

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCVIII • Nº 110

Poder Legislativo

Recife, sexta-feira, 11 de junho de 2021

Diogo Moraes quer prioridade de vacinação para trabalhadores da confecção

Parlamentar lembra que polo emprega 250 mil pessoas em todo o Estado

CORONAVÍRUS

O deputado Diogo Moraes (PSB) defendeu prioridade na vacinação contra a Covid-19 para os trabalhadores do Polo de Confecções do Agreste. Na Reunião Plenária de ontem, ele apresentou a proposta como uma solução para o aumento de casos e mortes em decorrência da doença na região. Os números das últimas semanas levaram o Governo do Estado a adotar restrições mais rígidas às atividades econômicas desde o dia 18 de maio.

Um estudo realizado pela Universidade Federal

de Pernambuco (UFPE) com 48 pacientes aponta a variante Gamma – antes conhecida como P1 –, como a dominante no Agreste. Essa é a mutação mais contagiosa do novo coronavírus, identificada pela primeira vez em Manaus (AM). Segundo o parlamentar, esse fator e as diversas implicações da quarentena para a economia justificam a medida.

“O Polo emprega 250 mil pessoas em todo o Estado. É muito complicado paralisar as atividades, mesmo que parcialmente. A interação entre pessoas é necessária em toda a cadeia da confecção”, explicou Moraes.

“Por isso, defendemos que todos os trabalhadores sejam incluídos no programa de imunização. Nesse sentido, o primeiro passo é que o setor têxtil seja considerado essencial pelo Governo Federal.”

No fim da tarde, o Governo de Pernambuco anunciou que dois municípios do Agreste com altos índices de contaminação – Caruaru e Garanhuns – receberão as vacinas da Janssen, previstas para

chegar ao Brasil na próxima semana. A iniciativa deve acelerar a imunização da população.

APARTES - Ao comentar o discurso do colega, a deputada Priscila Krause (DEM) registrou que a

pesquisa da UFPE foi realizada em parceria com a Prefeitura de Caruaru. “Participei de uma reunião da prefeita Raquel Lyra com o ministro da Saúde, Marcelo Queiroga. Ele deixou claro que só poderia direcionar mais vacinas para a região com critérios técnicos. Daí a importância desse estudo”, revelou.

Para o deputado Tony Gel (MDB), deve-se “mosstrar que é preciso uma atenção especial ao Agreste pernambucano”. O emedebista também argumentou que as feiras da região necessitam ser reabertas: “É melhor que elas funcionem com os devidos protocolos do que ocorra o comércio clandestino”. A visão foi reforçada pelo deputado Erick Lessa (PP).

Os deputados João Paulo (PCdoB) e Antonio Fernando (PSC) elogiaram o trabalho do Governo Estadual no combate à pandemia no Agreste. “Podemos até criticar o governador Paulo Câmara por outras coisas, mas não por sua política em relação à Covid-19”, disse Fernando. Já o comunista lembrou que a região também sofre por conta das políticas federais. “A falta de apoio aos micro e pequenos empresários e o baixo valor do auxílio emergencial são fruto do Governo Bolsonaro”, avaliou.



SOLUÇÃO - “Primeiro passo é que o setor têxtil seja considerado essencial pelo Governo Federal”

Erick Lessa defende reabertura do Polo Têxtil do Agreste

O decreto do Governo do Estado que determinou quarentena rígida em 65 cidades do Agreste até o próximo dia 13 voltou a ser tema de discurso do deputado Erick Lessa (PP). Na Reunião Plenária de ontem, ele fez um apelo ao Poder Executivo para que seja encerrado o período de restrições na região, alegando que a economia dos municípios tem sofrido severamente com tais medidas.

“Eu me solidarizo com todas as vítimas da Covid-19, mas não podemos deixar de nos preocupar com tantos trabalhadores prejudicados. Falo, principalmente, em nome dos donos de fábricas de confecções e de lojas, assim como dos ambulantes das feiras da Sulanca”, frisou. “O cuidado com a saúde e com a economia deve receber a mesma atenção neste momento de pandemia.”

O parlamentar destacou a relevância do Polo de Confecções do Agreste para a geração de empregos em Pernambuco. Segundo Lessa, com a proximidade do Dia dos Namorados, os comerciantes ficam mais aflitos, pois esse é um dos momentos do ano em que as vendas aumentam no setor têxtil.

“É importante lembrar que o fechamento do Polo tem impacto na vida de

mais de 250 mil pessoas. Elas precisam ter o direito de sustentar suas famílias”, salientou. O deputado ainda cobrou à Prefeitura de Caruaru que regulamente e fiscalize o acesso dos cidadãos às agências bancárias e casas lotéricas do município. “Está havendo aglomeração em frente a esses estabelecimentos. Ontem (anteontem) passei por alguns locais onde as filas eram quilométricas”, alertou.



PREJUÍZOS - “O cuidado com a saúde e com a economia deve receber a mesma atenção neste momento de pandemia”

Teresa Leitão elogia derrubada de veto a projeto de inclusão digital

Matéria prevê ajuda de R\$ 3,5 bilhões da União a Estados e municípios

FOTO: REPRODUÇÃO/NANDO CHIAPPETTA

A deputada Teresa Leitão (PT) comemorou a derrubada do veto presidencial, pelo Congresso Nacional, ao Projeto de Lei (PL) nº 3477/2020. A matéria prevê uma ajuda de R\$ 3,5 bilhões da União a Estados e municípios. Em pronunciamento na Reunião Plenária de ontem, a petista destacou que a verba será usada para garantir acesso à internet a alunos e professores das redes públicas de ensino.

“Foi uma vitória. Agora será possível viabilizar computadores para a comunidade escolar e instalar banda larga nas escolas”, frisou. A parlamentar lembrou que a proposta federal se comunica com o PL nº 2300/2021,

do Governo de Pernambuco, que contempla a compra de *notebooks* e concede auxílio para pagamento de internet a docentes da Rede Estadual de Ensino. O texto foi aprovado ontem pelo Plenário.

Teresa Leitão pontuou, entretanto, que existe uma lacuna no projeto estadual: os professores contratados não terão direito ao benefício. “Por motivos constitucionais, não pudemos alterar o conteúdo da proposição. Mas defendo que o Poder Executivo encaminhe outra matéria à Casa com o objetivo de abranger os não efetivos.”

A petista vai agendar uma reunião com o secretário estadual de Educação, Marcelo Barros, para tratar do assun-

to, e convidou os deputados interessados a participar do encontro. Em apartes, quatro parlamentares manifestaram apoio à pauta. “Muitas vezes, os contratados são maioria em várias escolas. O tratamento deve ser o mesmo para todos”, salientou Dulci Amorim (PT).

“Se isso não for mudado, os mais prejudicados serão os alunos”, alertou Antonio Fernando (PSC). “Nas escolas técnicas, a maior parte dos docentes é contratada, e são eles os que mais precisam desse apoio”, enfatizou Professor Paulo Dutra (PSB). “Essa demanda é muito justa, pois muitos trabalham em situação precária”, completou João Paulo (PCdoB).



VITÓRIA - “Agora será possível viabilizar computadores para a comunidade escolar e instalar banda larga nas escolas”

Comemoração

FOTO: REPRODUÇÃO/NANDO CHIAPPETTA

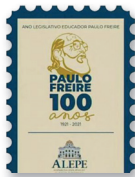


DEP. PROFESSOR PAULO DUTRA (PSB)
paulo.dutra@alepe.pe.gov.br
@prof.paulodutra @paulodutraoficial

APOIO - “Defender o legado desse educador pernambucano é uma necessidade”

Dutra incentiva unidades de ensino a celebrar centenário de Paulo Freire

A comemoração do centenário de nascimento de Paulo Freire mereceu destaque no discurso do deputado Professor Paulo Dutra (PSB), na Reunião Plenária de ontem. Para ele, é importante que todo o sistema público de ensino do Estado enalteça o legado do educador



pernambucano, que nasceu no dia 19 de setembro de 1921.

O parlamentar lembrou que a Lei nº 17.284/2021, de sua autoria, determina que escolas estaduais promovam, todos os anos, atividades culturais exaltando a vida e obra do pedagogo. “Por tudo o que estamos enfrentando no Brasil, defender Paulo Freire é uma necessidade. Ele precisa ser lembrado e inserido cada vez

mais na educação de nossas crianças e jovens”, declarou.

Paulo Dutra também registrou a criação de um selo comemorativo e a promoção de um concurso cultural em homenagem ao legado freireano. As atividades foram anunciadas na última segunda (7), durante reunião virtual da Comissão Especial dedicada ao centenário do educador.

Por outro lado, o socialis-

ta lamentou as consequências das políticas educacionais do Governo Federal. “A cada dia, observamos com tristeza os rebatimentos nocivos que as ações de Jair Bolsonaro trazem para o ensino no Brasil”, observou. Segundo Dutra, “a educação deveria ser apontada como prioridade e como solução, mas é alvo de ataques e de tentativas de sucateamento e fragilização”.

Pandemia

Cleiton Collins pretende contribuir com comitê de combate à Covid-19

CORONAVÍRUS

O deputado Pastor Cleiton Collins (PP) solicitou, na Reunião Plenária de ontem, um encontro entre parlamentares da Casa e o Comitê Técnico-Científico de Enfrentamento à Covid-19. No pronunciamento, ele questionou a efetividade de medidas indicadas pela entidade estadual para

conter a propagação do novo coronavírus, como a restrição aos cultos religiosos nos finais de semana.

Na avaliação do progressista, os parlamentares podem contribuir com o órgão que aconselha as decisões do Poder Executivo, pois acompanham de perto o que acontece nas diversas regiões de Pernambuco. “Desejo ser recebi-

do pelo Comitê a fim de ajudar a encontrar os caminhos para vencer o vírus”, justificou.

Segundo Collins, quando os cultos dominicais foram proibidos para evitar aglomerações, houve aumento da presença de fiéis nas igrejas, nos dias úteis, quando a circulação de pessoas nas ruas é maior. “Precisamos saber se a troca está

surtindo efeito, se tem sido significativa para conter esse vírus”, prosseguiu.

Para o deputado, o maior problema no enfrentamento à pandemia é a recusa das pessoas em utilizar máscaras de proteção. “A disseminação do coronavírus não ocorre nos templos religiosos. As igrejas estão seguindo rigidamente os protocolos”, garantiu.

FOTO: REPRODUÇÃO/JARBAS ARAÚJO



DEP. PASTOR CLEITON COLLINS (PP)
proteção - Para ele, maior problema é a recusa das pessoas em usar máscaras

Feitosa cobra apoio para CPI sobre ação policial em ato contra Bolsonaro

Protesto ocorreu no último dia 29 de maio na região central do Recife

CORONAVÍRUS

O deputado Alberto Feitosa (PSC) voltou a repercutir o episódio de repressão policial no protesto contra o presidente Jair Bolsonaro ocorrido no último dia 29, no Centro do Recife. Em discurso na reunião Plenária de ontem, ele cobrou dos partidos de esquerda apoio ao requerimento dele para abertura de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) na Alepe, a fim de investigar os fatos.

Conforme destacou, os deputados Teresa Leitão (PT), Dulci Amorim (PT), Doriel Barros (PT) e João Paulo (PCdoB), além do mandato coletivo Juntas (PSOL), divulgaram uma nota pública rejeitando a proposta. O documento alega que a CPI sugerida por

Feitosa teria “vício de origem” e estaria partindo de “uma bancada que apoia o armamento da população e aplaude ações violentas da polícia”.

O parlamentar do PSC reagiu às afirmações e criticou as atitudes do Governo do Estado depois do incidente. “Após 12 dias, o governador Paulo Câmara ainda não sabe dizer à população pernambucana quem deu a ordem [para a ação policial]. Com a CPI, poderemos saber a verdade e fazer o trabalho constitucional desta Casa de fiscalizar os atos do Poder Executivo”, disse. “Ninguém aqui aplaude a violência da polícia”, agregou.

Alberto Feitosa considera importante esclarecer os motivos para a exoneração dos então comandante-geral da Polícia Militar, coronel Vanildo Maranhão, e do secretário de

Defesa Social, Antônio Pádua. Também criticou o vazamento, na imprensa, de nomes de agentes envolvidos na repressão à manifestação.

Segundo o deputado, PT, PSOL e PCdoB “protegem o Palácio do Campo das Princesas” por interesses eleitorais. “Há uma verdadeira ‘operação abafa’ desses partidos. Diante de tanta proteção, fica claro para mim que a ordem não partiu do comandante da PM e do secretário, que se demitiram, e sim do Palácio”, sustentou.

RESPOSTAS - Em aparte, João Paulo declarou não ser obrigado a assinar o instrumento defendido por Feitosa para a apuração e sugeriu que busque apoio de outros colegas. “Tanto o presidente desta Casa como o governador se posicionaram no sentido de garantir as



FOTO:REPRODUÇÃO/NANDO CHIAPPETTA
APURAÇÃO - “Após 12 dias, o governador ainda não sabe dizer à população pernambucana quem deu a ordem”

investigações para a elucidação dos fatos”, pontuou.

Na opinião da titular das Juntas, deputada Jô Cavalcanti, o debate deve ocorrer no âmbito da Comissão de Segurança Pública da Alepe. Ela acusou Feitosa de tentar “constranger” os colegas. “Não é momento de fazer palco com um assunto tão importante. Quando o senhor vai às redes falar a sua posição de extrema-direita, de apoiador de Bolsonaro, não parece que

está querendo discutir o cerne do que aconteceu”, observou.

Na mesma linha, Teresa Leitão analisou que o objetivo do parlamentar do PSC é tentar interferir no caminho escolhido pelo bloco de esquerda ao cobrar a apuração. “Dizer que não queremos investigar é não reconhecer a verdade dos fatos. Não aceitamos esse tipo de afirmação. Há vídeos poluindo as redes sociais, dizendo que a vereadora do PT Liana Cime

[que desmaiou ao ser atingida por spray de pimenta] fez curso de artes cênicas”, lamentou.

A deputada Priscila Krause (DEM), por sua vez, mencionou outras ações policiais violentas durante o Governo do PSB e posicionou-se a favor da criação da CPI. “O comandante-em-chefe da Polícia Militar de Pernambuco é Paulo Câmara”, reforçou. “Que governador é esse que não acompanha de perto uma crise, não comanda seus comandados, não consegue impor sua autoridade?”, perguntou a democrata.

PESAR - Em outro momento do pronunciamento, Alberto Feitosa lamentou a morte de Iranete Correia de Amorim, liderança comunitária do Córrego do Jenipapo (Zona Norte do Recife), aos 60 anos, vítima de Covid-19. “Ela marcou sua trajetória, acima de tudo, por seu compromisso social e com as crianças e adolescentes. Que Deus a receba e conforte os amigos e familiares”, expressou.

Consulta Pública

Priscila propõe mobilização para manter frevo como patrimônio cultural do País

A deputada Priscila Krause (DEM) convocou a população a responder a uma consulta pública do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) e votar pela revalidação do frevo como patrimônio cultural brasileiro. Em discurso no Grande Expediente de ontem, a parlamentar explicou que o procedimento, promovido a cada dez anos para garantir

a atualidade do título, estará aberto à participação pública até o próximo domingo.

“Faço um apelo para que nossos cidadãos e cidadãs se mobilizem e garantam que o Iphan siga reconhecendo o frevo, símbolo tão importante da identidade pernambucana, como patrimônio nacional”, pleiteou. A democrata aproveitou o momento para reverenciar todos os artistas populares

que mantêm viva a tradição. “São fundamentais para manter o frevo pulsante em nossas veias e corações”, acrescentou.

O pedido foi reforçado pelos deputados Teresa Leitão (PT), Tony Gel (MDB) e João Paulo (PCdoB). “Acho de fundamental importância a Alepe, como instituição, entrar nesta campanha que é a cara de Pernambuco”, afirmou a petista. “Eu me somo a essa luta pela

preservação do nosso patrimônio”, frisou o emedebista. “É um ritmo que nasceu no Recife, mas ganhou o Estado e o País”, disse o comunista.

CONCURSADOS - Ainda no discurso de ontem, Priscila Krause defendeu o pleito de duas categorias profissionais do Estado: a dos advogados aprovados em concurso homologado pela Universidade de Pernambuco (UPE) em 2019,

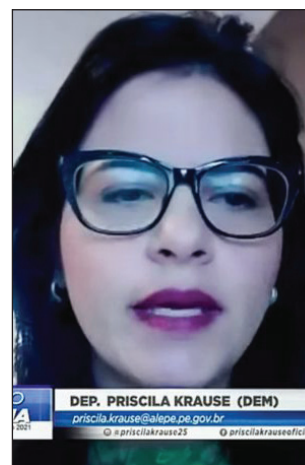


FOTO:REPRODUÇÃO/NANDO CHIAPPETTA
ÚLTIMOS DIAS - Votação segue aberta à participação popular até domingo

e a dos técnicos em radiologia já em atuação na rede pública. Ela solicitou ao Governo que convoque o primeiro grupo e conceda a atualização salarial dos profissionais de saúde.

“Fundamentais para a população, especialmente neste período de pandemia, os técnicos em radiologia cobram o cumprimento do piso salarial e o pagamento do adicional de insalubridade”, informou a parlamentar. Com relação aos aprovados no concurso, Krause argumentou não haver impedimento para convocação na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Goiana

Isaltino Nascimento pleiteia isenção de IPVA para transporte alternativo

O deputado Isaltino Nascimento (PSB) fez um apelo à Secretaria da Fazenda de Pernambuco para garantir isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) aos profissionais do transporte alternativo de passageiros de Goiana (Mata Norte). A Lei Estadual nº

15.953/2016 prevê o benefício para veículos com matrícula fora da Região Metropolitana do Recife (RMR).

Conforme lembrou o parlamentar, o município foi transferido para a RMR em 2018, por iniciativa do ex-deputado Ricardo Costa. No ano seguinte, alegando

prejuízos econômicos e dificuldades administrativas, o socialista apresentou um projeto desfazendo a medida, que foi convertida na Lei Complementar nº 426/2020. Entretanto, mesmo assim, a isenção de IPVA não estaria sendo concedida.

“Goiana voltou à Zona

da Mata Norte, por iniciativa nossa, mas o que estabelece a legislação não vem sendo obedecido. Faço um apelo ao secretário Décio Padilha para que corrija essa imperfeição. Os profissionais que atuam no transporte alternativo daquela cidade têm direito a não pagar IPVA”, defendeu.



FOTO:REPRODUÇÃO/NANDO CHIAPPETTA
PEDIDO - “Apelo ao secretário Décio Padilha para que corrija essa imperfeição”

Nascimento recordou outros prejuízos para Goiana após ser incluída na RMR. Como exemplo, citou o incentivo fiscal do Programa de Desenvolvimento de Pernambuco (Prodepe), que busca atrair indústrias para o Interior. Enquanto municípios da Zona da Mata contam com uma alíquota de 85% de desconto sobre o saldo devedor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), os da Região Metropolitana do Recife fazem jus a 75%.

Juntas pedem à Assembleia que agilize suspensão de despejos

Deputada lamentou que texto tenha de passar mais uma vez pela CCLJ

CORONAVÍRUS

A votação da proposta que tramita na Alepe visando suspender reintegrações de posse, despejos e remoções durante a pandemia de Covid-19 não deveria mais ser adiada. Foi o que defenderam as Juntas (PSOL), autoras do Projeto de Lei (PL) nº 1010/2020, em discurso no Pequeno Expediente da Reunião Plenária de ontem.

Representante do mandato coletivo, a deputa-

da Jô Cavalcanti lamentou que a matéria tenha que passar mais uma vez pela Comissão de Justiça (CCLJ). Isso porque o texto sofreu, anteontem, nova modificação no colegiado de Administração Pública.

"São mais de 84 mil famílias ameaçadas de despejo no Brasil, sendo mais de 14 mil removidas durante a pandemia. Além de manter a dignidade dessas pessoas, suspender essas ações é necessário como medida de saúde pública e contenção do coronavírus", argumen-

tou a parlamentar.

"Há uma emergência, mas a proposição está enfrentando um longo processo de discussão", prosseguiu Jô Cavalcanti. "Todos os deputados aqui têm onde morar, então precisam refletir sobre a situação dessas famílias que podem ficar sem ter para onde ir", assinalou, lembrando casos como o do despejo de trabalhadores rurais em Amaraji (Mata Sul), que poderiam ser evitados se a lei já estivesse em vigor.

A psolista ressaltou que a suspensão de despejos foi acatada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no último dia 3. Além disso, um projeto com o mesmo conteúdo foi aprovado pela Câmara dos Deputados e está em tramitação no Senado. "No STF, o ministro Luís Roberto Barroso avaliou que a medida preserva o interesse da coletividade ao impedir a propagação da Covid-19. A Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) também manifestou apoio."

FOTO: REPRODUÇÃO/NANDO CHIAPPETTA



DIGNIDADE - "Medida necessária por questão de saúde pública e contenção do coronavírus", disse Jô

Protesto

João Paulo invoca união em defesa da democracia no Brasil

FOTO: REPRODUÇÃO/NANDO CHIAPPETTA



AValiação - "Presidente tenta fortalecer a lógica das milícias no País"

O deputado João Paulo (PCdoB) fez um discurso em defesa da democracia, na Reunião Plenária de ontem. Na avaliação dele, o presidente Jair Bolsonaro vem colocando em risco a continuidade do regime ao atacar os demais Poderes, envolver militares na estrutura do Executivo, incitar a população a agir contra as instituições e tentar calar as vozes contrárias ao Governo.

"Ter compromisso com opiniões plurais e divergentes é difícil e trabalhoso, mas é o regime democrático, baseado nas regras da Cons-

tituição Federal, em que a liberdade se impõe como valor fundamental a ser respeitado", afirmou. O parlamentar convocou a população a participar das manifestações em defesa da democracia agendadas para o dia 19 de junho. "Se não nos preparamos para defender as liberdades democráticas agora, em breve, veremos o estabelecimento da força bruta como forma de governo", alertou.

O comunista analisa que o presidente tenta fortalecer a "lógica das milícias" no País. "Bolsonaro vem fragilizando a estrutura hie-

rárquica do Exército, como ocorreu com a absolvição do general Eduardo Pazuello em processo disciplinar. Ele está se movimentando dentro de estruturas cada vez mais inconsistentes e apostando no caos, que é exatamente o que as milícias fazem", pontuou.

Por fim, João Paulo pediu a união das forças políticas e a mobilização social para impedir o enfraquecimento das instituições. "Independentemente da coloração partidária, nosso papel como parlamentares é defender a democracia. Enfrentamos

uma ameaça gravíssima que ainda não está clara para muitas pessoas", enfatizou.

Em apartes, os deputados Tony Gel (MDB) e Isaltino Nascimento (PSB) compartilharam do mesmo entendimento. "É preciso zelar pela nossa democracia. Muito sangue foi derramado no Brasil para alcançarmos os direitos que usufruímos hoje", disse o emedebista. "As pessoas podem até discordar de alguns posicionamentos do Judiciário, mas é essencial defender o funcionamento pleno de nossas instituições", assinalou o socialista.

Projeto de Lei

Queiroz critica data contra intolerância política relacionada a Bolsonaro

Em discurso no Pequeno Expediente da Reunião Plenária de ontem, o deputado José Queiroz (PDT) questionou o conteúdo do Projeto de Lei nº 1943/2020, que cria o Dia Estadual contra a Intolerância Política. Apesar de considerar importante que se jogue luz sobre o tema, ele discorda da data escolhida pelo autor da matéria, o deputado Alberto Feitosa (PSC).

Conforme o texto, a comemoração deveria coincidir com o dia (6 de setembro) em que o presidente Jair Bolsonaro sofreu um atentado à faca na cidade de Juiz de Fora (MG), durante a campanha presidencial de 2018. "Não entendo como podemos ter como símbolo de um assunto tão importante uma pessoa que é intolerante com as instituições, as mulheres e os opo-

sitores", pontuou Queiroz.

O pedetista informou que, por essa razão, abriu mão de relatar a proposta na Comissão de Administração Pública. Disse ainda ter procurado o autor do projeto a fim de encontrar uma data alternativa. "Vou acabar votando contra a proposição porque não representa o anseio democrático desta Casa", anunciou.

COVID-19 - José Queiroz vol-

tou a criticar a gestão do Governo Federal com relação à pandemia, ressaltando o atraso na distribuição de vacinas pelo País. Além disso, comentou as medidas mais rígidas de isolamento impostas pelo Estado ao Agreste. "A crise na região está muito séria, mas pude perceber que a Feira da Sulfancia voltará a acontecer normalmente na próxima segunda (14)", observou.

FOTO: REPRODUÇÃO/EVANE MANÇO



ANÚNCIO - "Vou acabar votando contra a proposta porque não representa o anseio democrático desta Casa"

Tony Gel é reconduzido à presidência da Comissão de Ética da Alepe

Vice-presidência ficou sob a responsabilidade do deputado Diogo Moraes

Em encontro virtual realizado ontem, os membros da Comissão de Ética Parlamentar da Alepe definiram os nomes que vão dirigir os trabalhos do colegiado durante o biênio 2021-2022. Por unanimidade, o deputado Tony Gel (MDB) foi reconduzido ao posto de presidente. Já a vice-presidência ficará a cargo do deputado Diogo Moraes (PSB).

A Comissão atua em matérias relacionadas a princípios éticos e regras de decoro. Entre outras competências, o colegiado é responsável por apresentar pareceres conclusivos sobre acusações contra parlamentares, que podem resultar em perda de mandato, censura ou outras punições previstas no Código de Ética.

Durante a reunião de instalação, Tony Gel, que presidirá pela quarta vez o grupo parlamentar, elogiou o nível de relacionamento entre os deputados da Casa. “Dificilmente haverá problemas, mas, se vierem a acontecer, a Comissão é madura, serena e competente para analisar o caso. Não vamos prevaricar”, advertiu.

“Queremos ter que trabalhar o mínimo, pois isso significará que a instituição vai bem”, afirmou que o colegiado deve ser um ponto de equilíbrio na Casa, zelando pela harmonia, pluralidade e respeito ao Poder Legislativo pernambucano.

A Comissão de Ética é formada por sete titulares e sete suplentes. Ainda compõem o

primeiro grupo os deputados Adalto Santos (PSB), Aluísio Lessa (PSB), Antônio Moraes (PP), Erick Lessa (PP) e João Paulo (PCdoB). Na suplência, estão Clovis Paiva (PP), Fabrizio Ferraz (PP), Isaltino Nascimento (PSB), João Paulo Costa (Avante), Juntas (PSOL), Roberta Arraes (PP) e Romero Sales Filho (PTB).

CONFIANÇA - Integrantes do colegiado e outros parlamentares parabenizaram os colegas eleitos e fizeram considerações sobre o trabalho que terão pela frente. Aluísio Lessa frisou que cada deputado, mesmo em sua conduta individual, representa o Legislativo como um todo. “Para todos os Poderes, há freios constitucionais e legais. Temos que estar



MATURIDADE - Emedebista presidirá colegiado pela quarta vez. Ele elogiou o nível de relacionamento entre os pares: “Dificilmente haverá problemas”

à altura de Joaquim Nabuco, patrono desta Casa”, emendou José Queiroz (PDT).

João Paulo expressou con-

fiança na imparcialidade de Tony Gel e Diogo Moraes. Já Laura Gomes (PSB), que acompanhou a reunião, obser-

vou que “relações de amizade não podem se sobrepor a quaisquer questões que saiam da legalidade”. João Paulo Costa reforçou que os parlamentares devem representar a população com responsabilidade, pautando-se pelo Código de Ética.

Titular das Juntas, Jô Cavalcanti solicitou a análise de representações apresentadas pelo mandato do PSOL. “Pedimos celeridade na condução dos trabalhos, para que não pareça, lá fora, que a gente não queira encaminhar coisas importantes para a sociedade”, instou.

Ao coordenar parte da Reunião Plenária, o deputado Pastor Cleiton Collins (PP) saudou Tony Gel e Diogo Moraes pela eleição para a presidência e a vice-presidência do colegiado.

Ordem do Dia

Plenário autoriza compra emergencial de oxigênio hospitalar

Em duas Reuniões Plenárias – uma Ordinária e outra Extraordinária –, os parlamentares da Alepe discutiram e votaram ontem uma lista de proposições na Ordem do Dia. Esse é o momento da sessão em que as matérias são avaliadas em primeiro e segundo turnos, em redação final ou ainda em votação única, como é o caso dos projetos de resolução e das indicações. Veja algumas das propostas aprovadas:

CORONAVÍRUS

OXIGÊNIO MEDICINAL

O Plenário da Alepe deu aval, em Primeira e Segunda Discussões, ao projeto de lei que autoriza o Governo de Pernambuco a fornecer, emergencialmente, oxigênio hospitalar aos municípios. Enviado pelo Poder Executivo, o PL nº 2302/2021 permite a contratação direta do serviço. Também admite que o Estado doe ou reembolse as prefeituras que adquirirem esse e outros insumos necessários ao combate da Covid-19.

Conforme o texto, as medidas poderão ser tomadas a partir de uma ordem direta da gestão estadual, com a posterior formalização de termos e contratos. Além disso, a matéria prevê que a contratação de oxigênio e de outros produtos, equipamentos e medicamentos pelo Estado, para uso das prefeituras, siga

as regras emergenciais em vigor desde março do ano passado. Isso poderá ser feito, inclusive, por meio de parcerias com a Associação Municipalista de Pernambuco (Amupe) e a iniciativa privada.

REDUÇÃO DE ICMS

Outra proposição acatada em dois turnos de votação flexibiliza os critérios de parcelamento e redução de multa e juros do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). De acordo com o PL nº 2299/2021, mesmo empresas que foram denunciadas à Justiça por não pagarem esse tributo poderão aderir ao programa estadual de recuperação de dívidas. O texto foi enviado pelo Governo do Estado em regime de urgência.

Em março deste ano, a Alepe aprovou a Lei Complementar nº 449/2021, que visa auxiliar contribuintes afetados pela crise sanitária do novo coronavírus. Assim, aque-

les que estavam inadimplentes até 31 de agosto de 2020 tiveram o direito de parcelar os créditos tributários de ICMS em até 60 meses. Além disso, obtiveram descontos nos valores de multas e de juros entre 30% e 90%, mediante pagamento à vista.

Contudo, pelas regras atuais, se houver denúncia-crime do Ministério Público, o devedor fica impedido de ter acesso a essas vantagens. O PL 2299, por sua vez, autoriza a concessão dos benefícios enquanto a ação judicial não tenha transitado em julgado (sem possibilidade de recurso).

INCLUSÃO DIGITAL

O PL nº 2300/2021, que autoriza o Governo de Pernambuco a comprar notebooks e conceder auxílio para pagamento de internet a professores da Rede Estadual de Ensino, também foi ratificado em dois turnos. A matéria recebeu uma emenda modificativa que estabelece que os bens adquiridos por meio de crédito a ser concedido pelo Estado ficarão na posse direta do servidor, aplicando-se o regime jurídico de comodato.

AUXÍLIO JUNINO

O Plenário também deu aval, em Primeira e Segunda Discussões,

ao auxílio financeiro para artistas do ciclo junino, proposto pelo Governo do Estado por meio do PL nº 2301/2021. O pagamento representará um custo de R\$ 3,2 milhões, proveniente do orçamento da Fundação. Podem receber a verba artistas contratados pelo menos uma vez nos anos de 2018 e 2019.

CPI DA PANDEMIA

Um Voto de Protesto a seis senadores da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Covid-19 foi rejeitado pelo Plenário da Alepe com 25 votos contrários e três abstenções. O Requerimento nº 3054/2021 foi apresentado pela deputada Clarissa Tércio (PSC), que apontou “pronunciamentos indecorosos, autoritários, agressivos e com viés machista” daqueles parlamentares durante o depoimento da médica Nise Yamaguchi.

Discutiram a proposição os deputados Pastor Cleiton Collins (PP), João Paulo (PCdoB), Juntas (PSOL) e Teresa Leitão (PT). “Acredito que o comportamento dos senadores foi grosseiro e injustificável. Ao que parece, quando as testemunhas lhes são favoráveis, eles as tratam bem, mas se demonstram postura contrária, eles mudam”, observou Collins, que votou a favor.

“Para Clarissa Tércio, como

boa bolsonarista que é, esse requerimento faz sentido. Mas a verdade é que a médica demonstrou total desconhecimento e ficou exposta aos comentários dos senadores. Além disso, ficou claro que ela colaborou para o rumo que a pandemia tomou no País”, contrapôs João Paulo.

“A depoente contribui com o Governo Bolsonaro, então ela é corresponsável pelos desmandos ocorridos na gestão desta crise sanitária”, frisou a deputada Jô Cavalcanti, titular do mandato coletivo Juntas. Para Teresa Leitão, “o grande machista e preconceituoso se chama Jair Bolsonaro”. “Durante o depoimento, a médica desdenhou dos títulos que tem e do trabalho da CPI, por isso acabou ficando vulnerável”, completou a petista.

LUTO

No início da Reunião Plenária, o deputado Pastor Cleiton Collins, que presidia a sessão, solicitou um minuto de silêncio pelo falecimento do advogado criminalista Boris Trindade. Ele morreu em consequência da Covid-19, no último sábado (5). Figura de destaque no Direito Penal pernambucano, Trindade também era conhecido por sua atuação para libertar presos políticos durante a ditadura militar (1964-1985).

Leis

LEI Nº 17.304, DE 10 DE JUNHO DE 2021.

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de possibilitar a livre escolha do centro de serviço automotivo para as revisões periódicas de veículos durante a vigência da garantia de fábrica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 178-A. É assegurado ao consumidor o direito à livre escolha do centro de serviços automotivo para realização das revisões periódicas de veículos durante a vigência da garantia de fábrica. (AC)

§ 1º O proprietário veicular tem direito ao acesso do serviço de revisão periódica de maneira facilitada, devendo as concessionárias representantes dos fabricantes automotivos ou os centros de serviços automotivos por ela credenciados estarem localizados em um raio máximo de 100km (cem quilômetros) da cidade onde domiciliado o consumidor no Estado de Pernambuco. (AC)

§ 2º As revisões realizadas fora das concessionárias representantes dos fabricantes automotivos ou dos centros de serviços automotivos por ela credenciados, desde que executadas por centros de serviços que atendam ao disposto no § 3º, não resultarão em perda da garantia de fábrica do veículo automotor. (AC)

§ 3º É dever dos centros de serviços automotivos, ao realizarem as revisões periódicas de veículos durante a vigência da garantia: (AC)

I - prestarem os serviços descritos no caput deste artigo de forma apta; (AC)

II - manterem funcionários capacitados para a realização das tarefas; (AC)

III - possuírem registros e licenças legais vigentes; (AC)

IV - disporem de certificação de qualidade de processos emitido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou órgão acreditado por ela, dentro do prazo de validade; (AC)

V - substituírem as peças que porventura se façam necessárias pelas originais indicadas pelo fabricante; e, (AC)

VI - entregar ao consumidor as notas fiscais das peças originais trocadas em serviço, a fim de serem anexadas ao manual do veículo. (AC)

§ 4º Os registros, licenças legais e certificação descritos no parágrafo anterior deverão ser expostos pelos estabelecimentos em local de fácil acesso e visível ao consumidor. (AC)

§ 5º Deverão ser obedecidos os prazos de tempo e quilometragem para as revisões, de acordo com manual de instruções que acompanha o veículo.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 90 dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de junho do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTONIO MORAES - PP

LEI Nº 17.305, DE 10 DE JUNHO DE 2021.

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar tratamento

discriminatório entres os consumidores usuários de planos de saúde ou de seguros-saúde e os consumidores responsáveis por custear o atendimento com recursos próprios.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 106-A, com a seguinte redação:

“Art. 106-A. É vedado tratamento discriminatório entre consumidores usuários de planos de saúde ou seguros-saúde e aqueles responsáveis por custear o atendimento com recursos próprios, inclusive mediante aplicação prazos diferenciados de marcação de consulta, exames ou qualquer outro procedimento de saúde. (AC)

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica aos procedimentos relacionados à autorização de cobertura, nem prejudica a observância das prioridades previstas em lei ou regulamento. (AC)

§ 2º Ficam ressalvados da obrigatoriedade prevista no caput deste artigo os casos em que, contratualmente, o plano de saúde estabelece dias e horários específicos para marcações de consultas e atendimentos e limites para atendimentos de pacientes custeados pelo plano de saúde. (AC)

§ 3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de junho do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA - DEM

LEI Nº 17.306, DE 10 DE JUNHO DE 2021.

Proíbe, nos locais que especifica, o uso de banheiros por criança desacompanhada de pessoa maior de 18 (dezoito) anos absolutamente capaz, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso de banheiros de condomínios privados com fins comerciais, centros comerciais ou edificações e prédios de domínio público, por criança que esteja desacompanhada de pessoa maior de 18 (dezoito) absolutamente capaz, no âmbito do Estado de Pernambuco.

§ 1º Para os fins do disposto nesse artigo, considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 2º A proibição do *caput* não se aplica aos estabelecimentos escolares.

Art. 2º Os responsáveis pela administração dos estabelecimentos de que trata o art. 1º deverão afixar cartazes informativos acerca da obrigação estabelecida por esta Lei.

§ 1º Os cartazes deverão ser afixados nas entradas dos banheiros, em local de fácil visualização, com o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito.

§ 2º A critério da administração dos estabelecimentos, os cartazes podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o administrador, o condomínio ou o responsável pelo imóvel ou centro comercial, conforme o caso, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), a depender das circunstâncias da infração, das condições financeiras e do porte do condomínio, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido, preferencialmente, em favor de fundos estaduais que tenham dentre os seus objetivos a defesa e a proteção de crianças e adolescentes.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensinará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de junho do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO - PTB

LEI Nº 17.307, DE 10 DE JUNHO DE 2021.

Proíbe a presença de adulto desacompanhado de menor, em banheiros destinados ao uso infantil ou de família, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso por adulto, desacompanhado de menor, de banheiros destinados ao uso infantil ou de família, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesse artigo, considera-se banheiros de uso infantil ou de família, os situados em condomínios privados com fins comerciais, em centros comerciais ou em edificações e prédios de domínio público.

Art. 2º Os responsáveis pela administração dos estabelecimentos de que trata o art. 1º deverão afixar cartazes informativos acerca da obrigação estabelecida por esta Lei.

§ 1º Os cartazes deverão conter a seguinte informação:

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: **Presidente**, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4º Secretária**, Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2º Suplente**, Deputada Simone Santana ; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5º Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6º Suplente**, Deputada Fabíola Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Jose Eduíno de Brito Cavalcanti; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

“Os banheiros família ou similares são destinados apenas para utilização de crianças acompanhadas de seus responsáveis.”

§ 2º Os cartazes deverão ser afixados nas entradas dos banheiros, em local de fácil visualização, com o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito.

§ 3º A critério da administração dos estabelecimentos, os cartazes podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o administrador, o condomínio ou o responsável pelo imóvel ou centro comercial, conforme o caso, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), a depender das circunstâncias da infração, das condições financeiras e do porte do condomínio, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido, preferencialmente, em favor de fundos estaduais que tenham dentre os seus objetivos a defesa e a proteção de crianças e adolescentes.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de junho do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO - PTB

LEI Nº 17.308, DE 10 DE JUNHO DE 2021.

Altera a Lei nº 14.633, de 23 de abril de 2012, que dispõe sobre o procedimento de notificação compulsória dos casos de violência contra mulher, criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência atendidos em estabelecimentos e serviços de saúde públicos e privados do Estado de Pernambuco, a fim de determinar a coleta de vestígios, materiais, provas e demais elementos técnicos e/ou científicos, para encaminhamento à perícia oficial.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 14.633, de 23 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º

§ 1º Se durante o procedimento de notificação compulsória for constatado que o atendimento à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso ou à pessoa com deficiência violentado deve ser realizado em unidade de saúde especializada e/ou de maior complexidade, o serviço de saúde que instaurou o procedimento deverá encaminhar a vítima à unidade de referência. (AC)

§ 2º Por ocasião do atendimento, deverão ser coletados os vestígios, materiais, provas e demais elementos técnicos e/ou científicos, para encaminhamento à perícia oficial, com cópia do Termo de Consentimento Informado, respeitada a decisão da vítima sobre a realização de qualquer procedimento, sendo-lhe assegurada cópia do laudo médico.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de junho do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES - PSB

LEI Nº 17.309, DE 10 DE JUNHO DE 2021.

Altera a Lei nº 12.311, de 20 de dezembro de 2002, que obriga os Shoppings Center e estabelecimentos similares em todo o Estado de Pernambuco a disponibilizar cadeiras de rodas para clientes portadores de deficiência e para idosos, quando em atendimento, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Eudo Magalhães, a fim de ampliar a obrigatoriedade para os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços com grande circulação de pessoas.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 12.311, de 20 de dezembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Obriga os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços com grande circulação de pessoas, no âmbito do Estado de Pernambuco, a disponibilizar à pessoa idosa e às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida carros ou cadeiras de rodas, motorizados ou não, para fins de atendimento. (NR)

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços com grande circulação de pessoas, no âmbito do Estado de Pernambuco, obrigados a disponibilizar à pessoa idosa e à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida carros ou cadeiras de rodas, motorizados ou não, para fins de atendimento. (NR)

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços com grande circulação de pessoas: (AC)

I - shopping centers e centros comerciais; (AC)

II - mercados, supermercados e hipermercados com área de venda igual ou superior a 2.000 m2 (dois mil metros quadrados); (AC)

III - hospitais e maternidades; e, (AC)

IV - agências bancárias com serviços de atendimento presencial à pessoa física. (AC)

Art. 2º A disponibilização de carros ou cadeiras de rodas nos termos do art. 1º será gratuita, sem qualquer ônus para o usuário, cabendo exclusivamente aos estabelecimentos mencionados o fornecimento e a manutenção dos equipamentos em perfeitas condições de uso. (NR)

Parágrafo único. Os carros ou cadeiras de rodas deverão permanecer durante o horário de funcionamento dos estabelecimentos em local adequado, devidamente sinalizado e de fácil acesso, que garanta proteção contra eventuais danos e intempéries.” (AC)

Art. 3º

Parágrafo único. A critério dos estabelecimentos, o cartaz disposto no *caput* pode ser substituído por tecnologias ou mídias digitais, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, o mesmo teor dos cartazes, em tamanho legível. (AC)

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, civil ou penal cabíveis, às seguintes penalidades: (NR)

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e, (AC)

II - multa, a partir da segunda atuação de infração, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração. (AC)

Parágrafo único. Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo. (AC)

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 90 dias da data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de junho do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO DORIEL BARROS - PT

LEI Nº 17.310, DE 10 DE JUNHO DE 2021.

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a disponibilização de álcool em gel (gel sanitizante) próximo aos equipamentos de identificação biométrica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 21-A da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 21-A.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o *caput* se estende aos fornecedores que utilizem sistema de identificação biométrica por meio de impressões digitais, devendo o gel sanitizante ser disponibilizado próximo aos equipamentos utilizados, a fim de que seja realizada a higienização das mãos logo após o uso deles. (NR)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo não se aplica ao microempreendedor individual - MEI, assim definido pelo § 1º do art.18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (NR)

§ 3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano calendário civil seguinte ao de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de junho do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO AGLAILSON VICTOR - PSB

LEI Nº 17.311, DE 10 DE JUNHO DE 2021.

Altera a Lei nº 17.079, de 8 de outubro de 2020, que institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, de material informativo e/ou educativo, com o objetivo de prevenir e combater crimes cibernéticos, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, a fim de determinar que a matéria informativa também seja acessível para as pessoas com deficiência auditiva ou visual.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 17.079, de 8 de outubro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º O material informativo e/ou educativo, do tipo folheto, cartilha ou guia será disponibilizado gratuitamente, podendo ser reproduzido total ou parcialmente, desde que citada a fonte. (AC)

§ 2º O material informativo de que trata esta Lei também deverá ser acessível para as pessoas com deficiência auditiva ou visual, devendo ser disponibilizado por meio de mecanismos e alternativas técnicas de acessibilidade, tais como: (AC)

I - formatos acessíveis; (AC)

II - legenda; (AC)

III - audiodescrição; ou, (AC)

IV - outros recursos, como braile, Libras, caracteres ampliados e formatos aumentativos e alternativos de comunicação.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de junho do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA - DEM

exames de gravidez de pessoa com menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados de saúde, situados no âmbito do Estado de Pernambuco, deverão comunicar ao Ministério Público de Pernambuco, à Polícia Civil de Pernambuco, à Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, à Secretaria de Saúde de Pernambuco e ao Conselho Tutelar local, acerca do atendimento de pessoa com menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade, com indícios de gravidez ou gestação confirmada, para que sejam adotadas as medidas legais cabíveis.

§ 1º A comunicação compulsória prevista na *caput* também deverá ser realizada pelos laboratórios de análises clínicas públicos e privados que confirmarem exames de gravidez de pessoa com menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade.

§ 2º A comunicação prevista nesta Lei é obrigatória, devendo ser realizada de forma que não exponha a pessoa a situações vexatórias ou constrangedoras, sendo assegurado o sigilo dos seus dados perante terceiros.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou,

II - multa, a ser fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o porte do Cartório e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo, devendo ser revertidos em favor do Fundo Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco/FES-PE, instituído pela Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 1993.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos estabelecimentos públicos de saúde ensinará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de junho do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

LEI Nº 17.312, DE 10 DE JUNHO DE 2021.

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de reservar assentos, na primeira fila das salas de aula, a serem destinados aos alunos com Transtorno de Espectro Autista e assegurar maior tempo para realização das atividades de avaliação e provas.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 4º

§ 1º Os alunos com Transtorno do Espectro Autista terão assentos reservados, preferencialmente, na primeira fila das salas de aulas, salvo recomendação médica ou pedagógica em sentido contrário. (AC)

§ 2º Aos alunos com Transtorno do Espectro Autista fica assegurado maior tempo para realização das atividades de avaliação e provas, de acordo com suas necessidades.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de junho do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA - AVANTE

LEI Nº 17.313, DE 10 DE JUNHO DE 2021.

Estabelece hipóteses de comunicação compulsória, por parte dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, às autoridades competentes para fins de apuração de crimes de estupro de vulnerável, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, situados no âmbito do Estado de Pernambuco, deverão comunicar ao Ministério Público de Pernambuco, à Polícia Civil de Pernambuco e ao Conselho Tutelar local, a lavratura de registro de nascimento cuja mãe ou pai do registrando tenha, na data do nascimento, menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade, para que sejam adotadas as medidas legais cabíveis.

Parágrafo único. A comunicação prevista na *caput* far-se-á acompanhada de cópia do assento de nascimento.

Art. 2º A comunicação de que trata esta Lei é obrigatória e deve ser realizada de forma que não exponha a criança ou o adolescente a situações vexatórias ou constrangedoras, sendo assegurado o sigilo dos seus dados perante terceiros.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o Cartório infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e,

II - multa.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do Cartório e das circunstâncias da infração.

§ 2º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 3º Os valores estipulados como limite de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de junho do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DOS DEPUTADOS DELEGADA GLEIDE ÂNGELO (PSB) JOAQUIM LIRA (PSD)

LEI Nº 17.314, DE 10 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre a comunicação pelos estabelecimentos públicos e privados de saúde, situados no âmbito do Estado de Pernambuco, acerca do atendimento de pessoa com menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade, com indícios de gravidez ou gestação confirmada; e pelos laboratórios de análises clínicas públicos e privados que confirmarem

Dispõe sobre a comunicação compulsória pelas instituições de ensino públicas e privadas quando da existência de indícios de gravidez por aluna com menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições de ensino públicas e privadas situadas no âmbito do Estado de Pernambuco, deverão comunicar ao Ministério Público de Pernambuco, à Polícia Civil de Pernambuco, à Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, à Secretaria de Educação de Pernambuco e ao Conselho Tutelar local, acerca da existência de indícios de gravidez por aluna com menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade, para que sejam adotadas as medidas legais cabíveis.

Parágrafo único. A comunicação prevista na *caput* é obrigatória, devendo ser realizada de forma que não exponha a aluna a situações vexatórias ou constrangedoras, sendo assegurado o sigilo dos seus dados perante terceiros.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei pelas instituições de ensino privadas, as sujeitarão às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou,

II - multa, a ser fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o porte do Cartório e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo, devendo ser revertidos em favor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, instituído pela Lei nº 13.294, de 20 de setembro de 2007.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensinará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de junho do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

LEI Nº 17.316, DE 10 DE JUNHO DE 2021.

Altera a Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas, em edifícios de apartamentos e salas comerciais no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de dispor sobre vistorias para reservatórios de água.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido das seguintes redações:

“Art. 3º	acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo. (AC)
§ 3º A vistoria técnica de reservatórios de água deverá ser realizada, ao menos, a cada 3 (três) anos pela administração do condomínio, e os respectivos relatórios serão disponibilizados a todos os condôminos. (AC)	Art. 4º-B. O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas, ensinará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.” (AC)
§ 4º Em casos excepcionais, a vistoria dos reservatórios de água deverá acontecer em prazo inferior, desde que recomentado em laudo técnico.” (AC)	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.	Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de junho do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	ERIBERTO MEDEIROS Presidente
Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de junho do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.	O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB
ERIBERTO MEDEIROS Presidente	

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTONIO COELHO - DEM

LEI Nº 17.317, DE 10 DE JUNHO DE 2021.

Altera a Lei nº 16.550, de 9 de janeiro de 2019, que garante às pessoas incluídas no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado de Pernambuco (PPCAAM) e no Programa de Assistência a Vítimas, Testemunhas Ameaçadas e Familiares de Vítimas de Crimes no Estado de Pernambuco (PROVITA) a prioridade de matrícula nas redes de ensino estadual e municipal do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de ampliar seus efeitos às pessoas incluídas no Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (PEPDDH/PE).

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º A ementa da Lei nº 16.550, de 9 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: “Garante às pessoas incluídas no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado de Pernambuco (PPCAAM/PE), no Programa de Assistência a Vítimas, Testemunhas Ameaçadas e Familiares de Vítimas de Crimes no Estado de Pernambuco (PROVITA/PE) e no Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (PEPDDH/PE), a prioridade de matrícula nas redes públicas de ensino estadual e municipal do Estado de Pernambuco.” (NR)
Art. 2º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 16.550, de 2019, passam a vigorar, com as seguintes alterações: “Art. 1º Fica assegurada a prioridade de matrícula, nos estabelecimentos de ensino das redes públicas estadual e municipal, para as pessoas incluídas no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado de Pernambuco (PPCAAM/PE), no Programa de Assistência a Vítimas, Testemunhas Ameaçadas e Familiares de Vítimas de Crimes no Estado de Pernambuco (PROVITA/PE) e no Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (PEPDDH/PE), que necessitaram mudar de domicílio em virtude desta situação. (NR) § 4º Qualquer dado ou documento referente à pessoa incluída no programa de proteção deverá ser mantido em sigilo, podendo ser divulgado apenas mediante ordem judicial.” (AC) “Art. 2º A prioridade de vaga será concedida mediante apresentação de ofício do Ministério Público ou conselho gestor do respectivo programa de proteção.” (NR)
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de junho do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.
ERIBERTO MEDEIROS Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO – PSB

LEI Nº 17.318, DE 10 DE JUNHO DE 2021.

Altera a Lei nº 12.834, de 9 de junho de 2005, que institui condições para a realização, no Estado, de eventos expositivos de qualquer natureza, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Betinho Gomes, a fim de atualizá-la à terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e estabelecer sanções pelo seu descumprimento.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º A Lei nº 12.834, de 9 de junho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 2º O Estado somente poderá conceder incentivos e/ou apoios de aportes diretos para realização de exposições, feiras, mostras e eventos afins quando, contratualmente, seja garantida a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. (NR)
Art. 3º Os eventos expositivos promovidos diretamente pelo Estado, bem como os promovidos por terceiros em instalações pertencentes ao Estado, deverão prever, desde a fase de projeto, o acesso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, sua livre circulação, a ampla possibilidade de visitação dos stands e a adequação, no que for cabível, aos variados tipos de deficiência.” (NR)
“Art. 4º-A. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, civil ou penal cabíveis, às seguintes penalidades: (AC)
I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou, (AC)
II - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (AC)
§ 1º Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro. (AC)
§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de

Atos

ATO Nº 199/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº. 081/2021, do Primeiro Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães, RESOLVE: exonerar o servidor IVANILDO RAIMUNDO DOS SANTOS , do cargo em comissão de Assessor Adjunto, Símbolo PL-ADJ da Estrutura da Superintendência Geral, a partir do dia 14 de junho de 2021, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17.
Sala Torres Galvão, 10 de junho de 2021.
Deputado ERIBERTO MEDEIROS Presidente

ATO Nº 200/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 047/2021, do Deputado Aluísio Lessa, RESOLVE: exonerar o servidor GENILDO DJALMA DO NASCIMENTO , do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, a partir do dia 14 de junho de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.
Sala Torres Galvão, 10 de junho de 2021.
Deputado ERIBERTO MEDEIROS Presidente

ATO Nº 201/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 023/2021, do Deputado Álvaro Porto, RESOLVE: exonerar o servidor PAULO GUILHERME MARINHO BRASILEIRO FILHO , do cargo em comissão de Assistente Parlamentar, símbolo PL-APC, nomeando para o referido cargo, SEVERINO RODRIGUES DE LIMA , a partir do dia 14 de junho de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.
Sala Torres Galvão, 10 de junho de 2021.
Deputado ERIBERTO MEDEIROS Presidente

ATO Nº 202/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 22/2021, do Deputado Antônio Moraes, RESOLVE: exonerar o servidor JOSE CARLOS DE SANTANA , do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, símbolo PL-SPC, nomeando para o referido cargo, ELAINE BARATA DE MORAES MELO , atribuindo-lhe a gratificação de representação de 47% (quarenta e sete por cento), a partir do dia 14 de junho de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.
Sala Torres Galvão, 10 de junho de 2021.
Deputado ERIBERTO MEDEIROS Presidente

ATO Nº 203/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 211/2021, do Presidente, Deputado Eriberto Medeiros, RESOLVE: exonerar a servidora IRIS BRAGA DO REGO VALENÇA , do cargo em comissão de Assessor Adjunto, Símbolo PL-ADJ, da Estrutura da Procuradoria Geral, nomeando para o mesmo cargo, BEATRIZ FLORA MONTEIRO DA SILVA , a partir do dia 14 de junho de 2021, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17.
Sala Torres Galvão, 10 de junho de 2021.
Deputado ERIBERTO MEDEIROS Presidente

ATO Nº 204/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 202/2021, **do Deputado Antônio Coelho,**
RESOLVE: exonerar e nomear os servidores do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, a partir do dia 14 de junho de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 16.579/19 e 16.579/19.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.
EDINALDO BATISTA HORAS	Assistente Parlamentar / PL-APC		—
GENILDO DJALMA DO NASCIMENTO		Assessor Especial / PL-ASC	—

Sala Torres Galvão, 10 de junho de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 205/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 024/2021, **da Deputada Clarissa Tércio**, **RESOLVE:** nomear **LAISSA FIRMINO DA SILVA**, para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 84,5% (oitenta e quatro vírgula cinco por cento), a partir do dia 14 de junho de 2021, nos termos da Lei nº 11.641/99, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 10 de junho de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 206/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 082/2021, **do Primeiro Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães**,

RESOLVE: nomear **BARBARA PEDROSA MACIEL**, para o cargo em comissão de Assessor Adjunto, Símbolo PL-ADJ, da Estrutura da Superintendência Geral, a partir do dia 14 de junho de 2021, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 10 de junho de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

Ata

ATA DA DÉCIMA NONA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 03 DE JUNHO DE 2021, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES

A'S 10 HORAS DE 03 DE JUNHO DE 2021, REUNEM-SE REMOTAMENTE NA FORMA DISCIPLINADA PELA RESOLUÇÃO 1.667, DE 24 DE MARÇO DE 2020, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TÉRCIO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCI AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LAURA GOMES, MANOEL FERREIRA, MARCANTONIO DOURADO FILHO, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (49 PRESENTES). LICENCIADOS OS DEPUTADOS CLAUDIANO MARTINS FILHO, LUCAS RAMOS E R ODRIGO NOVAES. O DEPUTADO DIOGO MORAES ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS TONY GEL E ADALTO SANTOS PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 03 DE JUNHO DO CORRENTE ANO É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. É PASSADA A PALAVRA AO DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, QUE LAMENTA AS MORTES ORIUNDAS PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS E CRÍTICA A DEMORA NA VACINAÇÃO DA POPULAÇÃO, RESPONSABILIZANDO O GOVERNO DO PRESIDENTE JAIR BOLSONARO POR TAL ATRASO. EM CONTINUIDADE, É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA LAURA GOMES, QUE DESTACA OS ACONTECIMENTOS DA CPI DA COVID E TAMBÉM CRÍTICA O GOVERNO DO PRESIDENTE JAIR BOLSONARO. EM ATO CONTÍNUO, A DEPUTADA DEMONSTRA PREOCUPAÇÃO COM O USO ARTICULADO DE “FAKE NEWS” PELAS REDES SOCIAIS BOLSONARISTAS. EM SUCESSÃO, É PASSADA A PALAVRA À DEPUTADA JUNTAS, QUE TECE CRÍTICAS AO PRESIDENTE JAIR BOLSONARO E LAMENTA OS ÓBITOS CAUSADOS PELO NOVO CORONAVÍRUS. EM CONTINUIDADE, DESTACA OS PROTESTOS CONTRA O GOVERNO FEDERAL OCORRIDOS NO ÚLTIMO DIA 29 DE MAIO, BEM COMO DESAPROVA A VIOLÊNCIA EMPREGADA PELA POLÍCIA MILITAR AOS MANIFESTANTES, COBRANDO AO GOVERNO DO ESTADO EXPLICAÇÕES ACERCA DO CASO. EM SEGUIMENTO, É TRANSFERIDA A PALAVRA AO DEPUTADO DELEGADO ERICK LESSA, QUE LASTIMA OS ÍNDICES DE DESEMPREGO NO PAÍS E SALIENTA A NECESSIDADE DE DESBUROCRATIZAÇÃO ECONÔMICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO. EM ATO CONTÍNUO, É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO DORIEL BARROS, QUE REPROVA O ATO DE VIOLÊNCIA CAUSADO PELA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO CONTRA OS MANIFESTANTES DO PROTESTO “FORA BOLSONARO”, OCORRIDO NO ÚLTIMO DIA 29 DE MAIO. EM SEGUIMENTO, É PASSADA A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA, QUE CRÍTICA A REALIZAÇÃO DA COPA AMÉRICA NO BRASIL. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. É ATRIBUÍDA A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE APELA AO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO PARA QUE OS OFICIAIS DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO SEJAM INCLUIDOS NO GRUPO PRIORITÁRIO DE VACINAÇÃO. EM SEGUIDA, PARABENIZA OS PRONUNCIAMENTOS DOS COLEGAS DEPUTADOS EM FALAS ANTERIORES. EM CONTINUIDADE, TECE CRÍTICAS ÀS AÇÕES DO PRESIDENTE JAIR BOLSONARO NO TOCANTE AO MEIO AMBIENTE. É APARTEADO PELOS DEPUTADOS TONY GEL E JOSÉ QUEIROZ. EM ATO CONTÍNUO, É ATRIBUÍDA A PALAVRA AO DEPUTADO ALBERTO FEITOSA, QUE DEMANDA EXPLICAÇÕES DO GOVERNO DO ESTADO ACERCA DA ORDEM EXPEDIDA À POLÍCIA MILITAR PARA ATUAR NO ÚLTIMO PROTESTO OCORRIDO CONTRA O GOVERNO BOLSONARO, NO DIA 29 DE MAIO DO CORRENTE ANO. CONTUDO, REPROVA AS AÇÕES DE DETERMINADOS MANIFESTANTES QUE PODERIAM TER CAUSADO A REPRESSÃO POLICIAL E CRÍTICA A POSTURA DA VEREDORA LIANA CIRNE. É APARTEADO PELOS DEPUTADOS JOÃO PAULO, WALDEMAR BORGES, JUNTAS, TERESA LEITÃO E DELEGADO ERICK LESSA. A DEPUTADA JUNTAS SOLICITA QUESTÃO DE ORDEM. O DEPUTADO ALBERTO FEITOSA TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS E, POSTERIORMENTE, O DEPUTADO TONY GEL SOLICITA APARTE AO DEPUTADO ALBERTO FEITOSA. EM ATO CONTÍNUO, É PASSADA A PALAVRA À DEPUTADA TERESA LEITÃO, QUE TAMBÉM REPERCUTE AS MANIFESTAÇÕES OCORRIDAS NO DIA 29 DE MAIO DO CORRENTE ANO. É APARTEADA PELOS DEPUTADOS WALDEMAR BORGES, LAURA GOMES E DELEGADO ERICK LESSA. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2195/2021, O SUBSTITUTIVO Nº 02/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 946/2020, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1305/2020, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1438/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1439/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1581/2020, O SUBSTITUTIVO Nº 02/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1601/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1609/2020, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1613/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1634/2020, O SUBSTITUTIVO Nº 01 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS. 1806/2021 E 1869/2021, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1816/2021, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1818/2021, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1879/2021 E O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1888/2021. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1753/2021, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1808/2021, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1865/2021, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1940/2021, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1944/2021, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2066/2021, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2075/2021, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2076/2021, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2082/2021, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2193/2021 E O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2194/2021. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2044/2021, AS INDICAÇÕES NºS. 6164 A 6279/2021 E OS REQUERIMENTOS NºS. 3015 A 3034/2021, SENDO REGISTRADA A ABSTENÇÃO DO DEPUTADO ADALTO SANTOS NA INDICAÇÃO Nº 6248 E NO REQUERIMENTO Nº 3028/2021. INICIA A COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE TAMBÉM REPERCUTE OS ACONTECIMENTOS NO ÚLTIMO PROTESTO “FORA BOLSONARO”, OCORRIDO EM 29 DE MAIO DO CORRENTE ANO E COMPARA A VIOLÊNCIA EMPREGADA COM DEMAIS AÇÕES DA POLÍCIA MILITAR OCORRIDAS ANTERIORMENTE. EM ATO CONTÍNUO, É TRANSFERIDA A PALAVRA À DEPUTADA LAURA GOMES, QUE DESTACA A AUDIÊNCIA PÚBLICA NA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU COM O INTUITO DE INCLUSÃO DE UM AUXÍLIO EMERGENCIAL PARA OS ARTISTAS DE MENOR PORTE, BEM COMO TECE CRÍTICAS AO GOVERNO DA PREFEITA DE CARUARU. EM CONTINUIDADE, É PASSADA A PALAVRA À DEPUTADA JUNTAS, QUE RETOMA A QUESTÃO AMBIENTAL APONTADA PELO DEPUTADO JOÃO PAULO EM SEU DISCURSO NO GRANDE EXPEDIENTE. SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS NºS. 3059 A 3065/2021, QUE SÃO ENVIADOS À PUBLICAÇÃO JUNTAMENTE COM OS PROJETOS NºS. 2302 A 2331/2021, A EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2300, AS INDICAÇÕES NºS. 6280 A 6353/2021 E OS REQUERIMENTOS NºS. 3037 A 3058 E 3066/2021. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA PRÓXIMA QUINTA-FEIRA, DIA 10 DE JUNHO DE 2021, ÀS 10 HORAS, A SER REALIZADA PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

Expediente

VIGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 10 DE JUNHO DE 2021.

EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 33/2021 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 2323/2021 que Altera a Lei nº 15.331, de 25 de junho de 2014, que institui o Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Administrativos de Apoio à Secretaria da Fazenda - FASEFAZ. Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 34/2021 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 2324/2021 que Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica. Às 1ª, 2ª, 3 e 4ª Comissões.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 35/2021 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 2325/2021 que Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica. Às 1ª, 2ª, 3 e 4ª Comissões.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 36/2021 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 2326/2021 que Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica. Às 1ª, 2ª, 3 e 4ª Comissões.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 37/2021 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 2327/2021 que Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica. Às 1ª, 2ª, 3 e 4ª Comissões.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 38/2021 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 2328/2021 que Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso dos imóveis que indica. Às 1ª, 2ª, 3 e 4ª Comissões.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 39/2021 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 2329/2021 que Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica. Às 1ª, 2ª, 3 e 4ª Comissões.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 40/2021 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 2330/2021 que Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica. Às 1ª, 2ª, 3 e 4ª Comissões.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 41/2021 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 2331/2021 que Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica. Às 1ª, 2ª, 3 e 4ª Comissões.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 5729, 5730, 5731, 5732, 5733, 5734, 5735, 5736, 5739, 5745, 5746 E 5747 - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Substitutivo nº 01 aos Projetos nºs 952, 1711, 2036, 1735, 1739, 1744, 1746, 1832, 1921, 1997, 2090, 2106 e 2179. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 5737, 5738, 5740, 5741 E 5744 - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável aos Projetos nºs 1932, 1934, 2020, 2071 e 2078. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 5742 E 5743 - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável aos Projetos nºs 2072 e 2074, juntamente com a Emenda nº 01. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 5748, 5749, 5750, 5751, 5752, 5753, 5754, 5755, 5756, 5757, 5758, 5759, 5760, 5761 E 5762 - COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos nºs 946, 1305, 1438, 1439, 1581, 1601, 1609, 1613, 1634, 1806, 1869, 1816, 1818, 1879, 1888 e 2195. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5763 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável a Subemenda nº 01 ao Substitutivo nº 03 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1010. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5764 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2049. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 5765, 5767 E 5773 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos nºs 2166, 2241 e 2301, juntamente com a Emenda nº 01. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nº 5766, 5768, 5769, 5770 E 5774 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos nºs 2189, 2242, 2243, 2299 e 2302. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5771 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 2300 juntamente com a Emenda nº 02. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5772 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando pela rejeição da Emenda nº 01 ao

Projeto de Lei Ordinária nº 2300. À Imprimir.	X X X X X X X X X X	
X X X X X X X X X X		PARECER Nº 5823 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 2072, juntamente com a Emenda nº 01. À Imprimir.
PARECERES NºS 5775, 5776, 5778 E 5779 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 aos Projetos nºs 1459, 1561, 1832, 1995, 2014 e 2032. À Imprimir.	X X X X X X X X X X	
X X X X X X X X X X		PARECER Nº 5824 - DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 2241, juntamente com a Emenda nº 01. À Imprimir.
PARECERES NºS 5777, 5780, 5782, 5783 E 5784 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável aos Projetos nºs 1932, 2071, 2096, 2121 e 2138. À Imprimir.	X X X X X X X X X X	
X X X X X X X X X X		PARECERES NºS 5825 E 5626 - DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS opinando favorável aos Projetos nºs 2242 e 2302. À Imprimir.
PARECER Nº 5781 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 2072, juntamente com a Emenda nº 01. À Imprimir.	X X X X X X X X X X	
X X X X X X X X X X		PARECERES NºS 5827, 5828, 5829, 5831 E 5832 - DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 aos Projetos nºs 1588, 1711, 2036, 1995, 2125 e 2127. À Imprimir.
PARECER Nº 5785 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 2300, juntamente com a Emenda nº 02. À Imprimir.	X X X X X X X X X X	
X X X X X X X X X X		PARECER Nº 5830 - DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 2074, juntamente com a Emenda nº 01. À Imprimir.
PARECER Nº 5786 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 2301, juntamente com a Emenda nº 01. À Imprimir.	X X X X X X X X X X	
X X X X X X X X X X		PARECER Nº 5833 - DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 2300, juntamente com a Emenda nº 02. À Imprimir.
PARECER NºS 5787 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 aos Projetos de Leis Ordinárias nºs 2014 e 2032. À Imprimir.	X X X X X X X X X X	
X X X X X X X X X X		PARECERES NºS 5834, 5835, 5836, 5837, 5838, 5839, 5840, 5841, 5843, 5844, 5846 E 5847 - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Substitutivo nº 01 aos Projetos nºs 1459, 1561, 1588, 1867, 1885, 1891, 1995, 2014, 2032, 2113, 2120, 2125, 2127, 952, 979 e 1541 À Imprimir.
PARECERES NºS 5788 E 5793 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável aos Projetos nºs 2241 e 2301, juntamente com a Emenda nº 01. À Imprimir.	X X X X X X X X X X	
X X X X X X X X X X		PARECER NºS 5842 - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 2116. À Imprimir.
PARECERES NºS 5789, 5790, 5791 E 5794 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável aos Projetos nºs 2242, 2243, 2299 e 2302. À Imprimir.	X X X X X X X X X X	
X X X X X X X X X X		PARECER NºS 5845 - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 2126, juntamente com a Emenda nº 01. À Imprimir.
PARECER Nº 5792 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 2300, juntamente com a Emenda nº 02. À Imprimir.	X X X X X X X X X X	
X X X X X X X X X X		PARECERES NºS 5848, 5849 E 5852 - DA COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER opinando favorável ao Substitutivo nº 01 aos Projetos nºs 1459, 1561, 1779 e 2127. À Imprimir.
PARECERE Nº 5795 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA adotando ao Substitutivo nº 04 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1010. À Imprimir.	X X X X X X X X X X	
X X X X X X X X X X		PARECER Nº 5850 - DA COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 2071. À Imprimir.
PARECERES NºS 5796, 5798 E 5801 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 aos Projetos nºs 1832, 2031 e 2090. À Imprimir.	X X X X X X X X X X	
X X X X X X X X X X		PARECER Nº 5851 - DA COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 2126, juntamente com a Emenda nº 01. À Imprimir.
PARECERES NºS 5797, 5800, 5802, 5803, 5804 E 5807 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1943, 2078, 2096, 2121, 2299 e 2302. À Imprimir.	X X X X X X X X X X	
X X X X X X X X X X		OFÍCIO Nº 654/2021 – DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GOVERNO E PARTICIPÇÃO SOCIAL DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 5663, de autoria da Deputada Fabiola Cabral. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.
PARECERES NºS 5799, 5806 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável aos Projetos nºs 2072, 2301, juntamente com a Emenda nº 01. À Imprimir.	X X X X X X X X X X	
X X X X X X X X X X		OFÍCIO Nº 064/2021 – DO SECRETÁRIO DE EXETUTIVO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 4952, de autoria do Deputado Aluísio Lessa. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.
PARECER Nº 5805 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 2300, juntamente com a Emenda nº 02. À Imprimir.	X X X X X X X X X X	
X X X X X X X X X X		OFÍCIO Nº 066/2021 – DO SECRETÁRIO DE EXETUTIVO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 5080, de autoria do Deputado Adalto Santos. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.
PARECER Nº 5806 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 2301, juntamente com a Emenda nº 01. À Imprimir.	X X X X X X X X X X	
X X X X X X X X X X		OFÍCIOS NºS 067, 069, 070 E 071/2021 – DO SECRETÁRIO DE EXETUTIVO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 5378, 5377, 5382 e 5379, de autoria da Deputada Alessandra Vieira. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.
PARECER Nº 5808 - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável ao Substitutivo nº 03 a Subemenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1010. À Imprimir.	X X X X X X X X X X	
X X X X X X X X X X		OFÍCIO Nº 068/2021 – DO SECRETÁRIO DE EXETUTIVO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 5512, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.
PARECERES NºS 5809, 5810, 5811, 5813 E 5814 - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável ao Substitutivo nº 01 aos Projetos nºs 1588, 1867, 2113, 2120 e 2125. À Imprimir.	X X X X X X X X X X	
X X X X X X X X X X		OFÍCIO N.º 92 - DO DEPUTADO DELEGADO ERICK LESSA solicitando a alteração de seu nome Parlamentar para Deputado Erick Lessa. À Publicação.
PARECERES NºS 5812 E 5816 - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável aos Projetos nºs 2116 e 2302. À Imprimir.	X X X X X X X X X X	
X X X X X X X X X X		OFÍCIO Nº 157/2021 - DO DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO - ADDIPER informando que foi aprovada na Reunião do Conselho de Administração desta AD DIPER, a Análise do atendimento das Metas e Resultados, no Plano de Ação - IAE/2021. À 12ª Comissão.
PARECER Nº 5815 - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 2300, juntamente com a Emenda nº 02. À Imprimir.	X X X X X X X X X X	
X X X X X X X X X X		OFÍCIO Nº 1720/2021 - DO CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA NACIONAL DO CADASTRO ÚNICO DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 3858, de autoria do Deputado Antonio Fernando. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.
PARECERES NºS 5817, 5818, 5820, 5821 E 5822 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 aos Projetos nºs 952, 979, 1541, 1459, 1561, 1885, 1995, 2014 e 2032. À Imprimir.	X X X X X X X X X X	
X X X X X X X X X X		CT. COPERGÁS/PRE Nº 068/2021 – DO DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS encaminhando a Análise de Atendimento às Metas e aos Resultados na execução do Plano de Negócios 2020 e da Estratégia de Longo Prazo 2020-2024. Inteirada.
PARECER Nº 5819 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1739. À Imprimir.	X X X X X X X X X X	

Ofícios

Ofício nº 1/2021 da Comissão de Ética Parlamentar

Recife, 10 de junho de 2021

Exmo. Sr. Presidente,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Exa. que, na Reunião realizada no dia 10 (dez) de junho do corrente ano, fui eleito Presidente deste Colegiado para o biênio de 2021/2022.

Informo, ainda, que na mesma Reunião foi eleito para o cargo de Vice-Presidente para o referido biênio o Deputado Diogo Moraes.

Atenciosamente,

Deputado TONY GEL
Presidente da Comissão de Ética Parlamentar

Exmo. Sr.
DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO
Nesta.

Ofício Expedido Interno/ CDDM Nº 005/2021

Recife, 08 de junho de 2021

Exmo. Sr.
ERIBERTO MEDEIROS
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPE

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste, informar que concluímos, no dia 08 de junho de 2021, o processo de avaliação da 8ª Edição do Prêmio Prefeitura Amiga da Mulher (PAM) para apreciação dos municípios indicados à referida comenda.

Apresentamos abaixo os nomes dos 12 (doze) municípios concorrentes, tendo sido 07 indicados por Deputados(as) e 05 inscritos através da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher - CDDM

Faixa Populacional até 25.000 habitantes (05): Brejão; Feira Nova, Frei Miguelinho, Joaquim Nabuco e Vertentes
Faixa Populacional: de 25.001 até 50.000 hab (02): Bonito e Glória do Goitá
Faixa Populacional: de 50.001 até 100.000 hab (01): Ipojuca
Faixa Populacional: acima de 100.001 hab (4): Camaragibe, Igarassu, Jaboatão

Destes, foram selecionados pela Comissão Avaliadora como vencedores do PAM 2021:

FAIXA POPULACIONAL	MUNICIPIO	INDICAÇÃO OU INSCRIÇÃO
Até 25.000 hab	Feira Nova	Indicação da Deputada - Clarissa Tércio
De 25.001 até 50.000 hab	Glória do Goitá	Indicação dos Deputados - Henrique Queiroz Filho - Professor Paulo Dutra
De 50.001 até 100.000 hab	Ipojuca	Indicação do Deputado - Romero Sales Filho
Acima de 100.001 hab	Jaboatão	Indicação do Deputado - Manoel Ferreira

Desse modo, encaminhamos o resultado do PAM- 2021 para Vossa homologação.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que por ventura se façam necessários.

Atenciosamente,

Deputada DELEGADA GLEIDE ÂNGELO
Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002332/2021

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Prevenção ao Desaparecimento de Crianças.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 70-A. Dia 31 de março: Dia Estadual de Prevenção ao Desaparecimento de Crianças. (AC)

§ 1º Durante a Campanha Estadual de Prevenção ao Desaparecimento de Crianças serão realizadas ações educativas e de conscientização sobre recomendações que possam impedir e dificultar possíveis desaparecimentos, objetivando:

I - fornecer orientações aos pais e familiares sobre como prevenir o desaparecimento de crianças;(AC)

II - auxiliar e informar sobre como proceder no caso de desaparecimento de crianças;(AC)

III - divulgar os órgãos responsáveis pelos serviços de investigação de crianças desaparecidas.(AC)

§ 2º Para o desenvolvimento da Campanha Estadual de Prevenção ao Desaparecimento de Crianças buscar-se-á congregar o maior número possível de órgãos e instituições, tal como: escolas, hospitais, agentes policiais, agentes portuários e aeroportuários, associações e o segmento organizado da sociedade civil.”(AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Durante a Campanha de Prevenção ao Desaparecimento de Crianças, poderão ser desenvolvidas ações para a conscientização da população, por meio de procedimentos informativos, educativos, palestras, audiências públicas, seminários, conferências, panfletos explicativos para esclarecer à população Pernambucana as recomendações que possam dificultar e impedir possíveis desaparecimentos. Para o desenvolvimento da Campanha de Prevenção ao Desaparecimento de Crianças buscar-se-á congregar o maior número possível de órgãos e instituições, tais como: escolas, hospitais, agentes de segurança, agentes de transportes, associações e o segmento organizado da sociedade civil.

A cada hora, o Brasil registra oito desaparecimentos de pessoas. De 2007 a 2016, foram 693.076 boletins de ocorrência por desaparecimentos. Os dados, divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em estudo feito a pedido do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, mostram uma realidade triste e ignorada pela população e pelos órgãos públicos. s.

Segundo a ONG Mães da Sé, em todo o Brasil, 40 mil crianças e adolescentes desaparecem anualmente. O sofrimento das mães parece não atingir os órgãos da polícia: muitas mães que tentaram fazer boletim de ocorrência sobre o desaparecimento de seus filhos já foram erroneamente orientadas a esperar por 24 ou até 48 horas para fazer o boletim.

Para fazer uma comparação, nos Estados Unidos as primeiras 48 horas são consideradas fundamentais para encontrar a criança; depois desse período, as chances de a criança nunca ser encontrada sobem para 70%. De acordo com a Secretaria de Direitos Humanos da Secretaria da Presidência da República, com base nos dados recebidos do disque 100 - serviço que recebe denúncias de violações de direitos humanos de todo Brasil -, o número de denúncias de tráfico de crianças e adolescentes no Brasil aumentou 86% entre 2012 e 2013. As crianças e adolescentes desaparecidos no Brasil podem ser vítimas de adoção ilegal, exploração sexual infantil e trabalho escravo doméstico, em campos, minas e plantações. Venda de órgãos também faz parte da lista de prováveis destinos das crianças desaparecidas.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2021.

William Brígido
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002333/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de rampa de acesso, plataforma elevatória ou equipamento com tecnologia equivalente em veículos do transporte coletivo rodoviário intermunicipal e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal deverão disponibilizar frota de veículos que promovam embarque e desembarque por meio de rampa de acesso, plataforma elevatória ou equipamento com tecnologia equivalente, aprovado pelo órgão de metrologia legal, vedada a utilização da cadeira de transbordo.

Parágrafo único. As empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal mediante concessão ou permissão pública, terão o prazo de 2 (dois) anos para adaptação de suas frotas de veículos com a implementação dos dispositivos apontados no caput.

Art. 2º Após o prazo de adaptação da frota que é ofertada mediante concessão ou permissão pública, as empresas deverão garantir acesso às informações quanto aos horários que esses veículos adaptados estarão em circulação, bem como a rota com apontamento do destino e origem.

Parágrafo único. A existência de frota adaptada não afasta do direito de que pessoas com mobilidade reduzida façam uso do transporte não adaptado em horários diversos.

Art. 3º As empresas deverão afixar avisos nos veículos, informando que a plataforma elevatória é de uso exclusivo de pessoas com deficiência que tenham sua mobilidade reduzida, sendo vedada sua utilização sem a presença de um funcionário da empresa, bem como a presença de um adulto caso o passageiro seja uma criança.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nossa Projeto de Lei visa, através da obrigatoriedade de Plataformas Elevatórias Veiculares para Transporte Coletivo em Veículos com Características Rodoviárias, assegurar a nível estadual a ampliação de acessibilidade aos transportes coletivos intermunicipais pelas pessoas com mobilidade reduzida, principalmente as que fazem uso de cadeira de rodas e que não conseguem acessar os veículos sozinhas.

Cumpre observar que, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu art. 48, assevera que os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

Além disso, o mencionado dispositivo preconiza que:

§ 1 º-Os veículos e as estruturas de que trata o caput deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2 º-São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

§ 3 º-Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Destarte, a Lei Federal nº 13.146, de 2015, e seu caráter geral, assegura a acessibilidade dos veículos como parâmetro de atenção à promoção de direitos para pessoas com dificuldade de mobilidade, assim como também garante prioridade nos procedimentos de embarque e desembarque às pessoas com deficiência.

Compreendemos que, do ponto de vista constitucional, a Lei Federal atende aos pressupostos de generalidade protetiva, no entanto, não impede que Estados possam legislar a nível regional/estadual sobre a mesma matéria, ampliando o leque de direitos protetivos para as pessoas com deficiência que possuam a necessidade de uso de cadeira de rodas.

Assim, com o presente projeto, estamos perante um caso de competência concorrente suplementar prevista no artigo 24, inciso XIV e §2º da Constituição Federal de 1988, quando estabelece:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Nesses termos, compreende-se constitucional a presente propositura, tanto no aspecto formal quanto material, por guardarem pleno alinhamento à repartição de competência estabelecida na CF/88, da mesma forma que não invade qualquer espaço de iniciativa privativa do Poder Executivo estadual, na medida em que não cria atribuições, despesas à administração, assim como não acarreta em qualquer alteração na legislação tributária do estado.

Destacamos que o presente projeto visa promoção de respeito à integralidade protetiva para pessoas cadeirantes e de mobilidade reduzida, não acarretando em nenhuma imposição a contratos de concessão existentes ou permissões públicas, muito menos em alterações de editais que ditaram esses tratativas administrativas antes do estabelecimento de um novo direito a ser garantido e respeitado.

Neste passo, no âmbito do Estado de Pernambuco, merece registro a Lei Estadual nº 16.528, de 9 de janeiro de 2019, que considera todos os assentos dos veículos do transporte coletivo rodoviário intermunicipal preferenciais para idosos, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, mulheres grávidas, passageiros com crianças de colo e pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida.

Não obstante a existência de lei reservando assentos preferenciais para pessoas com mobilidade reduzida, entendemos que, acessibilidade, não se resume à existência de um lugar reservado para que a pessoa possa sentar, muito pelo contrário, a acessibilidade representa envolver previsão sim se ocupar um espaço reservado, mas assegurando meios para se chegar até o referido espaço de forma digna, garantindo mobilidade e um olhar próprio de quem apresenta algum fator de limitação à mobilidade.

Segundo a Universidade Federal do Ceará, entendemos:

No senso comum, acessibilidade parece evidenciar os aspectos referentes ao uso dos espaços físicos. Entretanto, numa acepção mais ampla, a acessibilidade é condição de possibilidade para a transposição dos entraves que representam as barreiras para a efetiva participação de pessoas nos vários âmbitos da vida social. A acessibilidade é, portanto, condição fundamental e imprescindível a todo e qualquer processo de inclusão social, e se apresenta em múltiplas dimensões, incluindo aquelas de natureza atitudinal, física, tecnológica, informacional, comunicacional, linguística e pedagógica, dentre outras.

Nesse sentir, não adiantar separar um computador para uma pessoa com deficiência visual, se o aparelho não possui um leitor em áudio, não é possível garantir que idosos tenham acesso a veículos quando estes sequer apresentam corrimão e degraus que possam de fato ser subidos por pessoas em idade mais avançada, não é possível separar vagas para pessoas com dificuldade de mobilidade, quando estas para acessarem veículos de transporte intermunicipal precisam ser carregadas no colo, não podendo acessar com autonomia o transporte existente.

Perceba-se que, no âmbito dos transportes coletivos municipais, a maioria das cidades já vem implementando nos veículos as plataformas elevatórias de acesso, sendo uma realidade ainda não observada no transporte coletivo intermunicipal pernambucano, muito pela ausência de legislação trazendo tal deliberação.

Destacamos que a Lei nº 13.254/2007 foi regulamentada pelo Decreto 40.559/2014, que indica necessária atenção para as normas técnicas pelos veículos de transporte coletivo intermunicipal. Posteriormente foi editada Portaria n.º 164, de 23 de março de 2015 do INMETRO falando sobre Requisitos de Avaliação da Conformidade (RAC) para Plataformas Elevatórias Veiculares para Veículos com Características Rodoviárias, todos normativos apontando como devem ser as plataformas elevatórias.

Observe-se a Cartilha da ANTT que também prevê necessidade de Plataforma elevatória instalada no veículo para garantia de inclusão e acessibilidade a pessoas com deficiência. Por fim, a Resolução ANTT Nº 3871 DE 01/08/2012 já dispõe: “Art. 5º. As transportadoras garantirão o embarque ou desembarque de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, adotando uma ou mais das seguintes possibilidades: [...] II - dispositivo de acesso instalado no veículo, interligando este com a plataforma; [...]”.

Ante o apresentando, comprovada a constitucionalidade do PL ora apresentado, respeitados os pressupostos materiais e formais, não sendo temática de iniciativa privativa do executivo, sendo matéria de competência concorrente suplementar dos Estados, não prejudicando permissões e concessões porventura já existentes, mas traçando condicionante futuras permissões e concessões para a exploração do serviço de transporte coletivo intermunicipal, razão pela qual solicitamos o apoio dos pares desta Casa Legislativa para a aprovação desta propositura.

Sala das Reuniões, em 06 de Junho de 2021.

Erick Lessa
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002334/2021

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, afim de proibir a inclusão de cláusulas de fidelização nos contratos com academias de ginastica no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 55-B. Fica proibido no âmbito do Estado de Pernambuco, a inserção dê cláusulas que exijam a fidelização nos contratos com academias de ginástica ou equivalentes sob pena de cobrança de multa quando do encerramento do vínculo contratual pelo consumidor no curso do prazo fixado. (AC)

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, o descumprimento do disposto nesta Lei ensejará aos infratores as seguintes sanções: (AC)

I - advertência;(AC)

II - aplicação de multa no valor de 50% do total do contrato; (AC)

III - no caso de reincidência a multa será no valor de 100% do valor total do contrato.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar sobre a defesa do consumidor, sendo assim o presente Projeto de Lei busca respeitar o Código de Defesa do Consumidor, vedando a fidelização nos contratos de academias de ginastica, assim como já acontece nos contratos de serviços de telefonia e TV por assinatura.

A multa de fidelização consiste em uma penalização ao consumidor que havia se comprometido a ficar por um período mínimo com a empresa, mas decide cancelar o serviço antes do prazo contratual. Ocorre que atualmente muitos consumidores tem sido obrigados a promover rescisão de seus contratos de relação de consumo em decorrência da perda de seus empregos e da pandemia do coronavírus.

Assim, como proteção ao consumidor que, por motivo alheio à sua vontade, requer o cancelamento devendo ser realizado de forma isenta de penalidade, ou seja sem cobrança, pois buscamos como solução, propondo está proposição que tem por objetivo suspender a cobrança e postergar os contratos já adquiridos, evitando o prejuízo ao consumidor.

Além disso, diante de pandemias que vivenciamos, a paralisação e a quarentena causam uma crise econômica que afeta a todos. A medida é uma tentativa de equilibrar e ajustar o sistema de maneira a não propiciar que o consumidor tenha prejuízo. Neste sentido, conto com o apoio dos Nobres Deputados, para aprovação deste projeto.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2021.

William Brígido
Deputado

Às 1ª, 3ª, 6ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002335/2021

Institui a garantia/reserva de vagas em Escolas Públicas, para filhos ou dependentes legais de Membro ou Ministro de Instituição Religiosa transferido no desempenho de suas funções eclesiásticas e administrativas no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a garantia/reserva ao direito de matrícula em escolas públicas, em qualquer época do ano letivo, para filho ou dependente legal de Membro ou Ministro de Instituição Religiosa, juridicamente constituída, o qual, no desempenho de suas funções eclesiásticas e administrativas, haja sido transferido de domicílio no Estado ou para o Estado de Pernambuco.

Art. 2º A comprovação a que se refere o artigo anterior desta Lei será efetivada no ato da matrícula, mediante a apresentação de declaração expedida pela instituição religiosa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objeto dispor sobre a garantia/reserva ao direito de matrícula em escolas públicas, em qualquer época do ano letivo, para filho ou dependente legal de Membro ou Ministro de Instituição Religiosa, juridicamente constituída, o qual, no desempenho de suas funções eclesiásticas e administrativas, haja sido transferido de domicílio no Estado ou para o Estado de Pernambuco.

A proposição desta matéria visa atender a antiga reivindicação de membros e ministros evangélicos: Pastores, Bispos, Evangelistas, Presbíteros, Missionários e Sacerdotes, quando ordenados ao ministério e no exercício das funções eclesiástica ou administrativa e transferidos pela direção da Igreja para outra localidade, vivem o grande dilema de continuar o relevante trabalho de evangelização em prol do desenvolvimento da educação cristã e conciliar o bem-estar de sua família.

Encontram, a cada ano, grande dificuldade de conseguir uma vaga para seus filhos nas escolas públicas na cidade de destino e são peremptoriamente prejudicados pela inexistência de vagas nos estabelecimentos de ensino público Municipais ou Estaduais, ficando assim impossibilitados de continuar seus estudos, o que causa sérios transtornos para toda a família.

O arcabouço legal não tem acompanhado o constante crescimento das Igrejas Pentecostais, cabendo aos membros desta Casa Legislativa adequar esta situação, pois é relevante o trabalho missionário que aproxima cada vez mais o nosso cidadão da doutrina da fé cristã e auxilia na educação geral do homem. Assim, atualmente as pessoas responsáveis por essa importante missão de evangelização, que, por força do trabalho, são constantemente transferidas de cidades e até mesmo de Estado da Federação pelas suas congregações, têm prejudicado a vida escolar de seus familiares. Saliente-se, ainda, que as autoridades responsáveis pelo sistema operacional de educação oficial não se cansam em afirmar que a legislação atual já prevê o atendimento de casos como esses, mas a realidade dos fatos traduz justamente o contrário: veem-se, na maioria das vezes, pais, mães ou responsáveis desesperados com a falta de vagas para seus filhos.

Esta proposição vem, portanto, corrigir objetivamente essa dificuldade.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2021.

William Brígido
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002336/2021

Altera a Lei nº 16.153, de 3 de outubro de 2017, que dispõe sobre normas de segurança nos estabelecimentos bancários e financeiros no Estado de Pernambuco, originada de Projetos de lei de autoria dos Deputados Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Terezinha Nunes e Clodoaldo Magalhães, a fim de estabelecer horário para suprimento e/ou recolhimento diário dos estabelecimentos financeiros e comerciais por empresas de transporte especializado de valores, no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.153, de 3 de outubro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 9º-A. Fica estabelecido que o horário para suprimento e/ ou recolhimento diário de valores em estabelecimentos financeiros e comerciais por empresas de transporte especializado de valores somente poderá ser efetuado no horário compreendido entre às 22h00min e 07h00min, no âmbito do Estado de Pernambuco. (AC)

Parágrafo único. Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator incorrerá nas seguintes penalidades: (AC)

I - advertência por escrito, quando do primeiro descumprimento; (AC)

II - multa prevista entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado, anualmente, pelo IPCA ou outro índice que venha substituí-lo.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Justificativa

A presente propositura visa estabelecer que o horário para suprimento e/ ou recolhimento diário de valores em estabelecimentos financeiros e comerciais por empresas de transporte especializado de valores somente poderá ser efetuado no horário compreendido entre às 22:00 e 7:00 horas. Imperioso mencionar que está mais do que provado pelas estatísticas que a circulação dos carros fortes em horário de movimentação de pessoas nas cidades tem causado tragédias irreversíveis a sociedade. Assim sendo propomos que se estabeleça uma política especial de natureza urbana, e através dela, organizar essa atividade de risco potencial à rede humana.

Os famosos carros fortes são atrativos para os bandidos, além da própria postura dos agentes desse serviço que, por obrigação profissional, acabam causando constrangimento e intimidação aos cidadãos de bem, além da iminente ameaça à vida das pessoas que circulam em grande número no horário comercial.

Não é possível continuar expondo a sociedade a este grave e dramático problema do transporte de valores e numerário; necessário se faz proibir a circulação desses veículos em horas normais da rotina do dia-a-dia das cidades. Que esse perigo eminente seja contido e que corram os riscos, tão somente os preparados profissionais e os agentes de segurança, riscos esses que são inerentes a suas profissões.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para aprovação do presente projeto.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2021.

William Brígido
Deputado

Às 1ª, 3ª, 12ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002337/2021

	Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para o candidato egresso de instituição pública de ensino.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
DECRETA:	
Art. 1º O art. 19 da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
"Art. 19.	
V - houver concluído o ensino médio ou técnico em instituição pública de ensino, há menos de 3 (três) anos da data de publicação do edital do concurso. (AC)	
§ 1º	
V - na hipótese do inciso V do caput, certificado de conclusão do ensino médio (Ficha 19) ou histórico escolar, que demonstre inequivocamente a data de conclusão. (AC)	
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

Justificativa

É proposta a alteração da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011 – institui regras para a realização de concursos públicos em Pernambuco –, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para o candidato egresso de instituições públicas de ensino.

A ideia é utilizar a isenção da inscrição nos concursos públicos promovidos pelo Estado de Pernambuco como fator de estímulo aos estudantes de escolas públicas, durante os três anos que se seguirem ao de sua formatura. Naturalmente, os anos iniciais da vida profissional ou acadêmica são os mais difíceis, uma vez que a falta de experiência é fator limitante. Nesse sentido, a possibilidade de acesso ao serviço público constitui fator que pode promover mudanças sociais significativas na vida de muitos estudantes.

Por fim, quanto à constitucionalidade formal da proposta, vale destacar que não existe impedimento para a iniciativa parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º da Constituição Estadual), uma vez que não impõe aumento de despesa pública, e também não versa sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos do Poder Executivo.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.

Professor Paulo Dutra
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002338/2021

	Altera a Lei nº Lei nº 16.724, de 9 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia entrada para doadores regulares de sangue ou de medula óssea em espetáculos artístico-culturais e esportivos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de incluir as mulheres doadoras de leite materno no benefício.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
DECRETA:	
Art. 1º A Lei nº 16.724, de 9 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
"Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia entrada para doadores regulares de sangue, de medula óssea ou de leite materno em espetáculos artístico-culturais e esportivos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências." (NR)	
"Art. 1º Fica assegurado às pessoas doadoras regulares de sangue, de medula óssea ou de leite materno, o acesso às salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território do Estado de Pernambuco, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou privados, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado ao público em geral. (NR)	
Art. 2º	
I - para doadores de sangue: declaração expedida por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco, com registro de doação de sangue mínima de três vezes para homens e de duas vezes para mulheres, no prazo de vigência de 12 (doze) meses; (NR)	
II - para doadores de medula óssea: comprovante de inscrição do beneficiário há pelo menos 12 (doze) meses, no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME) e declaração expedida por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco; e (NR)	
III - para doadoras de leite materno: comprovante de cadastro em Banco de Leite Humano reconhecido pelas autoridades competentes do Estado de Pernambuco, com registro de doação de leite materno mínima de três vezes, em um período de 12 (doze) meses. (AC)	
"Art. 5º	
§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a depender das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido em favor de programas e campanhas de incentivo à doação de sangue, medula óssea e leite materno. (NR)	
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	
Justificativa	
A presente proposição busca acrescentar à Lei Estadual nº 16.724, de 9 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia entrada para doadores regulares de sangue ou de medula óssea em espetáculos artístico-culturais e esportivos	

realizados no âmbito do Estado de Pernambuco, a previsão de extensão do benefício da meia entrada para as mulheres doadoras regulares de leite materno.

A amamentação exclusiva reduz a mortalidade infantil por doenças comuns na infância, como a diarreia e a pneumonia, e ajuda na recuperação de enfermidades. O apoio adequado às mães e às famílias no processo de amamentação pode salvar a vida de muitos bebês. Doar leite materno é importante para os bebês, principalmente para aqueles que estão internados e não podem ser amamentados pela própria mãe. Crianças menores de 1 ano não amamentadas têm risco muito maior de morrer, quando comparadas com as de mesma idade, alimentadas exclusivamente ao seio. O aleitamento materno previne a verminose, doenças respiratórias, doenças de pele, inflamação de ouvido e outras.

O Brasil possui a maior e mais complexa Rede de Bancos de Leite Humano (rBLH) do mundo, segundo a OMS, e é referência internacional no assunto. Atualmente, a Rede possui mais de 225 Bancos de Leite Humano distribuídos em todos os estados do território nacional, alguns com a opção de coleta domiciliar. Além de coletar, processar e distribuir o leite humano a bebês prematuros e de baixo peso, os bancos de leite realizam atendimento de orientação, promoção e apoio à amamentação.

Um litro de leite materno doado pode alimentar até 10 recém-nascidos por dia. Dependendo do peso, se o bebê for prematuro, 1 ml por mamada já é o suficiente para nutri-lo. Porém, a falta de informação prejudica o estoque de leite nos bancos do país, pois muitas pessoas ainda não conhecem ou entendem como é feita a doação do leite materno.

Diante desse contexto, haja vista a importância da doação de leite materno para a manutenção da saúde e até da vida de muitos recém-nascidos, mostra-se necessária a adoção de medidas no sentido de incentivar tal ato de solidariedade e amor.

Desse modo, a aprovação do presente projeto de lei é de suma importância, constituindo uma forma de incentivo à doação de leite materno por aquelas mães que o têm em excesso, além de divulgação de tal ato como forma de salvar vidas, assim como ocorre com a doação de sangue e de medula óssea já previstas na lei que se pretende alterar.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.

Professor Paulo Dutra
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 11ª, 12ª, 14ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002339/2021

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as concessionárias de serviços públicos a indicar a data da contratação nas faturas e boletos de cobrança.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

"Art. 28

§ 4º Nas faturas e boletos mensais de cobrança relativos a contratos de prestação de serviços públicos, o fornecedor é obrigado a indicar a data da contratação. (NR)

§ 5º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que modifica a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de obrigar as concessionárias de serviços públicos a indicar a data da contratação nas faturas e boletos de cobrança.

Apesar de a legislação consumerista pernambucana já ter avançado na temática da transparência dos documentos de cobrança, com a aprovação da Lei nº 16.829, de 25 de março de 2020, ainda é possível um novo aprimoramento, exigindo-se do fornecedor a indicação da data de contratação. A intenção é prover meios ao consumidor para fazer o controle da prestação do serviço, inclusive quanto ao momento de buscar condições mais favoráveis.

Por fim, cumpre registrar que o projeto tem amparo na competência legislativa concorrente dos Estados-membros (art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal). Além disso, não existe impedimento para a iniciativa parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º da Constituição Estadual).

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.

Cloildoaldo Magalhães
Deputado

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002340/2021

Define penalidades administrativas pela prática de atos discriminatórios por motivo de raça, cor, etnia ou origem, no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Será punido, nos termos desta Lei, a pessoa física ou jurídica que praticar ato discriminatório por motivo de raça, cor, etnia, origem nacional ou regional.

Parágrafo único. A proteção prevista nesta Lei alcança não somente ofensas individuais, como também ofensas coletivas e difusas.

Art. 2º Consideram-se discriminatórios os atos que externalizem, fomentem ou divulguem tratamento injustificadamente diferenciado, repulsa, ofensa, desprezo ou ódio por motivo de raça, cor, etnia, origem nacional ou regional, especialmente os seguintes:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;

II - proibir o impor constrangimento ao ingresso ou permanência em ambiente ou estabelecimento aberto ao público;

III - criar embaraços ou constrangimentos ao acesso e à utilização das dependências comuns e áreas não privativas de edifícios;

IV - recusar, retardar, impedir ou onerar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, inclusive no sítio de rede mundial de computadores, consumo de bens, hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneros ou o acesso a espetáculos artísticos ou culturais, ou estabelecimentos comerciais ou bancários;

V - recusar, retardar, impedir ou onerar a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis;
VI - praticar, induzir ou incitar, por qualquer mecanismo ou pelos meios de comunicação, inclusive eletrônicos, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;
VII - criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação; e
VIII - recusar, retardar, impedir ou onerar a prestação de serviço de saúde, público ou privado.
Art. 3º As penalidades previstas nesta Lei não se aplicam:

- I - às distinções, exclusões ou preferências fundadas exclusivamente em consideração de qualificação técnica, informações cadastrais e referências exigidas e pertinentes para o exercício de determinada atividade pública ou privada, oportunidade social, esportiva, artística, cultural, religiosa ou econômica, ou quaisquer outras, desde que não se fundamentem em discurso de inferioridade, submissão ou estereótipos em detrimento de raça, cor, etnia ou origem nacional ou regional; e
- II - às ações afirmativas ou quaisquer programas públicos ou privados voltados para o restabelecimento da igualdade material de raça, cor, etnia ou origem nacional ou regional.

Parágrafo único. A litude de tais discriminações condiciona-se à demonstração, acessível a todos interessados, da relação de pertinência entre o critério distintivo eleito e as funções, atividades ou oportunidades objeto de discriminação.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão da licença estadual para funcionamento; e
- IV - cassação da licença estadual para funcionamento.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a depender das circunstâncias da infração.

§ 2º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 3º Os valores da penalidade de multa serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

§ 4º As penalidades previstas nos incisos III e IV do *caput* serão aplicadas às pessoas jurídicas que reincidirem nos descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo da aplicação da penalidade de multa.

Art. 5º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação específica aplicável.

Art. 6º Aos servidores públicos que, no exercício de suas funções e/ou em repartição pública, por ação ou omissão, descumprirem os dispositivos da presente Lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis, previstas na legislação específica.

Art. 7º Os procedimentos de denúncia, apuração das infrações e aplicação das penalidades previstas nesta Lei, além de todos os outros aspectos necessários para a sua efetiva aplicação, serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Essa proposição visa estabelecer penalidades administrativas para as pessoas que praticarem atos discriminatórios por motivos de raça, cor, etnia, origem nacional e regional. O Brasil é um país plural, formado pela miscigenação dos povos e em Pernambuco a história não é diferente.

Nossa propositura visa dar mais um mecanismo e instrumento de proteção às pessoas, seja em virtude de sua raça, cor, etnia, origem nacional ou regional, pessoas devem ter como se proteger e ter no Estado atuação que reprima qualquer tipo de agressão.

Os movimento migratórios, por exemplo, fazem parte da nossa história. Ora movimentos involuntários, ora movimentos mais voluntários onde as pessoas deixam seus locais de origem para buscar melhores condições de vida no Brasil ou, ainda, em outras região dentro desse imenso país.

Assim, todos os atos discriminatórios, inclusive os atos xenófobos, devem ser repudiados e punidos de acordo com as previsões legais.

Destacamos que Pernambuco nos últimos anos vem recebendo grande fluxo migratório, pessoas oriundas de diversos países como Haiti, Venezuela, Angola, Paraguai, entre outros, fluxos migratórios que decorrem de diversos motivos, desde a busca por refúgio em virtude de regimes políticos de viés totalitários, migração por razões de trabalho, questões sociais, estudos, entre tantos motivos, sendo relevante que nosso estado assuma seu papel protetivo contra todo e qualquer ato de preconceito, seja qual for a forma como ele venha a ser manifesto.

Nesse contexto não custa lembrar que dentre os objetivos fundamentais da Constituição Federal temos a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. Assim, dentre os direitos e garantias fundamentais, a Lei Maior expressamente assegurou a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Ademais, a proposição também se adequa a recente modificação promovida pela Emenda Constitucional nº 52, a qual alterou a Constituição Estadual para estabelecer que é competência comum do Estado e dos Municípios combater todas as formas de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, sexo, idade e religião, de origem nacional ou regional.

Portanto, essa é mais uma iniciativa que visa contribuir para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, livre de atos discriminatórios, que apenas contribuem para a disseminação do ódio e a desagregação social.

Certos de que a presente propositura atenderá ao interesse público e contribuirá para a proteção de todos os grupos sociais em nossa sociedade, conclamo os nobres Pares para a aprovação dessa iniciativa.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.

Erick Lessa
Deputado

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002341/2021

Estabelece o prazo de validade do exame de mormo e anemia infecciosa equina no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de validade de 180 (cento e oitenta dias) para os exames de mormo e anemia infecciosa equina realizado dentro do território do Estado de Pernambuco, a contar da data da coleta da amostra de sangue.

§ 1º O prazo de validade previsto no caput não se aplica ao trânsito animal entre estados, cuja validade do exame observará regulamentação federal e das entidades da federação dentro dos respectivos espaços de autonomia legislativa.

§ 2º A previsão de validade aplica-se unicamente para fins realização do exame e trânsito animal dentro do território pernambucano, não sendo abrangente a animais vindos de outros estados.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nosso projeto se justifica pela necessidade de otimizar a dinâmica de trânsito animal dentro do estado, especificamente equinos criados em propriedade pernambucanas e que por vezes são transitam entre municípios por diversos motivos, carecendo do exame de mormo e anemia infecciosa equina para emissão de Guias de Transito Animal (GTA).

Importante entender que atualmente o exame de mormo e anemia infecciosa equina é comumente realizado pela prova da maleína ou a prova sorológica de Fixação de Complemento (FC), e é sobre o prazo de validade desses exames que esta propositura busca trazer previsão legal.

Importa destacar que, no estado do Mato Grosso, através da Lei Estadual nº. 11.272/2020 restou ampliado de 90 para 180 dias o prazo de validade do exame de mormo e anemia infecciosa equina , em virtude da elevado custo dos exames, o reduzido número de laboratórios credenciados e as incertezas quanto a eficácia dos diagnósticos, restrições que reduzem o dinamismo do setor e desestimulam sua continuidade.

Realidade similar foi observada no Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Goiás, com destaque para Alagoas e Rio Grande do Norte, estados nordestinos e de grande proximidade, em grande parte amparados no que anteriormente dispunha a Instrução Normativa SDA/MS nº 24 de 05/04/2004 e Instrução Normativa DAS/MS nº 14 de 26/04/2013 em que tínhamos previsão federal de validade do TFC de 180 dias, e quanto a orientação para não realização de teste de maleinização em menos de 120 dias, nos remetendo que a realização de exames com prazos de validade de 60 dias já não observa as instruções técnicas de validade e nova realização de dois tipos de diagnósticos distintos.

Destacamos que nosso Projeto de Lei, não visa qualquer alteração dos prazos de validade de diagnóstico para o trânsito equino interestadual, mas objetiva unicamente a delimitação de validade para trânsito desses animais dentro do próprio território pernambucano.

Salientamos que é de competência concorrente dos estados membros legislaem sobre matéria de proteção e defesa da saúde, bem como sobre a nossa fauna, nos termos do art. 24, VI e XII da CF/88, não afastando assim o Estado de Pernambuco de ter uma legislação suplementar à federal, e na inexistência de Lei Federal, poder exercer sua competência supletiva sobre o tema tratado.

O caso em tela, traz consigo um tema unicamente de tempo de validade de um exame de saúde animal, não adentrando em competências de outros entes, bem como não trazendo para a Administração Pública nenhuma nova atribuição ou promoção de despesas, não implicando em temática de iniciativa privada do executivo.

Sendo tema de grande relevância para os proprietários de equinos e que residem das áreas rurais de nosso estado, pedimos o apoio os Ilustres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.

Erick Lessa
Deputado

Às 1ª, 3ª, 8ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002342/2021

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Consientização sobre a Sarna Demodéica Animal.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 306-E. Dia 4 de Outubro: Dia Estadual de Consientização sobre a Sarna Demodéica Animal. (AC)

Parágrafo único. No dia referido no *caput* poderão ser promovidas atividades com o intuito de conscientizar sobre a doença, os sintomas mais comuns, os cuidados e também seus tratamentos e procedimentos veterinários.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora, como também legislar concorrentemente sobre a conservação da natureza, a defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. No mesmo diploma, é garantido que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar para as presentes e futuras gerações, vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Deste modo, tendo como base as redações em tela, cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar na promoção de campanhas de conscientização sobre doenças que acometem os animais, que, no caso específico desta proposta é acerca da sarna demodéica, inserindo no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco a data sugerida. Muitos animais com sarna demodéica deixam de ser adotados por causa da má aparência que a doença causa à pele, inclusive com o surgimento de feridas. Além deste fator, há o temor de contágio para pessoas e outros animais, sendo que essa transmissão não ocorre. É igualmente importante informar sobre as formas de tratamento, pois os tutores precisam saber que a condição dermatológica pode ser estabilizada.

São estas razões, que motivam a submeter esta proposição ao crivo dos Eminentes Pares, solicitando a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.

Henrique Queiroz Filho
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002343/2021

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a interrupção do fornecimento dos serviços que indica de forma automática, na ocasião de pagamento, acordo, negociação e quitação realizados pelo cliente e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a conter novos parágrafos ao art. 149, com a seguinte redação:

“Art. 149.
.....
.....

§ 5º Na hipótese do ato (corte) da interrupção do fornecimento do serviço por falta de pagamento, caso o cliente residencial, comercial ou industrial apresente imediatamente ao agente da empresa o comprovante de pagamento,

negociação ou quitação, inclusive compartilhando o documento em tempo real, o corte ou ação assemelhada não será realizado, e o fornecimento de energia elétrica, água, gás, dados e telefonia não poderá ser interrompido. (AC)

§ 6º Na ocasião do ato (corte) da interrupção do fornecimento do serviço por falta de pagamento, a empresa só poderá exigir o pagamento da fatura ou despesa que originou a ordem de interrupção do serviço, sendo vedada a exigência de pagamento que não conste naquele documento de cobrança.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A nossa proposta versa a proteção do consumidor, seja ele residencial, comercial ou industrial. Sobretudo em tempos de pandemia, e é bastante cruel imaginar que as pessoas que estão com a renda comprometida ou muitas vezes, sem renda alguma, queiram passar pelo constrangimento de ter sua água, energia, internet ou telefonia cortada por falta de pagamento. As modalidades para quitação de débito hoje são praticamente imediatas, seja através de aplicativos em celular ou caixas de diversos estabelecimentos não bancários, e ainda esse novo formato PIX, que garantem transações bancárias e financeiras em questão de segundos. Se a empresa determina a interrupção da prestação de serviços (água, gás, energia elétrica, internet, telefonia, dados, etc) e vai até a unidade consumidora efetuar na prática, o corte dos serviços, e, naquele momento, o consumidor realiza o pagamento e apresenta em tempo real o comprovante, nada mais justo que não realizar a interrupção do serviço, inclusive até para evitar que o cliente pague pela taxa de religação.

Também inserimos nesta Lei, o a improcedência de exigir do consumidor que ele pague não apenas a conta de serviços que gerou a ordem de corte, mas inclusive contas que ainda não receberam tal demanda, por tratar-se de flagrante abuso. Só os clientes residenciais, comerciais e industriais sabem o que estão passando. Não se trata de proteger maus pagadores, se trata de ter empatia pela dificuldade daquele consumidor, e entender que em estados de pandemia, todos estão sofrendo algum problema e merecem ser respeitados.

Diante do exposto e pela defesa do consumidor pernambucano, solicito dos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.

Henrique Queiroz Filho
Deputado

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002344/2021

Determina que as Operadoras de Planos de Saúde com sede ou filial em Pernambuco, concederão a autorização imediata para realização de exames para detecção do COVID 19 ou de patologias decorrentes do coronavírus e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º As operadoras de planos de saúde são obrigadas a conferir autorização imediata aos seus associados, independente da modalidade de plano ou seguro saúde, para realização de exames laboratoriais que se fizerem necessários para o diagnóstico e tratamento da COVID-19 e suas consequências.

Parágrafo único A autorização imediata fica condicionada à apresentação, pelo usuário, de pedido médico contendo laudo médico com a descrição dos sintomas e justificativa para realização do exame solicitado.

Art. 2º O resultado do exame deverá ser entregue ao usuário no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas úteis a contar da coleta do material biológico, salvo por motivo tecnicamente justificado.

Art. 3º Em caso de recusa da operadora de plano saúde a autorizar a realização dos exames nos termos do *caput* do art. 1º, o laboratório deverá fornecer ao usuário documento no qual conste a data e hora da solicitação, o número do protocolo eventualmente gerado, bem como o motivo alegado para recusa.

Art. 4º Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator incorrerá nas seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, quando do primeiro descumprimento;

II – multa, a partir do segundo descumprimento.

§1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada em 5.000 (cinco mil) reais, tendo seu valor duplicado a partir da 3º (terceira) ocorrência.

§2º As sanções serão aplicadas cumulativamente na hipótese do Plano de Saúde infrator praticar concomitantemente as condutas descritas nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades referidas do artigo anterior serão exercidas pelas autoridades competentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esse Projeto de Lei tem por objeto obrigar as operadoras de planos de saúde a conferir autorização imediata aos seus assistidos para realização de exames laboratoriais ou de imagem que se fizerem necessários para o diagnóstico e tratamento da COVID-19 e suas consequências. Por estarmos atravessando uma pandemia em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19), a velocidade de propagação e a rapidez com a qual afeta os indivíduos infectados exigem a tomada de medidas de enfrentamento céleres. Desta feita, a eficácia do tratamento a ser aplicado nos pacientes, a necessidade de isolamento deles, sem contar o controle e monitoramento do avanço do número de casos em uma dada comunidade dependem sobremaneira do mais ágil fechamento de diagnóstico que for possível. Logo não há justificativa apta a amparar qualquer tempo de espera aos consumidores assistidos para autorizar a realização de testes laboratoriais voltados à detecção da presença do vírus e/ou suas consequências no organismo. Com efeito, a demora na autorização para realização do exame, além de comprometer sua eficácia (falsos negativos), principalmente no caso do RT-PCR, contribui, ainda que indiretamente, para a disseminação do vírus. Daí a conveniência e oportuno que a lei obrigue as empresas do segmento a se adequarem à necessidade que se apresenta nesse cenário instalado pela pandemia. Nesse sentido, esclarecermos que em relação aos aspectos formais da proposição, ressaltamos que a matéria se insere na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, CF/88), e, com efeito, o escopo deste projeto disciplina direitos básicos do consumidor, nomeadamente “a proteção da vida, saúde e segurança”.

Ante o exposto, espero dos Nobres Pares irrestrito apoio para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.

Henrique Queiroz Filho
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002345/2021

Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas para confecção de 2º via de documentos pessoais de Pessoas com Deficiências que tenham sido roubadas ou furtadas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Pessoa com Deficiência fica isenta do pagamento de taxas para confecção e expedição da 2ª via dos documentos pessoais que tenham sido objeto de furto ou roubo.

Parágrafo único. Considera-se Pessoa com Deficiência, para os efeitos desta Lei, o estabelecido no art. 2º, da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º A concessão do benefício de que trata o caput do art. 1º, fica condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

I - laudo médico que comprove sua deficiência; e,

II - cópia do Boletim de Ocorrência (BO) relatando as circunstâncias do fato e a relação dos documentos furtados ou roubados.

Art. 3º Os documentos pessoais a que se refere esta Lei, são:

I - Registro Geral de Identificação (RG), conhecida como “Cédula de Identidade”;

II - Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

III - Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

IV - Certidão de nascimento; e,

V - Certidão de casamento.

Parágrafo único. A Pessoa com Deficiência tem prioridade de atendimento ao se dirigir aos entes responsáveis pela emissão dos documentos roubados ou furtados.

Art. 3º Aquele que, para obter a isenção de que trata esta Lei realizar comunicado falso à autoridade policial acerca da ocorrência de crime de roubo ou furto de documentos de identificação pessoal, deverá pagar, além das taxas correspondentes para a emissão dos documentos, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da responsabilização civil e criminal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Como já não bastasse as dificuldades pelas quais passam as pessoas com deficiência, quando sofrem este tipo de ação criminosa, são expostos a necessidades e gastos não esperados. Esta proposição visa garantir o direito do qual essas pessoas fazem jus, apesar de todas as inferências de barreiras e obstruções da participação efetiva na sociedade. Além de enfrentar os traumas e aborrecimentos causados pelo fato em si, roubo ou furto, é por demais desgastante todo procedimento para confecção de nova via desses documentos listados na proposta de Lei.

Por esta razão, sinalizada a importância da matéria, solicito aos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2021.

Henrique Queiroz Filho
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002346/2021

Dispõe sobre obrigatoriedade de Batalhões da Polícia Militar de Pernambuco, possuírem, ao menos, um profissional policial militar habilitado na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, para atendimento da pessoa com deficiência auditiva.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os Batalhões da Polícia Militar deverão ter, ao menos, um policial habilitado na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, para atendimento da pessoa com deficiência auditiva.

§ 1º A capacitação desses profissionais poderá ser feita por servidores do setor público, ou de entidades que tenham comprovadamente competência para ensinar LIBRAS.

§ 2º A presença de um intérprete oficial de Libras pode ser substituída por profissional do corpo efetivo, que saiba se comunicar na Linguagem de sinais.

Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º deverão afixar em local acessível e de fácil visualização cartaz de tamanho mínimo de 297 x 420 mm (Folha A3), com a indicação de que possuem um profissional capacitado para atendimento em Libras.

Parágrafo único. O critério dos batalhões, o cartaz pode ser substituído por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição o mesmo teor do informativo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará essa Lei em até 60 dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É competência dos Estados legislar sobre assuntos referentes à proteção e defesa da saúde, bem como à integração social da pessoa com deficiência, conforme dispõe o artigo 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal. A surdez atinge 54% de homens e 46% de mulheres e pessoas de todas as idades, com predominância *da faixa de 60 anos de idade ou mais. Nove por cento dos deficientes auditivos nasceram com a deficiência e 91% adquiriram ao longo da vida, sendo que metade foi antes dos 50 anos.* (*Estudo disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/brasil-tem-107-milhoes-de-deficientes-auditivos-diz-estudo/>. Dados de outubro de 2019*). Há relevante expectativa do número de deficientes auditivos tende a crescer, em especial pelo fato do Brasil passar por um processo de envelhecimento da população. Essa informação, portanto, cria para o Estado um dever de oferecer condições para a integração dessas pessoas. A Lei 10.436, de 24 de abril de 2002 dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e a reconhece como meio legal de comunicação e expressão das pessoas que têm surdez. Dessa forma, a proposta concede à pessoa com deficiência auditiva o direito a um intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, nos Batalhões da Polícia Militar, permitindo assim propiciar um canal efetivo de diálogo entre o usuário de serviço público e os policiais militares, promovendo a inclusão social.

Esse Projeto de Lei garante que os espaços de atendimento de segurança pública estejam aptos a atender a pessoa com deficiência auditiva, garantindo-lhes suporte devido desde um atendimento correto até mesmo nas situações emergenciais. Isso proporciona um tratamento adequado e igualitário aos cidadãos de nosso Estado.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.

Henrique Queiroz Filho
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002347/2021

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar

candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para Pessoa Com Deficiência.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.
.....

V - Ficam isentos do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos para cargos, empregos ou funções públicas no âmbito da administração direta e indireta do Estado, os que, comprovadamente, sejam pessoas com deficiência, consoante definição contida no art. 2º da Lei Federal de nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a referida comprovação será apresentada no momento da inscrição no certame, devendo a instituição realizadora regulamentar, em edital, de forma clara e objetiva. (AC)
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Compete ao Estado legislar sobre assuntos referentes à proteção e defesa da saúde, assim como à integração social da pessoa com deficiência, conforme dispõe o artigo 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal. Ainda sobre a competência estadual em legislar sobre a matéria, temos a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que determina ser dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico. Para melhor compreender, tem-se como pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Dessa forma, deve-se desmistificar a condição da pessoa com deficiência, por compreender que a imagem equivocada de que a deficiência, por si só, é a responsável pelos impedimentos das pessoas delas portadoras, devendo ser considerado, principalmente, os aspectos externos, como o meio em que está inserida, as barreiras que enfrentam diariamente para executar atividades do cotidiano, a família, a comunidade, enfim a sociedade como um todo. E o nosso projeto busca diminuir a desigualdade através de mecanismos nas leis, para que as pessoas com deficiência possam ter a paridade indispensável para alcançarem a isonomia necessária, e participar de uma sociedade mais justa e igualitária.

Ante o exposto, por compreender que nos cabe a missão de buscar mecanismos para mitigar as barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência, apresento esse projeto, e solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta proposta.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2021.

Alessandra Vieira
Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002348/2021

Veda aos planos de saúde com sede ou filial em Pernambuco, limitar consultas e sessões de fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicoterapia no tratamento das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º É vedado aos planos de saúde com sede ou filial em Pernambuco, limitar consultas e sessões de fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicoterapia no tratamento das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

Art. 2º O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo a multa ser revertida para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor– FUNDECON.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A eficácia na atenção a saúde das pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) é diretamente proporcional à precocidade e intensidade do tratamento, bem como ao envolvimento multiprofissional. Em que pesa esta constatação, os Planos de Saúde seguem impondo limites sem fundamento ao número de sessões terapêuticas prestadas por profissionais das áreas de terapia ocupacional, fisioterapia, fonoaudiologia e psicoterapia. Entretanto, delimitar o número de sessões que o usuário poderá usufruir, as empresas desta modalidade violam os direitos e garantias descritos no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90). Ao limitar o número de sessões de psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, às operadoras de saúde negam a totalidade do tratamento as pessoas com TEA, ainda que haja necessidade comprovada, impondo ao usuário ao constrangimento e a não conclusão dos procedimentos indispensáveis a manutenção de sua saúde. É claro que há abusividade de limites de número de sessões de terapia e de limitações temporais nas condutas para o segurado, já que é evidente a impossibilidade de previsão do tempo nestes tratamentos. O tratamento precoce possui potencial de modificar as consequências do TEA. Por sua vez, sendo um transtorno com início precoce não se pode esquecer que os beneficiários da atenção à saúde são, em regra, crianças e adolescentes, a quem deve ser assegurado o desenvolvimento sadio e o acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde. Vale observar que promoção da saúde pressupõe ações positivas de cobertura e não de restrição.

Estas são as razões que justificam a presente proposta, solicitando aos Nobres Pares, o apoio para a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2021.

Alessandra Vieira
Deputada

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002349/2021

Institui a Política Estadual de Tratamento das Pessoas Vítimas de Queimaduras e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Toda pessoa com sequelas graves advindas de queimaduras tem direito a receber assistência integral para promover sua total inserção social por intermédio da reabilitação física, estética, psicológica, educacional e profissional, nos termos desta Lei que cria a Política Estadual de Tratamento das Pessoas Vítimas de Queimaduras.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se pessoa com sequela grave em queimadura aquela que tenha sofrido isolada ou conjuntamente:

I – perda total de membro ou órgão;

II – perda integral de função de membro ou órgão;

III – redução de função de membro ou órgão igual ou superior a 30% (trinta por cento);

IV – danos estéticos por hipertrofia das cicatrizes; e,

V – traumatismo ou danos psicológicos.

Art. 2º As sequelas graves advindas de queimaduras são afecções cujo estigma, deformação, mutilação, deficiência, bem como especificidade e gravidade, exigem tratamento prioritário.

Art. 3º É assegurado à pessoa com sequela grave em queimadura tratamento cirúrgico integral às sequelas, bem como o fornecimento gratuito de órtese, prótese ou outros equipamentos necessários e/ou úteis à melhoria clínica ou cirúrgica enquanto perdure a necessidade.

Art. 4º O Estado, por meio de seus órgãos competentes e do Sistema Único de Saúde – SUS e da rede conveniada, adotar e desenvolverá ações e programas de tratamento e reabilitação das pessoas vítimas de queimaduras, com ênfase na prioridade de atendimento da rede de serviços e cuidados assistenciais destinados a este fim, na perspectiva de possibilitar seu retorno ao convívio social e profissional.

§ 1º Serão assegurados os direitos individuais do paciente vítima de queimaduras.

§ 2º A Política Estadual de Tratamento das Pessoas Vítimas de Queimaduras seguirá as diretrizes internacionais da Organização Mundial da Saúde e das Políticas Nacional e Estadual de Saúde.

Art. 5º Política Estadual de Tratamento das Pessoas Vítimas de Queimaduras, contará com um sistema de informações de base articulado com o sistema de informação de saúde do SUS.

Art. 6º Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esta proposição visa ao paciente vítima de sequelas de queimaduras, o direito de receber assistência integral para promover sua ampla reinserção social por intermédio da reabilitação física, estética, psicológica, educacional e profissional. Considera-se sequela grave a perda total de membro ou órgão; a perda integral de função de membro ou órgão; a redução de função de membro ou órgão igual ou superior a 30%; danos estéticos por hipertrofia das cicatrizes; e traumatismo ou danos psicológicos. Caberá ao Estado, através da Secretaria de Estado de Saúde, prestar assistência integral por meio de equipes profissionais multidisciplinares compostas por nutricionistas, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, assistentes sociais, médicos, enfermeiros, psicólogos, fonoaudiólogos, entre outros.

Nosso projeto, visa assegurar a pessoa vítima de sequelas graves advindas de queimaduras, o tratamento cirúrgico integral, além do fornecimento em curto espaço de tempo, de órtese, prótese ou outros equipamentos necessários à melhoria clínica e cirúrgica, em prol de seu pleno reestabelecimento.

Conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2021.

Alessandra Vieira
Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002350/2021

Dispõe sobre a instalação de placas, cartazes ou avisos através de mídias digitais em ônibus de transporte urbano e intermunicipal, metrô e trens de transporte de passageiros, divulgando a Lei Federal 14.132/2021, que estabelece o Crime de Perseguição – *Stalking* – Contra a Mulher e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os ônibus, urbanos e intermunicipais, os trens e metrô que integram o sistema de transporte de passageiros em Pernambuco, deverão afixar placas, cartazes ou avisos através de mídias digitais, divulgando a Lei Federal 14.132/2021, que estabelece o crime de perseguição “ *stalking* ” contra a mulher e dá outras providências.

Parágrafo único. Os cartazes a que se refere o *caput* devem conter obrigatoriamente informações claras sobre a referida Lei, a pena prevista para o crime de perseguição “ *stalking* ”, e o Disque-Denúncia Nacional de violência contra a mulher - Disque 180.

Art. 2º Os cartazes contendo as informações devem ser legíveis com caracteres compatíveis e afixados em locais de fácil visualização ao público em geral.

Parágrafo único. Esses cartazes poderão ser substituídos pela inserção do tema proposto nesta Lei, em avisos já existentes em ônibus, urbanos e intermunicipais, e trens e metrô que integram o sistema de transporte de passageiros em Pernambuco.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O termo *stalking* deriva do idioma inglês, no qual a palavra *stalk* significa perseguir, ato de aproximar-se silenciosamente (da caça), atacar à espreita. A Lei nº 14.132/ 2021 foi sancionada em 31 de março deste ano e acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para prever o crime de perseguição. Graças a essa Lei Federal, quem cometer esse crime pode responder com punição de 6 meses a 2 anos de prisão, podendo a pena ser aumentada se o crime for cometido contra criança, adolescente, idoso ou contra mulher por razões da condição de gênero. Stalking pressupõe uma conduta reiterada e não consentida pela vítima e apta a causar medo ou constrangimento. Esse crime inclui repetidas condutas físicas ou visual, de aproximação ou comunicação não consensual, verbal, escrita, ou por meio de ameaças que podem causar medo. Implica em atos que invadem sem consentimento a intimidade da vítima, coagindo, marcando presença, exercendo certa influência em seu emocional e, até mesmo, restringindo sua liberdade, inclusive através da perseguição com base nas suas redes sociais da vítima, com objetivo de acompanhar a sua rotina. Nas redes sociais, o crime ocorre através de mensagens, publicação de fotos, informações pessoais ou boatos na internet, além da invasão de aparelhos para acessar contas eletrônicas, por exemplo. No dia a dia, são aquelas inúmeras ligações e presentes indesejáveis, entre outras ações insistentes ou outra causa subjetiva. O perfil psicológico do “Stalker”, como é chamado esse tipo de assediador é basicamente o mesmo que o de um homem que agride mulheres: No âmbito do trabalho ele é considerado boa pessoa, trabalhador, não oferece riscos aos amigos, mas no âmbito particular, tenta estabelecer uma relação de poder sobre as mulheres, perturbando-a das mais diversas formas. Esse crime gera impactos a saúde física e mental das vítimas, levando a consequências como tentativas de suicídio, ansiedade, depressão, perda de confiança e sentimento de isolamento.

Estas são as razões que justificam a presente proposta, solicitando aos Nobres Pares, o apoio para a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2021.

Alessandra Vieira
Deputada

Às 1ª, 3ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002354/2021

Bicicletas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de dispor sobre a instalação de estrutura física adequada para o estacionamento de bicicletas, em empreendimentos privados.

Altera a Lei nº 13.704, de 18 de dezembro de 2008, que cria o Conselho Estadual de Economia Popular Solidária - CEEPS, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de estimular a criação de políticas públicas de economia popular solidária voltadas para iniciativas e empreendimentos organizados ou chefiados por mulheres.		ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO		DECRETA:	
Art. 1º A Lei nº 13.704, de 18 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:		Art. 1º A Lei nº 14.762, de 31 de agosto de 2012, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:	
"Art. 2º		"Art. 6º-A. Fica determinado, em consonância com a Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta, que as áreas de estacionamento de empreendimentos privados, de natureza comercial ou residencial, deverão dispor de estrutura física adequada para o estacionamento de bicicletas, como paraciclos e bicicletários, em quantidade mínima proporcional a 5% (cinco por cento) do número de vagas ofertadas para veículos automotores. (AC)	
XI - aprovar o seu regimento interno; e (NR)		§ 1º O disposto no <i>caput</i> aplica-se aos pedidos de alvará de edificação nova, de reforma ou de aprovação de projeto modificativo protocolados a partir da data de vigência desta Lei. (AC)	
XII - fomentar políticas públicas de economia popular solidária voltadas para iniciativas e empreendimentos organizados ou chefiados por mulheres, como medida de enfrentamento à desigualdade de gênero e estímulo ao empoderamento feminino, em parceria com organismos de apoio à mulher." (AC)		§ 2º Ficam isentos do atendimento das disposições deste artigo os empreendimentos: (AC)	
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.		I - localizadas no alinhamento de vias públicas e que não possuam área com acesso para estacionamento; (AC)	
Justificativa		II - localizadas em vias nas quais o tráfego de bicicletas é proibido pelo órgão municipal de trânsito; e (AC)	
Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.		III - que não possuam área de estacionamento." (AC)	
Cumpre salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.		Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.	
Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.		Justificativa	
No mérito, registramos:		Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.	
A Economia Popular Solidária é a opção pelo desenvolvimento de empreendimentos econômicos, pautados nos princípios da solidariedade e da cooperação. A materialização destas alternativas de enfrentamento da situação de vulnerabilidade social não se faz de maneira individual, mas através da organização dos empreendimentos para a construção de um projeto coletivo, voltado para a geração de trabalho e renda e a melhoria da qualidade de vida dos seus integrantes.		Cumpre salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.	
SuaS atividades se desenvolvem em setores populares, principalmente junto aos excluídos do mercado de trabalho formal. Essas iniciativas têm como um de seus objetivos o enfrentamento das necessidades de subsistência e sobrevivência, exigindo, dessa maneira, a ação participativa, autogestionária, democrática e autônoma entre seus membros.		Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.	
A Secretaria do Trabalho, Emprego e Qualificação (SETEQ) e o Conselho Estadual de Economia Solidária/PE (CEES/PE), tem como objetivo implementar políticas públicas voltadas para o fortalecimento da Economia Solidária no Estado de Pernambuco, favorecendo a informação e a capacitação temática do segmento.		No mérito, registramos:	
Neste contexto, a SETEQ apoia a participação de associações, cooperativas, redes de produção e comercialização, grupos produtivos de artesanatos, beneficiamento da agricultura familiar, arterecicladores e catadores que trabalham com beneficiamento de materiais recicláveis e reutilizáveis, em feiras e espaços de comercialização. Um desses exemplos é o apoio, incentivo e promoção do desempenho de Empreendimentos Econômicos Solidários - EES/PE, na Fenearte, considerada a maior feira de artesanato da América Latina, realizada, consecutivamente, desde 1999.		O excesso de carros nas ruas e a poluição extrema vem obrigando a sociedade a encontrar alternativas para reduzir os níveis de emissão de gases e também para conciliar as tarefas diárias ao estilo de vida sustentável. Visando atender a todas essas necessidades, o uso de bicicletas voltou à rotina do brasileiro e, em diversas regiões do país a bike tem substituído o uso de carros e até mesmo aliviado o fluxo de transportes coletivos, contribuindo satisfatoriamente para a mobilidade sustentável.	
Atualmente a SETEQ também promove o projeto de Desenvolvimento dos catadores e catadores de Pernambuco (o RESCATE) e o projeto Integra de Economia Solidária.		No entanto, pouco adianta cada indivíduo se mobilizar em busca de um estilo de vida mais saudável e não ter em sua região a infraestrutura necessária para manter o hábito. Assim, os bicicletários são tão importantes quanto a existência de ciclovias e ciclofaixas nas cidades. Hoje, a maioria dos empreendimentos comerciais ou residenciais já preveem a existência de bicicletários em seus projetos.	
O Projeto Rescate atua com empreendimentos econômicos solidários e redes de cooperação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis na Região Metropolitana do Recife e na Zona da Mata Norte. O Rescate fortalece a organização produtiva dos catadores e a importância do trabalho que eles realizam para o meio ambiente e a sociedade, além de gerar renda e superação de situações de pobreza extrema em várias cidades.		Tal como as garagens de carros, os bicicletários são um local seguro no qual o indivíduo poderá armazenar sua bicicleta enquanto está no trabalho ou até mesmo em seu condomínio.	
Já o Projeto Integra prioriza sua atuação em dois territórios selecionados: Santo Amaro e microrregião da Mata Norte. Ele prevê a identificação, seleção e capacitação de 10 Agentes Comunitários de Desenvolvimento Solidário para atuarem na sensibilização, articulação dos territórios priorizados, na perspectiva de elaboração do diagnóstico e elaboração e/ou aprimoramento do Plano de Desenvolvimento Local.		Um bicicletário não deve ser apenas um local de armazenamento de bikes, e sim um espaço apropriado, desenvolvido em cima de estudos e que ofereça o suporte necessário para os usuários.	
Percebe-se que são importantes ações desenvolvidas pela SETEQ junto com o CEES/PE, que visam elevar a qualidade de vida da população mais vulnerável.		Ao instaurar o bicicletário em um edifício haverá um incentivo inconsciente aos funcionários para que optem pela bicicleta. Além de garantir um ecossistema mais saudável e livre de grandes quantidades de poluição e a mobilidade sustentável, o uso de bicicletas no dia a dia incentiva o indivíduo a cuidar de si mesmo e, consequentemente, proporciona uma melhor qualidade de vida, contribuindo para uma vida mais saudável.	
Logo, apresentamos esse projeto de lei para estabelecer a necessidade de um recorte de gênero nas políticas públicas voltadas para o fortalecimento da Economia Popular Solidária no Estado de Pernambuco, visto que historicamente as mulheres estão em posição de maior vulnerabilidade socioeconômica.		Registramos, por fim, que a cidade do Recife foi escolhido, na última quinta-feira (3/6), uma das líderes da campanha global Cidades Pedaláveis do Instituto de Políticas de Transporte e Desenvolvimento (ITDP). O anúncio foi feito em conferência virtual por ocasião do Dia Mundial da Bicicleta.	
Nesse sentido, este Projeto objetiva impulsionar a autonomia financeira de mulheres pernambucana, com mais uma política de enfrentamento à desigualdade gênero.		O evento destacou o potencial da mobilidade por bicicleta e das cidades líderes, como o Recife. A capital pernambucana receberá consultoria técnica do ITDP para ampliar sua rede cicloviária e também exportar os seus conhecimentos para outros municípios parceiros.	
Sabemos que a dependência financeira é uma das razões para muitas mulheres continuarem vivendo em relacionamentos abusivos – a outra principal causa está associada a dependência psicológica em relação ao agressor. Portanto, o empoderamento econômico feminino também deve ser política de estado, promovendo o trabalho, o emprego, a qualificação e a geração de renda de todas as mulheres, principalmente as de baixa renda.		O objetivo da iniciativa é a expansão das rotas cicláveis, para que os cidadãos tenham um equipamento a, no máximo, 300 metros de onde estiver e, assim, aproximar as pessoas de infraestruturas seguras para uso da bicicleta.	
Cumpre registrar que a pandemia da Covid-19 agravou a desigualdade de gênero no mercado de trabalho pernambucano, pois dos 5.163 empregos formais perdidos no ano passado, 5.137 (99,5%) foram de mulheres e só 26 (0,5%) de homens. Os dados estão no balanço do Novo Caged para 2020. O que aconteceu em Pernambuco também se percebeu em boa parte do País, sobretudo nas regiões Nordeste e Sudeste.		Em 2019, a malha cicloviária de Recife foi considerada, em estudo realizado pelo ITDP-Brasil, como a quarta rede mais acessível à população dentre as 20 maiores cidades do País.	
O mercado de trabalho no Brasil é historicamente mais adverso para as mulheres. Elas recebem menos que os homens (mesmo ocupando as mesmas funções), chegam em menor número aos cargos de chefia e sofrem discriminação por conta da maternidade. No País, o saldo de empregos com carteira assinada (diferença entre as admissões e as demissões) foi positivo em 230.294 vagas para os homens, enquanto as mulheres perderam 87.604 postos de trabalho.		O estudo mostra que mais de 24% da população da cidade consegue acessar uma rede cicloviária a menos de 300 metros de sua residência. Isso é um marco importante da política pública voltada para a mobilidadesustentável e para o incentivo à ciclomobilidade.	
Assim, acreditamos que, além do enfrentamento ao desemprego motivado por razões de gênero, também devemos atuar no estímulo a outras formas de geração de renda por mulheres, como por exemplo, pelo fomento de políticas públicas de economia popular solidária voltadas para iniciativas e empreendimentos organizados ou chefiados por mulheres, em parceria com organismos de apoio.		Atualmente, o Recife possui 150 quilômetros de malha cicloviária, entre ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, o que representa um aumento de mais 500% desde 2013, quando havia 24 quilômetros.	
Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.		Desde 2013, as novas rotas implantadas compõem a Rede Cicloviária Complementar, previstas pelo Plano Diretor Cicloviário (PDC), e estão sendo projetadas para que haja uma conexão com as rotas já existentes e com a Rede Cicloviária Metropolitana, que está sendo elaborada pelo Governo do Estado.	
Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.		Os projetos priorizam o atendimento aos bairros que abrigam polos de interesse público, como parques, praças, mercados públicos e terminais de ônibus, criando pontos de conectividade entre esses equipamentos.	
Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2021.		O Recife tem investido em rotas que se interligam umas às outras para dar cada vez mais possibilidade de caminhos aos ciclistas. Entre o Centro da Cidade e a Zona Norte, já são 63 quilômetros de malha cicloviária interligada.	
Delegada Gleide Ângelo Deputada		Já entre a Zona Sul e a Zona Oeste, são 79 quilômetros interligados. O incentivo ao uso da bicicleta, além de fomentar uma mobilidade mais sustentável, democratiza o uso do espaço urbano entre pessoas com diversos meios de transportes e classes sociais.	
Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª, 14ª comissões.		Vale ressaltar que a Lei nº 14.762/12 determina, em seu art. 6º, que nos imóveis em que funcionem órgãos do Poder Executivo Estadual deverá haver estrutura física adequada para o estacionamento de bicicletas.	
		Nossa proposta legislativa visa expandir essa determinação aos empreendimentos privados, como forma de facilitar a vida da população que utiliza bicicletas como principal meio de transporte, a exemplo dos entregadores de alimentos fornecidos por bares e restaurantes (serviço de delivery).	
		Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.	
		Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2021.	
		Delegada Gleide Ângelo Deputada	
		Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.	

fim de proibir a exposição do consumidor a constrangimento no uso do cartão magnético e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
Art. 1º A Lei Estadual nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:
“Art. 23.
VI - É proibido ao fornecedor e/ou comerciante expor o consumidor a constrangimento quando não for possível realizar o pagamento através de cartão de crédito ou débito, por falha no sistema. Considera-se falha no sistema a impossibilidade operacional de comunicação com a operadora responsável pela cobrança através do meio eletrônico. Diante da falha no sistema, o fornecedor deve oferecer as seguintes alternativas de pagamento ao consumidor, de acordo com a sua preferência: assinatura de promissória ou documento diverso de reconhecimento de dívida; transferência eletrônica por conta corrente ou via pix (pagamento instantâneo); outra modalidade de pagamento combinada entre as partes. O retorno do consumidor ao estabelecimento para pagamento do débito, seja qual for a modalidade e quando necessário, deverá ser pactuado entre os envolvidos, em prazo compatível à sua efetivação.(AC)
.....
Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.
Justificativa

Diante das inúmeras situações embaraçosas que envolvem o consumidor e o fornecedor no ato de cobrança, em razão da dependência de sistema eletrônico de comunicação com a instituição financeira, que muitas vezes, incorre em falhas, faz-se necessária a implantação deste Projeto de Lei como garantia de proteção a exposição do consumidor a constrangimento no pagamento do débito.

A legislação brasileira preconiza que ninguém pode ser colocado em situação vexatória ao receber a cobrança de uma dívida. É o que dispõe o artigo 42 e 71 do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXII, tutela como direito fundamental a proteção ao consumidor, ficando o Estado responsável por promover, na forma da lei, a defesa do consumidor.

À vista disso, por se tratar de um direito e garantia fundamental a problemática descrita, contamos com o apoio dos pares desta Legislatura para que se aprove este projeto em Lei.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2021.

João Paulo Costa
Deputado

Às 1ª, 3ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002357/2021

Altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de fortalecer a cadeia do artesanato pernambucano, estimular o turismo gastronômico e o ecoturismo, e promover a interiorização do turismo em Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
Art. 1º A Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:
“Art. 2º
IV - promover a qualificação profissional, o incremento do produto turístico e cultural, a diversificação da oferta, a estruturação de destinos e segmentos, além da ampliação do mercado de trabalho e do consumo turístico e cultural; (NR)
V - fortalecer a cadeia do artesanato pernambucano, compreendendo-a como forma de expressão cultural e potencial atrativo turístico; (AC)
VI - incentivar o turismo gastronômico, valorizando técnicas, saberes, produtos, insumos culinários e pratos tipicamente regionais; (AC)
VII - fomentar o ecoturismo ou turismo de natureza, promovendo a valorização e proteção do patrimônio natural e cultural de Pernambuco; e (AC)
VIII - promover a interiorização do turismo em Pernambuco, como instrumento para o desenvolvimento social e econômico de todas as regiões do Estado. (AC)
.....”
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Justificativa
Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.
Cumprе salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.
Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

No mérito, registramos:

A Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, institui as regras e critérios para a contratação ou a formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Estado de Pernambuco.

Atualmente, a norma determina que os eventos a serem apoiados por recursos públicos estaduais, nos termos que indica, deverão contemplar ações capazes de contribuir para gerar novos empregos e ocupações, a fim de proporcionar melhoria na distribuição de renda e na qualidade de vida das comunidades; valorizar, conservar e promover o patrimônio cultural, natural e social com base no princípio da sustentabilidade; estimular processos que resultem na criação e qualificação de produtos turísticos e culturais que caracterizem a regionalidade, genuinidade e identidade cultural do povo pernambucano; e promover a qualificação profissional, o incremento do produto turístico e cultural, a diversificação da oferta, a estruturação de destinos e segmentos, além da ampliação do mercado de trabalho e do consumo turístico e cultural (art. 2º).

Todavia, percebe-se a necessidade de estabelecer um olhar mais específico, direcionado a valorização de potenciais turísticos presentes no território pernambucano, que sofrem pela carência de investimentos públicos.

Nesse sentido, propomos que seja acrescido ao art. 2º, ações capazes de fortalecer a cadeia do artesanato pernambucano, compreendendo-a como forma de expressão cultural e potencial atrativo turístico; incentivar o turismo gastronômico, valorizando técnicas, saberes, produtos, insumos culinários e pratos tipicamente regionais; fomentar o ecoturismo ou turismo de natureza, promovendo a valorização e proteção do patrimônio natural e cultural de Pernambuco; e promover a interiorização do turismo em Pernambuco, como instrumento para o desenvolvimento social e econômico de todas as regiões do Estado.

Trata-se de uma política de visibilidade para setores do turismo Pernambuco que tem destaque internacional, apesar da ausência de constantes investimentos públicos. Precisamos que os pontos acrescidos acima sejam reconhecidos como Política de Estado, permanecendo sob a ação governamental independentemente da mudança de gestão.

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2021.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002358/2021

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar como dependente natural do titular de plano ou seguro-saúde, a criança ou adolescente sob a sua guarda ou tutela.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:
“Art. 139-A. As operadoras de planos de saúde ou de seguro-saúde devem considerar como dependente natural do titular do plano ou seguro-saúde, a criança ou adolescente sob a sua guarda ou tutela. (AC)
§ 1º O titular do plano ou seguro-saúde deverá apresentar à operadora do serviço, quando solicitado, o termos de concessão de guarda ou tutela expedido pela autoridade judicial competente, para comprovação das condições estabelecidas no <i>caput</i> . (AC)
§ 2º Para os fins do disposto no <i>caput</i> , a criança ou adolescente terá os mesmos direitos de um dependente natural, respeitanto-se as normas da Agência Nacional de Saúde (ANS). (AC)
§ 3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Justificativa

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumprе salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

No mérito, registramos:

Infelizmente, muitas empresas de seguro e planos de saúde vêm alegando que o menor sob guarda não pode ser equiparado ao filho biológico ou adotado, de forma que, segundo suas regras, aquele somente poderá ser inserido no plano/seguro como dependente agregado, mas não como dependente natural do titular.

Felizmente, as cortes brasileiras vêm se posicionando no sentido de que o plano ou seguro de saúde deverá sim considerar como dependente natural do titular o menor cuja guarda lhe foi concedida pela justiça.

Vale lembrar que o art. 33, § 3º, da Lei Federal nº 8.069/90, estabelece que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Registra-se também que a tutela implica necessariamente no dever de guarda (art. 36, parágrafo único).

Entendemos que os direitos dos menores mantidos sob guarda ou tutela equiparam-se sim aos dos dependentes naturais. Portanto, deve ser assegurado ao titular o direito de inclui-lo no plano/seguro-saúde, sem aumentar, no entanto, a contribuição em virtude do número de dependentes.

É irrelevante se a guarda é para fins de adoção ou não, pois a lei não discrimina tal circunstância, de forma que qualquer cláusula contratual ou estatutária nesse sentido poderá ser abusiva.

No conflito entre o contrato do plano/seguro-saúde e a norma legal protetiva da criança, essa última deve prevalecer, tanto em virtude do critério hierárquico, como em razão do princípio inspirador do art. 33, §3º, do ECA, qual seja, o do superior interesse da criança, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal.

Recentemente, a Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul aprovou o Projeto de Lei nº 178/2020, de autoria do Deputado Evander Vendramini, que é semelhante ao nosso e que foi amparado em brilhante **Nota Técnica da Defensoria Pública do MS** , que anexamos aqui, complementando nossa posição em favor do presente Projeto.

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2021.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002359/2021

Altera a Lei nº 12.319, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a cobrança da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - TFUSP, no que diz respeito à inspeção e fiscalização agropecuária, e dá outras providências, a fim de substituir o termo "peixes ornamentais" pela expressão "organismos aquáticos ornamentais" e modifica o valor cobrado pela emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA) para a categoria de animais que especifica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 12.319, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO “ANEXO ÚNICO

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO (NR)

AGÊNCIA DE DEFESA E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DE PERNAMBUCO

TAXAS PÚBLICA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA NA ÁREA DA DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

DENOMINAÇÃO	HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO
Registro do estabelecimento da Agroindústria rural de pequeno porte (Agricultura Familiar)	Estabelecimento	POR DOCUMENTO	Isento
Registro de pequena fábrica rural de laticínios	Estabelecimento	POR DOCUMENTO	150,00
	Queijaria	POR	150,00
	Artesanal	ESTABELECIMENTO	
	Fábrica de Laticínios	POR ESTABELECIMENTO	300,00
	Usina de beneficiamento	POR ESTABELECIMENTO	500,00
	Entrepasto de Laticínios	POR ESTABELECIMENTO	250,00
Registro, Renovação ou mudança de endereço de Estabelecimento de Leite e derivados	Casa atacadista	POR ESTABELECIMENTO	300,00
	Posto refrigeração de leite	POR ESTABELECIMENTO	200,00
	Granja leiteira	POR ESTABELECIMENTO	400,00
	Abatedouro	POR ESTABELECIMENTO	700,00
Registro ou Renovação de Estabelecimento de carnes e derivados	Abatedouro	POR	800,00
	frigorífico	ESTABELECIMENTO	
	Fábrica de produtos carneos	POR ESTABELECIMENTO	600,00
	Fábrica de Conserva	de POR ESTABELECIMENTO	350,00
	Entrepasto de carne	de POR ESTABELECIMENTO	300,00
	Entrepasto envoltórios naturais	de POR ESTABELECIMENTO	400,00
	Fábrica de gelatina	de e POR	300,00
	produtos colagênicos	ESTABELECIMENTO	
	Fábrica de produtos gordurosos	de POR ESTABELECIMENTO	300,00
	comestíveis	ESTABELECIMENTO	
	Fábrica de produtos cordurosos	de não ESTABELECIMENTO	300,00
	comestíveis	ESTABELECIMENTO	
	Curtume	POR	500,00
		ESTABELECIMENTO	
	Casa atacadista	POR	300,00

		ESTABELECIMENTO	
	Abatedouro	POR	500,00
	frigorífico	ESTABELECIMENTO	
	Fábrica de Conserva	de POR ESTABELECIMENTO	350,00
	Entrepasto	POR	300,00
		ESTABELECIMENTO	
Registro ou Renovação de Estabelecimento de pescados	Fábrica produtos pescado	de POR ESTABELECIMENTO	350,00
	Barco Fábrica	POR	500,00
		ESTABELECIMENTO	
	Estação depuradora moluscos bivalves	de POR ESTABELECIMENTO	300,00
		Até 10.000 aves	50,00
Registro ou Renovação de Estabelecimento de ovos e ovoprodutos		Acima de 10.000 até 20.000 aves	50,00
		Acima de 20.000 até 50.000 aves	80,00
		Acima de 50.000 até 100.000 aves	100,00
		Acima de 100.000 até 200.000 aves	120,00
		Acima de 200.000 aves	250,00
		Até 10.000 ovos	100,00
	Entrepasto de ovos	Acima de 10.000 até 100.000 ovos	150,00
		Acima de 100.000 ovos	300,00
	Fábrica de ovoproducto	POR ESTABELECIMENTO	350,00
Registro ou Renovação de Estabelecimento de abelhas e derivados	Unidade de extração e beneficiamento	POR ESTABELECIMENTO	100,00
	Entrepasto	POR	200,00
		ESTABELECIMENTO	
Registro ou Renovação de Estabelecimento de armazenagem	Entrepasto de origem animal	POR	167,10
	Casa atacadista	POR	159,46
		ESTABELECIMENTO	
	Produzido na agricultura rural de pequeno porte (familiar)	na rural de pequeno porte POR PRODUTO	Isento
	Produzido na pequena fábrica de laticínios	na fábrica de POR PRODUTO	50,00
Registro ou Renovação de Produto	Lácteos	POR PRODUTO	80,00
	Cárneos	POR PRODUTO	80,00
	Peixes	POR PRODUTO	50,00
	Mel	POR PRODUTO	50,00
	Ovo ou Ovoproducto	POR PRODUTO	50,00
	Polpa de fruta	POR PRODUTO	50,00
Inclusão de atividade do estabelecimento	Atividade	POR DOCUMENTO	200,00

Cadastro ou Renovação de laboratórios de análise ou pesquisa zoofitossanitária	Laboratório	POR DOCUMENTO	200,00
Cadastro ou Renovação de indústria de produtos de uso veterinário	Indústria	POR DOCUMENTO	300,00
Cadastro ou Renovação de Estabelecimento que comercializam agrotóxicos e afins	Estabelecimento	POR ESTABELECIMENTO	750,00
Cadastro ou Renovação do produto agrotóxicos e afins	Produto	POR PRODUTO	700,00
Transferência de Cadastro de Produto agrotóxicos e afins	Produto	POR PRODUTO	420,00

Transportador de agrotóxicos e afins	Transportador	POR VEÍCULO	500,00
Mudança de Razão Social	Estabelecimento	POR UNIDADE	120,00
Registro ou Mudança de Rótulo	Produto	POR UNIDADE	80,00
Vistoria / Perícia / Laudo técnico	Estabelecimento	POR DOCUMENTO	250,00
Inspeção de Abate Bovino e Bubalino	Animal	POR CABEÇA	1,00
Inspeção de Abate Suíno	Animal	POR CABEÇA	0,50
Inspeção de Abate Caprino e Ovino	Animal	POR CABEÇA	0,50

Inspeção de Abate de Aves	Animal	POR MILHEIRO OU FRAÇÃO	1,00
Inspeção de Abate de Coelhos e Chinchilas	Animal	CENTENA OU FRAÇÃO	0,25
Guia de Trânsito Animal (GTA) para Bovinos e bubalinos	Animal	POR CABEÇA	3,00
Guia de Trânsito Animal (GTA) para Equideos	Animal	POR CABEÇA	7,00
Guia de Trânsito Animal (GTA) para Caprinos, Ovinos e Suínos	Animal	POR CABEÇA	1,00
Guia de Trânsito Animal (GTA) para Aves	Animal	POR DOCUMENTO	5,00
Guia de Trânsito Animal (GTA) para Pintos de um dia	Animal	POR DOCUMENTO	4,00
Guia de Trânsito Animal (GTA) para Ovos Férteis	Ovo	POR DOCUMENTO	3,00
Guia de Trânsito Animal (GTA) para Aves ornamentais	Animal	POR DOCUMENTO	21,00
Guia de Trânsito Animal (GTA) para Peixe - Alevino	Animal	POR DOCUMENTO	10,00
Guia de Trânsito Animal (GTA) para Peixe	Animal	POR DOCUMENTO	3,00
Guia de Trânsito Animal (GTA) para organismos aquáticos ornamentais (NR)	Animal	POR MILHEIRO OU FRAÇÃO (NR)	3,88 (NR)
Guia de Trânsito Animal (GTA) para Camarão pós-larvas	Animal	POR DOCUMENTO	10,00
Guia de Trânsito Animal (GTA) para outras espécies de animais	Animal	POR DOCUMENTO	25,00
Certificado de Inspeção Sanitária (CIS-E) para produto e subproduto não comestível de origem animal, com fins industriais.	Produto e Subproduto	POR DOCUMENTO	1,50
Fornecimento de numeração oficial para	Numeração	POR DOCUMENTO	1,50

emissão de CIS-E e GTA	oficial		
Certificado de Vacinação Contra Brucelose - CVB	Certificado	POR CABEÇA	1,00
Certificado de Vacinação Contra Febre Aftosa - CVA	Certificado	POR CABEÇA	1,00
Certificado de Vacinação Contra Raiva - CVR	Certificado	POR CABEÇA	1,00
Declaração de Transferência de Animais (DTA) para Bovinos e bubalinos	Declaração	POR CABEÇA	3,00
Declaração de Transferência de Animais (DTA) parapara Equideos	Declaração	POR CABEÇA	7,00
Declaração de Transferência de Animais (DTA)	Declaração	POR CABEÇA	1,00
para Caprinos, Ovinos e Suínos			
Cadastro de empresa promotora de eventos agropecuários, anual	Promotor de evento	POR DOCUMENTO	200,00
Licença de pessoas físicas ou jurídicas promotora de eventos agropecuários, anual.	Promotor de evento	POR DOCUMENTO	150,00
Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV	Trânsito	POR CAMINHÃO OU PARTIDA	25,00
Permissão de Trânsito Interno de Vegetais - PTIV, carga acima de 01 tonelada até 4 toneladas	Trânsito	POR CAMINHÃO OU PARTIDA	4,00
Permissão de Trânsito Interno de Vegetais - PTIV, carga acima de 04 toneladas até 10 toneladas	Trânsito	POR CAMINHÃO OU PARTIDA	7,00
Permissão de Trânsito Interno de Vegetais - PTIV, carga acima de 10 toneladas	Trânsito	POR CAMINHÃO OU PARTIDA	10,00
Guia de Livre Trânsito (GLT) - Agrotóxicos	Trânsito	POR CAMINHÃO OU PARTIDA	60,00

Guia de Aplicação de Produtos Controladores de Pragas - GAPCP	Serviço	POR DOCUMENTO	5,00
Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM - Comércio	Comércio	POR DOCUMENTO	120,00
Curso e/ou treinamento de Certificação Fitossanitária de Origem – CFO e Certificação Fitossanitária de Origem Consolidado – CFOC	Curso	POR INSCRIÇÃO	250,00
Fornecimento de numeração oficial para emissão de CFO e CFOC	Numeração oficial	POR DOCUMENTO	1,50
Habilitação/Extensão de Profissional para emissão de CFO ou CFOC	Habilitação	POR DOCUMENTO	70,00
Renovação de Habilitação de Profissional para emissão de CFO ou CFOC	Habilitação	POR DOCUMENTO	70,00
Declaração de habilitação de Responsável Técnico (RT)	Declaração	POR DOCUMENTO	20,00
Inscrição/Renovação de Unidade de Consolidação - UC	Unidade de Consolidação	POR DOCUMENTO	50,00

Inscrição ou manutenção de Unidade de Produção - UP para fins de Certificação Fitossanitária de Origem	Unidade de Produção	POR HECTARE	1,00
Registro ou renovação de Propriedade Rural que usa e aplica agrotóxicos e afins - Pessoa Jurídica	Propriedade Rural	POR DOCUMENTO	150,00
Cadastro ou renovação anual de Propriedade Rural	Propriedade Rural	POR DOCUMENTO	4,00
Emissão de Ficha Sanitária Animal	Ficha sanitária animal	POR DOCUMENTO	5,00
Emissão de autorização de vacinação	Autorização	POR DOCUMENTO	5,00

	de vacinação		
Registro ou Renovação de Casas Agrícolas ou Agropecuárias	Casa agrícola ou agropecuária	POR DOCUMENTO	700,00
Registro ou Renovação de Firma Comercial de	Firma comercial	POR DOCUMENTO	250,00
Produtos Veterinários			
Registro ou Renovação de Prestadores de Serviços	Prestador de serviço	POR DOCUMENTO	150,00
Registro ou Renovação de Estabelecimento de Mudas e/ou Sementes	Estabelecimento	POR DOCUMENTO	130,00
Cadastro ou Renovação de Estabelecimento de Mudas e/ou Sementes	Estabelecimento	POR DOCUMENTO	100,00

Justificativa

A atividade de "aquicultura ornamental" em nosso estado é realizada exclusivamente por pequenos produtores, sendo a maior parte deles em sistema de produção familiar.

Em Pernambuco, atualmente, é cobrado o valor de R\$23,09 (vinte e três reais e nove centavos) por Guia de Trânsito Animal (GTA) emitida, independente da quantidade de peixes.

Quando comparamos com o valor cobrado em outros estados da região, por exemplo, Rio Grande do Norte = R\$2,00 (dois reais), Maranhão = R\$6,00 (seis reais) e Sergipe = R\$7,27 (sete reais e vinte e sete centavos), verifica-se que o elevado valor da GTA é causa direta da perda de competitividade do pequeno produtor pernambucano frente aos demais concorrentes da região.

Quando comparamos o valor da GTA para peixes ornamentais R\$ 23,09 (vinte e três reais e nove centavos), com os valores cobrados para outros animais como ovinos, caprinos e suínos (R\$1,10 por cabeça), Bovinos (R\$3,30 por cabeça) e Peixes não ornamentais (R\$ 3,30 por documento emitido) vê-se que esse setor é injustamente mais onerado que os demais.

A maioria dos produtores de peixes ornamentais também produz e comercializa moluscos e crustáceos aquáticos ornamentais, que são comercializados em quantidades extremamente pequenas, que também necessitam da emissão de uma GTA específica para cada um desses grupos, no valor de R\$28,80 e R\$11,53 respectivamente, inviabilizando o envio desses organismos de forma regular.

A atividade de Defesa Agropecuária é de vital importância ao desenvolvimento da produção dentro do nosso Estado. Entretanto, para uma Defesa Agropecuária forte e efetiva, faz-se necessário um acompanhamento preciso do trânsito animal. Uma GTA cara como temos atualmente, força o pequeno produtor a realizar o trânsito de seus animais sem a emissão do respectivo documento, levando a falhas graves na coleta de dados, o que impossibilita a execução de atividades de defesa agropecuária de forma eficiente. Com o atual sistema de emissão (SIAPEC 3), que permite a forma remota de emissão e impressão da GTA, feita pelo próprio produtor, o custo desse documento para o estado é bastante reduzido.

Além disso, quando a Lei nº12.319, de 30 de dezembro de 2002, foi criada, a taxa para peixes ornamentais era emitida ao custo de R\$1,00/mil (hum real / por milheiro), sendo posteriormente alterada pela Lei nº15.930, de 30 de novembro de 2016, quando se instituiu a cobrança de R\$20,00 (vinte reais) por GTA de peixes ornamentais, um aumento totalmente desarrazoado, uma vez que nesse período o IGP-M (FGV) totalizou 153,3%, o que levaria o valor da GTA, se atualizado por esse índice, a R\$2,53 (dois reais e cinquenta e três centavos).

Diante do exposto trago o pleito de toda uma classe de pequenos produtores de nosso Estado para que se altere a redação do Anexo Único da Lei nº12.319, de 30 de dezembro de 2002, instituindo o item " **Organismos aquáticos ornamentais** " em substituição a "Peixes ornamentais", e que o valor cobrado pela emissão da GTA seja aquele instituído originalmente, R\$1,00/mil (hum real/por milheiro), corrigido pelo IGP-M, ou outro índice adequado, para o período, para que se aplique um valor justo como o de R\$ 3,88 (três reais e oitenta e oito centavos).

Assim sendo, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares dessa Egrégia Assembleia Legislativa para a aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2021.

Doriel Barros
Deputado

Às 1ª, 3ª, 7ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002360/2021

Altera a Lei nº 12.626, de 5 de julho de 2004, que institui a Política Estadual de Apoio às Comunidades Indígenas e dá outras providências,

originada de Projeto de Lei do Deputado Betinho Gomes, a fim de instituir regras adicionais de proteção.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 12.626, de 5 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

VII - proteger os bens de valor artístico, histórico e cultural, os sítios arqueológicos e as demais formas de referência à identidade, à ação e à história dos povos e comunidades indígenas; (NR)

VIII - a definição de espaços para manutenção, proteção e desenvolvimento de suas manifestações culturais, como lugares arqueológicos e históricos, utensílios, desenhos, cerimônias, tecnologias, artes visuais e interpretativas e literaturas; e (AC)

IX - a manutenção e proteção de espaços religiosos e culturais onde lhes seja assegurado manifestar práticas culturais. (AC)

.....”

“Art. 4º

VII - a efetividade das ações e serviços públicos de saúde, compreendendo o saneamento básico, a nutrição, a habitação e a educação sanitária; (NR)

VIII - possibilitar a inclusão digital dos povos e comunidades indígenas, garantindo-lhes o acesso às tecnologias de informação e da comunicação, em sintonia com seus costumes e práticas culturais; (AC)

IX - prover infraestrutura adequada para o desenvolvimento sustentável adequado às realidades socioculturais e demandas dos povos e comunidades indígenas; (AC)

X - promover mecanismos de geração de renda e acesso ao trabalho; e (AC)XI – facilitação de linhas de créditos e financiamento para atividades produtivas de acordo com os costumes e práticas culturais dos povos e comunidades indígenas.” (AC)

“Art. 6º

VII - plantar espécies nativas e repovoar as populações de animais e peixes nativas; e (NR)

VIII - a articulação com as demais políticas públicas relacionadas aos direitos dos Povos e Comunidades Indígenas nas diferentes esferas de governo. (AC)

.....”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nossa proposição altera a Lei Estadual nº 12.626, de 5 de julho de 2004, que institui a Política Estadual de Apoio às Comunidades Indígenas e dá outras providências a fim de aperfeiçoar o texto legal.

Pernambuco conta com ao menos nove tribos indígenas, segundo catálogo do NEPE - Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Etnicidade da UFPE, espalhadas por toda a extensão do território estadual.

Em razão da necessidade de preservação da cultura, memória e garantia da cidadania desses povos, o governo do Estado realiza ações há vários anos nesse sentido, sendo inclusive destaque no provimento de educação indígena, política que possui até órgão próprio para sua gestão (Conselho de Educação Escolar Indígena de Pernambuco-CEEIN).

Contudo, entendemos possível a melhoria da atual legislação sobre o tema, estabelecendo medidas adicionais para proteção desses povos. Por exemplo, diante da expansão da comunicação e serviços eletrônicos, inclusive fomenta pela pandemia da Covid-19, é importante garantir a inclusão digital desses povos, de forma adequada às suas práticas culturais.

Destacamos, por fim, que nossa proposição apenas concretiza as prescrições da Constituição Estadual, que assim determina:

“Art. 197. O Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura. (...)

§ 3º As culturas indígenas devem ser respeitadas em seu caráter autônomo.”.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco para a aprovação do presente Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2021.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 7ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002361/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistema de segurança e de vigilância eletrônica nas escolas da educação básica localizadas nas zonas urbanas no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais de segurança e de vigilância eletrônica nas escolas da educação básica localizadas nas zonas urbanas do Estado de Pernambuco.

Art. 2º As instituições de ensino que compreendem a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio devem manter sistema permanente de vigilância eletrônica.

§ 1º O sistema de vigilância eletrônica deverá ser mantido ininterruptamente durante todo o período escolar.

§ 2º O monitoramento eletrônico será realizado através da instalação de câmeras para captura de imagens nos espaços comuns, tais como secretaria, refeitório, entrada das escolas, pátios destinados à recreação, quadras, biblioteca, parques e demais locais.

§ 3º É proibido o monitoramento eletrônico em banheiros de uso individual ou coletivo, bem como em salas de aulas.

§ 4º As instituições de ensino deverão instalar placas informando a existência de câmeras de vigilância eletrônica.

§ 5º As autoridades policiais e judiciárias poderão solicitar ou requisitar a disponibilização das imagens, a fim de constar em inquérito policial ou processo judicial.

§ 6º Os arquivos digitais com as imagens deverão permanecer armazenados por um período mínimo de 12 (doze) meses.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação, inclusive estabelecendo as penalidades pelo seu descumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.		Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2021.	
Justificativa		Roberta Arraes Deputada	
O presente Projeto de lei objetiva a obrigatoriedade de instalação de sistemas de monitoramento por câmeras de vigilância eletrônica nas escolas da rede básica de ensino no Estado de Pernambuco. A referida normativa tem o condão de prevenir a ocorrência de casos de violência nas escolas pernambucanas, uma vez que são recorrentes em nossa sociedade, com alguns ganhando destaque em cenário nacional, tamanha a repercussão alcançada.		Às 1ª, 4ª comissões.	
Este tipo de prática envolve alunos, professores e corpo técnico das escolas, provocando insegurança e intranquilidade ao ambiente de ensino, cada vez mais deteriorado pelos confrontos existentes, além da ocorrência de vários crimes. Realidade que contribui, ainda mais, para a péssima qualidade da educação no país, fato atestado por todas as pesquisas relativas ao tema.		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002363/2021	
De acordo com matéria jornalística produzida e veiculada pelo Jornal do Commercio, as escolas públicas (municipais e estaduais) de Pernambuco contabilizaram 854 casos de polícia, entre janeiro de 2018 e agosto de 2019. Deste total, 356 casos foram de roubos nas escolas públicas do Estado, 413 de lesões corporais. Os outros registros são de tráfico, uso, posse de drogas e até porte ilegal de arma. O número de mortes nas escolas não foi informado. Importante frisar que essas estatísticas são apenas de ocorrências registradas pela polícia. Mas há também centenas de casos em que os estudantes não denunciam por medo. Ou até denunciam, mas, quando a viatura policial chega, já é tarde. Não conseguimos os números das ocorrências em escolas privadas, mas estamos cientes de que os eventos ali praticados não fogem ao que se deve ser prevenido e combatido no ambiente escolar. São as estatísticas da própria SDS que apontam para a necessidade de um planejamento mais eficaz na defesa da segurança dos alunos, professores e outros profissionais que trabalham nas escolas.		Assegura às vítimas de violência doméstica e familiar o direito à comunicação prévia quando do relaxamento de medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência aplicada contra quem deu causa à violência.	
Por tudo exposto, considerando plenamente justificado o pleito, peço o apoio dos nobres Pares para que aprovelem este Projeto de Lei.		ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2021.		DECRETA:	
Roberta Arraes Deputada		Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o dever de comunicação prévia à vítima de violência doméstica e familiar, acerca de ato expedido por autoridade judicial que permita o relaxamento de qualquer medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência instituída pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, aplicada contra quem deu causa à violência, no curso de investigação policial ou de ação penal. § 1º A comunicação deverá ser feita à vítima pela autoridade judicial responsável pela soltura do acusado, devendo ser realizada por escrito através de meio físico ou eletrônico. § 2º A comunicação por escrito deverá ser direcionada, sempre que possível, ao endereço atualizado da vítima. § 3º A autoridade judicial responsável deverá adotar as diligências necessárias para assegurar que a comunicação à vítima seja realizada de forma antecipada ou concomitante ao ato de relaxamento da medida de privação de liberdade ou da medida protetiva de urgência. Art. 2º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensinará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, mormente de natureza penal ou cível. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	
Às 1ª, 3ª, 5ª, 10ª, 11ª, 15ª comissões.		Justificativa	

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002362/2021

Cria o Município de Nascente, desmembrando os distritos de Nascente e Gergelim do Município de Araripina, e dá outras providências.	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
DECRETA:	
Art. 1º Fica criado o Município de Nascente, desmembrando os distritos de Nascente e Gergelim do Município de Araripina. Art. 2º A sede administrativa do novo município é a atual área urbana de Nascente. Art. 3º O território que compõe toda a área dos antigos distritos de Nascente e Gergelim e os seus limites territoriais integram a área do Município de Nascente. Art. 4º O Município criado por esta Lei passa a constituir Termo Judiciário da Comarca de Araripina até a criação da sua Comarca. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	
Justificativa	
O atual Distrito de Nascente tem mais de 10 mil habitantes, cerca de mais de 4.000 eleitores e possui uma infraestrutura capaz de assegurar a qualidade de vida de sua população. A área a ser considerada como pertencente ao futuro município de Nascente dispõe atualmente de: I - população superior a 10.000 (dez mil) habitantes; II - eleitorado de cerca de 4% (quarenta por cento) da população; III - centro urbano constituído com cerca de 4.000 (quatro mil) casas em alvenaria, somente na sede, excluída a quantidade existente no distrito de Gergelim e na zona rural das áreas abrangentes; IV - centro comercial composto de mais de 50 estabelecimentos, dentre eles: Comercial Santos, Ariane Roupas e Acessórios, Posto São Sebastião, Hortifruti Nobre, Popular Móveis, RG Mercadinho, Armazém Paraíba, Nacional Gás, Evaldo Bicimotos, Panificadora Universal, Mercantil Suêto, JV Personalizados, Moda 10, Gildson Bebidas, Mercado São José, lojas de materiais de construção e muitos outros existentes, além de inúmeras indústrias do polo gesseiro instaladas em sua abrangência territorial; V - duas escolas de Ensino Fundamental II e Ensino Médio da rede pública estadual: Escola de Referência em Ensino Médio Anízio Rodrigues Coelho (Nascente) e Escola Manoel Ribeiro Damasceno (Gergelim) e seis escolas da rede municipal de ensino; VI - posto policial; VII – três Unidades Básicas de Saúde da Família (Nascente I, Nascente II e Gergelim); VIII - sistema de abastecimento d’água regular através da Adutora do Oeste e da Barragem da Barriguda, localizada na sede do atual distrito do Nascente; IX - sistema de esgotos operacionalizado pela Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa; X – diversos prédios públicos municipais próprios, a exemplo das escolas municipais; XI – rede eletrificada de distribuição de energia, inclusive com iluminação pública disponível a todos; XII – transporte rodoviário através da Rodovia PE-615, que corta boa parte da área do município, e através de diversas outras rodovias vicinais, interligando inúmeras localidades e a sede; XIII – Cartório de Registro Civil; XIV – hotéis e pousadas.	
O futuro município dispõe também de rádio comunitária, postos de combustíveis, consultórios médicos e odontológicos, farmácias, casas lotéricas, correspondentes bancários, diversas associações urbanas e rurais de moradores e inúmeras igrejas e templos dos mais diversos credos religiosos. A futura sede atualmente serve de base para diversas construtoras que se instalaram na região devido às obras da Ferrovia Transnordestina e da instalação de um parque eólico na divisa entre Pernambuco e Piauí (Ventos do Araripe III). No quesito agricultura, Nascente e Gergelim possuem cultivos bastante diversificados e se destacam na apicultura como grandes produtores de mel. Na pecuária, predomina a caprinocultura, com a criação de caprinos e ovinos, mas também possuem muitos rebanhos bovinos.	
Desta forma, o pretensão município atende aos requisitos legais e tem capacidade de comprovar tais equipamentos públicos e privados nas derivações deste novo município, sendo objeto de comprovação financeira autossuficiente para um desenvolvimento já notado pelas desenvolturas e designers físicos da infraestrutura existentes em agremiações pertencentes.	
Neste sentido, torna-se imperioso, sendo um anseio de todas as associações representativas das comunidades ali localizadas e da maioria da população que sonha que os recursos públicos e investimentos possam estar mais próximo das pessoas e melhorar as condições de vidas, sendo a propositura deste Projeto de Lei o resultado do desejo da população local.	
A emancipação é fator decisivo para alicerçar desenvolvimento econômico e social. É a unidade federativa mais próxima da população, a qual almeja uma digna prestação de serviços que respeite as peculiaridades e restrições locais, e nada mais justo que propiciar uma administração que possa captar essas necessidades através da criação de um município.	
Por tudo exposto, considerando plenamente justificado o pleito, peço o apoio dos nobres Pares para que aprovelem este Projeto de Lei.	

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2021.	
Roberta Arraes Deputada	
Às 1ª, 4ª comissões.	
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002363/2021	
Assegura às vítimas de violência doméstica e familiar o direito à comunicação prévia quando do relaxamento de medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência aplicada contra quem deu causa à violência.	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
DECRETA:	
Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o dever de comunicação prévia à vítima de violência doméstica e familiar, acerca de ato expedido por autoridade judicial que permita o relaxamento de qualquer medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência instituída pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, aplicada contra quem deu causa à violência, no curso de investigação policial ou de ação penal. § 1º A comunicação deverá ser feita à vítima pela autoridade judicial responsável pela soltura do acusado, devendo ser realizada por escrito através de meio físico ou eletrônico. § 2º A comunicação por escrito deverá ser direcionada, sempre que possível, ao endereço atualizado da vítima. § 3º A autoridade judicial responsável deverá adotar as diligências necessárias para assegurar que a comunicação à vítima seja realizada de forma antecipada ou concomitante ao ato de relaxamento da medida de privação de liberdade ou da medida protetiva de urgência. Art. 2º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensinará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, mormente de natureza penal ou cível. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	
Justificativa	
Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Cumprе salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública. A proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal. No mérito, destacamos: As estatísticas de violência doméstica no Brasil são assustadoras. A violência contra as mulheres, apesar de ser crime e uma grave violação aos direitos humanos, segue vitimando milhares de brasileiras reiteradamente. O Brasil registrou oficialmente, em 2020, a morte de 1.338 mulheres por sua condição de gênero, feminicídios praticados em sua maioria por companheiros, ex-companheiros ou pretensos companheiros. Os dados consolidados do ano passado, que tiveram 10 de seus 12 meses sob o efeito da pandemia da Covid-19, foram colhidos pela Folha de São Paulo nas secretarias de Segurança Pública dos 26 estados e do Distrito Federal. Em 2020, a Secretaria de Defesa Social (SDS-PE) computou 41.403 registros de violência doméstica e familiar contra a mulher. Em 2019, foram 42.665 registros. A queda se deu em virtude da pandemia, que impossibilitou muitas vítimas de irem às delegacias para denunciarem seus agressores. Apesar dos dados alarmantes, as mulheres vêm tomando coragem e buscando ajuda policial e judicial, através do registro das agressões sofridas e do pedido de medidas protetivas de urgência instituídas pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). No entanto, mesmo com a medida protetiva, muitas mulheres sentem medo de serem surpreendidas pelos seus agressores caso eles sejam liberados pela justiça. Por isso, propomos o presente projeto de lei, a fim de assegurar a elas o direito a comunicação prévia quando do relaxamento dessas decisões. A prática cotidiana demonstra que não são poucos os casos em que o réu é solto e volta a importunar ou agredir a vítima, pegando-a de surpresa sem que possa proteger-se ou tomar qualquer outra medida acautelatória. O enfrentamnto à violência contra mulheres requer integração e articulação ampla de um conjunto de atores sociais e políticos para uma atuação efetiva em rede. Assim, a contribuição do projeto é para garantir maior possibilidade de proteção à mulher vitimada, notificando-a previamente ou concomitantemente de atos processuais de liberação do agressor, dando-lhes a oportunidade de adotarem as medidas de segurança que acharem por ventura necessárias. Registramos, por fim, que medida semelhante foi aprovada pela Assembleia Legislativa de Alagoas, resultando na sanção da Lei nº 7.322, de 30 de dezembro de 2019. Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legítima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.	
Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2021.	
Delegada Gleide Ângelo Deputada	
Às 1ª, 3ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.	
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002364/2021	
Estabelece medidas protetivas ao direito dos estudantes de Pernambuco ao aprendizado de língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, na forma que menciona.	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
DECRETA:	
Art. 1º Fica garantido aos estudantes de Pernambuco o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação, pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp) e da gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).	

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se a toda Educação Básica no âmbito do Estado de Pernambuco, nos termos da Lei Federal nº 9394/96, assim como ao Ensino Superior e aos Concursos Públicos para acesso aos cargos e funções públicas do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Fica expressamente proibida a denominada "linguagem neutra",na grade curricular e material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, assim como em editais de concursos públicos.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei entende-se por "linguagem neutra", toda e qualquer forma de modificação do uso da norma culta da Língua Portuguesa e seu conjunto de padrões linguísticos, sejam escritos ou falados com a intenção de anular as diferenças de pronomes de tratamento masculinos e femininos baseando-se em infinitas possibilidades de gêneros não existentes, mesmo que venha a receber outra denominação por quem a aplica.

Art. 4º A violação do direito do estudante estabelecido no art. 1º desta Lei, acarretará sanções às instituições de ensino privadas e aos servidores públicos civis da área da educação que concorrerem em ministrar conteúdos adversos aos estudantes, prejudicando direta ou indiretamente seu aprendizado da norma culta da Língua Portuguesa.

§ 1º As instituições de ensino privadas são responsáveis pela aplicação do conteúdo adequado por seus profissionais e, no caso de violação do disposto nesta lei, será aplicada uma multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo valor será revertido diretamente para a Secretária de Estado de Educação e deverá ser aplicado em programas de fomento, valorização e aprendizado da Língua Portuguesa culta.

§ 2º No caso de violação por parte de servidores públicos civis da área da Educação, este, além de responder pelo art. 11 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 e art. 201 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco, deverá, participar, como aluno, de pelo menos um programa de fomento, valorização e aprendizado de Língua Portuguesa Culta.

Art. 5º A Secretaria do Estado de Educação deverá empreender todos os meios necessários para valorização da Língua Portuguesa Culta em suas políticas educacionais, fomentando iniciativas de defesa dos estudantes nos casos de aplicação de qualquer conteúdo destoante das normas e orientações legais de ensino.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com instituições públicas e privadas voltadas a valorização de língua portuguesa em Pernambuco.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O direito a uma educação de qualidade é um dever do Estado, esculpido no texto da Constituição Federal e irradiado por todo o ordenamento jurídico pátrio, conforme artigo 205 da CF/88.

Na referida norma constitucional, inclusive, é previsto que a Educação deve qualificar o indivíduo para "... **seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho** .", de maneira que qualquer medida que atente ao direito do cidadão pernambucano, sobretudo, dos estudantes, em obter uma educação que o qualifique para os desafios profissionais deve ser rechaçado, sob pena de prejudicar, frontalmente, o desenvolvimento social da população brasileira, como um todo.

Acontece que no Estado de Pernambuco vem se tornando algo comum a prática da "Linguagem Neutra", mesmo na contramão do que Estabelece os acordos internacionais como o Pacto de San José da Costa Rica que estabelece no seu artigo 12 – "*Liberdade de consciência e de religião -4. Os pais têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções* "

Além do mais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que:

"Art. 26. Toda Pessoa tem direito à Educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino Técnico e profissional deve ser generalizado; acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

3. Aos pais pertence a prioridade do direito a escolher o gênero de educação a dar os filhos."

Neste caso, entendemos que como questão moral, bem como à luz dos dispositivos acima, propagar uma linguagem neutra vai de encontro ao que preconiza os conceitos apresentados pelos pais. Caso não bastasse, o art. 26 da Lei Lei 9.394/1996(Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), estabelece:

" *os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.*

Ora, ainda assim as Escolas Estaduais de Pernambuco adotam um direcionamento na contramão da referida Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Segundo algumas plataformas a "linguagem neutra" nada mais é do que uma neolinguagem, ou seja, "**é uma proposta de criar e implementar uma alternativa linguística de natureza neutra ou sem associação com gêneros para assim incluir mulheres e pessoas não-binárias/cisdissidentes, assim como também incluir mais possibilidades e opções de linguagens pessoais e de palavras e denominações próprias** ." [1]

É bom que deixemos claro, que em matéria de Língua Portuguesa é evidente que as regras gramaticais elementares que se reportam ao gênero das palavras e respectivas flexões de número não se enquadram nas especificidades regionais que autorizariam, de algum modo, a incorporação de *logismos* locais nas grades de ensino das escolas.

Portanto, estamos diante de uma regra gramatical básica a ser uniformemente ensinada no território nacional. Escolas que pretendam percorrer caminhos diversos estarão inequivocamente incorrendo em inconstitucionalidade flagrante.

Na língua de uma nação nada se acresce pelo uso da força ou do enviesamento político-ideológico. A língua e suas regras gramaticais amadureceram ao longo de séculos e continuam a evoluir, mas de modo lento e extensivamente refletido.

Qualquer arroubo de opinião nesta seara não merece qualquer acolhida mais séria, sob pena de se corromper o liame comunicacional mais elementar de um povo: sua língua, o que faria jogar por terra todos os seus valores, identidade e história comum.

Assim, se busca com esse projeto que seja dado uma resposta às tentativas isoladas de impor ao conjunto do todo nacional uma visão linguística que reconheceria no português um terceiro gênero, o neutro, ao lado dos gêneros masculino e feminino, nas Escolas Estaduais de Pernambuco.

Para alguns, a justificativa seria a inclusão de pessoas que não se identificam com nenhum dos dois gêneros ou, no caso do plural, para se referir a ambos de modo neutro. Contudo, o referido papel não é das escolas, mas sim de profissionais capacitados para tal.

Assim, essa é uma visão distorcida da realidade e que, no fundo, tem como objetivo principal provocar caos amplo e generalizado nos conceitos linguísticos para que, em se destruindo a língua, se destruia a memória e a capacidade crítica das pessoas. O rompimento de conceitos e sentidos só interessa a quem se regozija na anarquia selvagem do "tudo vale".

Desta forma, o presente projeto de lei visa de forma objetiva garantir tal direito, para que nossa língua portuguesa seja preservada de questões ideológicas, assim como o direito a um ensino qualificado dos estudantes e profissionais sejam tutelados no âmbito do Estado Pernambuco, de acordo com o Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp) e da gramática nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

[1] <https://bloguealternative.wordpress.com/neolinguagem/>

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2021.

Clarissa Tercio
Deputada

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 11ª, 12ª comissões.

Art. 1º Determina a inclusão de plataforma no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Saúde, instituindo o Banco de Sangue Virtual de Pernambuco, com objetivo de ampliar o número de doadores junto ao Hemocentro.

Parágrafo único. A plataforma será responsável pelo cadastramento voluntário de pessoas que desejarem doar sangue e derivados a Rede Estadual de Saúde.

Art. 2º O Banco de Sangue Virtual de que trata esta Lei, poderá ser constituído mediante o cadastramento prévio e voluntário de pessoas que desejarem serem doadores de sangue, em parceria com o HEMOPE.

Parágrafo único. O cadastramento prévio mencionado na *caput* deste artigo poderá conter informações sobre o tipo sanguíneo, localidade em que reside e a intenção de ser doador;

Art. 3º O acompanhamento, gerenciamento e administração do banco de sangue virtual, ser efetuados pela Secretaria Estadual de Saúde e o HEMOPE, inclusive implantando convênios com entes privados, universidades públicas e particulares e demais estabelecimentos de saúde.

Art. 4º A Secretaria Estadual de Saúde poderá também disponibilizar aplicativos para dispositivos móveis para incentivar a participação da população de forma voluntária no banco de sangue virtual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esse Projeto de Lei visa a instituir o Banco de Sangue Virtual, a ser disponibilizado gratuitamente, através da internet, utilizando sites ou aplicativos, visando a estimular a doação de sangue. Além de possibilitar celeridade e praticidade na doação de sangue por parte da população, o canal também está em conformidade com a informatização das relações sociais atuais, sobretudo neste momento de pandemia, onde tudo que é possível é feito de forma online. Justifica-se a medida diante da necessidade do poder público em buscar instrumentos legais, cada vez mais eficientes diante de uma realidade de saúde pública sempre difícil e crítica.

Durante a pandemia, como exemplo, os estoques de sangue tiveram uma queda significativa. O Banco de Sangue virtual visa a criar uma conexão entre o Poder Público e doadores ou eventuais doadores, no sentido de orientar sobre os requisitos do doador, as unidades de coleta de sangue, inclusive a coleta móvel, divulgar os níveis de estoques por tipo sanguíneo e, ainda, de modo especial e visando a estimular a doação de sangue, o doador poderá receber mensagens a cada vez que seu ato salvar ou colaborar para salvar a vida de pacientes, incentivando-o a continuar esse gesto de solidariedade. A doação de sangue é um ato voluntário que pode ajudar a salvar muitas vidas. Em cada doação, uma pessoa doa, no máximo, 450 ml de sangue e essa única doação pode salvar a vida de até quatro pessoas.

Em face da justa e oportuna proposta, apresento o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2021.

Alessandra Vieira
Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª, 10ª, 11ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 006354/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Secretário Estadual de Saúde, Sr. André Longo, para que haja a reativação dos Hospitais de Campanha no Estado para desafogar as emergências, como a do Hospital Getúlio Vargas.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. André Longo, Secretário Estadual de Saúde; Pr. Israel Maciel, Pastor; Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito de Recife; Ev. Valdésio Lopes de Azevedo, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Governo do Estado de Pernambuco tem por objetivo solicitar à Secretaria Estadual de Saúde (SES) para que haja a reativação dos Hospitais de Campanha no Estado para desafogar as emergências, como no Hospital Getúlio Vargas (HGV), no bairro do Cordeiro, na Zona Oeste do Recife, tendo em vista que a unidade está com uma taxa de ocupação que supera sua capacidade. Fundado há 62 anos, o Hospital Getúlio Vargas, no Cordeiro, é referência no Estado na área de ortopedia, realizando, mensalmente, mais de 2.700 atendimentos na emergência e outros 20 mil no ambulatório. Com a pandemia, esses atendimentos no HGV aumentaram consideravelmente. Atualmente, o hospital está com sobrecarga de pacientes que se aglomeram e lutam pela vida nos leitos, corredores e enfermarias do hospital. Apesar de sua importância, um dos mais latentes problemas identificados nesse Hospital é a permanência de pacientes em macas amontoadas no chão, que em circunstâncias normais já ocasiona prejuízos para o atendimento de pacientes e agora ainda mais devido a pandemia do novo coronavírus, pois a aglomeração de macas em um espaço reduzido dificulta o distanciamento social necessário como medida de segurança.

O aumento da demanda hospitalar no Estado, que registrou no último dia 04 de junho, 493.438 casos da doença, sendo 45.531 graves e 447.907 leves. Pernambuco tem, agora, 16.149 mortes provocadas pela Covid. Os atendimentos nos hospitais do Estado têm sido afetados, não é diferente no Hospital Getúlio Vargas.

Ainda segundo a SES, a taxa global de ocupação de leitos de UTI na rede pública, no dia 04 de junho, era de 96%. Na rede privada, 90%.

No Recife, foram montados, desde o início da pandemia, sete hospitais de campanha: três provisórios e quatro unidades de isolamento instaladas ao lado de centros de saúde que já existiam. Com a diminuição dos casos de covid no ano passado, os Hospitais de Campanha no Recife foram desativados ficando em atuação apenas o localizado na Rua da Aurora, centro do Recife.

No começo do ano, a Secretaria Estadual de Saúde publicou no Diário Oficial um aviso de licitação para contratar uma empresa que seria responsável pela instalação e montagem de um hospital de campanha localizado no bairro dos Coelhoos, área central do Recife, para atender pacientes com covid-19, mas até o momento o hospital não foi aberto.

Por essa razão, solicito que haja a reativação dos Hospitais de Campanha no Estado para desafogar as emergências, como a do Hospital Getúlio Vargas.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 27 de Maio de 2021.

Adalto Santos

Indicação Nº 006355/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Exmo. Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco, ao Ilmo. Senhor **Sileno Guedes**, Secretário Desenvolvimento Social, Criança e Juventude. **No sentido de solicitar providências para que haja um direcionamento de recursos para atender o sustento de órfãos em decorrência do COVID-19.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Senhor Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Ilmo. Senhor Sileno Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude.

Justificativa

A presente indicação visa transcender um apelo ao poder executivo, para dispor de recursos **a atender às necessidades de órfãos** em decorrência do COVID-19 no estado de Pernambuco. A grande preocupação tange-se no bem estar e na dignidade desse menor que por muitas vezes é retirado do seu lar familiar e direcionado a abrigos por falta de condições financeiras.

A crise desencadeada pela a pandemia em que vivenciamos atualmente agravou a situação econômica de várias famílias, muitas vezes alcançando até a miserabilidade. Assim, com a morte do genitor ou do responsável, os demais parentes da família natural passam a não suportar o ônus de ter mais um para sustentar.

Além do mais, ainda que crianças e adolescentes não se mostrem como principais vítimas da doença, convergem-se como vítimas indiretas, pois a crise econômica desencadeia numerosos problemas, **como aumento dos casos de evasão escolar, dos casos de violência sexual, da violência doméstica, do trabalho doméstico infantil, na insegurança alimentar, e no número de crianças passando fome.**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002365/2021

Determina a inclusão de plataforma no sítio eletrônico da secretaria que indica, instituindo o Banco de Sangue Virtual de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

No país cerca de treze milhões de crianças já vivem em famílias mono parentais, das quais **cinco milhões** de crianças só têm os nomes das mães nas certidões de nascimento e oito milhões vivem apenas com as mães, e, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, cerca de 35 mil crianças e adolescentes vivem em abrigos.

Atualmente, a maioria das crianças que estão em instituições de acolhimento não são órfãos. Foram afastadas da família biológica porque não foram protegidas pelos parentes. Sofreram abuso, violência, **estavam em famílias sem recursos materiais**.

Através do vultoso número de famílias monoparentais, consubstanciado ao que vem sendo desencadeado com essa crise sanitária e a crescente situação de miserabilidade, o abandono se mostra como o principal expoente para a o crescente número de menores em abrigos. E, como um **modo fundamental para evitar o abandono, nasce a necessidade do Estado desprender subsídios para sua subsistência até o alcance da maior idade**.

Decerto, como um modo de evitar uma superlotação de abrigos, assim como prejuízos causados pela retirada desse menor da família natural, este apelo surge como um folículo de esperança para a manutenção deste vulnerável em seu seio familiar ao qual pertence, além de garantir o seu direito a dignidade da pessoa humana.

Diante deste cenário catastrófico, espera-se do poder executivo um movimento para auxiliar a essas crianças que agora mais do que nunca precisam de subsídios estatais para uma vida digna.

Sala das Reuniões, em 03 de Junho de 2021.

Laura Gomes

Indicação Nº 006356/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; o Ilustríssimo Senhor André Longo, Secretário de Saúde do Estado Pernambuco, no sentido de regularizar, com a maior brevidade possível, a distribuição do medicamento insulina glargina, nome comercial Lantus, nas Farmácias do Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Ilustríssimo Senhor André Longo, Secretário de Saúde do Estado Pernambuco.

Justificativa

O pleito que encaminho a Secretaria Estadual de Saúde tem por objetivo solicitar a regularização na distribuição do medicamento insulina glargina, nome comercial Lantus, que está em falta nas Farmácias do Estado de Pernambuco. A falta do medicamento vem prejudicando os pacientes que utilizam essa medicação para tratamento de diabetes.

A diabetes é uma doença causada pela produção insuficiente ou má absorção de insulina, hormônio que regula a glicose no sangue e garante energia para o organismo. O diabetes pode causar o aumento da glicemia e as altas taxas podem levar a complicações no coração, nas artérias, nos olhos, nos rins e nos nervos. Em casos mais graves, a doença pode levar à morte.

A insulina é um hormônio que tem a função de quebrar as moléculas de glicose transformando-a em energia para manutenção das células do nosso organismo. Por isso, o portador de diabetes necessita de tratamento contínuo com a utilização de insulinas.

A falta desse medicamento na rede de saúde pública de Pernambuco prejudica o tratamento de pacientes com a doença. Sem acesso a essas medicações a população corre o risco de ter a doença agravada, de passar por intervenções hospitalares e de desenvolver complicações que podem levar o paciente a óbito.

Desta forma, solicitamos a atenção do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para que receba e considere o teor da presente indicação, no sentido de regularizar com a maior brevidade possível, a distribuição do medicamento insulina glargina nas Farmácias do Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 06 de Junho de 2021.

Romero Sales Filho

Indicação Nº 006357/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, extensivo ao Exmo. Secretário Executivo de Defesa Social, Sr. Humberto Freire de Barros, extensivo ao Exmo. Chefe da Polícia Civil, Sr. Nehemias Falcão de Oliveira Sobrinho, no sentido de promover a nomeação de delegado titular para a 10ª Delegacia de Polícia de Repressão ao Narcotráfico, localizada no município de Serra Talhada.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Humberto Freire de Barros, Secretário Executivo de Defesa Social; Nehemias Falcão de Oliveira Sobrinho, Chefe da Polícia Civil de Pernambuco; Márcia Conrado de Lorena e Sá, Prefeita de Serra Talhada; Ronaldo Romão de Souza e demais Vereadores, Presidência da Câmara Municipal de Serra Talhada.

Justificativa

A 10ª Delegacia de Polícia de Repressão ao Narcotráfico, localizada no município de Serra Talhada, sertão do Estado, não possui um delegado titular efetivo há certo tempo, o que termina por prejudicar de forma exponencial toda a população em diversos setores. O delegado de polícia civil é personagem essencial para o fiel cumprimento da lei, dos procedimentos investigativos e dos planos operacionais estabelecidos pela Secretaria de Defesa Social.

Nesse sentido, assumindo o compromisso do nosso mandato pelo trabalho em prol da segurança pública de Pernambuco, justificamos nosso pleito, pela necessidade de reforçar cada vez mais as forças operativas da Secretaria de Defesa Social, neste caso, a Polícia Civil, suprimdo essa lacuna presente no município supracitado.

Ante o exposto, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta Indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2021.

Fabrizio Ferraz

Indicação Nº 006358/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, extensivo ao Exmo. Secretário Executivo de Defesa Social, Sr. Humberto Freire de Barros, extensivo ao Exmo. Chefe da Polícia Civil, Sr. Nehemias Falcão de Oliveira Sobrinho, no sentido de promover a nomeação de delegado titular para a Delegacia de Polícia da 111ª Circunscrição, localizada no município de Jataúba.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Humberto Freire de Barros, Secretário Executivo de Defesa Social; Nehemias Falcão de Oliveira Sobrinho, Chefe da Polícia Civil de Pernambuco; Dra. Cátia Junsara Rodrigues Aquilino, Prefeita de Jataúba; Francisco de Assis Nascimento e demais Vereadores, Presidência da Câmara Municipal de Jataúba.

Justificativa

A Delegacia de Polícia da 111ª Circunscrição, situada no município de Jataúba, agreste do Estado, não possui um delegado titular efetivo há certo tempo, o que termina por prejudicar de forma exponencial toda a população em diversos setores.

O delegado de polícia civil é personagem essencial para o fiel cumprimento da lei, dos procedimentos investigativos e dos planos operacionais estabelecidos pela Secretaria de Defesa Social. Isto posto, o município de Jataúba, que possui cerca de 17 mil habitantes, necessita da presença efetiva de um delegado, para suprir suas carências relativas a segurança pública.

Nesse sentido, assumindo o compromisso do nosso mandato pelo trabalho em prol da segurança pública de Pernambuco, justificamos nosso pleito, pela necessidade de reforçar cada vez mais as forças operativas da Secretaria de Defesa Social, neste caso, a Polícia Civil, suprimdo essa lacuna presente no município supracitado.

Ante o exposto, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta Indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2021.

Fabrizio Ferraz

Indicação Nº 006359/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, extensivo ao Exmo. Secretário Executivo de Defesa Social, Sr. Humberto Freire de Barros, extensivo ao Exmo. Chefe da Polícia Civil, Sr. Nehemias Falcão de Oliveira Sobrinho, no sentido de promover a nomeação de delegado titular para a 9ª Delegacia de Polícia de Repressão ao Narcotráfico, localizada no município de Arcoverde.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Humberto Freire de Barros, Secretário Executivo de Defesa Social;

Nehemias Falcão de Oliveira Sobrinho, Chefe da Polícia Civil de Pernambuco; José Wellington Cordeiro Maciel, Prefeito de Arcoverde; Weverton Siqueira e demais Vereadores, Presidência da Câmara Municipal de Arcoverde.

Justificativa

A 9ª Delegacia de Polícia de Repressão ao Narcotráfico, localizada no município de Arcoverde, sertão do Estado, não possui um delegado titular efetivo há certo tempo, o que termina por prejudicar de forma exponencial toda a população em diversos setores. O delegado de polícia civil é personagem essencial para o fiel cumprimento da lei, dos procedimentos investigativos e dos planos operacionais estabelecidos pela Secretaria de Defesa Social.

Nesse sentido, assumindo o compromisso do nosso mandato pelo trabalho em prol da segurança pública de Pernambuco, justificamos nosso pleito, pela necessidade de reforçar cada vez mais as forças operativas da Secretaria de Defesa Social, neste caso, a Polícia Civil, suprimdo essa lacuna presente no município supracitado.

Ante o exposto, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta Indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2021.

Fabrizio Ferraz

Indicação Nº 006360/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Humberto Freire, Secretário Executivo de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM José Roberto Santana, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de implantar com a maior brevidade possível um Posto Policial nas proximidades do Pólo de compras Moda Center Santa Cruz, no Bairro da Bela Vista, na Cidade de Santa Cruz do Capibaribe.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Humberto Freire, Secretário Executivo de Defesa Social; José Roberto Santana, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; José Gomes Filho, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido da implantação de um posto policial no local.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2021.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 006361/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Humberto Freire, Secretário Executivo de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM José Roberto Santana, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar o aumento do policiamento ostensivo nas proximidades do Pólo de compras Moda Center Santa Cruz no Bairro da Bela Vista, na Cidade de Santa Cruz do Capibaribe.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Humberto Freire, Secretário Executivo de Defesa Social; José Roberto Santana, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; José Gomes Filho, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de reforçar o policiamento do citado local. O atendimento ao referido pleito certamente trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos sobre o bem-estar de todos que ali residem.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2021.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 006362/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Fábio Aragão, Prefeito da Cidade de Santa Cruz do Capibaribe, e a Exma. Sra. Livia Maria Borba Danda, Secretária Municipal de Saúde da Cidade de Santa Cruz do Capibaribe no sentido de solicitar aquisição de ambulâncias para o Hospital Municipal Raymundo Francelino Aragão no Bairro de São Cristovão, na Cidade de Santa Cruz do Capibaribe.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Fábio Aragão, Prefeito da Cidade de Santa Cruz do Capibaribe; Livia Maria Borba Danda, Secretária Municipal de Saúde da Cidade de Santa Cruz do Capibaribe; Berg Lucena, Solicitante.

Justificativa

O município de Santa Cruz do Capibaribe sofre com a falta de ambulâncias para o deslocamento de pessoas que em estado de emergência seja encaminhada para o hospital mais próximo ou pronto de socorro. Portanto, diante da crescente demanda de pedidos, faz-se necessário a aquisição de ambulâncias para o município, pois os pacientes que necessitam de atendimento de grande complexidade acabam sendo transferidos para os grandes hospitais e para que tanto a sua segurança, quanto a dos profissionais que os acompanham seja preservada, há a necessidade que estes deslocamentos sejam feitos por veículos que possuam excelentes condições.

Diante desta necessidade pública, resta-nos solicitar de nossos pares legislativo a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2021.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 006363/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Fábio Aragão, Prefeito da Cidade de Santa Cruz do Capibaribe e a Sra. Livia Maria Borba Danda, Secretaria de Saúde da Cidade de Santa Cruz do Capibaribe, no sentido de viabilizar melhorias para o Hospital Municipal Raymundo Francelino Aragão, no Bairro de São Cristovão na Cidade de Santa Cruz do Capibaribe com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Fábio Aragão, Prefeito da Cidade de Santa Cruz do Capibaribe; Livia Maria Borba Danda, Secretaria de Saúde da Cidade de Santa Cruz do Capibaribe; Berg Lucena, Solicitante.

Justificativa

Solicitamos à secretaria supracitada as melhorias para o Hospital Municipal Raymundo Francelino Aragão, no Bairro de São Cristovão na Cidade de Santa Cruz do Capibaribe. Devido a necessidade da população, que precisa de uma boa estrutura, para que sejam atendidos nas especialidades que precisam, que consigam os remédios necessários para os seus tratamentos e que o referido posto possa aumentar o seu atendimento, o número de UTI's, e o seu número de marcações médicas, proporcionando aos usuários o acesso ao atendimento requerido sem precisar dormir no local para conseguir uma ficha médica.

A saúde pública é regulamentada pela Constituição Federal. Segundo esse conjunto de normas, cabe ao poder público nos termos da lei, oferecer, fiscalizar e controlar, isto deve ser feito diretamente ou por outrem. Pois, os recursos da saúde são oriundos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de outras fontes.

Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2021.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 006364/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Manuela Marinho, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA) , no sentido de viabilizarem melhorias no abastecimento de água, na Rua Severino Roqueira de Siqueira, no Bairro de Neco Aragão na Cidade de Santa Cruz do Capibaribe. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Manuela Marinho, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Berg Lucena, Solicitante.

Justificativa

Trata-se de um problema relatado por moradores da região, que estão sem a distribuição de água que atenda de forma adequada a demanda, fazendo com que os moradores fiquem vários dias sem água. É de extrema importância o atendimento desta proposição, por se tratar de um pedido que solicita melhorias no abastecimento de água, que é um serviço essencial para o cidadão, tendo em vista que dentre esses moradores se encontram crianças, pessoas com deficiência e idosos. Vale ressaltar que os moradores continuam recebendo as contas e efetuando o pagamento, mesmo sem o serviço ser prestado adequadamente. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2021.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 006365/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, para a afixação de cartaz nas unidades de saúde públicas e privadas e funerárias, informando os direitos da família e/ou responsável de paciente internados ou que vieram a óbito por covid-19. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo obrigar as unidades de saúde públicas e privadas e funerárias, a fixar cartaz informando os direitos da família e/ou responsável de paciente internados ou que vieram a óbito por covid-19. O cartaz deve ser fixado em local de fácil acesso e boa visualização, contendo informações sobre: o direito da família e/ou responsável de ter acesso, diariamente, às informações sobre o quadro clínico do paciente internado por covid-19 e o direito da família e/ou responsável de estar presente no momento da entrega do corpo, envolto na embalagem impermeável, à funerária, acompanhando sua identificação externa. Durante o colapso da saúde, muitos familiares não obtiveram notícias de seus parentes internados, na mesma esteira, o elevado número de mortes diárias e a necessidade de enterro rápido fez com que muitos corpos fossem trocados no momento da entrega às funerárias e famílias. A presente proposição visa dar publicidade aos familiares a respeito dos direitos que são assegurados a estes desde o momento da internação até o momento em que o a família recebe o corpo da vítima para os procedimentos fúnebres. Importante ressaltar que a presente proposição não visa estabelecer procedimento novo aos profissionais da saúde, apenas dar publicidade aos direitos já assegurados aos familiares por determinação do Ministério da Saúde. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para a sociedade.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2021.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 006366/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, para a realização de exame destinado a detectar deficiência auditiva em crianças nascidas na rede hospitalar e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo assegurar sobre a realização de exame destinado a detectar deficiência auditiva em crianças nascidas na rede hospitalar e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco. A detecção precoce de deficiências dessa natureza é de fundamental importância, porque possibilita o devido encaminhamento e adoção de procedimentos e técnicas terapêuticas adequadas a cada caso. Quanto mais tardiamente tenha início o tratamento, maiores são os prejuízos ao desenvolvimento das habilidades e funções sensoriais e cognitivas da criança. Estudos mostram que em nosso país, a idade média de diagnóstico de deficiência auditiva infantil seja de três a quatro anos. Tarde demais, infelizmente, se considerarmos que, em relação à deficiência auditiva congênita, padrões internacionalmente estabelecidos recomendam o diagnóstico antes dos 3 meses de idade, e a intervenção terapêutica antes dos 6 meses de idade. Sendo assim, o Poder Público deve impor a obrigatoriedade de aplicação de exame dessa natureza em recém-nascidos. A presente proposição busca que a rede hospitalar e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes da rede pública de saúde assegurem a realização do exame de forma gratuita nos estabelecimentos mantidos pelo Estado de Pernambuco. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para a sociedade.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2021.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 006367/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, para a realização de campanha permanente de orientação, conscientização e prevenção à esporotricose, nas unidades de saúde situadas no Estado de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo instituir a campanha permanente de orientação, conscientização e prevenção à esporotricose, nas Unidades de Saúde situadas no Estado de Pernambuco. A esporotricose é uma doença de origem infecciosa, transmitida por fungos e que pode afetar tanto animais quanto humanos. Nos humanos, a doença causa lesões nodulares avermelhadas e evolui para úlceras. No caso dos animais, a ocorrência maior é em gatos e estes são diretamente afetados pelos sintomas, onde as úlceras podem infeccionar os ossos e órgãos do felino. Sendo diagnosticada precocemente, tem tratamento e cura. O fungo da esporotricose pode ser transmitido ao gato e às pessoas pelo contato com materiais contaminados, como casca de árvores, palha, farpas, espinhos ou terra. O gato contaminado transmite a doença para outros gatos e para as pessoas, por meio de arranhões, mordidas ou contato direto com a pele lesionada. A proposta de disseminar as informações através de afixação de cartazes nos estabelecimentos citados se revela como a medida mais eficaz, haja vista ter o condão de alertar a sociedade para os riscos das doenças, possibilitando, assim, uma atenção quanto aos sintomas. Estando a sociedade informada e atenta aos riscos de transmissão das doenças, acaba por minorar a disseminação do contágio, ou no mínimo, ensejar um diagnóstico precoce, que, em ambos os casos, é essencial para garantia do sucesso do tratamento. Sabe-se que a relação do ser humano com os animais de estimação é cada vez mais estreita, e é através dos felinos que o risco de incidência da doença é mais evidente. Motivo pelo qual, torna-se necessário a transmissão das informações a sociedade. Além disso, é necessário que os tutores de animais conheçam as doenças e sejam devidamente informados. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para a sociedade.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2021.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 006368/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, para a isenção fiscal do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nos produtos, insumos e equipamentos necessários ao tratamento da covid-19, durante o estado de emergência sanitária em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo retirar o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nos produtos, insumos e equipamentos necessários ao tratamento da covid-19, durante o estado de emergência sanitária em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus. Consideram-se os seguintes itens como produtos, insumos e equipamentos: máscaras, luvas, aventais, toucas cirúrgicas, óculos de proteção, testes laboratoriais, respiradores, monitores, oxímetros, aspiradores de secreções e outros equipamentos de proteção individual (EPI's) indispensáveis para a assistência de pacientes. Estamos passando por uma crise global por conta do coronavírus. Diversas medidas têm sido tomadas no sentido de conscientizar a população dos cuidados necessários e, ao redor do país, o Poder Público tem se mobilizado no sentido de combater esse vírus que afetou a dinâmica global em questão de poucos meses. Durante a pandemia do coronavírus, o Ministério da Saúde tem pago variações de até 185% no preço de produtos necessários para abastecer redes públicas federal, estadual e municipal. Aventais, luvas, toucas e máscaras, são os produtos mais difíceis de encontrar. Um exemplo disso são os preços das máscaras, em fevereiro de 2020, o preço das máscaras cirúrgicas era de R\$ 0,24, e em maio do mesmo ano, o preço já estava próximo de R\$ 5. A presente proposição apresenta uma maneira que complementa a frente de combate ao vírus, através do incentivo a empresas que fornecem produtos, insumos e equipamentos para o combate ao coronavírus. Este incentivo se dará através da isenção fiscal do ICMS. Trata-se de uma situação emergencial, e precisamos, a fim de garantir o bem-estar social e a saúde pública, criar formas de incentivo as empresas que auxiliem o Estado nesse objetivo. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para a sociedade.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2021.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 006369/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, para instituir no programa escolar dos ensinos fundamental e médio da rede pública e privada, conteúdo sobre a conscientização da doação e transplante de órgãos e tecidos. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo instituir no programa escolar dos ensinos fundamental e médio na rede pública e privada no âmbito do Estado de Pernambuco conteúdo sobre a conscientização referente a Doação e Transplante de Órgãos e tecidos. O conteúdo poderá fazer parte do currículo das disciplinas de Ciências no ensino fundamental e Biologia no ensino Médio. Contribuir para um crescimento de doadores é colaborar para uma redução do custo na área da saúde, visto que pessoas que aguardam na lista de transplantes são portadoras de insuficiências graves de órgãos e que muitas vezes esperam em hospitais públicos consumindo recursos por conta da dolorosa espera. Ainda que alguns pacientes esperem em suas residências, mesmo assim, essas pessoas demandam tratamento contínuo como diálises, oxigênio e o uso de medicamentos paliativos. Um crescimento no número de doadores devolveria qualidade de vida a esses pacientes, bem como permitirá ao Poder Público destinar seus esforços e recursos para outras necessidades de saúde. Por essa vertente precisamos falar sobre doação de órgãos e tecidos. Salvar vidas e amenizar as dores de quem tem possibilidades de vencer doenças, muitas vezes é visto como tabu onde conceitos distorcidos podem afetar as evoluções científicas. Vários são os fatores que acabaram nos deslocando para outros patamares não desejáveis, um deles é a recusa das famílias na hora de autorizar a doação. As notificações de potenciais doadores, sempre é bem maior que as das doações efetivas, e uma das causas da diferença nesses números é a negativa de 44% das famílias, por diferentes causas. Entendemos que nesse ponto o conhecimento é uma importante ferramenta para desmistificar muitos preconceitos distorcidos. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para a sociedade.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2021.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 006370/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, para a obrigatoriedade dos meios de hospedagem de informar às autoridades competentes a presença de crianças e adolescentes, sem o devido acompanhamento dos pais ou responsáveis a qualquer hora do dia ou da noite, no âmbito do Estado de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo obrigar os meios de hospedagem (hotéis, pensões, ou estabelecimento similares) a informar as autoridades competentes do Estado de Pernambuco, da presença no local de crianças e adolecentes, sem o devido acompanhamento dos pais ou responsáveis a qualquer hora do dia ou da noite. Até completar 16 anos de idade, crianças e adolescentes só podem fazer viagens nacionais acompanhados dos pais, dos responsáveis, de parente até o terceiro grau (com documentação que comprove o parentesco) ou de pessoa maior de idade com autorização por escrito de pai, mãe ou responsável. O índice de desaparecimento de crianças e adolescentes no mundo vem se elevando a uma taxa superior a 10% anualmente. Só no Brasil, são registrados 50 mil casos por ano. O alerta é do Conselho Federal de Medicina (CFM), que desenvolve desde 2011 uma campanha nacional de combate ao problema. O desaparecimento das crianças e adolescentes é um tema recorrente na mídia nos últimos tempos no Brasil. A preocupação se agrava com o risco de violência, tendo em vista que o número de casos de violência contra crianças e adolescentes aumentou durante a pandemia, e é um dos principais motivos de fuga de crianças e adolescentes de seus lares. Com isso, a presente proposição visa prevenir esses casos, sendo mais uma forma de proteção aos menores. Os meios de hospedagem deverão expor aviso na recepção, em local de fácil visibilidade, com os seguintes dizeres, escritos de forma clara, precisa e ostensiva: “É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, pousada, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável, nos termos do artigo 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA”. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para a sociedade.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2021.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 006371/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, para a prioridade nas investigações para apuração de crimes contra a vida e desaparecimentos que tenham como vítima crianças e/ou adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo garantir a prioridade nos trâmites de procedimentos investigatórios que visem à apuração e responsabilização de crimes contra a vida e outros crimes com resultado morte, que tenham como vítima crianças e/ou adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco, observando-se as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Os procedimentos investigatórios instaurados devem ser identificados através de etiqueta na capa dos autos que fazem referência aos termos "Prioridade - Vítima Criança ou Adolescente".

No Brasil, as projeções do Conselho Federal de Medicina (CFM) são de que 50 mil crianças deixem de ser vistas por seus pais ou responsáveis a cada ano – em outras palavras, cerca de 137 casos por dia. Além disso, há uma tendência confirmada no aumento de casos de crianças e adolescentes vítimas de crime contra a vida. Estes dados refletem a gravidade da situação e a importância de que ações sejam tomadas para a redução destes números e garantir uma proteção efetiva de crianças e adolescentes. Um dos elementos essenciais à esta resposta é a elucidação desses crimes.

Estes dados refletem a gravidade da situação e a importância de que ações sejam tomadas para a redução destes números e garantia de uma proteção efetiva de crianças e adolescentes. Um dos elementos essenciais à esta resposta é a elucidação desses crimes.

Partimos da compreensão de que a prioridade na investigação, no processamento, no julgamento e na responsabilização dos autores dos crimes contra a vida que tenham como vítimas crianças e adolescentes, incrementa o caráter preventivo da tutela penal.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para a sociedade.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2021.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 006372/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, para a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos de educação básica.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo permitir que os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, capacitem os professores e funcionários em noções de primeiros socorros.

Acidentes com crianças e jovens tais como engasgamentos, quedas, eventos convulsivos, paradas cardíacas ou respiratórias, afogamento, cortes, queimaduras e exposição a descargas elétricas não são infrequentes. Estes podem ser administrados de forma eficiente se atendidos imediatamente por adultos minimamente treinados no recinto - quer sejam eles professores, cuidadores ou funcionários do estabelecimento de ensino ou recreação.

São hoje consagradas algumas técnicas de atenção imediata que, quando conhecidas e aplicadas, podem efetivamente ser a diferença entre a vida e a morte de um jovem ou criança acidentado. Diante de um eventual acidente, o chamado de um profissional de saúde ou assistência médica dever ser imediato e urgente. Nesse intervalo, no entanto, é possível administrar de forma simples e específica, para acidentes muito específicos, um conjunto de práticas singelas que podem ser a diferença entre o simples susto, a sequela transitória ou definitiva, ou ainda, a morte de um vulnerável acidentado. Com isso, entende-se que cabe mandatoriamente aos profissionais adultos tutores destes jovens, um mínimo de capacitação prática para eventuais intercorrências.

Da mesma forma que conhecimentos mínimos são necessários para o reconhecimento de expertise em diversas práticas, é plausível que o conhecimento de primeiros socorros básicos seja uma necessidade fundamental quando do convívio profissional e diário com crianças e adolescentes em formação educativa e recreacional.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para a sociedade.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2021.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 006373/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, para o uso de cartões de débito e crédito como meio de pagamento nos Cartórios Extrajudiciais do Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo que seja autorizado os Cartórios Extrajudiciais do Estado a disponibilizar o pagamento dos seus serviços por meio de cartões de débito e crédito, em até doze parcelas mensais e sucessivas, visando facilitar a vida do cidadão e, por consequência, aumentar a arrecadação de tributos sem ônus ao Estado de Pernambuco.

Ao longo dos últimos anos, as formas de pagamento sofreram profunda alteração. A utilização de cartões cresceu exponencialmente, por isso é necessário que todos se adequem a esta realidade e se aproxime do cidadão. Além disso, tal medida reduz a circulação de dinheiro em espécie, tornando as transações mais seguras e não colocando em risco o cidadão que tem de se locomover para efetuar pagamentos.

Nessa proposta, os cartórios disponibilizarão aos usuários outra opção para pagamento dos serviços, através do cartão de débito ou de crédito, sabendo da possibilidade de arcar com as taxas desse tipo de transação, a palavra final acerca do interesse, ou não, é do interessado.

Dessa forma, podemos oferecer uma opção ao cidadão, que poderá planejar seus gastos com maior prazo, com meios flexíveis de pagamento.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para a sociedade.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2021.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 006374/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de obrigar as instituições da rede privada de ensino do Estado da Pernambuco, que estiverem desenvolvendo atividades curriculares e extracurriculares não presenciais, a capacitar seus professores com cursos sobre tecnologias digitais voltados ao ensino remoto.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo obrigar as instituições da rede privada de ensino do Estado da Pernambuco, que estiverem desenvolvendo atividades curriculares e extracurriculares não presenciais, de capacitar seus professores com cursos sobre tecnologias digitais voltados ao ensino remoto.

As instituições da rede privada de ensino infantil, fundamental, médio e superior, bem como as escolas de cursos preparatórios e profissionalizantes que estejam desenvolvendo atividades curriculares e extracurriculares não presenciais, ficam obrigadas a capacitar os seus professores com cursos sobre tecnologias digitais para ensino remoto.

Os cursos mencionados devem proporcionar aos professores acesso ao conhecimento sobre utilização de plataformas digitais; elaboração de questionários online; recursos de produção de videoaulas; elaboração de tutoriais; manuseio das ferramentas gratuitas para o ensino remoto; trabalho com diferentes temas, suportes e gêneros em suas aulas, de forma inovadora e que estimule a interação dos estudantes.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para a sociedade.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2021.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 006375/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de estabelecer diretrizes para o acolhimento de alunos da educação especial nas escolas da rede estadual de ensino.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo a criação de diretrizes para o acolhimento de alunos da educação especial na rede estadual de ensino. São considerados alunos da educação especial, os alunos com deficiência; transtornos do Espectro Autista (TEA) ou altas habilidades ou superdotação.

As escolas da rede estadual de ensino deverão seguir as diretrizes expressas para implementação de acolhimento aos alunos da educação especial.

O acolhimento se dará ao ingressar em escola nova, o aluno terá um período de adaptação com carga horária reduzida; o número de alunos por sala será reduzido quando houver inclusão de alunos com necessidades especiais; será disponibilizado curso de acolhimento para capacitação de todos os profissionais da rede estadual de ensino; haverá reuniões periódicas entre os pais ou responsáveis e os coordenadores de cada setor escolar, com a finalidade de esclarecer as necessidades específicas do aluno; os professores terão comunicação diária com os pais ou responsáveis por meio da agenda do aluno; o cronograma com horários e aulas será disponibilizado aos pais ou responsáveis por meio da agenda do aluno; será elaborado cardápio personalizado para os alunos com necessidade de alimentação diferenciada; o material didático terá uma versão adaptada; os alunos com necessidades especiais terão aulas de educação física adaptada.

Deverá ser criado o programa Monitor Amigo, no qual um colega de classe, voluntário, será auxiliar na tarefa de promover a integração entre o aluno com necessidades especiais e os demais alunos, sob orientação dos professores.

O Poder Público poderá valer-se de programa de atividade complementar com estrutura própria e conveniada com instituições de ensino para estudantes de psicologia, visando ao atendimento dos alunos da educação especial nas escolas da rede estadual.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para a sociedade.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2021.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 006376/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de disponibilizar assistência psicológica às mulheres mastectomizadas no Estado de Pernambuco, visando a prevenção e a redução de sequelas decorrentes do processo cirúrgico.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo de garantir o direito à vida, à recuperação plena e à qualidade de vida para a população, em cumprimento a um direito fundamental, que é obrigação do Estado, garantido a todo cidadão.

Tão importante quanto a cirurgia, a intervenção psicológica na pós-mastectomia é essencial para a prevenção e redução de sequelas que podem ser decorrentes do processo cirúrgico, devendo ser ministrada o mais precocemente possível. Entre as complicações mais comuns enfrentadas pelas pacientes após a mastectomia está o desenvolvimento de profunda tristeza; isolamento social; ausência de autoestima e sensação de deformação física pela perda de um membro do seu corpo. Tais consequências, se tratadas adequadamente, podem evitar que o problema, uma vez instalado, evolua para o quadro mais grave.

Assim, a indicação proposta é como forma de ação preventiva de sequelas para pacientes mastectomizadas, é certamente meritório, ao assegurar a essas mulheres o retorno mais rápido à vida profissional, garantindo menor custo para o Estado e benefício para os empregadores.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para a sociedade.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2021.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 006377/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de criar uma Política Estadual de Promoção da Educação Socioemocional no Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Educação socioemocional é o meio em que alunos aprendem, dentro do ambiente escolar, a gerir bem suas emoções. É o processo através do qual os alunos aprendem, dentro do currículo escolar, atitudes e habilidades para lidarem com as emoções. Esse conhecimento assegura a formação integral de cidadãos responsáveis e capazes de exercer um papel ativo na sociedade.

A aplicação da educação socioemocional visa desenvolver várias competências do aluno, tornando-o autorresponsável e visando manter relações sociais de qualidade, pautadas em valores sólidos, sentimento e demonstração de empatia, atitudes éticas, cidadania e honestidade. O aluno, além de ser mais consciente, organizado, colaborativo e ter mais clareza nas tomadas de decisões, terá capacidade para estabelecer objetivos e cumprir metas

No contexto escolar, é ideal que o ensino socioemocional esteja incorporado em todas as disciplinas e ações didáticas, sem, no entanto, configurá-lo como um componente curricular extra ou uma disciplina isolada. Portanto, todos os professores devem considerar os princípios socioemocionais no momento de planejar suas aulas e atividades.

O desenvolvimento das habilidades não cognitivas ajudará o aluno a agir com autonomia e maturidade emocional, a expressar seus sentimentos e a respeitar os sentimentos e as características do outro, estabelecendo, assim, um convívio social mais assertivo e empático.

A vida em sociedade é levada com maior tranquilidade quando o indivíduo está preparado para qualquer tipo de situação, inclusive adversidades. Essa é uma habilidade muito demandada pelo mercado de trabalho do século XXI, em que os profissionais mais aptos são aqueles que, em suas características, apresentam a gestão de conflitos.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para a sociedade.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2021.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 006378/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de instituir medidas nas redes estaduais de educação do Estado de Pernambuco para identificação e tratamento dos alunos portadores de Transtornos Específicos de Aprendizagem (dislexia, discalculia e disgrafia).

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo adotar medidas adequadas para identificação e tratamento dos alunos portadores de Transtornos Específicos de Aprendizagem (dislexia, discalculia e disgrafia) na rede estadual de educação, objetivando a detecção e acompanhamento dos mesmos. Para isso, as medidas deverão incluir a capacitação dos educadores para que tenham condições de identificar os sinais desses transtornos.

O Estado, através de seus órgãos, deverá formular planejamentos com o fim de viabilizar a plena execução das medidas asseguradas, criando equipes multidisciplinares com profissionais qualificados para proceder com o tratamento, compostas por profissionais das áreas de psicologia, fonoaudiologia e pedagogia.

O transtorno específico da aprendizagem pode ser definido como um transtorno do neurodesenvolvimento que dificulta a aprendizagem e/ou uso de habilidades acadêmicas específicas como a leitura (dislexia), a escrita (disgrafia) ou a matemática (discalculia), base fundamental para o aprendizado acadêmico.

Em nosso país, a dificuldade escolar atinge cifras assustadoras, afetando de 30% a 40% das crianças que frequentam o ensino fundamental. Aproximadamente 15% da população mundial possui algum transtorno específico de aprendizagem, principalmente a dislexia, caracterizada pela dificuldade no reconhecimento preciso e/ou fluente da palavra, na habilidade de decodificação e em soletração, consistindo em uma condição hereditária com alterações genéticas. As limitações da linguagem escrita são notadas por uma discrepância entre a aquisição real e a esperada. A dislexia não é, portanto, resultado de má-alfabetização, desatenção, desmotivação ou falta de inteligência, mas sim uma condição predeterminada geneticamente.

Os transtornos específicos de aprendizagem são questões que independem de causas intelectuais, emocionais e culturais, a incorporação do cuidado ao disléxico deve ter caráter multidisciplinar, ou seja, somente uma equipe especializada poderá estabelecer um diagnóstico preciso, porém um educador qualificado poderá identificar sinais que possibilitem orientar o aluno quanto a necessidade de uma avaliação e apoio especializado. Atualmente, boa parte da rede educacional pública e privada não está capacitada para este desafio, daí a importância de criarmos em nossas escolas um programa efetivo, que capacite professores a identificar estes distúrbios, garantindo a orientação necessária.

As crianças disléxicas quando diagnosticadas cedo, dão início ao tratamento, de forma a apresentarem menor dificuldade ao ler e escrever, evitando problemas no rendimento escolar. A dislexia tem como resultado direto a evasão escolar, uma vez que provoca a

sensação de fracasso, incapacidade e consequentemente a desmotivação das crianças portadoras do distúrbio. A adoção de medidas que auxiliem os alunos portadores de transtornos específicos de aprendizagem possui relevante caráter social, uma vez que possibilitará uma melhoria no sistema educacional e, com isso, uma educação de maior qualidade, promovendo a cidadania desses indivíduos. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2021.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 006379/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, para instalação de “botão de pânico” ou outro dispositivo de alerta de crimes nos veículos destinados ao transporte público de passageiros, no âmbito do Estado de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente proposição tem o objetivo de proteger os usuários do serviço de transporte público, tendo em vista o elevado índice de casos de assaltos, assim deixando em risco a vida da população Pernambucana. Assim, visa melhorar a qualidade do serviço de transporte público e torná-lo mais seguro ao usuário, disponibilizando o botão do pânico ou outro dispositivo que transmita um alerta ao painel digital localizado no exterior do veículo com a mensagem “SOCORRO ASSALTO - LIGUE 190”.

Ficam as empresas detentoras de concessão para exploração do serviço de transporte público de passageiros obrigados a instalar o “botão do pânico” ou outro dispositivo de alerta de crimes em todos os veículos de sua frota. O botão do pânico ou outro dispositivo deve ser instalado no interior do veículo e integrado ao painel digital no exterior. Após acionado, deve constar no painel digital exterior a mensagem “SOCORRO ASSALTO - LIGUE 190”. Deve ser disponibilizado os botões de acionamento no interior do veículo suficientes e de fácil acesso aos motoristas e cobradores. Lamentavelmente é comum vermos notícias de práticas delituosas dentro dos ônibus de transporte coletivo em Pernambuco, expondo os usuários e os funcionários da concessionária a violência diária que atormenta e causa temor à todas as pessoas que necessitam utilizar o transporte público. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para a sociedade.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2021.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 006380/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, que seja criado um aplicativo móvel, denominado SOS Mulher, com o objetivo de facilitar a denúncia por pessoas que estiverem em situação de risco de violência e já amparadas por medidas protetivas. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A violência é um fenômeno que afeta pessoas de todas as classes sociais, etnias e regiões brasileiras. Atualmente a violência é entendida não como um problema de ordem privada ou individual, mas como um fenômeno estrutural, de responsabilidade da sociedade como um todo. Uma das formas de coibir a violência e proteger as vítimas asseguradas pela norma é a garantia das chamadas medidas protetivas, que poderão ser solicitadas por meio da autoridade policial ou do Ministério Público, que encaminhará o pedido ao juiz. A presente indicação tem por objetivo a criação de aplicativo móvel, denominado de SOS Mulher, com o objetivo de facilitar a denúncia por pessoas que estiverem em situação de risco de violência e já amparadas por medidas protetivas. O aplicativo representará o fortalecimento da rede de proteção àquelas pessoas em risco e poderá ser um instrumento utilizado que dará uma maior efetividade no estabelecimento das medidas protetivas. O SOS Mulher que poderá ser baixado e instalado em um smartphone, e a pessoa que se sentir ameaçada ativará o aplicativo que funcionará junto à Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2021.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 006381/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de criar programa de apoio psicológico voltado ao acompanhamento de policiais civis e militares, bombeiros militares e inspetores de segurança e administração penitenciária vítimas de traumas decorrentes do exercício funcional. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

É conhecida e inegável a condição de elevado estresse funcional a que são submetidos, diuturnamente, Policiais Civis e Militares - como consequência dos elevados índices de violência experimentados no Estado de Pernambuco. Programa de Apoio Psicológico e de Acompanhamento do Retorno à Atividade Profissional, destinado a Policiais Civis e Militares, Bombeiros Militares e Inspetores de Segurança e Administração Penitenciária, vítimas de traumas decorrentes do exercício de suas funções. O Programa deverá ter sua gestão por coordenação própria e independente das instituições de origem dos servidores alvo do programa, podendo ser multidisciplinar ou não. O coordenador e demais membros da coordenação serão designados segundo critério do Executivo – ressalvado sempre o critério de independência de sua atuação no programa. A coordenação do programa, para o exercício de suas atribuições e cumprimento de sua finalidade, disporá dos meios já existentes na rede pública de saúde e dos sistemas de saúde das instituições envolvidas, bem como de convênios previamente autorizados. Deverão as instituições de origem promover o encaminhamento dos servidores que tenham sido submetidos a condições que possam ser classificadas como de elevada pressão psicológica ou estresse funcional ao programa, tendo em vista a avaliação sobre a necessidade de inclusão no Programa. Os servidores que tenham passado por traumas funcionais e não tenham sido encaminhados ao programa, poderão - segundo critério pessoal - requerer diretamente à coordenação do programa sua inclusão no mesmo – que, após avaliação, poderá ser autorizada ou não. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2021.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 006382/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, para criar área de escape nas margens das rodovias no Estado de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo a criação de uma área de escape nas margens das rodovias no Estado de Pernambuco. Essa área deve ser construída às margens das rodovias, principalmente em declives, fazendo com que ônibus e caminhões consigam parar e evitem acidentes maiores em uma eventual falha nos freios nas descidas. Quando o motorista percebe que seu veículo está

com problemas nos freios, ele usa essa área de escape. A área é um recurso para diminuir os acidentes com caminhões que perdem o freio.

Nas rodovias o tráfego de veículos pesados é altíssimo, dado que nosso país tem uma cultura muito mais voltada para o transporte rodoviário, ou seja, muitas linhas de ônibus e deslocamentos de cargas em locais onde poderia haver trajetos ferroviários. Por se tratarem de veículos de grande porte e que muitas vezes levam grandes cargas, qualquer descuido no volante pode ser fatal. O referido equipamento é construído às margens das rodovias, principalmente em declives, fazendo com que ônibus e caminhões consigam parar e evitem acidentes maiores em uma eventual falha nos freios nas descidas. Grosso modo, esses escapes se assemelham a uma “pista” lateral que sai da rodovia, na maioria dos casos, sempre lado direito. Geralmente possuem por volta de 100 metros de comprimento, 5 metros de largura e 1 metro de profundidade. Possui uma leve inclinação e é preenchida por misturas de terra, argila expandida e brita. A rampa também possui um sistema de drenagem que impede que cargas líquidas, derramadas dos caminhões, entrem em contato com o solo, contaminando o meio ambiente. Esse material, depois de coletado, é armazenado em uma caixa, sendo, em seguida, retirado por funcionários da concessionária. Quando o motorista percebe que seu veículo está com problemas nos freios, ele usa essa área de escape. O ônibus ou o caminhão, então, acessa esse local na velocidade na qual está. Por conta da estrutura, o veículo para quase que imediatamente, evitando colisões com outros veículos, menores ou não, permitindo a que não haja perdas de vidas humanas, cargas e até do veículo em si. As áreas de escapes estão dispostas nas rodovias a depender de sua topografia, se há muitos aclives ou declives, curvas ou qualquer outra característica viária que possa ser extremamente fatal em uma eventual perda de controle ou dos freios. Como se percebe, as áreas de escape são essenciais, mas ainda assim, nada de trafegar já pensando em utilizá-las, até porque, elas ainda não estão densamente presentes nas rodovias. Talvez, no local onde a falha mecânica foi constatada, possa não haver a tal área de escape. Sendo assim, o desfecho pode ser fatal. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2021.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 006383/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de criar o banco público de sangue de cordão umbilical e placentário no Estado de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

O sangue do cordão umbilical é utilizado em muitos centros médicos para repor a medula nos casos de leucemia, apresentando vantagem em comparação com o material coletado da medula óssea. Observando esse fato, observa-se que é de extrema relevância a preservação do sangue contido no cordão umbilical para uma futura utilização. Assim, com a finalidade de possibilitar o armazenamento e a utilização de amostras de sangue de cordão umbilical no Estado de Pernambuco a presente indicação é proposta. Sendo assim, deverá ser coletado o sangue do cordão umbilical somente com o consentimento dos responsáveis legais do recém-nascido. A doação será voluntária, confidencial e nenhuma informação serão cedidas tanto ao doador quanto ao receptor da unidade de sangue do cordão umbilical. O material coletado nas unidades de saúde não poderá ser objeto de qualquer transação comercial por parte de qualquer instituição, seja ela pública ou privada. Destaque-se que a disponibilidade de um banco de sangue de cordão umbilical aumenta de forma significativa à possibilidade de se encontrar doador compatível para o tratamento da leucemia. Logo, a criação do banco público de sangue acima referido pode apresentar inúmeros benefícios para a população pernambucana, por aumentar a possibilidade de encontrar um doador compatível. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para a sociedade.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2021.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 006384/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de instituir Programa de Atendimento Psicológico às Vítimas de Alienação Parental. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação visa a criação do Programa de Atendimento Psicológico às Vítimas de Alienação Parental, a fim de garantir o acompanhamento psicológico necessário tanto à vítima da alienação parental, isto é a prole, quanto aos demais indivíduos do núcleo familiar, na tentativa de combater os traumas psicológicos. Entende-se como vítima não somente a prole, mais também outros indivíduos do núcleo familiar, em que reste comprovado o impacto psicológico direto ou indireto. Alienação parental é o termo utilizado para denominar as atitudes de um dos pais separados, geralmente em litígio, que usam os filhos como instrumento para atingir e punir o outro que ele julga ter sido responsável pela separação. Assim, o genitor acaba implantando memórias falsas ou distorcidas em uma criança ou adolescente sob sua guarda, desfazendo a real imagem do outro genitor, o que pode causar drásticas consequências à vítima para o resto da vida. O Programa será desenvolvido mediante a efetivação as seguintes ações: estabelecer critérios para um melhor atendimento às vítimas de alienação parental; e disponibilizar apoio psicológico após decisão judicial competente, cabendo ao psicólogo responsável pelo atendimento, analisar a frequência mínima necessária para combater os efeitos traumatológicos advindos da alienação. Assim, o Estado deverá disponibilizar profissionais de psicologia da rede pública de saúde, em diversas cidades do Estado, para realizarem o atendimento e acompanhamento de vítimas de alienação parental. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para a sociedade.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2021.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 006385/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de desenvolver palestras educativas e preventivas de combate às drogas nas atividades dos estabelecimentos de ensino no Estado de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A obrigatoriedade de realização de palestras, seminários e outras atividades afins, sobre prevenção ao abuso de álcool, tabaco e drogas alucinógenas como parte do Projeto Pedagógico dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Pernambuco. As atividades terão caráter preventivo, educativo, informativo e serão destinadas aos alunos, como aos diversos profissionais de ensino envolvidos no processo educacional dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Pernambuco. Os Estabelecimentos de Ensino direcionarão suas atividades de forma sistemática, contínua e interdisciplinar, por meio de projetos que contemplem palestras, seminários, sensibilização, workshops, feiras, produção textual coletiva, festivais culturais, valorização e utilização do espaço escolar e famílias integradas, alertando quanto ao uso, tráfico, consequências, tipos e dependências físico-psíquicas e comprometimento com relação familiar e social. É preciso que os palestrantes sejam especialistas da área de conhecimento, podendo orientar os professores para serem os prelecionadores das informações sobre drogas, com o objetivo de instrumentalizar a comunidade escolar para elaboração e execução de projetos nessa área. As atividades e programas originados terão direção psicopedagógica a fim de não comprometer os objetivos e saúde mental dos alunos e demais envolvidos. Assim, é de extrema preocupação o crescimento destes índices de uso de narcóticos em cidadãos em idade escola, de modo que se propõe a presente indicação objetivando o estabelecimento de palestras educativas e preventivas sobre o uso de drogas nas escolas. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para a sociedade.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2021.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 006386/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de criar o Programa de Auxílio Emergencial para os Filhos Órfãos de Pais que foram a óbito acometidos pela covid-19, buscando reduzir os efeitos sociais e econômicos da pandemia. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo a criação de programa de auxílio emergencial para filhos órfãos de pais que foram a óbitos acometidos pelo Covid-19, visando o amparo financeiro e buscando reduzir os efeitos sociais e econômicos da pandemia, no período 12 (doze) meses. Entende-se como Órfão da Covid, aquele cidadão de até 18 (dezoito) anos, que tiveram seus pais acometidos e atesta em caso de morte pela epidemia da covid-19. Os beneficiários devem ser pago em 12 (doze) parcelas iguais. A presente indicação vem traduzir e espelhar a realidade hoje existe em nosso Estado e em todo país, vivemos dias difíceis, obscuros e com um futuro que não temos como prevê o que ainda vem a acontecer em termos financeiros para nossos conterrâneos. Quando uma família perde seu ente principal, fica ela desprovida de todos os meios, seja ele financeiro, ou, emocional, ou porque não fizer sem um rumo a seguir. O período de auxílio vem para amparar, enquanto ajustasse pela perda irreparável. As crianças e adolescentes não são as principais vítimas diretas da pandemia da covid-19, mas são as principais vítimas indiretas da crise econômica, social, sanitária e humanitária, da suspensão das aulas, das creches. São as principais vítimas no que diz respeito à morte dos seus pais, avós e responsáveis legais. Os bebês, crianças, adolescentes e jovens vão ter que enfrentar o impacto emocional e financeiro dessas perdas. As crianças e adolescentes órfãos em razão da pandemia são um novo problema social, não só no Brasil, mas no mundo todo, que exige dos governos uma solução adequada. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para a sociedade.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2021.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 006387/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de criar Política Estadual de Prevenção da Mortalidade Materna. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo a criação de Política Estadual de Prevenção da Mortalidade Materna. Considera-se óbito materno aquele causado por fator relacionado à gravidez ou por medidas relacionadas, ocorrido durante a gestação ou até 42 (quarenta e dois) dias após o seu término, independentemente da duração e do desfecho da gravidez. Sempre que possível o Poder Público deverá mobilizar e realizar atividades destinadas à conscientização da população acerca da mortalidade materna, envolvendo todos os setores da sociedade afeitos à questão. São objetivos da Política Estadual de Prevenção da Mortalidade Materna identificar a magnitude da mortalidade materna, suas causas e fatores que a determinam; implantar medidas que previnam novas mortes; melhorar as informações sobre óbito materno; avaliar a assistência prestada às gestantes; e recomendar, encaminhar e solicitar investigação sobre as mortes aos demais organismos competentes. Devendo haver a realização de diagnóstico permanente da situação da mortalidade materna no Estado, enfocando os aspectos sociais, econômicos, políticos, jurídicos, sanitários e outros; a adoção de medidas específicas com vistas à redução da mortalidade materna; e a articulação e a integração das diferentes instituições envolvidas na solução do problema. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para a sociedade.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2021.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 006388/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de instituir Campanha de Conscientização contra a Automedicação Animal no âmbito do Estado de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo que seja instituída Campanha de Conscientização contra a Automedicação Animal, para alertar sobre os perigos dessa prática, estimular que os tutores levem os animais ao veterinário regularmente e combater a propagação de informações falsas. São diretrizes da Campanha deve ter como diretrizes: divulgação sobre os perigos da automedicação, sendo esta uma prática que pode causar problemas de saúde permanentes e até a morte de animais; incentivo aos tutores para que levem os animais ao veterinário regularmente; combate à propagação de informações falsas, como recomendações de supostos tratamentos e medicamentos sem a devida orientação de profissional capacitado. Tem se tornado cada vez mais comum o hábito de buscar informações sobre problemas de saúde nas redes sociais e na internet como um todo. Do mesmo modo que esta prática é perigosa para seres humanos, também o é para animais, uma vez que nem sempre as respostas coletadas são verdadeiras e adequadas para cada caso individualmente considerado. A automedicação animal pode ser perigosa em vários sentidos, desde a adoção de tratamentos nocivos aos animais, até a administração de remédios de forma errada, seja pelo tipo de medicação ou pela dosagem. Mesmo que a intenção seja ajudar, infelizmente é possível que a automedicação provoque consequências danosas à saúde dos animais e até a morte. Assim, é necessário estimular que os tutores busquem orientação profissional junto a um veterinário sempre que os animais apresentarem sinais de que algo não está bem. Deste modo, cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar na promoção de campanhas de conscientização sobre o bem-estar e saúde animal. Portanto, é importante a instituição de Campanha de Conscientização contra a Automedicação Animal como forma de política pública a ser implementada para informar a população e preservar a saúde dos animais. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para a sociedade.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2021.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 006389/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido da criação programa de proteção da saúde vocal dos professores da rede pública estadual de Pernambuco com o objetivo de atuar na prevenção e orientação de correção dos distúrbios e patologias da voz, bem como, de suas consequências no processo ensino-aprendizagem. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

O Programa de Proteção da Saúde Vocal dos Professores da Rede Pública Estadual de Pernambuco será integrado por equipe multidisciplinar permanente. Desenvolverá pesquisas e estudos referentes ao tema principal de seu interesse, bem como, proporcionará a realização de seminários e encontros de natureza técnica e informativa, voltados para técnicos e profissionais relacionados aos problemas da voz e para professores da rede estadual. O programa tem por objetivo atuar na promoção da saúde vocal e prevenção das disfonias por meio de oficinas e treinamentos para o uso adequado da voz; restabelecer a saúde vocal; criar condições para que o professor exerça suas atividades em sala de aula; e reduzir o número de professores afastados de sala de aula por problemas vocais. Sabe-se que a carreira docente é uma das que apresentam o maior risco para o desenvolvimento de um problema vocal, também chamado disfonia e a falta de treinamento vocal e o conjunto de condições desfavoráveis do ensino são fatores que predispoem a tal problema. A promoção de saúde vocal, por meio de ações de orientação e treinamento, e a ação do tratamento das disfonias com objetivo de

construir novos comportamentos vocais são maneiras eficientes de cuidar da saúde da voz. Esses princípios balizaram a iniciativa de criar um programa direcionado aos professores do Estado de Pernambuco. A ocorrência dos problemas da voz exige tratamento médico e fonoaudiológico o que sobrecarrega os serviços responsáveis pela saúde do servidor estadual e, quando são mais graves, levam à readaptação tirando professores das salas de aula. É impressionante o número de pedidos de licença de afastamento temporário, e até de demissão, por ocorrência de problemas de voz nos quadros do magistério. Alterações da voz e da dicção tornam o professor um modelo linguístico e psicológico inadequado, e interferem na alfabetização, na linguagem escrita, na leitura e na estimulação oral do aluno. Sendo assim, a presente indicação visa uma atuação do Poder Executivo junto à população de professores da Rede Estadual do Ensino de Pernambuco, de forma preventiva, diminuindo a incidência de distúrbios da voz e nas consequências no processo ensino-aprendizagem. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2021.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 006390/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, para assegurar aos trabalhadores assalariados, com deficiência visual, o direito de receber os contracheques e comprovantes de rendimentos no sistema Braille. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo facilitar aqueles que necessitam de uma atenção especial, considerando consubstanciado em uma relação empregatícia. Objetiva-se proporcionar a devida atenção aos deficientes visuais, que, às vezes, são esquecidos ou ignorados por algumas empresas privadas. O princípio constitucional da igualdade, previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988, dispõe que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Nesse viés, a finalidade desse princípio é promover o tratamento igualitário entre os indivíduos, na tentativa de amenizar, ou até mesmo, eliminar o tratamento desigual e todo ato discriminatório, tendo em vista que esse princípio possibilita tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, não se aplicando a isonomia como forma que impeça o estabelecimento de situações jurídicas distintas entre pessoas. A criação do Sistema Braille deu ao indivíduo cego real condição de desenvolvimento para as suas potencialidades como ser humano. Educação, Cultura, Trabalho, Lazer, Cidadania, entre outros, são direitos da pessoa cega, que se valem desse código para colocarem-se diante das realidades do mundo. Equivalente a letras comuns impressas, o Braille é um sistema de leitura e escrita eficaz para as pessoas com deficiência visual. É elemento básico para a alfabetização e a independência do cego, garantindo-lhe liberdade intelectual, segurança pessoal e igualdade de oportunidades. Saber ler e escrever em Braille é essencial para sua inserção no meio social e econômico. Nesse sentido, a presente proposição visa conceder mais um direito a esta parcela da população deficiente, que tanto luta por uma maior inclusão social e por uma sobrevivência com mais dignidade e respeito. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para a sociedade.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2021.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 006391/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja formulado um veemente APELO ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, ao Excelentíssimo Sr. Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco, Humberto Freire, e ao Chefe da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, Nehemias Falcão, no sentido de criarem um meio eletrônico para a população realizar denúncia anônima. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador; Humberto Freire, Secretário de Defesa Social; Nehemias Falcão, Chefe de Polícia Civil; Bebeto do Maracujá, Vereador de Santa Maria do Cambucá.

Justificativa

O Disque-Denúncia é uma Organização Não Governamental que alia população e órgãos públicos na busca por uma sociedade mais segura. Criado em Pernambuco desde 2000, o serviço repassa à polícia informações de cidadãos comprometidos com a redução da criminalidade. Ao longo de nove anos, funcionando 24 horas por dia, a central telefônica construiu o maior banco de dados sobre casos de violência do Norte e Nordeste. São mais de 400 mil informações, que auxiliam na resolução das investigações policiais. A pessoa não precisa se identificar para denunciar. Afinal, você colabora, nós trabalhamos e dividimos o mérito. Além de receber e encaminhar as denúncias da sociedade, o Disque-Denúncia também atende reclamações sobre problemas cotidianos das comunidades. Dificuldades como falta de água, luz, ônibus, educação e saúde de qualidade atualmente fazem parte dos relatos da população. O Disque-Denúncia também realiza campanhas sobre temas ou casos de interesse público. Entre elas estão o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, tráfico de drogas, violência contra a mulher e pessoas desaparecidas. A meta é mobilizar a população e contribuir para o exercício da cidadania. Em mais de 15 anos, **mais de 500 mil atendimentos**. A marca de mais de 100 registros por dia consolida o Disque-Denúncia como serviço referência no combate à insegurança pública em Pernambuco. Entre os casos mais informados, estão o tráfico e consumo de drogas, perturbação de sossego e violência doméstica, envolvendo idosos, mulheres e crianças. Ao longo desse período, o Disque-Denúncia contribuiu com 5 mil prisões, 2500 armas de fogos apreendidas, 2,8 toneladas de drogas apreendidas, 90 pessoas desaparecidas localizadas. A presente indicação tem por finalidade viabilizar a criação de um meio eletrônico, através de site e whatsapp para que seja facilitada a atuação da população caso queira fazer uma denúncia e, assim, ajudar em investigações e/ou com informações que elucidem delitos no nosso Estado, sendo preservado integralmente o anonimato, garantindo a preservação da informação e sua origem.

Sala das Reuniões, em 08 de Junho de 2021.

Álvaro Porto

Indicação Nº 006392/2021

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Paulo Câmara, a Excelentíssima Senhora Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco, Fernandha Batista, e a excelentíssima Presidente da Companhia de Saneamento do Estado de Pernambuco COMPESA, Manuela Coutinho Domingues Marinho no sentido de viabilizar com urgência o reparo de duas fossas transbordando no centro da Rua Manoel Severino, 61, Fragoso, município de Paulista, antigo Loteamento Cidade Nova.. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco; Manuela Coutinho, Presidente da Companhia de Saneamento do Estado de Pernambuco COMPESA; Yves Ribeiro, Prefeito do Município de Paulista; Argentina Leal, Representante da comunidade.

Justificativa

É muito importante melhorar o fornecimento dos serviços públicos existentes nos municípios, disponibilizar para a população pleno acesso e atender as demandas da atualidade onde o esgotamento sanitário é fator primordial para a higiene principalmente em tempos de pandemia – Covid – 19. Tal pleito está de acordo com o Plano Estratégico do Governo de Pernambuco em aperfeiçoar ações em todos os municípios do estado de Pernambuco. O município de Paulista precisa consolidar para os munícipes residentes na Rua Manoel Severino, Fragoso, Paulista, antigo Loteamento Cidade Nova o reparo das fossas no centro da dita via; veículos como: caminhões coletores de lixo, ambulância, caminhões e motos de entrega de mercadorias e até mesmo turistas também ficam prejudicados com o alagamento da via. O pleito ora solicitado tão necessário para a comunidade é importantíssimo, pois tem ocasionando transtornos aos munícipes residentes que se agrava a cada dia. Pela real necessidade segue nosso apelo para viabilizar com urgência o reparo de duas fossas transbordando no centro da Rua Manoel Severino, 61, Fragoso, município de Paulista, antigo Loteamento Cidade Nova.

Sala das Reuniões, em 08 de Junho de 2021.

Professor Paulo Dutra

Indicação Nº 006401/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, extensivo ao Exmo. Secretário Executivo de Defesa Social, Sr. Humberto Freire de Barros, extensivo ao Exmo. Chefe da Polícia Civil, Sr. Nehemias Falcão de Oliveira Sobrinho, no sentido de promover a nomeação de delegado titular para a Delegacia de Polícia da 191ª Circunscrição, localizada no município de Carnaubeira da Penha. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Humberto Freire de Barros, Secretário Executivo de Defesa Social; Nehemias Falcão de Oliveira Sobrinho, Chefe da Polícia Civil de Pernambuco; Elísio Soares Filho, Prefeito de Carnaubeira da Penha.

Justificativa

A Delegacia de Polícia da 191ª Circunscrição, localizada no município de Carnaubeira da Penha, sertão do Estado, não possui um delegado titular há certo tempo, contando apenas com delegados respondendo cumulativamente com outros municípios, o que termina por prejudicar de forma exponencial a efetividade do trabalho da Polícia Civil, bem como toda a população em diversos setores. O delegado de polícia civil é personagem essencial para o fiel cumprimento da lei, dos procedimentos investigativos e dos planos operacionais estabelecidos pela Secretaria de Defesa Social. Isto posto, o município de Carnaubeira da Penha, necessita da presença efetiva de um delegado, para suprir suas carências relativas a segurança pública. Nesse sentido, assumindo o compromisso do nosso mandato pelo trabalho em prol da segurança pública de Pernambuco, justificamos nosso pleito, pela necessidade de reforçar cada vez mais as forças operativas da Secretaria de Defesa Social, neste caso, a Polícia Civil, suprimdo essa lacuna presente no município supracitado. Ante o exposto, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta Indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 08 de Junho de 2021.

Fabrizio Ferraz

Indicação Nº 006402/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, extensivo ao Exmo. Secretário Executivo de Defesa Social, Sr. Humberto Freire de Barros, extensivo ao Exmo. Chefe da Polícia Civil, Sr. Nehemias Falcão de Oliveira Sobrinho, no sentido de promover a nomeação de delegado titular para a Delegacia de Polícia da 190ª Circunscrição, localizada no município de Jatobá. O delegado de polícia civil é personagem essencial para o fiel cumprimento da lei, dos procedimentos investigativos e dos planos operacionais estabelecidos pela Secretaria de Defesa Social. Isto posto, o município de Jatobá, necessita da presença efetiva de um delegado, para suprir suas carências relativas a segurança pública. Nesse sentido, assumindo o compromisso do nosso mandato pelo trabalho em prol da segurança pública de Pernambuco, justificamos nosso pleito, pela necessidade de reforçar cada vez mais as forças operativas da Secretaria de Defesa Social, neste caso, a Polícia Civil, suprimdo essa lacuna presente no município supracitado. Ante o exposto, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta Indicação em Plenário.

Justificativa

A Delegacia de Polícia da 190ª Circunscrição, localizada no município de Jatobá, sertão do Estado, não possui um delegado titular há certo tempo, contando apenas com delegados respondendo cumulativamente com outros municípios, o que termina por prejudicar de forma exponencial a efetividade do trabalho da Polícia Civil, bem como toda a população em diversos setores. O delegado de polícia civil é personagem essencial para o fiel cumprimento da lei, dos procedimentos investigativos e dos planos operacionais estabelecidos pela Secretaria de Defesa Social. Isto posto, o município de Jatobá, necessita da presença efetiva de um delegado, para suprir suas carências relativas a segurança pública. Nesse sentido, assumindo o compromisso do nosso mandato pelo trabalho em prol da segurança pública de Pernambuco, justificamos nosso pleito, pela necessidade de reforçar cada vez mais as forças operativas da Secretaria de Defesa Social, neste caso, a Polícia Civil, suprimdo essa lacuna presente no município supracitado. Ante o exposto, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta Indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 08 de Junho de 2021.

Fabrizio Ferraz

Indicação Nº 006403/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, extensivo ao Exmo. Secretário Executivo de Defesa Social, Sr. Humberto Freire de Barros, extensivo ao Exmo. Chefe da Polícia Civil, Sr. Nehemias Falcão de Oliveira Sobrinho, no sentido de promover a nomeação de delegado titular para a Delegacia de Polícia da 120ª Circunscrição, localizada no município de João Alfredo. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Humberto Freire de Barros, Secretário Executivo de Defesa Social; Nehemias Falcão de Oliveira Sobrinho, Chefe da Polícia Civil de Pernambuco; José Antonio Martins Da Silva, Prefeito de João Alfredo; Walque Dutra da Silva e demais Vereadores, Presidência da Câmara Municipal de João Alfredo.

Justificativa

A Delegacia de Polícia da 120ª Circunscrição, localizada no município de João Alfredo, não possui um delegado titular há certo tempo, contando apenas com delegados respondendo cumulativamente com outros municípios, o que termina por prejudicar de forma exponencial a efetividade do trabalho da Polícia Civil, bem como toda a população em diversos setores. O delegado de polícia civil é personagem essencial para o fiel cumprimento da lei, dos procedimentos investigativos e dos planos operacionais estabelecidos pela Secretaria de Defesa Social. Isto posto, o município de João Alfredo, necessita da presença efetiva de um delegado, para suprir suas carências relativas a segurança pública. Nesse sentido, assumindo o compromisso do nosso mandato pelo trabalho em prol da segurança pública de Pernambuco, justificamos nosso pleito, pela necessidade de reforçar cada vez mais as forças operativas da Secretaria de Defesa Social, neste caso, a Polícia Civil, suprimdo essa lacuna presente no município supracitado. Ante o exposto, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta Indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 08 de Junho de 2021.

Fabrizio Ferraz

Indicação Nº 006404/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, extensivo ao Exmo. Secretário Executivo de Defesa Social, Sr. Humberto Freire de Barros, extensivo ao Exmo. Chefe da Polícia Civil, Sr. Nehemias Falcão de Oliveira Sobrinho, no sentido de promover a nomeação de delegado titular para a Delegacia de Polícia da 212ª Circunscrição, localizada no município de Orocó. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Humberto Freire de Barros, Secretário Executivo de Defesa Social; Nehemias Falcão de Oliveira Sobrinho, Chefe da Polícia Civil de Pernambuco; George Gueber Cavalcante Nery, Prefeito de Orocó.

Justificativa

A Delegacia de Polícia da 212ª Circunscrição, localizada no município de Orocó, sertão do Estado, não possui um delegado titular há certo tempo, contando apenas com delegados respondendo cumulativamente com outros municípios, o que termina por prejudicar de forma exponencial a efetividade do trabalho da Polícia Civil, bem como toda a população em diversos setores. O delegado de polícia civil é personagem essencial para o fiel cumprimento da lei, dos procedimentos investigativos e dos planos operacionais estabelecidos pela Secretaria de Defesa Social. Isto posto, o município de Orocó, necessita da presença efetiva de um delegado, para suprir suas carências relativas a segurança pública. Nesse sentido, assumindo o compromisso do nosso mandato pelo trabalho em prol da segurança pública de Pernambuco, justificamos nosso pleito, pela necessidade de reforçar cada vez mais as forças operativas da Secretaria de Defesa Social, neste caso, a Polícia Civil, suprimdo essa lacuna presente no município supracitado. Ante o exposto, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta Indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 08 de Junho de 2021.

Fabrizio Ferraz

Indicação Nº 006405/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, extensivo ao Exmo. Secretário Executivo de Defesa Social, Sr. Humberto Freire

de Barros, extensivo ao Exmo. Chefe da Polícia Civil, Sr. Nehemias Falcão de Oliveira Sobrinho, no sentido de promover a nomeação de delegado titular para a Delegacia de Polícia da 181ª Circunscrição, localizada no município de Triunfo. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Humberto Freire de Barros, Secretário Executivo de Defesa Social; Nehemias Falcão de Oliveira Sobrinho, Chefe da Polícia Civil de Pernambuco; Luciano Bonfim, Prefeito de Triunfo; Everaldo Martins da Silva, Djaci Marques e demais Vereadores, Presidência da Câmara Municipal de Triunfo.

Justificativa

A Delegacia de Polícia da 181ª Circunscrição, localizada no município de Triunfo, sertão do Estado, não possui um delegado titular há certo tempo, contando apenas com delegados respondendo cumulativamente com outros municípios, o que termina por prejudicar de forma exponencial a efetividade do trabalho da Polícia Civil, bem como toda a população em diversos setores. O delegado de polícia civil é personagem essencial para o fiel cumprimento da lei, dos procedimentos investigativos e dos planos operacionais estabelecidos pela Secretaria de Defesa Social. Isto posto, o município de Triunfo, necessita da presença efetiva de um delegado, para suprir suas carências relativas a segurança pública. Nesse sentido, assumindo o compromisso do nosso mandato pelo trabalho em prol da segurança pública de Pernambuco, justificamos nosso pleito, pela necessidade de reforçar cada vez mais as forças operativas da Secretaria de Defesa Social, neste caso, a Polícia Civil, suprimdo essa lacuna presente no município supracitado. Ante o exposto, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta Indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 08 de Junho de 2021.

Fabrizio Ferraz

Indicação Nº 006406/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Governador de Pernambuco, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, extensivo a Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, Sra. Fernanda Batista, extensivo ao Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem, Sr. Maurício Canuto, no sentido de viabilizar o recapeamento asfáltico, limpeza dos acostamentos e instalação de sinalização vertical e horizontal, na rodovia PE-320, em toda sua extensão. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Fernandha Batista, Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Maurício Canuto Mendes, Presidente do DER; Luciano Bonfim, Prefeito de Triunfo; Everaldo Martins da Silva, Djaci Marques e demais Vereadores, Presidência da Câmara Municipal de Triunfo; Márcia Conrado de Lorena e Sá, Prefeita de Serra Talhada; Ronaldo Romão de Souza e demais Vereadores, Presidência da Câmara Municipal de Serra Talhada; Alesandro Palmeira De Vasconcelos Leite, Prefeito de Afogados da Ingazeira; Cicero Rubens De Lima Marinhoeiro e demais Vereadores, Presidência da Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira; Erivaldo José da Silva, Prefeito de Calumbi; José Luiz da Silva e demais Vereadores, Presidência da Câmara Municipal de Calumbi.

Justificativa

A rodovia PE-320, em toda sua extensão, encontra-se em mau estado de conservação, com buracos ao longo da via, matagais avançando sobre o acostamento e ausência de sinalização adequada em toda a sua extensão. Nosso pleito está fundamentado na necessidade de ofertar uma infraestrutura para transporte rodoviário de qualidade, evitando possíveis acidentes causados pela má conservação e sinalização das estradas, conferindo, assim, mais segurança aos transeuntes locais, além de facilitar o escoamento da produção agropecuária na mencionada localidade. Ante o exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 08 de Junho de 2021.

Fabrizio Ferraz

Indicação Nº 006407/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de criar o Programa Estadual de Medicina Tradicional e Complementar/Alternativa, visando incorporar às rotinas das unidades estaduais de saúde, tratamentos e terapias de caráter holístico, conforme orientação profissional. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo criar condições para integrar técnicas e terapias tradicionais e alternativas, que vem sendo cada vez mais utilizadas como parte do tratamento de diversas enfermidades, em praticamente todos os níveis de atenção à saúde, em todo o mundo. Tais métodos e técnicas na área de saúde e bem-estar tem sido cada vez mais utilizadas como parte do tratamento de diversas enfermidades, em praticamente todos os níveis de atenção à saúde, em todo o mundo. Reconhecer os profissionais de saúde que já buscam formação nessas áreas, bem como estimular que haja uma maior integração entre elas e os tratamentos consagrados pela medicina moderna pode ser um caminho importante na promoção do bem-estar e da atenção integral em saúde. Os objetivos do programa são incorporar e implementar práticas complementares nas unidades estaduais vinculadas ao Sistema Único de Saúde (SUS); aumentar o acesso a esse tipo de medicina, garantindo qualidade, eficácia, eficiência e segurança no uso; promover racionalização das ações de saúde, estimular alternativas inovadoras e que contribuam para o desenvolvimento sustentável de comunidades e estimular as ações referentes ao controle e à participação social, para promover o envolvimento dos usuários, gestores e trabalhadores. Entre as diretrizes do programa, também está a elaboração de políticas de atendimento a todos os povos, independentemente de raça, etnia, sexo, cor, idade, de pessoas vulneráveis, de acolhimento ao dependente químico e demais políticas conforme orientação do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado. A prestação de cuidados de saúde na área da medicina tradicional, complementar e/ou alternativa, conforme designação dada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), é uma trilha cada vez mais segura para a prevenção ou o alívio de diversas enfermidades conhecidas. Tais técnicas e terapias já são facilmente encontradas em clínicas e hospitais privados, centros de recuperação, centros clínicos, entre outros. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das Reuniões, em 08 de Junho de 2021.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 006408/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de que seja obrigatório às unidades de saúde realizar o exame de eletroforese de hemoglobina, visando o diagnóstico da doença falciforme, no protocolo do pré-natal no Estado de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo que as unidades de saúde, públicas e privadas, obrigadas a realizar o exame de eletroforese de hemoglobina, visando o diagnóstico da doença falciforme, no protocolo do acompanhamento pré-natal. Sendo diagnosticadas com a doença falciforme, a gestante deverá receber todas as orientações e informações necessárias, bem como o respectivo tratamento, acompanhamento e encaminhamento para o serviço de atenção especializada. A doença falciforme decorre de uma condição genética em razão da alteração em uma hemoglobina, configurando a doença hereditária mais comum no Brasil e integrando o conjunto de doenças denominadas hemoglobinopatias. Segundo os dados do Programa Nacional de Triagem Neonatal, estima-se que nasçam em torno de 3.500 crianças com a doença falciforme e cerca de 200.000 com o traço falciforme, sendo os maiores índices apresentados pelos estados da Bahia, Rio de Janeiro, Pernambuco, Minas Gerais e Maranhão. Realidade que tem exigido atenção do poder público e políticas especializadas visando o diagnóstico precoce da doença, como a realização de exames para detecção da doença em recém nascidos, como determinado nas Portarias nº 22, de 15 de janeiro de 1995 e nº 822, de 06 de junho de 2001, ambas do Ministério da Saúde, sendo esta diretriz reforçada na Portaria nº 1.931, de 16 de agosto de 2005. Destaca-se que 50% das grávidas com a doença falciforme apresentam infecções, sendo o diagnóstico precoce fundamental para um tratamento adequado e eficaz, reduzindo-se os riscos para as gestantes. A doença pode aumentar as complicações durante a gravidez, alterando o seu desenvolvimento e gerando riscos de vida. Segundo o Manual de Educação em Saúde, elaborado pelo Ministério da Saúde, entre as complicações apresentam-se infecções urinárias, complicações pulmonares, anemia e pré-eclâmpsia, além de elevação da taxa de mortalidade perinatal.

Em pesquisa realizada pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), demonstrou-se que um terço das gestantes com a doença pode apresentar complicações graves, em especial associadas à doenças pulmonares. Em razão disso, em 2012 foi incluída a realização da eletroforese de hemoglobina na lista de procedimentos pré-natais realizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), consistindo num exame fundamental para detecção da anemia falciforme. A diminuição desses riscos está diretamente associada às oportunidades de diagnóstico precoce da doença, bem como o acesso à informações e condições médicas no pré-natal, no parto e no pós-parto que observe essas necessidades e especificidades, dispensando um tratamento adequado e atenção integral. Em razão disso, apresentamos a presente indicação para que as unidades de saúde, públicas e privadas, realizem o exame de eletroforese de hemoglobina, visando o diagnóstico da doença falciforme, no protocolo do acompanhamento pré-natal. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das Reuniões, em 08 de Junho de 2021.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 006409/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de oferecer Curso de Prevenção e Proteção Contra Incêndio voltado para os servidores Públicos do Estado de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A capacitação tem como objetivo estabelecer condições mínimas para a formação e treinamento de brigadistas de incêndio para atuação. O primeiro passo é entender o básico. Como funciona a área de Prevenção Contra Incêndio, o que esperar e por onde você pode começar. O Curso de Prevenção e Proteção Contra Incêndio objetiva fornecer subsídios para prevenir e proteger as edificações em geral contra incêndios; as características dos serviços, dos materiais empregados, dos processos de fabricação, entre outros, e determina as soluções mais adequadas a cada situação. A prevenção e proteção contra incêndios são de grande influência na tentativa de diminuição dos prejuízos materiais, e principalmente, dos desastres pessoais e ambientais que os incêndios sempre acarretam. Os servidores públicos tem que estar preparados para atuar na prevenção e no combate ao princípio de incêndio, abandono de área e primeiros-socorros, visando, em caso de sinistro, proteger a vida e o patrimônio, reduzir as consequências sociais do sinistro e os danos ao meio ambiente. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das Reuniões, em 08 de Junho de 2021.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 006410/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido da inclusão dos Agentes Socioeducativos como prioritários no plano de vacinação do Estado de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo a inclusão dos Agentes Socioeducativos como prioritários no plano de vacinação do Estado de Pernambuco. Os agentes educativos são responsáveis por atender adolescentes internos no sistema de segurança que cometeram algum ato infracional, sendo que as atividades desenvolvidas por estes profissionais são de interação direta visando a ressocialização e segurança dos menores durante cumprimento de internação. Nesse sentido é considerada de fundamental importância a adoção de medidas de prevenção, controle e contenção de risco para evitar a disseminação do coronavírus nas unidades de privação de liberdade do Sistema Socioeducativo, incluindo como grupo vulnerável os trabalhadores que atuam com a execução de medidas de privação de liberdade, por compartilharem dos mesmos ambientes institucionais e por prestarem cuidados diretos ao socioeducandos, a fim de garantir a continuidade do atendimento socioeducativo qualificado, com medidas e condições que assegurem a segurança e a saúde dos profissionais e dos internos. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das Reuniões, em 08 de Junho de 2021.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 006411/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de realizar campanha de conscientização da doação do leite materno. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo a realização de campanha de conscientização da doação do leite materno. O leite materno tem os nutrientes que o bebê precisa para crescer e se desenvolver bem e é de fácil digestão para o organismo do bebê. Além disso, ele protege contra infecções. Toda mulher saudável e que não está tomando remédio incompatível com a amamentação pode doar leite materno. Para isso basta fazer a retirada do seu leite em casa e depois entrar em contato com o banco de leite humano mais próximo para fazer a doação. Um dos principais requisitos para ser doadora de leite materno é querer ser útil fazendo a doação. Em seguida ter uma produção de leite maior do que as necessidades do próprio filho e gozar de boa saúde. A produção de leite depende do esvaziamento das mamas, então quanto mais a mulher amamenta ou retira leite, mais leite ela produz, sendo suficiente para o seu bebê e para a doação. O leite doado é usado nos hospitais para alimentar os bebês internados em unidades neonatais e que não podem ser amamentados pela própria mãe. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das Reuniões, em 08 de Junho de 2021.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 006412/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de vedar que as fundações e associações condenadas por trabalho escravo ou análogo ao mesmo de receber títulos de utilidade pública. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo vedar que as fundações e associações condenadas por trabalho escravo ou análogo ao mesmo de receber títulos de utilidade pública. O Brasil adotou a democracia a partir da Constituição Federal de 1988 e, garantir que o princípio da dignidade da pessoa humana seja respeitado acima de tudo, é o seu maior dever enquanto Estado Democrático de Direito. Para a Fundação Instituto de Direitos Humanos (1969), um aspecto ainda bastante negativo em relação ao Brasil é o total desrespeito à dignidade humana, se tratando do trabalho em condição análoga a de escravo, mesmo que a Convenção Americana de Direitos Humanos (em seus art. 3º, 4º e 5º), juntamente com o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, estabeleçam que ninguém poderá

ser submetido à escravidão. A escravidão ainda se encontra presente em nossa sociedade, e muito mais presente do que sabemos. É uma realidade que não pode ser ignorada e precisa ser enfrentada. É necessário que o Estado faça seu papel, garanta os direitos fundamentais dos cidadãos e auxilie as vítimas que, no meio rural ou urbano, se encontram em condições degradantes de trabalho, jornada exaustiva, trabalho forçado ou servidão por dívida. Sendo assim, deve ser desestimulado que as fundações e associações condenadas por trabalho escravo ou análogo ao mesmo de receber títulos de utilidade pública. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das Reuniões, em 08 de Junho de 2021.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 006413/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de incentivar investimentos em empreendimentos industriais e agroindustriais e de centros de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico que visem ao desenvolvimento socioeconômico integrado e sustentável do Estado de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo que sejam realizadas propostas que buscam modernizar os processos internos de análise e concessão dos benefícios às empresas que buscam se instalar ou expandir seus negócios no Estado de Pernambuco. Devendo apoiar empreendimentos que promovam no Estado a descentralização estratégica da produção industrial e a redução de desigualdades regionais; o desenvolvimento do parque industrial e agroindustrial, considerando-se os arranjos produtivos locais; a competitividade e a ampliação da atividade industrial e agroindustrial; a geração de empregos; o desenvolvimento ou a incorporação de avanços tecnológicos e de inovações de processos e produtos; o respeito ao meio ambiente; o respeito à legislação trabalhista e tributária; e a aquisição preferencial e/ou contratação de obras civis, bens, serviços e insumos associados, produzidos por empresas estabelecidas no Estado. A crise financeira que assola o Estado há vários anos, juntamente com a pandemia da covid-19, impuseram ainda mais dificuldades para a retomada do crescimento econômico. Ante este cenário desfavorável, o Poder Executivo deve enviar esforços na busca por alternativas à atração de investimentos, manutenção de empregos e nas reformas estruturais da máquina pública. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das Reuniões, em 08 de Junho de 2021.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 006414/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de criar um Centro de Apoio ao Produtor para a promoção de palestras e cursos, capacitação e difusão de tecnologias agrícolas sustentáveis. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo que seja desenvolvido políticas públicas de incentivo à agricultura, com a adoção de medidas efetivas para estímulo da atividade e melhoria da qualidade de vida do trabalhador rural no Estado de Pernambuco. Devendo o Poder Público definir e disciplinar ações destinadas a promover, regular, fiscalizar, controlar e avaliar as atividades e suprir as necessidades do setor agrícola, com vistas a assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícola, a rentabilidade dos empreendimentos, a estabilidade dos preços e do mercado, a redução das disparidades regionais e de renda e a melhoria das condições de vida da família rural. Podendo estimular e apoiar as iniciativas de organização cooperativa e associativa de produtores e trabalhadores rurais. Sendo importante deixar claro aos produtores a importância de proteger o meio ambiente, garantir o uso racional dos recursos naturais e estimular a recuperação dos ecossistemas degradados. Além de prestar apoio institucional ao produtor rural, garantido atendimento prioritário e diferenciado ao agricultor familiar, aos povos e comunidades tradicionais, e prestar assistência técnica e extensão rural pública, gratuita e de qualidade, para a agricultura familiar e para os povos e comunidades tradicionais. Cabe ao Poder Público promover a integração das políticas públicas destinadas ao setor agrícola com as demais, de modo a proporcionar acesso da família rural a infraestrutura e aos serviços de saúde, assistência social, saneamento, segurança, transporte, eletrificação, habitação rural, cultura, lazer, esporte e comunicação, incluídos a telefonia e o acesso à internet e a sinal de televisão e rádio. Devendo promover e estimular o desenvolvimento de ciência, tecnologia e inovação agrícolas, públicas e privadas, em especial aquelas voltadas para a utilização dos fatores internos de produção. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das Reuniões, em 08 de Junho de 2021.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 006415/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido realizar censo da população em situação de rua para desenvolver políticas públicas voltadas especialmente para atender suas necessidades. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo que seja realizado censo da população em situação de rua para desenvolver políticas públicas voltadas especialmente para atender suas necessidades. A população em situação de rua é resultado do contexto de desigualdades sociais que caracterizam um sistema de violação de direitos. É um grupo populacional heterogêneo, composto por pessoas com diferentes realidades, mas que têm em comum a condição de pobreza absoluta, vínculos interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, sendo compelidas a utilizarem a rua como espaço de moradia e sustento, por contingência temporária ou de forma permanente. Trata-se de um público que vivencia em seu cotidiano inúmeras situações de vulnerabilidade social. Muito mais do que identificar é responder às suas necessidades para que de fato eles possam conviver de forma mais digna na sua comunidade, na sua família, para que o Estado de Pernambuco possa oferecer melhores condições de vida para esse público, além de oferecer atendimento por equipe multiprofissional, além de um apoio para regularizar ou adquirir documentos pessoais das pessoas em situação de rua. Enquanto as esferas de governo ajustam as políticas públicas para melhorar o atendimento dessas pessoas sem endereço, algumas pessoas se organizam e conseguem sair das ruas, ajudando outras a ter futuro diferente. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das Reuniões, em 08 de Junho de 2021.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 006416/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo à Senhora Manuela Coutinho Domingues Marinho, Diretora Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa, para que resolva o problema de abastecimento de água no município de Carpina e na região da Mata Norte. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

à Senhora Manuela Coutinho Domingues Marinho, Diretora Presidenta da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa; ao Senhor Márcio Manoel da Silva, professor.

Justificativa

A missão da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa é prestar, de forma sustentável, serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, atendendo às necessidades dos clientes, segundo informação retirada do próprio site da Instituição. O apelo que aqui apresento à Presidenta da Compesa é em nome dos moradores do município de Carpina e da região da Mata Norte, que têm sofrido com a falta de água. Fato que vem sendo noticiado por rádios e pela imprensa local. No município de Carpina, há problemas no centro de captação da água, os maquinários utilizados já estão obsoletos, e se encontram em constantes necessidades de reparos, devido à falta de manutenção. Isso tem prejudicado toda a população e os comerciantes. Diante da necessidade de garantia do direito à água, que hoje é considerado um direito humano essencial, faz-se justo e necessário o presente apelo, que espera contar com o apoio dos ilustres Pares nesta Casa.

Sala das Reuniões, em 08 de Junho de 2021.

Teresa Leitão

Indicação Nº 006417/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja enviado Apelo ao Governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, Dr. Sileno de Souza Guedes no sentido de distribuir cestas básicas e kits de higiene e máscara para famílias de comunidades carentes do município de Cupira. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Dr. Sileno de Souza Guedes, Secretário Estadual de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco; Exmo. Sr. José Maria Leite de Mâcedo, Prefeito de Cupira.

Justificativa

A presente Indicação se prende ao fato da crise econômica e com o agravamento da Pandemia deixaram muitas famílias desempregadas e as medidas de isolamento social impediram o ganho da renda de muitos cidadãos resultando numa situação de escassez, penúria e miséria, mesmo com o apoio de empresas e cidadãos comuns. A Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - SDSCJ tem o objetivo de proteger pessoas e grupos em situações diversas de vulnerabilidade, amparando as pessoas com deficiência ou fortalecendo a prevenção ao uso de drogas, buscando a ressocialização do adolescente. A possível doação de cestas básicas tem a finalidade de ajudar as pessoas que estão sem renda e necessitadas e além disso, conscientizar as comunidades de medidas de higienização como kits de higiene pessoal e máscaras reduzindo com isso a possibilidade de contágio e transmissão do Coronavírus. Esse é um ato solidário para garantir o amparo aos moradores de Cupira. Isto Posto, rogo dos ilustres Pares a aprovação da presente Indicação.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.

Guilherme Uchoa

Indicação Nº 006418/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja enviado Apelo ao Governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, Dr. Sileno de Souza Guedes no sentido de distribuir cestas básicas e kits de higiene e máscara para famílias de comunidades carentes do município de Mirandiba. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Dr. Sileno de Souza Guedes, Secretário Estadual de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco; Exmo. Sr. Evaldo Bezerra, Prefeito de Mirandiba.

Justificativa

A presente Indicação se prende ao fato da crise econômica e com o agravamento da Pandemia deixaram muitas famílias desempregadas e as medidas de isolamento social impediram o ganho da renda de muitos cidadãos resultando numa situação de escassez, penúria e miséria, mesmo com o apoio de empresas e cidadãos comuns. A Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - SDSCJ tem o objetivo de proteger pessoas e grupos em situações diversas de vulnerabilidade, amparando as pessoas com deficiência ou fortalecendo a prevenção ao uso de drogas, buscando a ressocialização do adolescente. A possível doação de cestas básicas tem a finalidade de ajudar as pessoas que estão sem renda e necessitadas e além disso, conscientizar as comunidades de medidas de higienização como kits de higiene pessoal e máscaras reduzindo com isso a possibilidade de contágio e transmissão do Coronavírus. Esse é um ato solidário para garantir o amparo aos moradores de Mirandiba. Isto Posto, rogo dos ilustres Pares a aprovação da presente Indicação.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.

Guilherme Uchoa

Indicação Nº 006419/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja enviado Apelo ao Governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, Dr. Sileno de Souza Guedes no sentido de distribuir cestas básicas e kits de higiene e máscara para famílias de comunidades carentes do município de Primavera. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Dr. Sileno de Souza Guedes, Secretário Estadual de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco; Exma. Sra. Dayse Julliana dos Santos, Prefeita de Primavera.

Justificativa

A presente Indicação se prende ao fato da crise econômica e com o agravamento da Pandemia deixaram muitas famílias desempregadas e as medidas de isolamento social impediram o ganho da renda de muitos cidadãos resultando numa situação de escassez, penúria e miséria, mesmo com o apoio de empresas e cidadãos comuns. A Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - SDSCJ tem o objetivo de proteger pessoas e grupos em situações diversas de vulnerabilidade, amparando as pessoas com deficiência ou fortalecendo a prevenção ao uso de drogas, buscando a ressocialização do adolescente. A possível doação de cestas básicas tem a finalidade de ajudar as pessoas que estão sem renda e necessitadas e além disso, conscientizar as comunidades de medidas de higienização como kits de higiene pessoal e máscaras reduzindo com isso a possibilidade de contágio e transmissão do Coronavírus. Esse é um ato solidário para garantir o amparo aos moradores de Primavera. Isto Posto, rogo dos ilustres Pares a aprovação da presente Indicação.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.

Guilherme Uchoa

Indicação Nº 006420/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo à Secretária de Infraestrutura da Cidade do Recife, Sra. Marília Dantas, para providenciar a RECUPERAÇÃO da tampa do bueiro na Rua Coruripe, Alto do Mandú, Recife-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Marília Dantas, Secretária de Infraestrutura do Recife; Estenildo José, Líder Comunitário.

Justificativa

Trata-se de uma reivindicação da comunidade. O referido local encontra-se em estado de completa insegurança, pois parte da tampa encontra-se danificada, causando acidentes. Sendo assim, temendo que algo mais sério aconteça, pedimos urgência no atendimento deste Pleito.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.

Marco Aurelio Meu Amigo

Indicação Nº 006421/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo à Presidente da Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife (CTTU), Sra. Taciana Ferreira, para realizar uma avaliação técnica a fim de verificar o tempo semaforico da Av. Marechal Mascarenha de Moraes, Imbiribeira, Recife-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Taciana Ferreira, Diretora-Presidente (CTTU).

Justificativa

A referida Solicitação tem como finalidade atender às diversas reivindicações dos transeuntes e motoristas da localidade, que estão se queixando do tempo semaforico da referida Via e informaram que o tempo de abertura e fechamento dos semáforos estão curtos e não estão realizando a travessia com a devida segurança. Verificando o grande fluxo de pessoas e veículos que circulam na localidade, pedimos urgência e que sejam tomadas medidas necessárias para resguardar a segurança dos residentes e transeuntes.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.

Marco Aurelio Meu Amigo

Indicação Nº 006422/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo à Presidente da Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife (CTTU), Sra. Taciana Ferreira, para que determine a isenção do pagamento do ticket de Zona Azul para carros de empresários que possuem seus escritórios localizados no Bairro do Recife Antigo. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Taciana Ferreira, Diretora Presidente (CTTU); Marco Aurélio Filho, Vereador do Recife.

Justificativa

A referida Indicação tem como finalidade atender a diversos pedidos feitos por empresários que têm suas empresas e comércio no bairro citado. Devido ao atual cenário econômico que atravessamos, o pagamento da taxa de R\$ 3,00 para a utilização do estacionamento público durante o tempo predeterminado, que pode variar de 02 até 05 horas de permanência, sendo renovado ao término do tempo, influencia diretamente na despesa no final do mês. Esse valor usado para o pagamento da referida taxa poderia ter outra destinação, passando de despesa para investimento, divulgação para captação de novos clientes ou melhorias. O credenciamento do veículo para obter a isenção do pagamento da taxa de zona azul é de grande importância e dará um fôlego a mais para atravessar a atual crise econômica, que afeta tanto pequenas quanto as grandes empresas e está levando à falência vários empresários, consequentemente aumentado o número de desempregados.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.

Marco Aurelio Meu Amigo

Indicação Nº 006423/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo à Presidente da Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife (CTTU), Sra. Taciana Ferreira, para providenciar a instalação de barreiras físicas e a renovação da sinalização horizontal da Rua Tamboara, Alto Santa Terezinha, Recife-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Taciana Ferreira, Diretora-Presidente (CTTU); Josenildo Pereira, Líder Comunitário.

Justificativa

A referida Indicação tem como finalidade atender às diversas reivindicações dos moradores da comunidade supracitada. Verificando o grande fluxo de pessoas e veículos que circulam na localidade, pedimos urgência e que sejam tomadas medidas necessárias para resguardar a segurança dos residentes e transeuntes.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.

Marco Aurelio Meu Amigo

Indicação Nº 006424/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo à Diretora-Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), Sra. Marília Dantas, para determinar a realização do serviço de recapeamento asfáltico na Rua Olímpio Bonald, Recife-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Marília Dantas, Diretora-Presidente (EMLURB).; Laryssa Barros, Líder Comunitária.

Justificativa

A referida Solicitação é de grande importância para os moradores da comunidade, visto que o local encontra-se sem manutenção e com diversos afundamentos, causando transtornos aos residentes, motoristas e às pessoas idosas que por ali transitam. Além disso, o atual estado da Via aumenta, significativamente, o risco de acidentes na área, tendo em vista que se trata de uma localidade com movimentação intensa de pessoas e veículos. Temendo que algo mais sério aconteça, reiteramos o urgente deferimento desta demanda.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.

Marco Aurelio Meu Amigo

Indicação Nº 006425/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo à Secretária de Infraestrutura da Cidade do Recife, Sra. Marília Dantas, para providenciar o RECOLHIMENTO de ENTULHOS na Praça Gildo Macêdo Lacerda, Macaxeira, Recife-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ernane Souza, Líder Comunitário; Marília Dantas, Secretária de Infraestrutura do Recife.

Justificativa

Esta indicação tem por finalidade atender às reclamações feitas pela comunidade, a qual se sente prejudicada pelos entulhos que se acumularam no local, atraindo todos os tipos de animais e insetos.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.

Marco Aurelio Meu Amigo

Indicação Nº 006426/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo à Diretora-Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana, Sra. Marília Dantas, para determinar a reforma das telas de proteção da quadra esportiva da Escola Rotary, Rua Mantiqueira, nº 27, Água Fria, Recife-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Marília Dantas, Diretora Presidente (EMLURB); Joniwesley Marques, Líder comunitário.

Justificativa

A Escola Rotary do Alto do Pascoal é uma referência para os moradores e seu único equipamento de esporte/lazer é a referida quadra

poliesportiva em questão, que se encontra em degradação, além de causar diversos transtornos para os transeuntes e motoristas quando a bola cai fora da quadra.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.

Marco Aurelio Meu Amigo

Indicação Nº 006427/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo ao Presidente da Autarquia de Serviços Urbanos do Recife, Sr. Gabriel Leitão, para determinar a colocação de uma fonte de energia própria no pátio da feira de Casa Amarela.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Gabriel Leitão, Diretor-Presidente (CSURB).

Justificativa

O Complexo Comercial de Casa Amarela, formado pelo mercado público, anexo 1, anexo 2 (Cobal), Centro de Comércio Popular Sempre Viva e pela feira, é parte do cotidiano dos moradores daquela região. Porém, com o passar do tempo, muitas obras estruturais foram surgindo, dentre elas, a necessidade de um poste que forneça energia para as barracas e feirantes, já que atualmente, de forma improvisada por esses, é feita através dos fiteiros.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.

Marco Aurelio Meu Amigo

Indicação Nº 006428/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Paulo Câmara, ao I Excelentíssimo Senhor Secretário de Educação, Marcelo Barros, ao Magnífico Reitor da UPE, Pedro Henrique de Barros Falcão, no sentido de viabilizar a instalação de um campus universitário da UPE no município de Santa Cruz do Capibaribe.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador; Marcelo Barros, Secretário de Educação; Pedro Henrique de Barros Falcão, Reitor da UPE.

Justificativa

A instalação de um campus da UPE no município de Santa Cruz do Capibaribe é um anseio antigo de nossos moradores, tendo em vista ser o nosso município polo convergente de diversas outras cidades do agreste, em especial, as cidades que fazem parte do Polo da Moda Pernambucano. A população de Santa Cruz do Capibaribe somada às cidades circunvizinhas é superior a 200 mil pessoas. De acordo com a Comissão Pró-Universidade do Agreste Setentrional existe um deslocamento diário de cerca de mil estudantes para outras localidades a fim de frequentar aulas em instituições públicas. Assim, observa-se que a distância causa o desestímulo desses jovens que, muitas vezes, acabam abandonando o curso e ingressando no mercado de trabalho de forma precária e sem qualificação, sendo, portanto, privados dos melhores empregos e salários. A implantação da UPE em Santa Cruz do Capibaribe é de fundamental importância para o desenvolvimento social e econômico da região.

Solicito o apoio dos Nobres Pares deste Parlamento Estadual, na aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.

Alessandra Vieira

Indicação Nº 006429/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Paulo Câmara, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, Marcelo Andrade Bezerra Bastos, no sentido de viabilizar com urgência a doação de parte do lote remanescente onde está locada a Escola Estadual Dr. Francisco Siqueira - Lagoa do Carro - para a Prefeitura do dito município construir uma creche; garantindo área para a expansão da escola.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Marcelo Bastos, Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco; Judite Maria Botafoego Santana, Prefeita do Município de Lagoa do Carro; Edivânia Arcanjo, Gestora da Gerencia Regional de Educação Mata Norte; Jailma Maria Pimentel Barbosa, Gestora e Comunidade Escolar da Escola Estadual Dr. Francisco Siqueira; Maria José Tavares Cavalcanti, Professora.

Justificativa

É muito importante melhorar os recursos existentes nos municípios, disponibilizar para a população um equipamento de educação – Creche - para atender as crianças na primeira infância e principalmente garantir para as mães um local seguro para deixar seus filhos; consolidando a oportunidade para as mães voltarem ao trabalho, aos estudos ou a outros afazeres domésticos.

Tal pleito está de acordo com o Plano Estratégico do Governo de Pernambuco em aperfeiçoar os espaços de educação em todos os municípios do estado de Pernambuco.

A Prefeitura de Lagoa do Carro precisa consolidar este equipamento para a comunidade e acredita fortalecer os munícipes, principalmente as mulheres de Lagoa do Carro, que já se deslocam para a Escola Estadual Dr. Francisco Siqueira em funcionamento. Dita escola está locada em um terreno com área remanescente e com situação privilegiada com três vias para garantir o acesso para a creche independente do acesso para a escola.

A Escola Estadual Dr. Francisco Siqueira tem projeto de expansão para implantação de mais 04 salas de aulas, 01 biblioteca e 01 estacionamento. É importante enviar técnico da Secretaria de Educação do Estado para em diligência no local avaliar a área remanescente e o que de fato pode ser cedido para a Prefeitura implantar a creche.

A Escola Estadual Dr. Francisco Siqueira precisa consolidar o projeto de expansão e a comunidade de Lagoa do Carro precisa da Creche que é uma melhora real na qualidade de vida para as mães; e mais uma vez apelamos para o apoio do Governo do Estado de Pernambuco e da Secretaria de Educação e Esportes do Estado.

Pela real necessidade segue nosso apelo para viabilizar com urgência a doação de parte do lote remanescente onde está locada a Escola Estadual Dr. Francisco Siqueira - Lagoa do Carro - para a Prefeitura do dito município construir uma creche; garantindo área para a expansão da escola.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.

Professor Paulo Dutra

Indicação Nº 006430/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Paulo Câmara, a Excelentíssima Senhora Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco, Fernandha Batista, e ao excelentíssimo Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagem – DER/PE, Marcelo Canuto no sentido de viabilizar com urgência lombadas físicas ou eletrônicas nos dois lados da rodovia BR – 232, perímetro urbano, vias locais – Av. Major Aprígio da Fonseca e via lindeira ao EREM Bezerras, município de bezerras – PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Lucielle Laurentino, Prefeitura do Município de Bezerras; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos Pernambuco; Marcelo Canuto, Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagem – DER/PE; Kátia Monteiro, Gestora da Gerencia Regional de Educação Mata Centro Vitória; Alessandro Mauricio, Representante da comunidade; Missimere de Carvalho, Gestora e Comunidade Escolar da EREM Bezerras.

Justificativa

É muito importante melhorar os serviços públicos existentes nos municípios, disponibilizar para a população pleno acesso e atender as demandas da atualidade de segurança, fator primordial para todos.

Tal pleito está de acordo com o Plano Estratégico do Governo de Pernambuco em aperfeiçoar ações em todos os municípios do estado de Pernambuco.

O município de Bezerras servido pela BR-232 precisa consolidar com urgência a colocação de lombadas físicas ou eletrônicas no perímetro urbano (DOIS LADOS DA BR-232); vias locais: a Av. Major Aprígio da Fonseca e a via lindeira da Escola de Referencia em Ensino Médio Bezerras.

O pleito ora solicitado tão necessário para a comunidade é importantíssimo, pois tem ocasionando transtornos aos munícipes e muitos acidentes por transito de veículos com alta velocidade nas vias locais da dita BR no município de Bezerras.

O pleito contempla duas vias locais com tráfego intenso tanto de veículos quanto de pedestres, inclusive com alto fluxo de estudantes. Pela real necessidade segue nosso apelo para viabilizar com urgência lombadas físicas ou eletrônicas nos dois lados da rodovia BR – 232, perímetro urbano, vias locais – Av. Major Aprígio da Fonseca e via lindeira ao EREM Bezerras, município de Bezerras – PE.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.

Professor Paulo Dutra

Indicação Nº 006431/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, extensivo ao Ilmo. Presidente da Empresa Pernambucana de Transportes Intermunicipais, Sr. Antônio Cavalcanti Júnior, extensivo ao Ilmo. Diretor Geral da Auto Viação Progresso, Sr. Eduardo Tude de Melo, no sentido de providenciar, em caráter de urgência, a retomada do funcionamento das Linhas de Ônibus Floresta/Recife e Recife/Floresta, no período noturno, pela empresa Auto Viação Progresso.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Antônio Cavalcanti Júnior, Presidente do EPTI; Eduardo Tude de Melo, Diretor Geral da Auto Viação Progresso; Rorró Maniçoba, Prefeita de Floresta; Esequiel Rodrigues de Aquino, Presidente da Câmara de Vereadores de Floresta; André Ferraz, Vereador de Floresta; Chichico Ferraz, Vereador de Floresta; Pedro Vilarim, Vereador de Floresta; Severino Ferraz Carvalho, Vereador de Floresta; Ciro Ferraz, Vereador de Floresta; Gilmar Leal, Vereador de Floresta.

Justificativa

Recentemente, a Empresa Progresso alterou o horário das Linhas de Ônibus Floresta/Recife e Recife/Floresta, movendo o transporte para o período diurno, o que terminou por prejudicar de forma intensa a população de toda a região.

Isto porque, como a distância entre os pontos é muito grande, a viagem diurna faz com que os passageiros percam basicamente um dia inteiro em transporte, quando poderiam estar em resolução de seus compromissos, uma vez que grande parte dos passageiros fazem viagens curtas em busca da solução de questões simples e pontuais.

A Progresso é referência quando se trata de qualidade e eficiência nos transportes intermunicipais e interestaduais. Sabendo da sua história de trabalho e constante inovação no setor, através da presente indicação, solicitamos que envide esforços, juntamente a Empresa Pernambucana de Transportes Intermunicipais, para atender a demanda em comento, visando beneficiar os usuários sertanejos que dependem desse transporte para a Capital do Estado e de volta para o sertão.

Ante o exposto, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta Indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.

Fabrizio Ferraz

Indicação Nº 006432/2021

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Paulo Câmara, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário Estadual de Desenvolvimento Habitacional de Pernambuco, Marcelo Bruto, através de empresa vinculada Grande Recife Consórcio, no sentido de viabilizar com urgência a instalação de uma Linha de Ônibus que ligue Dois Carneiros a Boa Vista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Marcelo Bruto, Secretário Estadual de Desenvolvimento Habitacional de Pernambuco; João Campos, Prefeito da Cidade Recife; Jose Wilson Vicente Ferreira, Representante da Comunidade.

Justificativa

É muito importante incentivar o uso do transporte coletivo, oferecer linhas eficientes como alternativa de mobilidade, pois reduzimos assim a quantidade de carros em circulação e reduzimos a poluição ambiental.

É necessário viabilizar com urgência a instalação de uma Linha de Ônibus que ligue Dois Carneiros a Boa Vista.

Tal pleito - implantação de uma Linha de Ônibus que ligue Dois Carneiros a Boa Vista - incentiva a mobilidade no transporte coletivo e aperfeiçoa as ações de redução de acidentes que envolvem carros, motos e bicicletas.

O município de Recife precisa consolidar a implantação de uma Linha de Ônibus que ligue Dois Carneiros a Boa Vista, melhorando o deslocamento coletivo local e a consequente deslocamento coletivo na Região Metropolitana do Recife – RMR.

Pela real necessidade segue nosso apelo para viabilizar com urgência a implantação de uma Linha de Ônibus que ligue Dois Carneiros a Boa Vista.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.

Professor Paulo Dutra

Indicação Nº 006433/2021

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade do Recife, João Campos, ao Excelentíssimo Secretário de Mobilidade Urbana (SEMOC), João Braga através da Autarquia de Transito e Transporte Urbano (CTTU), Presidente Senhora Taciana Ferreira, no sentido de viabilizar com urgência a instalação de uma placa de sinalização com o nome Primeira Travessa da Rua Serra da Ibiapaba, Dois Carneiros, Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

João Campos, Prefeito da Cidade do Recife; João Braga, Secretário de Mobilidade e Controle Urbano (SEMOC); Taciana Ferreira, Presidente da Autarquia de Transito e Transporte Urbano (CTTU); José Wilson Vicente Ferreira, Representante da Comunidade.

Justificativa

É muito importante para os munícipes a informação correta da sinalização urbana.

A Primeira Travessa da Rua Serra da Ibiapaba está localizada no bairro de Dois Carneiros, Recife.

Pela real necessidade dos munícipes residentes na Primeira Travessa da Rua Serra de Ibiapaba, de todos que se deslocam para aquela localidade, das encomendas e cartas postadas segue nosso apelo para viabilizar com urgência a instalação de uma placa de sinalização com o nome: Primeira Travessa da Rua Serra da Ibiapaba, Dois Carneiros, Recife.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.

Professor Paulo Dutra

Indicação Nº 006434/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco **Paulo Câmara**, e por fim ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, **Sr. Sileno Guedes**, para que seja reforçada a fiscalização e o combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes no Estado que tem crescido durante o período da pandemia da Covid-19, com elaboração e execução de campanhas educativas assertivas nos bairros, comunidades, transporte público e comércio.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Sileno Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude; Ev. Regotier Martins, Evangelista; Ev. Jabson Avelino, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Governo do Estado e à Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos tem por objetivo solicitar o reforço da fiscalização e do combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes em Pernambuco, que tem crescido no Estado em decorrência do isolamento social instituído como forma de combate a propagação do novo coronavírus, com elaboração e execução de campanhas educativas assertivas nos bairros, comunidades, transporte público e comércio.

O isolamento social como medida necessária para reduzir a contaminação pela Covid-19 trouxe preocupações, além da clara crise na saúde e também na economia, trouxe a maior exposição de crianças e adolescentes ao risco de se tornarem vítima de abusos e explorações. O confinamento em casa os expõe a uma maior incidência de violência doméstica, pois segundo dados do último levantamento divulgado pelo Disque 100, a maior parte dos casos de violência contra crianças e adolescentes ocorre no ambiente doméstico onde pais, mães, padrastos e outros parentes são responsáveis por 70% das denúncias registradas no Brasil.

O § 4º do Art. 227 da Constituição Federal estabelece que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990, com alterações da Lei 11.829/2008) eu seu Art. 5º diz que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Em Pernambuco os casos de abuso e exploração de menores tem crescido nos últimos meses, em Petrolina, por exemplo, somente nos quatro primeiros meses de 2021, registrou-se quase metade do total de casos de abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes contabilizados em todo o ano de 2020. Segundo dados do Centro de Referência Especializado de Assistência Social

(Creas) do município, foram 38 casos notificados no primeiro quadrimestre do ano, o que representa 42,3% dos 90 registrados no ano passado.

Existe uma diferença entre a exploração e o abuso sexual. A primeira envolve dinheiro em troca de sexo e pode ter relação com redes criminosas. Já o abuso não envolve dinheiro, ocorre quando criança ou adolescente é usado para estimulação ou satisfação sexual de um adulto e pode ocorrer dentro ou fora do ambiente familiar por uma pessoa conhecida ou desconhecida da vítima. Estupro e corrupção de menor são considerados crimes hediondos, ou seja, não tem direito a fiança, indulto e a pena não diminui por bom comportamento. As penas para os crimes variam de 2 a 15 anos de reclusão.

São diversos os sinais de abuso ou exploração, o primeiro sinal é uma possível mudança no padrão de comportamento da criança, como alterações de humor entre retraimento, agressividade repentina, medo ou pânico. O silêncio predominante também é um alerta, assim como alterações do sono, falta de concentração, aparência descuidada, interesse súbito por questões sexuais, brincadeiras de cunho sexual, palavras ou desenhos que se referem às partes íntimas podem estar indicando uma situação de abuso.

É necessária uma maior atenção dos pais e responsáveis com crianças e adolescentes, mas também é necessária uma resposta mais rápida e rígida, e uma fiscalização mais intensa afim de proteger os menores. Portanto, solicito o reforço da fiscalização e do combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes em Pernambuco, que tem crescido no Estado, com elaboração e execução de campanhas educativas assertivas nos bairros, comunidades, transporte público e comércios.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.
Adalto Santos

Indicação Nº 006435/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, **Exmo. Sr. Paulo Câmara**, a Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, **Sra. Fernandha Batista** e ao Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco, **Sr. Maurício Canuto Mendes**, solicitando o envidamento de esforços, através do Programa Caminhos de Pernambuco, para realizar a manutenção da vegetação que cerca a rodovia e a requalificação asfáltica da PE-062 entre os municípios de Goiana e Aliança.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Sr. Maurício Canuto, Diretor Presidente do DER-PE; Sr. Xisto Lourenço de Freitas Neto, Prefeito de Aliança; Sr. Eduardo Honório Carneiro, Prefeito de Goiana; Pr. Joab Fortunato, Pastor; Pr. Israel Maciel Aureliano, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Governo do Estado, à Secretaria Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco (DER-PE) tem por objetivo solicitar o envidamento de esforços através do Programa Caminhos de Pernambuco para realizar a manutenção da vegetação que cerca a rodovia e a requalificação asfáltica da PE-062 entre os municípios de Goiana e Aliança, tendo em vista que falta de conservação desse trecho tem causado diversos transtornos aos motoristas de veículos de todos os portes.

O Programa Caminhos de Pernambuco lançado em maio de 2019 e regulamentado através do Decreto Estadual 48.783 de 10 de março de 2020, foi criado com o intuito de garantir segurança, qualidade de vida e mobilidade aos motoristas e à população usuária das rodovias estaduais prizando ações de manutenção preventiva e corretiva, voltadas à garantia da trafegabilidade nas estradas, além de maior durabilidade do pavimento.

O Programa executado pelo Departamento de Estradas e Rodagens de Pernabuco (DER-PE) tem por objetivo realizar ações voltadas à melhoria das condições de tráfego nas rodovias estaduais, executando serviços como capinação, desobstrução de dispositivos de drenagem, requalificação asfáltica e sinalização de vários trechos comprometidos das estradas do estado. O programa tem prazo mínimo de 3 anos de duração e até 2022 investirá R\$ 505 milhões na recuperação de 5.554,5 quilômetros de rodovias.

Na PE-062, no trecho que liga os municípios de Goiana à Aliança, a ausência de sinalizações para os diversos quebra-molas e para as curvas acentuadas existentes na rodovia, aliada à ausência de iluminação adequada, à presença de buracos e à vegetação alta têm intensificado os riscos aos motoristas que ali transitam, principalmente à noite. A rodovia possui 33,60 km de extensão e é rota entre a zona da mata norte de Pernambuco e o Estado da Paraíba.

Nesse interim, tendo em vista a abrangência dos serviços executados pelo Programa Caminhos de Pernambuco, solicito o envidamento de esforços para realizar a manutenção da vegetação que cerca a rodovia e a requalificação asfáltica no trecho da PE-062 entre os municípios de Goiana e Aliança.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.
Adalto Santos

Indicação Nº 006436/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco **Paulo Câmara**, ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, **Sr. Sileno Guedes** e por fim à Presidente da Fundação de Atendimento Socioeducativo (Funase), **Sra. Nadja Maria Alencar Vidal Pires**, para que sejam tomadas providências sobre as condições de habitação, segurança e higiene em que estão vivendo os internos do Centro de Internação Provisória (Cenip), unidade da Fundação de Atendimento Socioeducativo (Funase), localizado no bairro do Bongí, em Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Sileno Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude; Sra. Nadja Maria Alencar Vidal Pires, Presidente da Funase; Ev. Jadilson Ferreira Lins, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Governo do Estado e à Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos tem por objetivo solicitar que sejam tomadas providências sobre as condições de habitação, segurança e higiene em que estão vivendo os internos do Centro de Internação Provisória (Cenip), unidade da Fundação de Atendimento Socioeducativo (Funase), localizado no bairro do Bongí, em Recife. O Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (Gajop), realizou uma inspeção surpresa no Centro de Internação Provisória (Cenip), localizado na Zona Oeste do Recife. A ação ocorreu em parceria com o Ministério Público de Pernambuco (MPPE) e a Defensoria Pública de Pernambuco (DPPE), no dia 20 de maio. A vistoria detectou que os 72 adolescentes de 12 a 18 anos ali internos estão vivendo em condição desumana. Foi encontrada uma infestação de ratos, provavelmente devido a quantidade de lixo espalhado por todos os lados, notaram o acúmulo de água nos corredores entrando nos alojamentos e causando muito mofo nas paredes. Vários internos dormem no chão, por não terem colchões, lençóis e travesseiros, não existe atendimento médico ou acesso a medicações.

A Funase tem como finalidade promover, no âmbito estadual, a Política de Atendimento aos Adolescentes envolvidos e /ou autores de ato infracional, com privação e restrição de liberdade, visando a garantia dos seus direitos fundamentais, mas no caso do Cenip mencionado, os direitos desses adolescentes vêm sendo tolhidos, pois a integridade física deles vem sendo arriscada diariamente.

Nesse interim, solicito que sejam tomadas providências sobre as condições de habitação, segurança e higiene em que estão vivendo os internos do Centro de Internação Provisória (Cenip), unidade da Fundação de Atendimento Socioeducativo (Funase), localizado no bairro do Bongí, em Recife.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.
Adalto Santos

Indicação Nº 006437/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, **Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos**, à Secretária de Desenvolvimento Social, Juventude, Políticas sobre Drogas e Direitos Humanos do Recife, **Sra. Ana Rita Suassuna** e por fim ao Secretário-Executivo de Defesa Civil do Recife, **Coronel Cássio Sinomar Queiroz de Santana**, para o cadastramento das famílias que estão ocupando de forma irregular nos prédios do INSS localizados na Rua Marquês de Recife no bairro de Santo Antônio e na Av. Norte Miguel Arraes no bairro da Encruzilhada, em Recife, encaminhando-as aos programas de moradia do Governo.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito de Recife; Sra. Ana Rita Suassuna, Secretária de Desenvolvimento Social, Juventude, Políticas sobre Drogas e Direitos Humanos do Recife.; Coronel Cássio Sinomar Queiroz de Santana, Secretário–Executivo de Defesa Civil do Recife; Ev. Shóstenes Pereira, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho a Prefeitura do Recife, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Juventude, Políticas sobre Drogas e Direitos Humanos e a Secretaria-Executiva de Defesa Civil do Recife tem como objetivo solicitar o cadastramento das famílias que estão ocupando de forma irregular nos prédios das Agências do INSS localizados na Rua Marquês de Recife no bairro de Santo Antônio e na

Av. Norte Miguel Arraes no bairro da Encruzilhada, em Recife, encaminhando-as aos programas de moradia do Governo.

Ao passo que, a Constituição Federal no seu Artigo 6º, estabelece o direito à moradia como direito social fundamental aos brasileiros, a desigualdade social presente desde o início da formação da sociedade brasileira tem impossibilitado o acesso à moradia para grande parte da população. As ocupações ilegais e irregulares estão presentes na maioria dos municípios pernambucanos.

No dia 17 de maio, cerca de 150 famílias ocuparam o prédio Segadas Vianna. O edifício desativado localizado no bairro de Santo Antônio pertence ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Novamente, no dia 23 de maio, mais 250 famílias ocuparam o prédio desativado da Agência do INSS localizado no bairro da Encruzilhada. Os ocupantes buscam chamar atenção das autoridades competentes para que haja o cadastramento das famílias nos programas de moradia, a razão do ato, segundo eles, é que há 16 anos estas famílias aguardam por acolhimento e moradia digna.

Assim sendo, faz-se necessário um cadastramento das famílias que estão ocupando os dois prédios, a fim de encaminhá-las aos programas de moradia do Governo, onde terão acesso a saneamento básico, atendimento à saúde, água e luz numa moradia digna e consequentemente desocupando os imóveis pertencentes ao órgão de previdência.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.
Adalto Santos

Indicação Nº 006438/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, **Exmo. Sr. Paulo Câmara**, a Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, **Sra. Fernandha Batista**, e ao Secretário de Educação de Pernambuco, **Sr. Marcelo Barros** para solicitar o envidamento de esforços para reforma e reutilização do espaço físico do antigo prédio da Faculdade de Odontologia de Pernambuco (FOP), tendo em vista que desde a sua desativação, em 2019, a estrutura desocupada revela os estragos provocados pelo tempo, pela falta de manutenção e pela ação de vândalos e criminosos.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Sr. Marcelo Barros, Secretário Estadual de Educação; Sra. Nadegi Queiroz, Prefeita de Camaragibe; Sra. Eryka Maria de Vasconcelos Luna, Secretária de Infraestrutura e Serviços Públicos de Camaragibe; Pr. Severino Euclides, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Governo do Estado e as Secretarias Estaduais de Infraestrutura e Recursos Hídricos e Educação tem por objetivo solicitar o envidamento de esforços para reforma e reutilização do espaço físico do antigo prédio da Faculdade de Odontologia de Pernambuco (FOP), tendo em vista que desde a sua desativação, em 2019, a estrutura desocupada revela os estragos provocados pelo tempo, pela falta de manutenção e pela ação de vândalos e criminosos.

Inaugurado na década de 60, o prédio da Faculdade de Odontologia de Pernambuco (FOP), que fica no bairro de Tabatinga, em Camaragibe, Grande Recife, foi construído, inicialmente, para abrigar o Seminário Regional do Nordeste. Depois disso, tornou-se a sede da FOP. Por conta dos riscos estruturais a Universidade de Pernambuco desativou o campus em dezembro de 2019.

A construção abrigava 400 alunos, a Escola Estadual Santa Apolônia, uma capela e cerca de 100 famílias que ficariam temporariamente no local que serviu de abrigo após a enchente de 1970 no município e acabaram ficando permanentemente. Hoje, quase tudo foi roubado e/ou destruído, o teto foi quebrado e os fios roubados, as janelas foram destruídas, em uma as salas é possível ver dezenas de pastas de dentes e produtos de limpeza bucal estragados no chão. Também foram encontrados ossos humanos espalhados pela universidade. Segundo moradores, a capelinha da FOP também foi violada, há alguns meses.

Enquanto aguarda a reforma do novo prédio que abrigará o curso de odontologia no pólo de saúde da UPE, os alunos foram distribuídos por períodos, na UPE Campus Santo Amaro, no ITEP e em algumas salas da UFPE. As famílias que residiam no antigo prédio deixaram o local com medo de desabamentos e das ações criminosas, hoje ainda residem lá cerca de 20 famílias que enfrentam os riscos pois não têm pra onde ir.

Assim sendo, reconhecendo a importância histórica, educacional e social da construção, e tendo em vista que tal prédio tem potencial para ser reaproveitado para futuros projetos do Estado, solicito o envidamento de esforços para reforma e reutilização do espaço físico do antigo prédio da Faculdade de Odontologia de Pernambuco (FOP).

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.
Adalto Santos

Indicação Nº 006439/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, **Exmo. Sr. Paulo Câmara**, a Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, **Sra. Fernandha Batista** e ao Secretário Estadual de Planejamento e Gestão, **Sr. Alexandre Rebêlo**, para solicitar a liberação de recursos para a implementação de nova rede de drenagem urbana no município de Araçoiaba, localizado na Região Metropolitana do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sra. Fernandha Batista, Secretária Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Sr. Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchôa, Prefeito de Araçoiaba; Pr. Ismael de Oliveira, Pastor; Sr. Alexandre Rebêlo, Secretário Estadual de Planejamento e Gestão.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Governo do Estado, às Secretarias Estaduais de Infraestrutura e Recursos Hídricos e Planejamento e Gestão tem por objetivo solicitar a liberação de recursos para a implementação de nova rede de drenagem urbana no município de Araçoiaba, localizado na Região Metropolitana do Recife, tendo em vista que o sistema atual não mais comporta os altos índices de pluviosidade do município e por isso tem ocasionado grandes alagamentos.

A drenagem urbana é um processo de controle e gerenciamento das águas da chuva que tem como principal objetivo minimizar os problemas que esse excesso de água pode causar, como os deslizamentos de encostas e as enchentes. Através de um conjunto de estruturas e instalações nas vias urbanas, esse sistema canaliza e direciona esse escoamento para canaletas, bueiros, galerias, entre outros, direcionando a água para tratamento e reaproveitamento.

Para que uma rede de drenagem seja eficaz é necessário levar em consideração ao elaborar o projeto, o índice médio de precipitação na região, as estruturas já existentes de drenagem, as características e a permeabilidade do solo, e a pavimentação do local. Os sistemas incluem sarjetas, galerias de drenagem, bueiros ou bocas de lobo, guias, valas, poços de visita e dutos de canalização, e outros como bombas d’água para auxiliar na drenagem.

O município de Araçoiaba localiza-se na Região Metropolitana do Recife e nos últimos meses tem sofrido com as fortes chuvas que atigiram a região. Os grandes níveis pluviométricos, associado à uma rede de drenagem ineficiente, tem ocasionado grandes alagamentos que tem atingido a população, em grande parte carente, levando-os a perder praticamente tudo o que possuem.

Nesse interim e tendo em vista que o município, apesar de toda assistência prestada aos cidadãos, não possui hoje, segundo a prefeitura, condições de sozinho arcar com os custos das obras necessárias para a instalação de um novo sistema de drenagem necessitando de apoio financeiro, solicito ao Governo do Estado a liberação de recursos para a execução da obra.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.
Adalto Santos

Indicação Nº 006440/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, **Exmo. Sr. Paulo Câmara** e ao Prefeito do Recife, **Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos**, para solicitar a liberação de recursos para requalificação do Parque de Exposições Professor Antônio Coelho, localizado no bairro do Cordeiro, Zona Oeste do Recife, afim de reaproveitar o espaço que vem acumulando problemas ao longo do tempo e hoje se encontra em condições de abandono, para a realização de atividades permanentes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito de Recife; Ev. Mauro Gomes de Aguiar, Evangelista; Sr. Claudiano Martins, Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco; Ev. Walber Gustavo, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Governo do Estado e à Prefeitura do Recife tem por objetivo solicitar a liberação de recursos para requalificação do Parque de Exposições Professor Antônio Coelho, localizado no bairro do Cordeiro, Zona Oeste do Recife, afim de reaproveitar o espaço que vem acumulando problemas ao longo do tempo e hoje se encontra em condições de abandono, para a realização de atividades permanentes.

O Parque de Exposições Professor Antônio Coelho é um espaço localizado na Avenida Caxangá, no bairro do Cordeiro e por anos sediou grandes eventos ligados ao setor rural em Pernambuco como a exposição de animais e produtos agropecuários do nordeste

(Expoagro). O espaço também abrigava uma grande área verde para desfrute dos visitantes, um expresso cidadão e até um campo de futebol. Contudo, em 2019 o expresso cidadão no local encerrou suas atividades, e desde o início da pandemia o espaço não recebe mais visitantes ou eventos, hoje servindo apenas como centro de vacinação contra a covid-19. O parque tem mostrado sinais de abandono e descaso por toda a parte, um problema que passou a ser ainda mais evidenciado pela ausência do público em razão da pandemia. A escultura do boi, que é cartão postal do local, está quebrada e suja, o reservatório de alimentação de animais está comáguas da chuva acumulada, os telhados estão tomados por lodo e a vegetação cresce descontroladamente, por conta da falta de manutenção. O campo está cheio de sujeira, as lojas acumulam lixo, além da falta de segurança no local para evitar arrombamentos e furtos. O projeto de requalificação do local prevê atividades pecuárias e de tecnologias rurais, além da implantação de uma pista para caminhada e ciclismo e a instalação de uma feira permanente de artesanato. O objetivo é que o espaço esteja movimentado durante todo o ano, e não apenas durante a realização da Exposição de Animais. Para que isso aconteça, é necessário o levantamento de recursos. Assim sendo, solicito a liberação de recursos para requalificação do Parque de Exposições Professor Antônio Coelho, localizado no bairro do Cordeiro, Zona Oeste do Recife, afirm de reaproveitar o espaço, que vem acumulando problemas ao longo do tempo e hoje se encontra em condições de abandono, para a realização de atividades permanentes. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.

Adalto Santos

Indicação Nº 006441/2021

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Marcelo Barros Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar com urgência a instalação de aparelhos climatizadores evaporativos de ar nas salas da Escola estadual Joaquim Amazonas, localizada na Cidade de Camaragibe. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Marcelo Barros, Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco; Cauã Vitor Bispo Tavares, Solicitante.

Justificativa

É muito importante melhorar o conforto ambiental das escolas, disponibilizar para a população acesso e atender as necessidades e demandas solicitadas; melhorar a temperatura das salas de aula é fator primordial para um bom rendimento escolar. A Escola estadual Joaquim Amazonas precisa consolidar a instalação dos climatizadores evaporativos de ar nas salas de aula com urgência; a temperatura elevada nas salas de aula torna os estudantes irritados, desconcentrados, com dificuldades para permanecerem nas salas de aula com tranquilidade. Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 006442/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado APELO ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco *Paulo Câmara* e à Senhora Secretária Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos *Fernandha Batista*, para que intervenham com ações de proteção e segurança na **Ponte Cascavel**, na Serra das Russas, BR-232. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr, José Barreto Modesto Junior, -.

Justificativa

Localizada na BR-232, na Serra das Russas, a 200 metros do Túnel Plínio Pacheco – sentido Recife/interior (PE), a **Ponte Cascavel** (450 metros de extensão e aproximadamente 50 metros de altura) vem apresentando alto índice de suicídios. Tal registro, além de preocupar a população dos municípios de Pombos e Gravatá (divisa), também chama a atenção de outras cidades do Agreste pernambucano com eventos idênticos, no que passam a exigir ações urgentes e eficazes do poder público, quanto à segurança e proteção do trajeto. Dentre as possíveis alternativas, a colocação de gradis sobre as muretas de proteção do viaduto e a instalação de câmeras de segurança são sugeridas por parte de moradores da região. Qual seja a providência, sabemos que a celeridade da ação é fundamental para que se evite mais atentados contra a própria vida. Prevenir meios que possibilitem a consumação de atos suicidas é uma conduta esperada de todos; contudo, específico ao caso, cabe ao Poder Executivo a responsabilidade e o dever de agir. A manutenção da BR-232 está nas mãos do Estado. Pelo exposto, conto com o apoio desta Casa e peço aos meus pares que aproveem a Indicação que ora proponho.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.

Priscila Krause

Indicação Nº 006443/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Exmo. Sr. João Campos e ao Exmo. Sr. Luís Henrique Lira, Diretor Presidente da Autarquia de Urbanização do Recife (URB), no sentido de providenciar a construção de muros de arrimo na Rua Alto José Bonifácio, no Bairro do Alto José Bonifácio, na Cidade do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento João Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Luís Henrique Lira, Diretor Presidente da Autarquia de Urbanização do Recife (URB); André Anastácio da Silva, Solicitante.

Justificativa

O Recife, como é do conhecimento de todos, é uma cidade composta por diversas áreas de morros e que necessita da contenção de encostas, e a cada inverno a população que reside nessas localidades sofre com constantes desabamentos. Entretanto, apesar da situação já relatada acima, chega ao meu conhecimento, o descaso com que a comunidade Alto José Bonifácio tem sido tratada quando o tema é a vida das pessoas em seu maior bem material que é a residência. Pois muito bem, o imóvel a que me refiro senhores Deputados, é exemplo de tantos outros, pois que a ocorrência que agora relato não é fato isolado. Com certeza esta Casa não negará seu indispensável apoio a esta causa que por justa me associei e pela qual luto pela sensibilidade do Prefeito, para que assegure o bem estar e a tranqüilidade de todos que possam ser atingidos por um possível desastre ambiental. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 006444/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e ao Sr. Dr. André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar melhorias para a Policlínica e Maternidade Professor Barros Lima, no Bairro de Casa Amarela na Cidade do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco; Leonardo Eugenio da Silva, Solicitante.

Justificativa

Solicitamos à secretaria supracitada as melhorias para a Policlínica e Maternidade Professor Barros Lima, no Bairro de Casa Amarela na Cidade do Recife. Devido a necessidade da população, que precisa de uma boa estrutura, para que sejam atendidos nas especialidades que precisam, que consigam os remédios necessários para os seus tratamentos e que o referido posto possa aumentar o seu atendimento, e o seu número de marcações médicas, proporcionando aos usuários o acesso ao atendimento requerido sem precisar dormir no local para conseguir uma ficha médica.

A saúde pública é regulamentada pela Constituição Federal. Segundo esse conjunto de normas, cabe ao poder público nos termos da lei, oferecer, fiscalizar e controlar, isto deve ser feito diretamente ou por outrem. Pois, os recursos da saúde são oriundos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de outras fontes. Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 006445/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Anderson Ferreira, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Exmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretario de Infraestrutura do Jaboatão dos Guararapes, no sentido de restaurar a canaleta da Avenida Manoel José Rabelo, em Jaboatão Centro, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Anderson Ferreira, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretario de Infraestrutura do Jaboatão dos Guararapes; Natali Santana da Silva, Solicitante.

Justificativa

Segundo as informações de moradores da avenida, as canaletas existentes na rua, estão há meses sem qualquer tipo de limpeza e manutenção. Isto constitui um fator de prejuízo a saúde dos moradores do local. Assim sendo é que estamos nos dirigindo as autoridades Jaboatonenses para que venham atender ao nosso pleito, o qual consideramos como dos mais justos, pois beneficiará centenas de pessoas que residem na citada rua. Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 006446/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Marcelo Maurício Gomes de Menezes, Secretário de Segurança, Mobilidade e Defesa Civil da Cidade do Paulista no sentido de viabilizar melhorias no Sistema de Transporte Público Rodoviário de Passageiros, no sentido de reativar a linha Pau Amarelo/ Varadouro na tarifa do anel A, na Cidade do Paulista. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Marcelo Maurício Gomes de Menezes, Secretário de Segurança, Mobilidade e Defesa Civil da Cidade do Paulista; Rogerio Alves, Solicitante.

Justificativa

Solicitamos à Secretaria Estadual de Transportes, atenção especial para com o sistema de transporte público no município supracitado, pois os passageiros que utilizam o transporte coletivo para suas atividades diárias vêm sendo prejudicados pois a linha citada acima foi extinta da tarifa do anel A e passou a ser do anel B, por esse motivo cidadãos que utilizam dessa linha estão pagando mais caro para se deslocar ao local desejado. Nesse ínterim, ressaltamos que são necessárias algumas mudanças e investimentos para que a população possa usufruir de um transporte público de qualidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 006447/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e ao Sr. Dr. André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar melhorias para a UPA 24H José Vieira Filho, no Bairro de Santa Tereza, na Cidade de Santa Cruz do Capibaribe. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco; Berg Lucena, Solicitante.

Justificativa

Solicitamos à secretaria supracitada as melhorias para a UPA 24H José Vieira Filho do Município de Santa Cruz do Capibaribe. Devido a necessidade da população, que precisa de uma boa estrutura, para que sejam atendidos nas especialidades que precisam, que consigam os remédios necessários para os seus tratamentos e que o referido posto possa aumentar o seu atendimento, e o seu número de marcações médicas, proporcionando aos usuários o acesso ao atendimento requerido sem precisar dormir no local para conseguir uma ficha médica. A saúde pública é regulamentada pela Constituição Federal. Segundo esse conjunto de normas, cabe ao poder público nos termos da lei, oferecer, fiscalizar e controlar, isto deve ser feito diretamente ou por outrem. Pois, os recursos da saúde são oriundos do orçamento do Estado de Pernambuco e a Exma. Sra. Manuela Marinho, Diretora Presidente da COMPESA, no sentido de viabilizar com urgência melhorias para o abastecimento de água para as instalações da Escola estadual Joaquim Amazonas, localizada na Cidade de Camaragibe. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Marcelo Barros, Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco; Manuela Marinho, Diretora Presidente da COMPESA; Cauã Vitor Bispo Tavares, Solicitante.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 006448/2021

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco ao Exmo. Sr. Marcelo Barros Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco e a Exma. Sra. Manuela Marinho, Diretora Presidente da COMPESA, no sentido de viabilizar com urgência melhorias para o abastecimento de água para as instalações da Escola estadual Joaquim Amazonas, localizada na Cidade de Camaragibe. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Marcelo Barros, Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco; Manuela Marinho, Diretora Presidente da COMPESA; Cauã Vitor Bispo Tavares, Solicitante.

Justificativa

É muito importante melhorar o conforto ambiental das escolas, disponibilizar para a população acesso e atender as necessidades e demandas solicitadas; melhorar melhorar o abastecimento de água é fator primordial para um bom rendimento escolar. A no sentido de viabilizar com urgência melhorias para o abastecimento de água para as instalações da Escola estadual Joaquim Amazonas, localizada na Cidade de Camaragibe. Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 006449/2021

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Marcelo Barros Secretário de Educação e Esportes

Ao que tudo indica, essa cepa é mais transmissível, perigosa e letal, por isso, ficamos muito apreensivos e preocupados com os resultados de uma pesquisa desenvolvida pela Universidade Federal de Pernambuco e divulgada no início desta semana[4]: a partir do sequenciamento genético feito com amostras de 27 pacientes de Caruaru e Toritama, o estudo comprovou que 26 delas apresentavam as mutações características da variante *gamma* do novo coronavírus. Esses dois municípios, juntamente com Santa Cruz do Capibaribe, são as cidades mais importantes do Polo de Confeções de Pernambuco, o segundo maior centro têxtil do país, responsável por movimentar quase R\$ 6 bilhões de reais em negócios por ano e empregar cerca de 250 mil pessoas em todo o estado[5].

Essa produção têxtil, além de ser o carro-chefe da economia do agreste, região que responde por mais de 15% de nosso produto interno bruto, é praticamente a única fonte de renda para a família de centenas de milhares de pernambucanos que vivem nas 10 cidades do polo.

Por todos esses motivos, é muitíssimo complicado que as atividades do polo sejam paralisadas, ainda que parcialmente. Além disso, sabemos que se trata de uma atividade que, ao longo de toda sua cadeia produtiva e de venda, necessita de interação entre as pessoas, a exemplo dos trabalhadores do Moda Center Santa Cruz, em Santa Cruz do Capibaribe, onde por cada dia de feira chega a circular no mesmo ambiente cerca de 100 a 150 mil pessoas.

Desse modo, seja pela natureza desse ofício, bem como pela importância econômica, social e humana dessa indústria, nós defendemos que esses comerciantes não podem ficar à margem do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, o PNO.

Em razão disso, **a presente indicação vem para fazer um forte apelo para que o Ministério da Saúde inclua todos os trabalhadores do Polo de Confeções do Agreste dentro do PNO**, assim como fez, de maneira acertada, com os trabalhadores da indústria e da construção civil.

Da mesma forma, fazemos um apelo ao Governo do Estado para que inclua esses trabalhadores nos grupos prioritários do Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19. O Governo do Estado tem feito um grande trabalho de imunização de nossa população, atingindo, nesta terça-feira, a marca de três milhões de vacinas aplicadas. No entanto, a única forma de Pernambuco vacinar todos os trabalhadores de seu setor têxtil é se a atividade for considerada como essencial, e a categoria for classificada como grupo prioritário também pelo Governo Federal.

Precisamos, portanto, chamar a atenção do que está acontecendo no agreste de Pernambuco, para que todos os gestores se sensibilizem com a nossa situação e com o nosso povo.

Para isso, temos certeza de que podemos contar com o apoio institucional deste Poder Legislativo e de todas as deputadas e todos os deputados que fazem parte desta casa, que representam e se importam verdadeiramente com o povo pernambucano.

Face à relevância da qual se reveste o nosso pleito é que estamos nos dirigindo aos nossos Ilustres Pares desta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que seja devidamente aprovado e atendido na esfera governamental.

[1] Notícia – Diário de Pernambuco, de 02.06.21: “Aumento de SRAG no sertão acende novo alerta para Secretaria de Saúde”. Disponível em: https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2021/06/aumento-de-srag-no-sertao-acende-novo-alerta-para-secretaria-de-saude.html. Acesso em: 08.06.21.

[2] Em Reportagem do Diário de Pernambuco de 06 de maio de 2021, consta uma declaração do Secretário Estadual de Saúde, André Longo. disponível em: https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2021/05/pe-aumenta-em-50-numero-de-leitos-em-relacao-a-maio-de-2020-mas-ocup.html.

[3] Notícia – Folha de Pernambuco, de 04.06.21: “Variante P.1 do coronavírus é predominante em Pernambuco”. Disponível em: https://www.folhape.com.br/noticias/variante-p1-do-coronavirus-e-predominante-em-pernambuco/186135/. Acesso em: 08.06.21.

[4] A pesquisa em questão foi realizada pela UFPE após a Prefeitura de Caruaru firmar um convênio com a instituição de ensino. Por questões de conveniência política, essa informação não consta no discurso, ficando a critério do Deputado o uso dessa informação.

[5] Notícia – Diário de Pernambuco: “*Polo de Confeções passa a vender máscaras online*”. Disponível em: https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/economia/2020/05/polo-de-confeccoes-passa-a-vender-mascaras-online.html.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2021.

Diogo Moraes

Indicação Nº 006457/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário, e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e ao Ilmo. Sr. Humberto Freire, Secretário de Defesa Social de Pernambuco, no sentido de solicitar a criação e disponibilização de um meio eletrônico via site para denúncias identificadas ou anônimas de qualquer cidadão ou cidadã do Estado de Pernambuco sobre prática de delitos criminais.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Humberto Freire, Secretário de Defesa Social.

Justificativa

Sabe-se que o combate e a prevenção ao crime deve ser uma tarefa conjunta do aparelho de segurança do Estado e da população, que pode contribuir com o trabalho dos órgãos de segurança pública, através de denúncias e comunicações sobre crimes e criminosos.

A proposta que fazemos é que o Governo estadual de Pernambuco, em conjunto com a Secretaria de Defesa Social, crie um mecanismo eletrônica via site de denúncia de crimes em todo o Estado, através de link instalado no site da SDS, através do qual qualquer cidadão poderá encaminhar denúncias identificadas ou anônimas sobre delitos em execução ou prestes a ocorrer, o que poderá se constituir importante instrumento de apoio ao trabalho dos órgãos de segurança em todo o Estado.

Iniciativas como a que propomos presentemente já existem em outros Estados da Federação, o que demonstra a viabilidade de termos o mesmo sistema instalado pela Secretaria de Defesa Social de Pernambuco.

Dessa forma, é importante que o Poder Executivo atenda a esta solicitação, pois, como fartamente apontado esta proposição está revestida de grande relevância. Assim, venho requerer a aprovação aos Nobres Pares.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2021.

Joel da Harpa

Indicação Nº 006458/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado APELO ao Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, e ao Sr. Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, André Longo, no sentido de reconhecerem os profissionais do Transporte Escolar privado como trabalhadores da educação e/ou motoristas do transporte coletivo de passageiros para fins da imunização contra a Covid-19 no Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Daniella Almeida Goes da Silva, Presidente ATESF-PE; Augusto Noblat, Presidente do SINTESPE; Sidclei Araujo Siba, Sr..

Justificativa

A situação de calamidade pública em saúde decorrente da pandemia de SARS-COV-2, coronavírus, causador da Covid-19, que desde o início do ano de 2020 atingiu fortemente o Brasil e o Estado de Pernambuco demandou das autoridades públicas a adoção das mais diversas medidas com vistas ao controle da disseminação do vírus.

Nesse sentido, ainda no mês de março de 2020, através do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, posteriormente alterado pelo Decreto nº 48.810, de 16 de março de 2020, foi determinada a suspensão do funcionamento das escolas, universidades e demais estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, em todo o Estado de Pernambuco. Por conta da natureza de sua atividade e das restrições legais impostas à utilização dos veículos de transporte escolar para atividades diversas do transporte de escolares, essa categoria vem sofrendo os impactos das medidas restritivas de combate ao Coronavírus desde o primeiro momento.

Com a retomada das atividades pedagógicas presenciais, a partir do Decreto nº 50.309, de 23 de fevereiro de 2021 e com o início da vacinação no Brasil e no nosso Estado, enxerga-se uma possibilidade de retomada gradativa das atividades sociais, econômicas e educacionais em Pernambuco. Sendo assim, vem-se adotando uma estratégia de priorização de parcelas da população para acesso ao imunizante, levando-se em consideração o número ainda insuficiente de vacinas à disposição. A categoria dos transportadores escolares exerce sua função, essencial ao bom funcionamento da educação, mantendo contato muito próximo com crianças e adolescentes, dentro dos veículos do transporte escolar; fazem parte daquilo que se pode identificar como cadeia produtiva da educação, cediço que o deslocamento dos alunos é essencial para o acesso à educação. É justo, portanto, associar esta categoria à categoria dos profissionais em educação, exercendo papel fundamental dentro da cadeia e cuja prioridade de imunização se faz, portanto, necessária.

Nesse sentido, no último dia 27 de maio, o Governo de Pernambuco anunciou a autorização para vacinação de trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, do transporte coletivo rodoviário de passageiros, do transporte metroviário e ferroviário, do transporte aquaviário e de caminhoneiros. Conforme já ressaltado, o serviço prestado pelos transportadores escolares diz respeito justamente ao transporte coletivo de passageiros diretamente ligado aos serviços de educação, uma vez que transportam crianças e adolescentes em idade escolar. A inclusão desses profissionais de transporte escolar é fundamental para que se garanta a imunização de toda a cadeia educacional, dando assim segurança à retomada de atividades presenciais nas escolas pernambucanas.

Dessa forma, solicitamos ao Sr. Governador e ao Sr. Secretário de Saúde que avaliem e envidem os esforços necessários para que os Transportadores Escolares sejam incorporados ao grupo dos profissionais da educação e/ou do transporte coletivo de passageiros para fins de imunização prioritária no Estado de Pernambuco, para que estes possam retomar suas atividades econômicas com a brevidade possível e dentro de critérios de segurança pessoal e de segurança dos escolares que fazem uso dos serviços de transporte.

Sala das Reuniões, em 28 de Maio de 2021.

Priscila Krause

Indicação Nº 006459/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado APELO ao Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, e ao Sr. Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, André Longo, no sentido de reconhecerem os profissionais de Educação Física como trabalhadores da educação para fins da imunização contra a Covid-19 no Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Lúcio Francisco Antunes Beltrão, Presidente do CREF12/PE; Paulo Silveira, Presidente do SINDAC-PE; Rachel Borges Mulatinho, Sra..

Justificativa

A situação de calamidade pública em saúde decorrente da pandemia de SARS-COV-2, coronavírus, portador da Covid-19, que desde o início do ano de 2020 atingiu fortemente o Brasil e o Estado de Pernambuco demandou das autoridades públicas a adoção das mais diversas medidas com vistas ao controle da disseminação do vírus.

Nesse sentido, ainda no mês de março de 2020, através do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, posteriormente alterado pelo Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020 e pelo Decreto nº 49.055, de 31 de maio de 2020, foi determinada a suspensão do funcionamento das academias de ginástica e similares, em todo o Estado de Pernambuco. Por conta da natureza de sua atividade e das restrições legais impostas ao profissional da Educação Física, essa categoria vem sofrendo os impactos das medidas restritivas de combate ao Coronavírus desde o primeiro momento.

Com a permissão para a reabertura dos espaços voltados para a realização de atividades físicas, a partir do Decreto nº 50.052, de 7 de janeiro de 2021 e com o início da vacinação no Brasil e no nosso Estado, enxerga-se uma possibilidade de retomada gradativa das atividades sociais e econômicas Pernambuco. Sendo assim, vem-se adotando uma estratégia de priorização de parcelas da população para acesso ao imunizante, levando-se em consideração o número ainda insuficiente de vacinas à disposição. Os Educadores Físicos exercem sua função, essencial à saúde do pernambucano, mantendo contato muito próximo com seus alunos, sensivelmente dentro das academias de ginástica, que seguem todos os protocolos estabelecidos pelo Governo do Estado para o seu funcionamento. Desempenham, ainda, papel verdadeiramente educativo, orientando os alunos e garantindo a boa execução dos exercícios físicos, prevenindo assim lesões e prejuízos à saúde.

Além disso, é importante ressaltar que o exercício de atividades físicas, como já apontado por diversos estudos de origem nacional e internacional sobre o enfrentamento da Covid-19, é essencial para manter e assegurar a saúde da população, sendo que uma boa forma física é fator determinante para a resistência do indivíduo a uma eventual contaminação com o vírus.

Cediço que o profissional de educação física é o profissional responsável por acompanhar e orientar as pessoas durante a prática de esportes ou exercícios físicos, podendo trabalhar inclusive com crianças em idade escolar, solicitamos ao Sr. Governador e ao Sr. Secretário de Saúde que avaliem e envidem os esforços necessários para que os Educadores Físicos sejam incorporados ao grupo dos profissionais da educação para fins de imunização prioritária no Estado de Pernambuco, de forma que estes possam retomar suas atividades com a brevidade possível e dentro de critérios de segurança pessoal e de segurança dos alunos que fazem uso dos seus serviços.

Sala das Reuniões, em 28 de Maio de 2021.

Priscila Krause

Indicação Nº 006460/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara e ao Ilustríssimo Diretor Presidente do DER, Maurício Canuto Mendes, no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a reabertura da rótula do sentido Camaragibe/Aldeia na interseção da PE-05 e PE-027/Trevo de Camaragibe.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Maurício Canuto Mendes, Presidente do DER; Dra. Nadegi Queiroz, Prefeita; Antonio Jose Oliveira Borba, Vereador; Paulo Câmara, Governador.

Justificativa

A necessidade dessa reabertura é no sentido de priorizar mais de 39.000 moradores, que precisam se deslocar para a cidade vizinha, precisando percorrer 2 quilômetros a mais no trajeto, que fica ainda pior nos horários de grande movimento.

Sendo assim, solicitamos uma brevidade em reavaliar esse pedido de reabertura juntamente com prefeitura, uma vez que essa é uma solução para as famílias, alunos, e as pessoas que transitam e precisam se deslocar diariamente para Recife.

Ainda nesse momento oportuno, solicito em caráter de urgência em relação a reposição asfáltica em trechos da PE 05 e PE 027, uma vez que está ocorrendo diversos acidentes e um congestionamento de grande porte. Pode-se verificar um grande volume de carros e um desvio da faixa de rolamento, tornando-se uma única faixa.

Nos trechos da PE 05 que tem a faixa do BRT sentido Recife verifica-se uma grande quantidade de buracos e uma estação do BRT, sobrando assim uma faixa de rolamento para escoar o trânsito dos Municípios de Camaragibe e São Lourenço.

Diante das condições e de sua extrema importância para o Município, roga-se pela imediata resolução para esse pleito.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.

Álvaro Porto

Requerimentos

Requerimento Nº 003068/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja aprovado um Voto de Congratulações pelo aniversário do **Projeto Orquestra Criança Cidadã**, fundado há **15 anos**, na cidade do Recife/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmº. Sr. Juiz de Direito Dr. João José da Rocha Targino, Coordenador Geral da Orquestra Criança Cidadã.

Justificativa

A presente propositura registra um Voto de Congratulações pela passagem dos 15 anos de fundação da Orquestra Criança Cidadã, na cidade do Recife..

Trata-se de um projeto social gerido pela Associação Beneficente Criança Cidadã (ABCC), que foi idealizado pelo saudoso Desembargador Nildo Nery e, desde então, é coordenado pelo juiz de Direito, Dr. João José da Rocha Targino.

O referido projeto está em funcionamento desde 2006 e visa ao resgate social de crianças e jovens carentes através da música. A primeira comunidade escolhida para desenvolvimento foi o Bairro do Coque, um dos bairros mais violentos e de menor Índice de Desenvolvimento Humano do Recife, à época.

Atualmente, a Orquestra atende gratuitamente a 400 jovens (250 no Bairro do Coque, no Recife; 120 no município do Ipojuca e 30 no município de Igarassu), na faixa etária entre 06 e 21 anos. Os alunos recebem aulas de instrumentos de cordas, sopros, percussão, teoria e percepção musical, flauta doce e canto coral.

O projeto conta, ainda, com apoio pedagógico, atendimentos psicológico, médico e odontológico, aulas de inclusão digital, fornecimento de três refeições por dia e fardamento.

O método utilizado para o ensino de instrumentos de cordas é o Suzuki, criado pelo professor japonês Shinichi Suzuki, que prevê o aprendizado de forma lúdica – a criança aprende brincando. A Orquestra também garante a profissionalização dos alunos através da Escola de Formação de *Luthier* e *Archetier*, onde os alunos aprendem a arte da construção e reparo dos instrumentos de cordas e seus respectivos arcos.

Os alunos permanecem no projeto por um período de quatro horas por dia, no contraturno escolar. Entre as atividades extracurriculares oferecidas, além de cursos em parceria com universidades, estão os intercâmbios para a Europa e América do Norte, direcionados aos alunos de destaque.

A Orquestra Criança Cidadã vem, a cada ano, se projetando cada vez mais como um programa social exemplar. Em seus 15 anos de existência, recebeu mais de 30 prêmios, incluindo o Prêmio Caixa Melhores Práticas em Gestão Local, de âmbito nacional. Na esfera internacional, a Organização das Nações Unidas escolheu a Orquestra como uma boa prática de inclusão social, em dezembro de 2010. E, em 2015, a Orquestra Criança Cidadã tornou-se a primeira escola de música das Américas e a segunda do mundo a fazer parte do Programa de Escolas Associadas da Unesco.

O ano de 2020 inaugurou a modalidade de concertos virtuais na Orquestra Criança Cidadã e a estratégia se mantém em 2021, enquanto não for possível reencontrar os fãs do projeto sociomusical presencialmente. Hoje mesmo, dia 02 de maio de 2021, abrindo a temporada, 14 músicos do Coque e de Ipojuca se apresentam em performance a ser lançada no canal da Orquestra no YouTube, às 20h, apresentada pela Caixa Econômica Federal. A gravação do concerto ocorreu na Oficina de Cerâmica Francisco Brennand, no bairro da Várzea, sob o comando do maestro assistente da OCC, Jadsom Dias, regente do concerto.

O evento, desde a concepção, seguiu o protocolo de contenção à Covid-19, já adotado pela instituição para preservar a saúde de alunos e colaboradores. Foi realizada uma intensa série de ensaios visando à apresentação.

Portanto, diante do exposto, nada mais justo e oportuno que a Assembleia Legislativa se congratule com todos os que fazem parte da Orquestra Criança Cidadã.

Sala das Reuniões, em 02 de Junho de 2021.
Tony Gel

Requerimento Nº 003069/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um voto de aplauso ao grupo cultural Quadrilha da Sulanca, na pessoa do Diretor Fernando Samuel do Amaral, pelos 19 anos como representante da cultura santacruzense Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Fernando Samuel do Amaral, Diretor da Quadrilha da Sulanca.

Justificativa
A Quadrilha da Sulanca é legítima representante dos festejos juninos na cidade de Santa Cruz do Capibaribe. Há 19 anos ela representa a cultura popular do ciclo junino, chegando a fazer mais de 80 apresentações nesse período. Começou como quadrilha de rua e depois passou a se apresentar nos núcleos dos bairros, é filiada à Federação Pernambucana de Quadrilhas e já conquistou mais de 150 troféus para cidade. Neste sentido, solicito aos meus Nobres Pares, o apoio na aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 03 de Junho de 2021.
Alessandra Vieira

Requerimento Nº 003070/2021

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja consignado um Voto de Pesar pelo falecimento do advogado criminalista Boris Trindade, ocorrido no dia 5 de junho de 2021. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento à Sra. Regina Trindade, viúva; aos familiares, e aos amigos.

Justificativa
O requerimento que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo registrar um Voto de Pesar pelo falecimento do do advogado criminalista Boris Trindade, ocorrido no dia 5 de junho do corrente ano. Boris morreu aos 85 anos em decorrência do COVID-19 (coronavírus), na cidade do Recife. Ele deixou a esposa, Regina Trindade, 15 filhos, 30 netos e 4 bisnetos. O advogado se formou na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), em 1960, e se dedicou ao direito penal. Atuou para libertar presos políticos na Ditadura Militar (1964-1985). Ele também escreveu vários livros e atuou na produção cultural e na dramaturgia. Dessa forma, transmito os meus mais sinceros pêsames e minha irrestrita solidariedade aos seus familiares e amigos pela perda irreparável de um grande exemplo para todos.

Ante ao exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste Voto de Pesar em Plenário.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2021.
Eriberto Medeiros

Requerimento Nº 003071/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Pesar aos familiares do Jerônimo Francisco Cavalcanti de Moraes, cujo falecimento se deu no ultimo dia 25 de Maio de 2021. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Senhora Stella Guerra Cavalcanti de Moraes, Viúva; Senhor Luís Octávio Guerra Cavalcanti, Filho; Senhor 'João Guilherme Guerra Cavalcanti, Filho; Senhor João Pedro Guerra Cavalcanti, Filho.

Justificativa
Deixo aqui meus sentimentos a toda sua família e amigos, e expresso as minhas mais sinceras condolências pela irreparável perda do primo e amigo Dr. Jerônimo Francisco Cavalcanti de Moraes, conhecido carinhosamente por todos como Gera, era uma pessoa digna, honrada, um pai de família exemplar, sempre foi atencioso com todos, um exemplo de empreendedorismo e liderança, iniciou a vida profissional como agricultor no Engenho Arara em Paudalho, no campo onde sua família tem raízes seculares, sempre foi sua paixão, nas décadas de 80 e 90, junto com seu pai, foi pioneiro na abertura de novas fronteiras agrícolas no oeste da Bahia, onde desbravou o cerrado virgem e plantou soja, feijão e outras lavouras, região hoje tem um dos mais modernos polos agrícolas do Brasil, de volta a Pernambuco, iniciou nova atividade empresarial no seguimento de Posto de Gasolina, posteriormente Psicultura e Ovinocultura, sempre trabalhou com dignidade seguindo o caminho justo e correto, deixando muitos amigos por onde passou. Peço que Deus o receba de braços abertos e que ilumine e dê forças a todos seus familiares neste momento de dor.

Diante do exposto, solicito dos meus ilustres pares aprovação deste Voto de Pesar.

Sala das Reuniões, em 08 de Junho de 2021.
Antônio Moraes

Requerimento Nº 003072/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado um **VOTO DE APLAUSO** para o **Desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes** por assumir o cargo de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco – TRE/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Ernani Varjal Medicis Pinto, Procurador Geral do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco/TRE-PE; ao Exmo. Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves, Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco/TRE-PE.

Justificativa
Aprovada por unanimidade pela Corte Eleitoral, através de uma sessão virtual realizada no dia 04.06, o Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves renunciou à Presidência para que o Desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes assuma o cargo. Constitucionalmente, o Presidente e o Vice-Presidente (que também acumula a Corregedoria Eleitoral) dos TREs são provenientes dos Tribunais de Justiça dos Estados.

Os desembargadores Frederico Neves e Carlos Moraes foram indicados pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) para a Corte Eleitoral de Pernambuco em maio de 2019. Já no TRE, em setembro do mesmo ano, ambos foram eleitos para Presidente e Vice-Presidente, respectivamente. Desde que tomaram posse e passaram a integrar a Mesa Diretora do Tribunal, os Desembargadores Frederico Neves e Carlos Moraes sempre trabalharam em perfeita harmonia. Juntos, por exemplo, comandaram com sucesso as eleições de 2020, uma das mais difíceis da história por causa da pandemia da covid-19. Com a renúncia do Presidente, haverá uma troca de cadeiras. O Desembargador Frederico Neves, cujo biênio no TRE termina em 4 de setembro, será Vice-Presidente e Corregedor. Já o biênio do Desembargador Carlos Moraes começou em 2 de dezembro de 2019. Assim, ele ficará à frente do Tribunal durante aproximadamente seis meses. Parabenizo o Desembargador Carlos Moraes pela Presidência do TRE/PE, ressaltando sua capacidade, competência, seriedade e dedicação em toda sua vida profissional e ao Estado de Pernambuco. Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

Sala das Reuniões, em 08 de Junho de 2021.
Aluísio Lessa

Requerimento Nº 003073/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja consignado na ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um Voto de Aplauso ao Exmo. Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Sr. Fabio Faria, Ministro das Comunicações do Brasil; ao Exmo. Sr. Prefeito Severino Silvestre de Albuquerque, Prefeito de do município de Passira.; ao Sr. Sérgio Alves Cavendish, Gerente Regional da ANATEL e ao Senhor Pedro Henrique Pereira de Lucena,

Coordenador do NUES (Núcleo Especializado em Saúde LGBT) que deram efetividade ao apelo proposto através da indicação Nº 005695/2021, ao dispor da instalação de antena de telefonia móvel da operadora VIVO para atender as comunidades quilombolas da cidade de Passira.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Fabio Faria, Ministro das Comunicações do Brasil; Sr. Sérgio Alves Cavendish, Gerente Regional da ANATEL; Exmo. Sr. Severino Silvestre de Albuquerque, Prefeito do Município de Passira.; Pedro Henrique Pereira de Lucena, Coordenador do NUES (Núcleo Especializado em Saúde LGBT).

Justificativa
Historicamente os quilombos construíam-se em locais de refúgio dos escravos africanos e afrodescendentes em todo o continente americano. Passira atualmente possui algumas comunidades que são consideradas quilombolas no município, entre elas Chã dos Negros, Chã dos Liras, Cacimbinha, Chã dos Galdinos e Riacho de Pedra. Sendo Chã dos negros a única que vinha a receber um possível acesso a telefonia.

E assim, para superar desafios nesta pandemia, garantindo maior conexão à internet, a deputada estadual Laura Gomes, PSB, encaminhou um apelo através da indicação Nº 005695/2021, requerendo uma ampliação na oferta de sinal para celulares nas comunidades quilombolas do município de Passira, buscando contemplar os demais quilombos que não tinham acesso à rede. O turismo se mostra como um dos principais pontos atrativos a economia da cidade, e ainda assim, não havia a emissão de sinal de rede de celular em nenhum deles, o que dificultada bastante à implementação de outros setores da economia nesta região. Além do mais, diante da situação de isolamento social existente, diversas crianças ficaram acesso às aulas remotas. Decerto, diante do acolhimento do apelo, cerca de 150 famílias da comunidade de Riacho de Pedra passaram a ter o acesso ao sinal de telefonia da operadora VIVO. Desta feita, através dessa melhoria na qualidade da troca de informações, vários setores sociais foram beneficiados, como a educação, a saúde, e o turismo. Além de proporcionar a redução de barreiras diante do que a globalização passa a propor, inclusive dentro da situação pandêmica em que vivemos atualmente. Desta feita, peço apoio dos nobres Pares para aprovação deste voto de aplausos para os responsáveis pela efetividade do apelo ora solicitado.

Sala das Reuniões, em 03 de Junho de 2021.
Laura Gomes

Requerimento Nº 003074/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos nossos trabalhos legislativos de hoje, Voto de Aplauso ao desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes pela sua ascensão ao cargo de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, ocorrido em sessão virtual, dia 04 de junho de 2021. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Dr. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral em Pernambuco; Exmo. Sr. Dr. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Justificativa
O Voto de Aplauso a ser concedido ao desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes é alusivo a ascensão ao cargo de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral em Pernambuco.

O Dr. Carlos Moraes e natural de Recife. Estudou em Olinda, nos Colégios Imaculado Coração de Maria, em Bairro Novo e no Colégio de São Bento, no Carmo, bem como no Ginásio Estadual Pintor Manoel Bandeira, estes em Olinda e o científico, no Colégio Radier, no Recife.

Formado em Ciências Jurídicas pela UNICAP, em 1980. No Ano de 2000, concluiu a Pós-Graduação Latu Sensu de Especialização em Processo Civil para Magistério. No ano de 2007, recebeu o título de Mestre em Direito também pela Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP. Concluiu, ainda, em 1984, o Curso de língua francesa na Aliança Francesa do Recife. Aprovado em primeiro lugar no concurso de Juiz de Direito, tomou posse em 1989. Atuou nas comarcas de Itamaracá (titular), Igarassu (substituto), Olinda (substituto), Paulista (titular da 1ª Vara Cível) e 4ª Vara Cível da Capital (titular).

Foi convocado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco para atuar, eventualmente, como Desembargador Substituto durante os biênios: 2002/2003, 2004/2005 e 2006 a 2008. Ocupou o cargo de Juiz Assessor Especial da Vice-Presidência e da Presidência do TJPE entre os anos de 2010 a 2014.

Integrou alguns Comitês no Tribunal de Justiça de Pernambuco, entre eles, destaque: Comitê Estadual da Conciliação; Comitê para Prestação de Serviço de Informação ao Cidadão e o Comitê Superior de Acompanhamento das Metas Nacionais do Poder Judiciário. Foi também Gestor e Coordenador do Núcleo de Precatórios, além de Coordenador de Desenvolvimento do Patrimônio Científico e Cultural do Centro de Estudos Judiciários do Tribunal de Justiça. Foi Juiz Eleitoral nos municípios da 131ª (Itamaracá), 12ª (Paulista) e 1ª (Recife). Na Justiça Eleitoral ainda exerceu os cargos de Desembargador, Corregedor e Diretor da Escola Judicial do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, entre os anos de 2004 a 2008.

No magistério, foi professor da cadeira de Teoria Geral do Processo da Faculdade de Direito da Universo; professor de Direito Eleitoral, Civil, Processual Civil e Coordenador de Comunicação Social da Escola Superior da Magistratura de Pernambuco, além de Presidente da Comissão Editorial da Revista da Escola Superior da Magistratura de Pernambuco. Também foi professor da Cadeira de Direito Processual Civil I do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas de Pernambuco – SOPECE.

Antes de ingressar na magistratura, exerceu a advocacia privada e vários cargos no serviço público. Foi Consultor Jurídico da Câmara Municipal e Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídica do Município de Olinda, Defensor Público e Promotor de Justiça em Pernambuco. Foi também 1º Vice-Presidente da Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco (Amepe) no biênio 2002/2003 e Vice-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais – ANAMAGES, no período de 2008/2010.

No ano de 2014, o Dr. Carlos Moraes tomou posse como desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em 10 de junho, tendo sido eleito pelos seus pares pelo critério de Merecimento.

E nessa sexta feira passada, dia 04, foi eleito por unanimidade par ocupar a presidência do secular Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, órgão máximo que visa garantir a legitimidade do processo eleitoral e o livre exercício do direito de votar e ser votado, a fim de fortalecer a democracia.

O Desembargador Carlos Moraes torna-se Presidente da Côrte Eleitoral em Pernambuco com a renúncia do desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves.

Isto Posto, rogamos dos ilustres Pares da Casa de Joaquim Nabuco, a aprovação desse Voto de Aplauso, ao excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral em Pernambuco, Doutor Carlos Frederico Gonçalves de Moraes por considera-lo uma questão de justiça.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.
Guilherme Uchoa

Requerimento Nº 003075/2021

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um Voto de Aplauso ao desembargador Carlos Moraes pela posse como presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE), que ocorreu no dia 7 de junho do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Carlos Moraes, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE); ao Exmo. Sr. Frederico Neves, Vice-presidente e corregedor do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE).

Justificativa
O presente requerimento tem por finalidade congratular o desembargador Carlos Moraes pela posse como presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE).

O desembargador Carlos Moraes havia sido indicado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) para a Corte Eleitoral de Pernambuco em maio de 2019. Já no TRE, em setembro daquele ano, ele foi eleito para vice-presidência. Após a renúncia do desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves, Carlos Moares foi escolhido para o cargo de presidente. A mudança foi aprovada por unanimidade pela Corte Eleitoral, em sessão virtual no dia 4 de junho do corrente ano.

Dessa forma, desejo os melhores votos de boa sorte para Carlos Moraes na gestão à frente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE). Ante tais considerações, solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.
Eriberto Medeiros

Requerimento Nº 003076/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos nossos trabalhos legislativos de hoje, um Voto de Pesar, pelo falecimento do ex vereador da cidade do Paulista, José Rufino Neto, dia 06 de junho de 2021, aos 63 anos.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Yves Ribeiro, Prefeito do Paulista; Exmo. Sr. Vereador Edson de Araujo Pinto - Edinho, Presidente da Câmara de Vereadores do Paulista-PE.

Justificativa
Paulista esta em luto. Faleceu dia 06 de junho, o ex vereador do município, José Rufino Neto. Vereador atuante, representou o povo da cidade do Paulista durante treze anos. De janeiro de 1992 até janeiro de 2005. Pessoa de boa índole. Não media esforços para buscar recursos para resolver os problemas enfrentados pelo município. Deixou seu legado em inúmeras obras. Querido por todos. Trabalhava até tarde. Construiu sólidas amizades, independente de lado político. Sempre dizia que o povo está acima das divergências locais. Foi um cidadão exemplar e um homem público muito querido. A prefeitura municipal decretou luto oficial por três dias, através do Decreto nº 55/2021 pelos inestimáveis serviços prestados ao município do Paulista, como cidadão e vereador. Deixará saudades. Nada mais justo que este Parlamento Estadual aprove o presente Voto de Pesar ao ex vereador José rufino Neto.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.
Guilherme Uchoa

Requerimento Nº 003077/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais que seja registrado **VOTO DE APLAUSO** ao senhor Edvaldo Arlego Marques da Silva, pela contribuição a cultura pernambucana em especial na literatura. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Edvaldo Arlego Marques da Silva, Escritor; Goretti Santana, Assessora Parlamentar do Deputado Wanderson Florêncio.

Justificativa
Edvaldo Arlego Marques da Silva, nasceu em 1939, na cidade do Recife. Empresário, professor universitário, filósofo, historiador, músico, artista plástico e escritor. Tem na literatura a sua grande paixão, são mais de 160 livros escritos e 540 livros editados, nas áreas de literatura infanto-juvenil, autoajuda, e história regional. Atualmente é o presidente e fundador da Academia Recifense de Letras e membro da Academia de Artes e Letras de Pernambuco, onde ocupa uma cadeira na diretoria e é fundador da Edições Edificante. Estudou nos Colégios Salesiano, Comercial Guararapes e na Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP, diplomou-se em 1970. Lecionou em vários colégios do Grande Recife e na UNICAP. Em 1972 deixou a sala de aula para se dedicar ao trabalho na CHESF, onde atuou por 28 anos. Aposentou-se para se dedicar exclusivamente à literatura e ao Rotary Casa Amarela, no Recife. Pai de 7 filhos legítimos e 8 adotivos, casado com a também escritora Marleide Tavares, por 50 anos, tem 16 netos. Dos seus filhos são escritores Terezina Ramos, os Jhosê Rhibamar Arlégo e Edmar Arlégo, e os netos Rafael Alcântara e Thays Cavalcanti. Pelo exposto, solicito aos nobres Pares que aproveem o VOTO DE APLAUSO.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.
Wanderson Florêncio

Requerimento Nº 003078/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Pesar pelo falecimento da professora Severina Andrade de Moura, dia 6 de junho de 2021, em Recife, neste estado. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmas. Sras. Ana Cristina Moura, Maria Betânia Moura, Cláudia Moura, Roberta Moura, Maria do Socorro Moura, filhas da pranteada; Ilmo. Sr. João Batista Moura, filho da pranteada; Exmo. Sr. Paulo Roberto Leite de Arruda, Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. Elias Alves de Lira, Ex-Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. André Saulo dos Santos Alves, Presidente da Câmara de Vereadores de Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Ibirapuã Gonçalves, Diretor Geral do Jornal “A Verdade”; Ilmo. Sr. José Edalvo, Diretor Geral do Jornal da Vitória; Ilmo. Sr. Luiz Carlos, Diretor da Rádio Vitória FM; Ilmo. Sr. Pedro Humberto Ferrer de Moraes, Presidente do Instituto Histórico e Geográfico da Vitória de Santo Antão.

Justificativa
O falecimento da professora vitorienne Severina Andrade de Moura, dia 6 de junho do corrente, em Recife, consternou familiares, amigos e ex-alunos, do município pernambucano onde nasceu, em 3 de maio de 1936 e ali foi sepultada. Filha do casal José Elias dos Santos e Doralice Andrade dos Santos. Cursou o primário na área rural de Serraria, vindo a prosseguir os estudos no Colégio Nossa Senhora das Graças, onde concluiu o curso Normal em 1956. Lecionou em Glória do Goitá. Em 1962, concluiu o curso Pedagógico. Em 1973, fez a conclusão do curso de Letras na Faculdade de Nazaré da Mata. Em 1976, Licenciatura Plena pela Fafica de Caruaru. Pela Unicap, concluiu especialização em Língua Portuguesa, no ano de 1982. De seu casamento com o Sr. Severino Gonçalves de Moura, já falecido, nasceram os filhos: Ana Cristina, João Batista, Maria Betânia, Claudia, Roberta e Maria do Socorro. Como professora, dedicou sua existência a família e ao trabalho, ensinando em várias instituições, entre outras o Colégio Nossa Senhora das Graças; Escola Agrotécnica Federal da Vitória; Faculdade de Formações de Professores - Faintvisa; Faculdade Osman Lins; e Faculdade Vale do Ipojuca - Favip, em Caruaru. Como poetisa, participou da Antologia da Poesia Vitorienne, coordenada pelo escritor de saudosa memória, Júlio Siqueira, além de ter colaborado com diversos jornais e publicações do município. Autora do hino do Instituto Histórico e Geográfico da Vitória de Santo Antão, do qual foi sócia das mais atuantes, integrou o Círculo dos Amigos da Vitória, Lions Clube Vitória das Tabocas. Esteve também à frente da Academia Vitorienne de Letras, Artes e Ciência - AVLAC. De temperamento alegre, espontâneo, cativante, a professora Severina foi uma mulher plural nas virtudes espirituais, humanas e familiares. Sua partida deixa uma enorme lacuna na cultura municipal, na sociedade e como cidadã um exemplo. Na oportunidade, trazemos através desta iniciativa nossas condolências aos familiares, assim como a homenagem póstuma a sua memória, manifestado por meio do presente expediente, ao ensejo de seu acolhimento dos Nobres Pares, pela aprovação.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.
Joaquim Lira

Requerimento Nº 003079/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais que seja registrado **VOTO DE APLAUSO** ao senhor Flávio José Ramos da Silva, pelo primeiro ano à frente do World Bureau of Inteligency - WPO, em Pernambuco como Embaixador da Paz. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Flávio José Ramos da Silva, Embaixador da Paz em Pernambuco pelo World Bureau of Inteligency – WPO.

Justificativa
No dia 27 de agosto de 2020, o senhor Flávio José Ramos da Silva, recebeu das mãos do presidente do Parlamento Mundial de Segurança e Paz (World Bureau of Inteligency), o senhor Celso Dias Neves, a missão de comandar no estado o WPO com o objetivo de trazer a paz, diminuir os conflitos interpessoais, através da mediação de conflitos, buscando a defesa, garantia e proteção dos direitos humanos e dos direitos sociais. Trabalho esse que vem realizando com amor e afinco em defesa dos mais carentes no nosso estado, objetivando a paz, a segurança e a diminuição da violência. Pelo exposto, solicito aos nobres Pares que aproveem o VOTO DE APLAUSO.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.
Wanderson Florêncio

Requerimento Nº 003080/2021

Requeremos à mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja enviado Voto de Aplauso à Senhora Maria Betânia Ávila, Coordenadora Geral do SOS Corpo - Instituto Feminista para a Democracia, pela passagem dos 40 anos da Instituição. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento à Senhora Maria Betânia Ávila, Coordenadora Geral do SOS CORPO – Instituto Feminista para a Democracia; à Senhora Josineide Meneses, Coordenadora do Fórum de Mulheres de Pernambuco; à Senhora Sílvia Camurça, Representante da AMB – Articulação de Mulheres Brasileiras.

Justificativa
Fundado em 1981, como uma organização da sociedade civil, autônoma e sem fins lucrativos, o SOS Corpo - Instituto Feminista para a Democracia é uma instituição com sede em Recife, que está celebrando seus 40 anos.

O trabalho dessa Instituição tem impulsionado mulheres a se engajarem em movimentos feministas, e a se enxergarem, nesses movimentos, como sujeitos políticos que provocam mudanças em suas condições de vida. O SOS CORPO luta contra a pobreza, o racismo e a homofobia. Ele visa emancipar mulheres, para que elas possam contribuir para a construção de uma sociedade democrática e igualitária. Seu trabalho é voltado para a área educacional, que viabiliza uma intervenção social, e traz a compreensão do meio de transformação social; para a área da comunicação e expressões artísticas, que possibilita modificar o olhar sobre a realidade; e também para a área de pesquisa. Diversas são suas publicações de livros, revistas, séries, folders, panfletos, e redes de apoios, e também sua articulação em vários fóruns, articulações, conselhos, plataformas de movimentos feministas. Dada sua contribuição social e política, faz-se justo o reconhecimento e homenagem, por parte desta Casa. Esta proposição, espera contar com o apoio dos ilustres Pares, que compõem esse Poder.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.
Teresa Leitão

Requerimento Nº 003081/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado VOTO DE PESAR pelo falecimento do Dr. BORIS TRINDADE que faleceu aos 85 anos no sábado passado, dia 05 de junho de dois mil e vinte e um, na UTI do Hospital Santa Joana, vítima da COVID-19 e sepultado no Morada da Paz, em Paulista/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Eduardo Trindade, Advogado; Bruno de Albuquerque Baptista, Presidente OAB Pernambuco; Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco; Paulo Augusto de Freitas Oliveira, Procurador-Geral de Justiça; Regina Trindade, Do Lar.

Justificativa
Dr. Boris Trindade, natural de Natal-RN, chegou no Recife em 1943 com 7 anos de idade. Formou-se em Direito Pela Faculdade de Direito de Recife e tornou-se um dos maiores advogados criminais do país. Um dos maiores tribunos que a advocacia criminal já teve. Advogado brilhante e de escrita leve. Possuía uma vasta cultura jurídica, literária e humanística. Exercia o nobre munus com a empolgação de um principiante, mas com o saber de um advogado experiente e extremamente atualizado. Vibrava com o êxito das teses que criava. Não tinha alegria maior do que obter um Alvará de Soltura, que era o “amor” dele, inclusive nome dado ao livro que escreveu. Dotado de inteligência privilegiada e raciocínio rápido, tinha uma capacidade impressionante de diagnosticar os problemas dos processos e encontrar a melhor solução para as causas. Tinha um gosto intenso pela leitura e por isso mesmo possuía uma cultura literária invejável, Suas peças jurídicas, além de serem escritas com um português irretocável, eram leves e agradáveis de serem lidas, objetivas e sempre com algum toque de cultura literária e de humor inteligente, sem dúvida alguma, ele está no rol da seleta galeria dos gênios da advocacia. Além de advogar, o criminalista tinha outras habilidades, escritor, jornalista, tendo inclusive se dedicado por 10 anos a fazer crônica social, reportagem policial, crítica de cinema e teatro, editorial e até horóscopo, fundou a Aquarius Produções Artísticas, importante produtora que apresentou grandes peças de teatro em solo pernambucano, ao fim da década de 1970 e nos anos 1980. Mas foi no Direito que ficou reconhecido pela atuação como um grande Advogado. Vai fazer falta ao mundo jurídico, mas deixou um exemplo a ser seguido pelas novas gerações. Muito querido por todos os amigos e familiares, Boris deixa a esposa Regina Trindade, 15 filhos, biológicos e adotivos, entre eles o ator Aramis Trindade, 27 netos e 4 bisnetos.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.
Alberto Feitosa

Requerimento Nº 003082/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso ao Senhor ex - Secretário de Defesa Social, Dr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, pelo brilhante trabalho a frente desta Secretaria. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Senhor Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Ex- Secretário de Defesa Social.

Justificativa
É com muita satisfação que venho aos meus ilustres pares prestar uma homenagem ao Senhor Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, pelo brilhante trabalho frente a Secretária de Defesa Social, com seu bom relacionamento e cordialidade frente as Polícia Civil e Militar do Estado, Pádua é Advogado e delegado da Polícia Federal, formado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Delegado de Polícia Federal desde 2003, onde ocupou os cargos de chefe de Delegacia de Repressão a Entorpecentes, chefe do Setor de Inteligência, chefe da Delegacia de Imigração. Trabalhou na coordenação-adjunta da Segurança das Copas das Confederações e do Mundo. Foi corregedor-geral da Secretaria de Defesa Social e, desde Junho de 2017 era o Secretário de Defesa Social do Estado, encerrando assim seu ciclo frente a SDS, sabedor do seu dever cumprido. Sendo assim solicito aos ilustres pares a aprovação deste voto de aplauso, desejando ao Senhor Antônio de Pádua meus mais sinceros votos de sucesso.

Sala das Reuniões, em 08 de Junho de 2021.
Antônio Moraes

Requerimento Nº 003083/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado Voto de Congratulações a Sua Excelência Reverendíssima Dom Fernando Barbosa, pela sua nomeação como novo bispo da Diocese de Palmares, anunciada no dia 9 de junho do corrente ano. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento S. Ex^a. Rev^a. Dom Fernando Barbosa, Bispo eleito da Diocese de Palmares; S. Ex^a. Rev. Dom Paulo Jackson, Presidente do Regional NE 2 da CNBB; Rev^o. Pe. Norberto Penzkofer, Administrador Diocesano de Palmares; Rev^o. Pe. Geraldo José dos Santos Júnior, Chanceler da Diocese de Palmares; Rev^o. Pe. Frederico Gurgel, Ecônomo da Diocese de Palmares.

Justificativa
No dia 09 de junho de 2021, o Papa Francisco nomeou Dom Fernando Barbosa, filho de São Vicente de Paulo, como novo bispo da nossa querida diocese de Palmares, até então bispo da prelazia de Tefé (AM) Pernambucano de Sertânia, nasceu dia 5 de março de 1967. Estudou filosofia no Instituto de Filosofia dos Salesianos em Recife e, em 1991, concluiu os estudos teológicos no Instituto Regional de Pastoral em Belém (PA). A Diocese estava vacante desde 18 de julho do ano passado, quando Nosso Senhor chamou o nosso querido Dom Henrique Soares para realizar a sua páscoa. O padre Norberto Penzkofer vem exercendo a função de administrador diocesano com grandeza, firme na fé. Desejo aqui que Dom Fernando realize um pastoreio fecundo, buscando sempre os mais pequenos, para o Reino de Deus. Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação do presente.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2021.
Cloildoaldo Magalhães

Requerimento Nº 003084/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja renovada a FRENTE PARLAMENTAR PELOS DIREITOS DA PRIMEIRA INFÂNCIA, nos termos do Artigo 278-A, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo como Coordenadora Geral, a Deputada Simone Santana e como membros os Deputados e Deputadas Estaduais: Priscila Krause, Erick Lessa, Doriel Barros, Teresa Leitão, Alessandra Vieira, Roberta Arraes, Dulci Amorim, Fabiola Cabral e Professor Paulo Dutra. O objetivo da renovação dessa Frente é retornar os trabalhos de debates e proposições a cerca do Marco Legal da Primeira Infância, assim como ações e políticas públicas voltadas para a matéria.

Justificativa

A chamada primeira infância, que vai de 0 a 6 anos de idade, é o período de maior plasticidade de cérebro. As experiências nesta fase influenciam o desempenho escolar, promovem o desenvolvimento da resiliência e da autoestima, a qualidade das relações e da autoproteção, dentre outros aspectos.

Argumentos não faltam para defender as políticas para a Primeira Infância. A Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, estabelece, em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Para evoluirmos como sociedade no sentido de alcançar a justiça social e o desenvolvimento econômico, é indispensável criar mecanismos para minimizar as desigualdades desde o início da vida de cada cidadão. Estudos conduzidos pelo economista americano James Heckman, ganhador do Prêmio Nobel de Economia em 2000, apontam que o investimento na primeira infância pode assegurar incremento de até 60% à renda da população e reduzir problemas de baixa escolaridade, mortalidade infantil e violência. Quebra-se, então, o ciclo da pobreza.

A ampliação do acesso à educação infantil e o investimento na qualidade das creches e pré-escolas também apresentam fundamental importância para o nível do desempenho escolar da criança e do adolescente ao longo da vida. O Plano Nacional de Educação (PNE), firmado em 2014, tem como metas “universalizar, até 2016, a Educação Infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de Educação Infantil em Creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final da vigência deste PNE”, em 2024. Faz-se urgente a criação de políticas afirmativas, em todos os âmbitos da esfera pública, neste sentido. A universalização do acesso a creches e ao ensino infantil tem impacto também na qualidade de vida, empoderamento e autonomia das mulheres, na medida em que possibilitam a inserção feminina no mercado de trabalho. A carência dessa política pública é um impeditivo para que a mulher tenha a independência econômica que o trabalho propicia.

Pesquisas na área da neurociência apontam que, nos primeiros dois anos de vida, o cérebro humano atinge o pico de sua atividade. Nessa faixa etária, é possível estabelecer até 700 novas conexões neuronais por segundo – praticamente o dobro de sinapses executadas aos dez anos de idade, segundo estudos realizados pela Academia Nacional de Ciências dos Estados Unidos. É nessa fase que se constrói a arquitetura do cérebro, formando as bases de aprendizado que serão utilizadas ao longo de toda a vida.

Os dispositivos legais de proteção da criança evoluíram muito desde a Lei do Ventre Livre. Em 1927, o Código do Menor regulamentava o trabalho infantil a partir dos 12 anos. Mas a constituição de 1934 proibiu o trabalho para pessoas com menos de 14 anos, exceto com permissão judicial. A partir das pressões de movimentos sociais em defesa dos direitos da criança, as leis foram evoluindo e atualmente o Brasil conta com um dos melhores arcabouços legais do mundo. Entre os marcos legais dos direitos da infância, podemos citar a Constituição Federal (1988), o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), leis setoriais (SUS/1990, LDB/96 E PNE 2001 e 2014/2024). Porém, apesar de todos esses instrumentos legais, a cidadania das crianças brasileira vem sendo gravemente denegada na vida cotidiana. Recentemente, o Brasil conquistou mais um documento legal importante para jogar luz em uma faixa etária específica: o Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257, de 8 de março de 2016). A Lei cria uma Política Pública Integrada para a faixa etária, assegurando o investimento financeiro em ações específicas para o desenvolvimento integral dos cidadãos na primeira infância. Entre os avanços previstos no documento, destacam-se:

1) a garantia da qualificação de profissionais que atuam nos diferentes ambientes de execução das políticas e programas destinados à criança na primeira infância; 2) proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica; 3) participação da criança na definição das ações que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento; 4) garantia à gestante e à parturiente do direito a um acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato; 5) reforço da a meta de expansão da educação infantil das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, no cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação; altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), garantindo aos pais até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira; além de 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica; 6) ampliação do período de Licença Paternidade em instituições integrantes do Programa Empresa Cidadã. Entre muitos outros avanços.

Portanto, tendo em vista a importância decisiva de se investir na primeira infância, e considerando o recém-criado arcabouço legal específico para essa faixa etária, torna-se imperativa a participação da Assembleia Legislativa de Pernambuco na construção desta Política Pública. A criação de um novo espaço de discussão sobre a temática tem o potencial de inserir esta Casa, assim como o Estado de Pernambuco, na construção de um Brasil mais justo.

Destacamos, ainda, significativa frase contida no Plano Nacional da Primeira Infância: “Para as crianças, mais importante do que preparar o futuro é viver o presente, viver o agora e na forma mais justa, plena e feliz”. Para construir uma sociedade futura com justiça social, distribuição de renda e qualidade de vida, é preciso um olhar atencioso para as crianças.

“Para elas não podemos dizer amanhã, seu nome é hoje” - Gabriela Mistral

Sala das Reuniões, em 02 de Junho de 2021.

Simone Santana

Requerimento Nº 003085/2021

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado Pedido de informação ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, e ao Sr. Marcelo Barros, Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, a respeito da segurança de instituições de ensino público no Estado de Pernambuco.

1. Quais políticas de prevenção a ataques nas instituições de ensino público, no estado de Pernambuco, estão sendo realizadas?
2. Existem policiais e câmeras de segurança nas instituições de ensino público?
3. Já houve tentativa de ataques nas instituições de ensino público no estado de Pernambuco?
4. Quais medidas vêm sendo tomadas na segurança das unidades de educação?

Justificativa

É importante observar a segurança das instituições de ensino, pois há uma série de ataques a tiros cometidos por alunos e ex-alunos em instituições de ensino brasileiras.

O ataque em Saudades, no oeste de Santa Catarina, no dia 04 de maio de 2021, não é o primeiro em escolas no Brasil. Desde 2002 casos semelhantes chamam atenção. O mais chocante, contudo, foi o massacre de Realengo, no Rio de Janeiro, que deixou 12 crianças mortas. Em abril de 2011, um rapaz de 25 anos abriu fogo contra alunos em salas de aula lotadas na Escola Municipal Tasso de Silveira, em um dos massacres mais sangrentos em instituições de ensino do Brasil.

Embora menos frequentes do que em países como os Estados Unidos, palco de massacres sangrentos como o de Columbine, em 1999, casos similares ocorreram em diferentes regiões do país nas últimas décadas, a maioria envolvendo atiradores adolescentes vítimas de *bullying*. Em razão disso, o Poder Público têm que unir esforços para combater os ataques as unidades de ensino do Estado de Pernambuco. Portanto, considerando o interesse social e a relevância que caracterizam a matéria, solicitamos aos senhores tais informações a fim de observar quais medidas estão sendo tomadas.

Sala das Reuniões, em 28 de Maio de 2021.

Romero Albuquerque

DEFERIDO

Requerimento Nº 003086/2021

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, nos termos do artigo 216 do Regimento Interno desta Casa, que seja encaminhado **PEDIDO DE INFORMAÇÕES** ao Governo do Estado, sobre a situação das crianças e adolescentes órfãos de pai e/ou mães que faleceram em decorrências da covid-19 no estado:

- 1 - Quantas crianças e adolescentes órfãos de pai e/ou mães que faleceram em decorrências da Covid-19 no estado de 2020 até a presente data;
- 2 - Quantas crianças e adolescentes órfãos de pais ou tutores legais falecidos em decorrência da Covid-19; são assistidas pelos programas sociais do governo do estado de 2020 até a presente data;
- 3 - Quais são os programas sociais que as crianças e adolescentes órfãos de pais ou tutores legais falecidos em decorrência da Covid-19 estão sendo assistidos de 2020 até a presente data;
- 4 - Quais são os valores que cada crianças e adolescentes órfãos pais ou tutores legais falecidos em decorrência da Covid-19, recebem por programa de 2020 até a presente data; ;
- 5 - Qual o valor total gasto com as crianças e adolescentes órfãos de pais ou tutores legais falecidos em decorrência da Covid-19 de 2020 até a presente data; e
- 6 - Caso não tenham crianças e adolescentes órfãos de pais ou tutores legais falecidos em decorrência da Covid-19 cadastrados nos programas sociais do governo do estado, quais são os procedimentos tomados para que ocorra a inclusão deles.

Justificativa

O objetivo do pedido é conhecer melhor o perfil socioeconômico das famílias onde ocorreram óbitos por conta da pandemia do coronavírus e proteger as crianças e adolescentes que ficaram órfãos de pais ou tutores contaminados pela doença.

Estamos chegando a quase 12 mil pernambucanos que perderam a vida para a COVID-19, e muitos desses óbitos são pais e mães que deixaram seus filhos desamparados e só seremos eficazes na minimização do sofrimento dessas famílias se conhecermos a necessidade dos que mais precisam. Diante desse número de quase 12 mil óbitos quantas crianças e adolescentes que perderam os pais ou responsáveis estão amparadas pelo estado? Elas estão inseridas em algum programa social que permita acesso aos direitos básicos como alimentação, estudos e moradia?.

São questionamentos que toda a sociedade está fazendo e principalmente buscando resposta com celeridade do governo do estado para crianças e adolescentes vulnerável por conta da pandemia. O estado tem o papel importante de ser o desenvolvedor de políticas públicas que venham minimizar tal situação.

Diante o exposto solicito o deferimento por parte do nobre Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 08 de Junho de 2021.

Wanderson Florêncio

DEFERIDO

Pareceres

PARECER Nº 005688/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 604/2019, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir a criação de animais com a finalidade exclusiva de extração de peles.

Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....

VI – sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde – OMS e Organização de Saúde Animal – OIE, e/ou regulamentados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária nos programas de profilaxia da raiva, da leishmaniose ou qualquer outra zoonose de risco fatal; (NR)
.....

VIII – comercializar ou utilizar coleiras que gerem impulsos eletrônicos ou descargas elétricas com o fim de controlar o comportamento ou temperamento dos animais; (NR)

IX – realizar tatuagens com finalidade estética em animais; e, (NR)

X – criar animal com a finalidade exclusiva de extração de peles. (AC)
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 27 de Maio de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Fabiola Cabral

Alessandra VieiraRelator(a)
Marco Aurelio Meu Amigo

(REPUBLICADO)

PARECER Nº 005773/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2301/2021

AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O AUXÍLIO EMERGENCIAL “CICLO JUNINO DE PERNAMBUCO”, POR FORÇA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS ADOTADAS EM DECORRÊNCIA DA PERMANÊNCIA DA PANDEMIA DE COVID-19 . COMPETÊNCIA COMUM PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA (CRFB/ 88 ART. 23, II). D EVER DO ESTADO (LATO SENSU) DE APOIAR E INCENTIVAR A VALORIZAÇÃO E A DIFUSÃO DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS (CRFB/ 88 ART. 215). EXPRESSA PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO DE ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO NO APOIO À PRODUÇÃO CULTURAL LOCAL, COMPROMISSO COM A FORMAÇÃO TÉCNICO-CULTURAL, ENTRE OUTRAS MEDIDAS (CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989, ART. 199, IV E VII). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL, CULTURA, PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (CRFB/ 88 ART. 24 VII, IX, XII). INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 19 § 1º , II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. PELA APROVAÇÃO COM A EMENDA MODIFICATIVA.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2301/2021, de autoria do Governador do Estado, que visa instituir o Auxílio Emergencial “Ciclo Junino de Pernambuco”, por força das medidas restritivas adotadas em decorrência da permanência da pandemia de COVID-19.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, in verbis:

“*Senhor Presidente,*
Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que tem a finalidade de instituir o Auxílio Emergencial “Ciclo Junino de Pernambuco”, por força das medidas restritivas adotadas em decorrência da continuidade da pandemia de COVID-19.
A classe artística do Estado, composta por artistas e grupos culturais, em sua maior parte do universo da cultura popular, tem sido muito afetada desde março de 2020 por conta das proibições legais e necessárias para a realização de eventos culturais presenciais, devido à pandemia de COVID-19.
Em 2020, a criação da Lei Aldir Blanc de Emergência Cultural garantiu aos artistas a possibilidade movimentar a cadeia produtiva da cultura. Porém, neste ano, não há, ainda, perspectivas de que teremos novos editais financiados pela referida Lei.
O Governo do Estado, por sua vez, instituiu o Auxílio Emergencial “Ciclo Carnavalesco de Pernambuco”, por meio da Lei nº 17.165, de 26 de fevereiro de 2021, que destinou cerca de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para artistas e grupos culturais do ciclo carnavalesco de Pernambuco. Iniciativa que se mostrou bastante exitosa, já que conseguiu alcançar o seu principal objetivo, ou seja, o pagamento integral do auxílio a todos os artistas e grupos contemplados, minimizando, desta forma, as dificuldades apresentadas neste momento tão difícil.
Desta forma, o Governo do Estado, em reconhecimento da importância da classe artística pernambucana, diante da proximidade das festividades juninas e da permanência da necessidade das medidas restritivas de convivência social, pretende criar o Auxílio Emergencial “Ciclo Junino de Pernambuco”, que será destinado aos que atuam no ciclo junino do nosso Estado, nos moldes do auxílio já concedido aos artistas e grupos culturais do ciclo carnavalesco.
A medida proposta possibilitará o pagamento a título de auxílio de um valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.
Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração. ”

A proposição tramita no regime de tramitação especial de que trata o artigo 4o -A da Resolução 1.667 de 24 de março de 2020.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
Ao Governador é garantida, pelo artigo 19, § 1º da Constituição Estadual, a competência privativa para iniciar projetos de lei que versem sobre as seguintes matérias:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública. ”

Superada a questão da constitucionalidade formal subjetiva, imprescindível destacar que, do ponto de vista formal orgânico a Constituição Federal define ser da competência comum de todos os Entes federados exercer ações no âmbito da saúde e assistência pública e também com o intuito de proporcionar meios de acesso à cultura. Também na Carta Magna, o Título VIII trata sobre a “Ordem Social”, tratando seu Capítulo III sobre a Educação, Cultura e Desporto, e, para fins do que mais interessa na análise deste Projeto, a Seção II do referido Capítulo versa sobre a “Cultura. Da mesma forma, a Constituição do Estado de Pernambuco nos seus artigos 197, 198 e 199 trata sobre a Cultura. Para fins de melhor visualização, colacionamos abaixo alguns dispositivos da Constituição Federal relevantes para análise da matéria:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública , da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura , à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde ;[...]

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. ”

Da Constituição do Estado de Pernambuco, importante destacar, dentre outros, os seguintes dispositivos:

“Art. 197. O Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura. [...]

Art. 199. Para a concreta aplicação, aprofundamento e democratização dos direitos culturais consagrados na Constituição da República, o Poder Público observará os seguintes preceitos : [...]

IV - apoio à produção cultural local; [...]

VII - compromisso com a formação técnico-cultural, o estudo e a pesquisa; ”

Resta claro que o projeto está em consonância com as disposições constitucionais acima listadas, posto viabilizar programa que auxiliará setor da sociedade diretamente afetado em decorrência da impossibilidade de realização das festividades juninas. Com o Auxílio materializado por meio do PL em análise o Estado de Pernambuco cumpre sua missão constitucional de proteger e incentivar a cultura, mediante suporte àqueles que estão inseridos na produção cultural. É de se observar também a cautela com que o autor do Projeto tratou o tema, ao prever todo um procedimento a fim de garantir que apenas receberão o Auxílio aqueles que efetivamente tivesse, em anos anteriores, recebido recursos públicos nesta época do ano, atrelados à realização das festividades juninas, sendo instrumento prudente e apto a de fato tutelar uma correta aplicação dos recursos. Faz-se necessário, no entanto, apresentar Emenda Modificativa com a mera intenção de alterar a redação do parágrafo único do artigo 3º do Projeto, que faz alusão, erroneamente, ao auxílio “ciclo carnavalesco”; Desta forma, apresentamos a seguinte Emenda:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2301/2021

Modifica o paragrafo único do art. 3º, do Projeto de Lei Ordinária nº 2301/2021, de autoria do Governador do Estado.

Artigo Único. O parágrafo púnico do art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 2301/2021, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. O valor do Auxílio Emergencial “Ciclo Junino de Pernambuco” corresponderá a 60% (sessenta por cento) do último valor recebido pelo artista ou grupo cultural, por meio de contratação realizada pela FUNDARPE ou pela EMPETUR, nas edições de 2018 e 2019, respeitados os limites mínimo e máximo constantes do caput.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2301/2021, de autoria do Governador do Estado, com a Emenda Modificativa.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2301/2021, de autoria do Governador do Estado, com a Emenda Modificativa apresentada por este Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Junho de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony GeiRelator(a) João Paulo Diogo Moraes		Isaltino Nascimento Antônio Moraes Aluísio Lessa
(REPUBLICADO)		

PARECER Nº 005853/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária 1753/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Estabelece a reserva de vagas para indígenas e para negros nas seleções para estágio de nível superior em órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco ficam obrigados a reservar vagas de estágio de nível superior para pessoas indígenas, em percentual de 5% (cinco por cento), e para pessoas negras, em percentual de 10% (dez por cento).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se estágio o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, conforme o disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, ou em outra que vier a substituí-la.

Art. 2º A reserva de vagas de que trata o art. 1º desta Lei será aplicada quando o número de vagas oferecidas na seleção for igual ou superior a 20 (vinte), para indígenas, e a 05 (cinco), para negros.

§1º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros ou indígenas:

I - o quantitativo será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos); ou,

II - o quantitativo será diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§2º A reserva de vagas a candidatos indígenas ou negros constará expressamente dos instrumentos de publicidade das seleções, quando houver, os quais especificarão também o total de vagas correspondentes à reserva para cada vaga de estágio oferecida.

Art. 3º Os candidatos indígenas ou negros poderão concorrer às vagas de que trata o art. 1º desde que estejam regularmente matriculados e com frequência devidamente comprovada em instituições públicas ou privadas de ensino superior, em curso compatível com as atividades a serem desenvolvidas.

Art. 4º Os candidatos deverão se autodeclarar pretos, pardos ou indígenas, no ato da inscrição na seleção de estágio, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º A condição de indígena do candidato que assim se autodeclare deverá ser confirmada mediante apresentação de ao menos um dos seguintes documentos:

I - declaração de sua respectiva comunidade sobre sua condição de pertencimento étnico, assinada por, pelo menos, duas lideranças reconhecidas;

II - documento emitido pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI, que ateste sua condição.

§2º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do processo seletivo e, se houver sido selecionado ou contratado, será imediatamente desligado do programa de estágio

Art. 5º Os candidatos indígenas ou negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação na seleção.

§1º Os candidatos indígenas e negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para a ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§2º Em caso de desistência do concurso pelo candidato indígena ou negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro ou indígena, em sua respectiva cota, posteriormente classificado.

§3º Na hipótese de não haver número de candidatos indígenas ou negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 6º A contratação dos candidatos selecionados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total para o estágio e o número de vagas reservadas a candidatos indígenas ou negros.

Art. 7º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos órgãos ou entidades públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após 90 dias sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 10 de Junho de 2021

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Diogo Moraes		Adalto Santos Marco Aurelio Meu AmigoRelator(a)

PARECER Nº 005854/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 1808/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de assegurar recursos e tecnologias acessíveis, que permitam a remoção de barreiras de comunicação perante os serviços de emergência e os canais oficiais de comunicação e prestação de serviços dos órgãos e entidades governamentais.

Art. 1º O inciso II do art. 14 da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar acrescido da alínea I, com a seguinte redação:

“Art. 14.

II -

I) assegurar recursos e tecnologias acessíveis, que permitam a remoção de barreiras de comunicação das pessoas com deficiência perante os serviços de emergência e os canais oficiais de comunicação e prestação de serviços dos órgãos e entidades governamentais. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 10 de Junho de 2021

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Diogo Moraes		Adalto Santos Marco Aurelio Meu AmigoRelator(a)

PARECER Nº 005855/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 1940/2021, já aprovado com suas respectivas Emendas, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

	Denomina de Rodovia Vereador Bartolomeu Ferraz, a Rodovia PE-390, que liga os municípios de Floresta e Serra Talhada.
Art. 1º Fica denominada Rodovia Vereador Bartolomeu Ferraz, a Rodovia PE-390, que liga os municípios de Floresta e Serra Talhada.	
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

Sala de Comissão de Redação Final, em 10 de Junho de 2021

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Diogo Moraes		Adalto Santos Marco Aurelio Meu Amigo Relator(a)

PARECER Nº 005856/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária 1944/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Estabelece que as bibliotecas públicas, no âmbito do Estado de Pernambuco, disponibilizem a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco em Braille ou outros formatos acessíveis.

Art. 1º As bibliotecas públicas, no âmbito do Estado de Pernambuco, deverão disponibilizar 1 (um) exemplar atualizado da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Pernambuco de 1989 em Braille ou outros formatos acessíveis.

§ 1º Consideram-se formatos acessíveis, para os fins desta Lei, os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por *softwares* leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que viem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.

§ 2º As Constituições a que se refere o *caput* deverão ser atualizadas, no mínimo, 1 (uma) vez por ano, a fim de incorporar as alterações promovidas pelas emendas constitucionais.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a responsabilização administrativa dos dirigentes dos órgãos públicos, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 180 dias sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 10 de Junho de 2021

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Diogo Moraes		Adalto Santos Marco Aurelio Meu Amigo Relator(a)

PARECER Nº 005857/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2066/2021, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Podólogo.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 385-A. Dia 4 de dezembro: Dia Estadual do Podólogo. (AC)

Parágrafo único. O dia estadual de que trata o *caput* objetiva homenagear os profissionais de podologia, divulgar seus trabalhos e conscientizar a população sobre a importância da saúde dos pés para a prevenção de doenças infecciosas.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 10 de Junho de 2021

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Diogo Moraes		Adalto Santos Marco Aurelio Meu Amigo Relator(a)

PARECER Nº 005858/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2075/2021, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Extingue, transforma e cria funções gratificadas no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, altera dispositivos e Anexos das Leis nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005 que dispõe sobre a estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco; e 15.996, de 28 de março de 2017, que cria o Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público de Pernambuco - FDISMPPE e dá outras providências.

Art. 1º Ficam reduzidas as gratificações das seguintes funções gratificadas no âmbito do Ministério Público de Pernambuco:

a) Administrador de sede nível 2, atualmente símbolo FGMP-03, passa a ser nível símbolo FGMP-01;

b) Administradores de sede nível 1, atualmente símbolo FGMP-05, passa a ser símbolo FGMP-04;

c) Diretor de Cerimonial, atualmente símbolo FGMP-08, passa a ser símbolo FGMP-07;

d) servidores designados para integrar comissões temporárias ou permanentes, com retribuição equivalente ao símbolo FGMP-03, passa a ter retribuição equivalente ao símbolo FGMP-01;

e) servidores designados para integrar grupo de trabalho, em caráter temporário, fixado como 50% (cinquenta por cento) da remuneração de Função Gratificada, símbolo FGMP-02, passa a ser fixado como 50% (cinquenta por cento) da remuneração de Função Gratificada, símbolo FGMP-01;

f) servidores designados para presidir comissão permanente de licitação, atualmente com retribuição equivalente ao símbolo FGMP-06, passa a ter retribuição equivalente ao símbolo FGMP-05;

g) servidores designados para compor comissão permanente de licitação, atualmente símbolo FGMP-04, passa a ser símbolo FGMP-02.

Art. 2º Ficam reduzidos os números de componentes das comissões permanentes de prevenção de acidente de trabalho e de processo administrativo disciplinar para até 03 (três) membros.

Art. 3º Fica extinta a Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional de que trata o art. 3º, inc. I, alínea “i”, da Lei nº 12.956/05.

Parágrafo único. Ficam extintas as três funções gratificações, símbolo FGMP-3, referentes a Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional.

Art. 4º Ficam extintas as seguintes funções gratificadas no âmbito do Ministério Público de Pernambuco:

a) o Gerente Ministerial de Arquitetura, símbolo FGMP-05;

b) o Gerente Ministerial de Contabilidade, símbolo FGMP-05;

c) o Gerente do Departamento Ministerial de Infraestrutura, símbolo FGMP-05;

d) o Oficial de Gabinete da Ouvidoria do Ministério Público, símbolo FGMP-06.

Art. 5º Ficam criadas as seguintes funções gratificadas no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, decorrentes das extinções e reduções previstas nos artigos anteriores:

a) 01 (um) Gerente de Divisão Ministerial de Avaliação de Desempenho, símbolo FGMP-3;

b) 01 (um) Gerente de Divisão Ministerial de Gestão do Teletrabalho, símbolo FGMP-3;

c) 01 (um) Gerente de Divisão Ministerial de Perícias Médicas, símbolo FGMP-3;

d) 01 (um) Gerente de Divisão Ministerial de Apoio e Acompanhamento, símbolo FGMP-03;

e) 01 (um) administrador de sede nível 2, símbolo FGMP-01;

f) 01 (um) administrador de sede nível 1, símbolo FGMP-04;

g) 28 (vinte e oito) secretários ministeriais, símbolo FGMP-01;

h) 01 (um) Gerente Ministerial de Área de Planejamento Orçamentário, símbolo FGMP-05;

i) 01 (um) Gerente de Divisão Ministerial de Coordenação Pedagógica, símbolo FGMP-03;

j) 01 (um) Gerente de Divisão Ministerial de Análise Técnica, símbolo FGMP-03;

l) 01 (um) Gerente de Divisão Ministerial de Atendimento e Controle, símbolo FGMP-03;

m) 01 (um) Gerente Ministerial de Área de TV e Radiojornalismo, símbolo FGMP-05;

n) 01 (um) Gerente Ministerial de Relações Públicas, símbolo FGMP-05;

o) 01 (um) Gerente Ministerial de Jornalismo, símbolo FGMP-05;

p) 01 (um) Gerente Ministerial de Propaganda e Publicidade, símbolo FGMP-05;

q) 01 (um) Gerente da Divisão Ministerial do Memorial Institucional, símbolo FGMP-03.

Parágrafo único. As atribuições das funções ora criadas encontram-se descritas no anexo V da Lei nº 12.956/2005, com suas alterações posteriores.

Art. 6º Ficam criados no âmbito do Ministério Público de Pernambuco 05 (cinco) Adicionais de Assessoramento Técnico, com retribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da Função Gratificada FGMP-01, decorrentes das extinções e reduções previstas nos artigos anteriores, ficando 02 (dois) para a Ouvidoria Geral do Ministério Público, 02 (dois) para a Corregedoria Geral do Ministério Público e 01 (um) para o assessoramento da Procuradoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Ficam transformados 06 (seis) Adicionais de Participação em Atividades de Pagamento de Pessoal, Finanças e Orçamento, em 06 (seis) Adicionais de Assessoramento Técnico da Corregedoria Geral do Ministério Público.

Art. 7º Ficam transformadas as seguintes funções gratificadas no âmbito do Ministério Público de Pernambuco:

a) o Coordenador Ministerial de Apoio Técnico e Infraestrutura, símbolo FGMP-08, passa a ser denominado Gerente Executivo de Infraestrutura, símbolo FGMP-07;

b) o Gerente Metropolitano de Área-Saúde, símbolo FGMP-05, passa a ser denominado Gerente do Departamento Ministerial de Apoio e Saúde, símbolo FGMP-05;

c) o Diretor Ministerial de Biblioteca, nível FGMP-05, passa a ser denominado Gerente da Divisão Ministerial Biblioteca, símbolo FGMP-03;

d) o Gerente Ministerial do Departamento de Sistemas de Informações, símbolo FGMP-05, passa a ser denominado Gerente Ministerial do Departamento de Soluções de TI, símbolo FGMP-05;

e) o Gerente Ministerial da Divisão de Planejamento e Especificação, símbolo FGMP-03, passa a ser denominado Gerente Ministerial da Divisão de Soluções de Área Fim, símbolo FGMP-03;

f) o Gerente Ministerial da Divisão de Implantação e Desenvolvimento, símbolo FGMP-03, passa a ser denominado Gerente Ministerial da Divisão de Soluções de Área Meio, símbolo FGMP-03;

g) o Gerente Ministerial da Divisão de Serviços Gráficos, símbolo FGMP-03, passa a ser denominado Gerente Ministerial da Divisão de Governança de Dados e Arquitetura, símbolo FGMP-03;

h) o Gerente Ministerial do Departamento de Produção, símbolo FGMP-05, passa a ser denominado Gerente Ministerial do Departamento de Infraestrutura de TIC, símbolo FGMP-05;

i) o Gerente Ministerial da Divisão de Sistemas, símbolo FGMP-03, passa a ser denominado Gerente Ministerial da Divisão de Datacenter, símbolo FGMP-03;

j) o Gerente Ministerial da Divisão de Comunicações e Infraestrutura, símbolo FGMP-03, passa a ser denominado Gerente Ministerial da Divisão de Redes, símbolo FGMP-03;

k) o Gerente Ministerial da Divisão de Bancos de Dados, Segurança e Auditoria, símbolo FGMP-03, passa a ser denominado Gerente Ministerial da Divisão de DevOps e Banco de Dados, símbolo FGMP-03;

l) o Gerente Ministerial da Divisão de Web Design e Multimídia, símbolo FGMP-03, passa a ser denominado Gerente Ministerial da Divisão de Segurança da Informação, símbolo FGMP-03;

m) o Gerente Ministerial do Departamento de Suporte ao Usuário, símbolo FGMP-05, passa a ser denominado Gerente Ministerial do Departamento de Atendimento ao Usuário, símbolo FGMP-05;

n) o Gerente Ministerial da Divisão de Atendimento, símbolo FGMP-03, passa a ser denominado Gerente Ministerial da Divisão de Central de Serviços, símbolo FGMP-03;

o) o Gerente Ministerial da Divisão de Serviços Técnicos, símbolo FGMP-03, passa a ser denominado Gerente Ministerial da Divisão de Suporte de Campo, símbolo FGMP-03;

p) o Gerente Ministerial da Divisão de Treinamento e Desenvolvimento, símbolo FGMP-03, passa a ser denominado Gerente Ministerial da Divisão de Desenvolvimento e Gestão por Competências, símbolo FGMP-03.

q) o Gerente do Departamento Ministerial de Desenvolvimento de Recursos Humanos, símbolo FGMP-05, passa a ser denominado Gerente Ministerial do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, símbolo FGMP-05;

r) o Gerente Ministerial da Divisão de Arquivo Histórico, símbolo FGMP-03, passa a ser denominado Gerente Ministerial da Divisão de Arquivo, símbolo FGMP-03;

s) o Assessor Ministerial de Segurança Institucional, símbolo FGMP-08, passa a ser denominado Assessor Ministerial da Assistência Militar e Policial Civil, símbolo FGMP-08;

t) o Gerente Ministerial de Segurança Institucional, símbolo FGMP-05, passa a ser denominado Gerente Ministerial de Segurança de Áreas e Instalações, símbolo FGMP-05;

w) o Gerente Ministerial de Segurança Institucional, símbolo FGMP-05, passa a ser denominado Gerente Ministerial de Planejamento e Projetos de Segurança, símbolo FGMP-05;

x) o Gerente Ministerial da Divisão Ministerial de Serviços e Manutenção, símbolo FGMP-03, passa a ser denominado Gerente Ministerial de Gestão de Contratos, símbolo FGMP-03;

y) o Gerente Ministerial Psicossocial, símbolo FGMP-05, passa a ser denominado Gerente Executivo Ministerial de Apoio Técnico, símbolo FGMP-05.

Parágrafo único. As atribuições das funções ora criadas, a partir das transformações acima especificadas, encontram-se descritas no anexo V da Lei nº 12.956/2005, com suas alterações posteriores.

Art. 8º O art. 3º da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Os Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo têm a seguinte estrutura organizacional: (NR)

I - Órgãos de Assessoramento Estratégico (NR)

Órgão de Direção-Geral: Secretário-Geral do Ministério Público (NR)

a) Assessoria Ministerial de Planejamento e Estratégia Organizacional (NR)

1. Gerência Ministerial de Planejamento e Gestão (NR)

2. Gerência Ministerial de Programas e Projetos (NR)

3. Gerência Ministerial de Estatística (NR)

4. Gerência Ministerial de Planejamento Orçamentário (NR)

b) Assessoria Ministerial de Comunicação Social (NR)

1. Gerência Ministerial de Relações Públicas (NR)

2. Gerência Ministerial de Jornalismo (NR)

3. Gerência Ministerial de Propaganda e Publicidade (NR)

4. Gerência Ministerial de TV e Radiojornalismo (NR)

c) Assessoria Ministerial da Assistência Militar e Policial Civil (NR)

1. Gerência Ministerial de Apoio Operacional (NR)

2. Gerência Ministerial de Segurança Institucional (NR)

3. Gerência Ministerial de Segurança de Áreas e Instalações (NR)

4. Gerência Ministerial de Planejamento e Projetos de Segurança (NR)

d) Controladoria Ministerial Interna (NR)

1. Gerência Ministerial de Auditoria (NR)

2. Gerência Ministerial de Controle (NR)

II - Órgãos de Execução e Instrumentais de Apoio Órgão de Direção-Geral: Sub Procurador Geral de Justiça para Assuntos Administrativos (NR)

a) Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas (NR)

1. Departamento Ministerial de Administração de Pessoal (NR)

1.1 Divisão Ministerial de Registro e Controle (NR)

1.2 Divisão Ministerial de Direitos e Deveres (NR)

2. Departamento Ministerial de Pagamento de Pessoal (NR)

2.1 Divisão Ministerial de Coordenação de Pagamento (NR)

2.2 Divisão Ministerial de Inativos (NR)

2.3 Divisão Ministerial de Encargos Sociais (NR)

3. Departamento Ministerial de Desenvolvimento de Pessoas (NR)

3.1 Divisão Ministerial de Desenvolvimento e Gestão por Competências (NR)

3.2. Divisão Ministerial de Avaliação de Desempenho (NR)

3.3 Divisão Ministerial de Gestão do Teletrabalho (NR)

4. Departamento Ministerial de Apoio e Saúde (NR)

4.1. Divisão Ministerial de Perícias Médicas (NR)

4.2. Divisão Ministerial de Apoio e Acompanhamento (NR)

b) Coordenadoria Ministerial de Administração (NR)

1. Departamento Ministerial de Patrimônio e Material (NR)

1.1 Divisão Ministerial de Registro e Controle de Bens Patrimoniais (NR)

1.2 Divisão Ministerial de Materiais e Suprimentos (NR)

2. Departamento Ministerial de Apoio Administrativo (NR)

2.1 Divisão Ministerial de Documentação e Arquivo (NR)

2.2 Divisão Ministerial de Gestão de Contratos (NR)

2.3 Divisão Ministerial de Arquivo (NR)

2.4 Divisão Ministerial do Memorial Institucional (NR)

3. Departamento Ministerial de Transporte (NR)

3.1 Divisão Ministerial de Manutenção e Controle (NR)

3.2 Divisão Ministerial de Operações e Transporte (NR)

4. Administração de Sede de Promotorias de Nível 1 (NR)

c) Coordenadoria Ministerial de Finanças e Contabilidade (NR)

1. Departamento Ministerial Orçamentário e Financeiro (NR)

1.1 Divisão Ministerial de Empenho (NR)

1.2 Divisão Ministerial de Liquidação (NR)

1.3 Divisão Ministerial de Tesouraria (NR)

2. Departamento Ministerial de Tomada de Contas (NR)

2.1 Divisão Ministerial de Controle e Análise de Contas (NR)

2.2 Divisão Ministerial de Monitoramento e Análise de Contratos e Convênios (NR)

2.3 Divisão Ministerial de Prestação de Contas (NR)

3. Departamento Ministerial de Contabilidade e Custos (NR)

3.1 Divisão Ministerial de Análise Contábil (NR)

3.2 Divisão Ministerial de Contabilidade Patrimonial e Custos (NR)

d) Coordenadoria Ministerial de Tecnologia da Informação (NR)

1. Departamento Ministerial de Soluções de TI (NR)

1.1 Divisão Ministerial de Soluções de Área Fim (NR)

1.2 Divisão Ministerial de Soluções de Área Meio (NR)

1.3 Divisão Ministerial de Governança de Dados e Arquitetura (NR)

2. Departamento Ministerial de Infraestrutura de TIC (NR)

2.1 Divisão Ministerial de Datacenter (NR)

2.2 Divisão Ministerial de Redes (NR)

2.3 Divisão Ministerial de DevOps e Banco de Dados (NR)

2.4 Divisão Ministerial de Segurança da Informação (NR)

3. Departamento Ministerial de Atendimento ao Usuário (NR)

3.1 Divisão Ministerial de Central de Serviços (NR)

3.2 Divisão Ministerial de Suporte de Campo (NR)

e) Gerência Executiva Ministerial de Infraestrutura (NR)

1. Divisão Ministerial de Planejamento e Projetos de Obras e Orçamento (NR)

2. Divisão Ministerial de Fiscalização e execução de Obras (NR)

3. Divisão Ministerial de Serviços e Manutenção (NR)

f) Gerência Executiva Ministerial de Compras e Serviços (NR)

1. Divisão Ministerial de Compras (NR)

2. Divisão Ministerial de Contratação de Serviços (NR)

g) Assessoria Jurídica Ministerial (NR)

1. Gerência Jurídica Ministerial de Contratos (NR)

2. Gerência Jurídica Ministerial de Pessoal (NR)

h) Escola Superior do Ministério Público (NR)

1. Gerência de Divisão Ministerial de Estágio (NR)

2. Gerência de Divisão Ministerial de Coordenação Pedagógica (NR)

3. Gerência de Divisão Ministerial de Biblioteca (NR)

i) Comissão Permanente de Licitação (NR)

j) Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar (NR)

k) Diretoria de Cerimonial (NR)

l) Comissão Permanente de Prevenção de Acidentes do Trabalho (NR)

m) Núcleo de Inteligência do Ministério Público (NR)

1. Coordenação Adjunta de Inteligência (NR)

2. Gerência de Inteligência (NR)

n) Ouvidoria do Ministério Público (NR)

1. Gerência de Divisão Ministerial de Análise Técnica (NR)

2. Gerência de Divisão Ministerial de Atendimento e Controle (NR)

o) Gerência Executiva Ministerial de Apoio Técnico (NR)

§ 1º Os órgãos de Administração de sede de Promotorias de nível 2, quando pertencerem a Promotorias de Justiça de 2ª entrância, ficam subordinados aos respectivos Coordenadores Administrativos, criados pelo art. 23 da Lei Complementar nº 21 de 28 de dezembro de 1998, das Promotorias às quais pertencerem. (NR)

§ 2º Ao Secretário-Geral Adjunto do Ministério Público de Pernambuco, cargo em comissão a ser livremente preenchido pelo Procurador-Geral de Justiça, será atribuída a Função Gratificada FGMP-8, nas hipóteses de ser ocupado por servidor do quadro do Ministério Público do Estado de Pernambuco. (NR)

§ 3º A Comissão Permanente de Prevenção de Acidentes do Trabalho será composta por 3 (três) membros, dentre servidores efetivos do Quadro de Apoio Técnico e Administrativo do MPPE.” (NR)

Art. 9º O art. 27 da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 27.		VII - aos servidores ou comissionados designados para o exercício das funções de Assessor de membro do Ministério Público, a gratificação correspondente ao símbolo FGMP-04; (NR)	
§ 5º Os cursos de especialização <i>lato sensu e stricto sensu</i> deverão ser relacionados com as atribuições do cargo, cabendo à administração, a requerimento do interessado, reconhecê-los ou não para efeito de promoção por elevação de nível profissional, fundamentalmente, observada normativa própria, que preveja publicação prévia de cursos de interesse da administração e o número máximo anual de promoções. (NR)		VIII - aos servidores ou comissionados designados para o exercício das funções de Gerente Ministerial de Área, a gratificação correspondente ao símbolo FGMP-05; (NR)	
Art. 10. O art. 30 da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005 passa a ter a seguinte redação:		IX - aos servidores ou comissionados designados para o exercício das funções de Gerente Ministerial de Departamento, a gratificação correspondente ao símbolo FGMP-05; (NR)	
"Art. 30. A gratificação de exercício concedida aos servidores à disposição do Ministério Público fica transformada em Adicional de Exercício, no valor mensal a ser fixado por normativa do Procurador-Geral de Justiça." (NR)		X - ao servidor ou comissionado designado para o exercício da função de Coordenação Adjunta de Inteligência, a gratificação correspondente ao símbolo FGMP-05; (NR)	
Art. 11. Os arts. 32 e 32-A da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005 passam a ter a seguinte redação:		XI - ao servidor ou comissionado designado para o exercício da função de Gerente Executivo Ministerial de Apoio Técnico, a gratificação correspondente ao símbolo FGMP-05; (NR)	
"Art. 32. Aos servidores que exerçam atribuições relacionadas a processos de cadastro de pessoal, elaboração, confecção, análise e controle de folha de pagamento, atividades de administração financeira, análise e acompanhamento de execução orçamentária e financeira e prestação de contas, será concedido Adicional de Participação em Atividades de Pagamento de Pessoal, Finanças e Orçamento, observadas as seguintes limitações: (NR)		XII - aos servidores ou comissionados designados para o exercício das funções de Oficial Ministerial de Gabinete, a gratificação correspondente ao símbolo FGMP-06; (NR)	
I - o máximo de 07 (sete) adicionais para os servidores com efetivo exercício na Coordenadoria Ministerial de Finanças e Contabilidade, que executem atribuições de atividades de administração financeira, a análise e o acompanhamento da execução orçamentária, financeira e prestação de contas; (NR)		XIII - ao servidor ou comissionado designado para o exercício das funções de Diretor Ministerial de Cerimonial, a gratificação correspondente ao símbolo FGMP-07; (NR)	
II - o máximo de 14 (catorze) adicionais para os servidores com efetivo exercício na Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas, que executem atribuições relacionadas aos Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado processos de cadastro de pessoal ou elaboração, confecção, análise e controle de folha de pagamento; (NR)		XIV - ao servidor ou comissionado designado para o exercício das funções de Secretário Executivo Ministerial, a gratificação correspondente ao símbolo FGMP-07; (NR)	
III - o máximo de 3 (três) adicionais para os servidores com efetivo exercício na Assessoria Ministerial de Planejamento e Estratégia Organizacional, que executem atribuições relacionadas ao processo de elaboração, execução e controle do orçamento, bem como o monitoramento do desempenho da gestão. (NR) Parágrafo único. A retribuição pelo adicional será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da Função Gratificada FGMP-1. (NR)		XV - ao servidor ou comissionado designado para o exercício das funções de Gerente Executivo Ministerial de Infraestrutura, a gratificação correspondente ao símbolo FGMP-07; (NR)	
Art. 32-A. Aos servidores que exerçam atribuições relacionadas ao assessoramento da Procuradoria-Geral de Justiça será concedido o Adicional de Assessoramento Técnico. (NR)		XVI - ao servidor ou comissionado designado para o exercício das funções de Gerente Executivo Ministerial de Compras e Serviços, a gratificação correspondente ao símbolo FGMP-07; (NR)	
§ 1º Em qualquer hipótese, o adicional previsto no caput deste artigo não poderá ser concedido a mais de 13 (treze) servidores. (NR)		XVII - ao servidor ou comissionado designado para o exercício das funções de Assessor Ministerial da Assistência Militar e Policial Civil, a gratificação correspondente ao símbolo FGMP-08; (NR)	
Art. 12. O Capítulo IV do Título II da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, passa a vigorar da seguinte forma, acrescido do arts. 32-D e 32-E:		XVIII - ao servidor ou comissionado designado para o exercício das funções de Secretário-Geral Adjunto, a gratificação correspondente ao símbolo FGMP-08; (NR)	
" TITULO II CAPÍTULO IV		XIX - ao servidor ou comissionado designado para o exercício das funções de Assessor Jurídico Ministerial, a gratificação correspondente ao símbolo FGMP-08; (NR)	
Art. 32-D. Aos servidores que exerçam atribuições relacionadas ao assessoramento da Corregedoria Geral do Ministério Público será concedido o Adicional de Assessoramento Técnico. (AC)		XX - ao servidor ou comissionado designado para o exercício das funções de Assessor Ministerial de Planejamento e Estratégia Organizacional, a gratificação correspondente ao símbolo FGMP-08; (NR)	
§ 1º Em qualquer hipótese, o adicional previsto no caput deste artigo não poderá ser concedido a mais de 8 (oito) servidores. (AC)		XXI - ao servidor ou comissionado designado para o exercício das funções de Assessor Ministerial de Comunicação Social, a gratificação correspondente ao símbolo FGMP-08; (NR)	
§ 2º A retribuição pelo adicional será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da Função Gratificada FGMP-1. (AC)		XXII - aos servidores ou comissionados designados para o exercício das funções de Coordenador Ministerial, a gratificação correspondente ao símbolo FGMP-08; (NR)	
Art. 32-E. Aos servidores que exerçam atribuições relacionadas ao assessoramento da Ouvidoria Geral do Ministério Público será concedido o Adicional de Assessoramento Técnico. (AC)		XXIII - ao servidor ou comissionado designado para o exercício da função de Controlador Ministerial Interno, a gratificação correspondente ao símbolo FGMP-08. (NR)	
§ 1º Em qualquer hipótese, o adicional previsto no caput deste artigo não poderá ser concedido a mais de 2 (dois) servidores. (AC)		§ 1º Serão consideradas Sedes de Nível 1 aquelas que tiverem mais de vinte e cinco cargos para membros do Ministério Público, e as Sedes de Nível 2 as que tiverem entre três e vinte e cinco cargos de membros do Ministério Público. (NR)	
§ 2º A retribuição pelo adicional será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da Função Gratificada FGMP-1." (AC)		§ 2º Os servidores a que se refere o inciso VII serão exclusivamente os técnicos ministeriais e técnicos ministeriais suplementares." (NR)	
Art. 13. O art. 33 da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005 passa a ter a seguinte redação:		Art. 17. O art. 48 da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005 passa a ter a seguinte redação:	
"Art. 33. Aos Servidores designados para integrar grupo de trabalho, em caráter temporário, fica fixado como 50% (cinquenta por cento) da remuneração de Função Gratificada, símbolo FGMP-01, a título de Adicional. Aos Servidores designados para integrar comissão, em caráter temporário ou permanente, fica fixada à remuneração de Função Gratificada, símbolo FGMP-01. (NR)		"Art. 48.	
§ 1º O Servidor que Presidir a Comissão Permanente de Licitação, que também desempenhará a Função de Pregoeiro, perceberá a retribuição equivalente à Função Gratificada FGMP-05, os demais Servidores designados para integrar a referida Comissão perceberão a retribuição equivalente à Função Gratificada FGMP-02, até o máximo de cinco servidores, incluindo-se o que presidir. (NR)		§ 2º A promoção por elevação de nível profissional é a movimentação do servidor ativo de uma classe para a outra, e será conferida por Portaria do Subprocurador Geral de Justiça para Assuntos Administrativos após conclusão de cada um dos cursos abaixo, desde que não exigíveis para o provimento inicial no cargo. (NR)	
§ 2º Em caso de afastamento ou impedimento do Pregoeiro, o seu substituto, designado pela autoridade competente, fará jus à retribuição equivalente à Função Gratificada FGMP- 05, pelo prazo do afastamento ou impedimento do substituído. (NR)		Art. 18. O art. 57 da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005 passa a ter a seguinte redação:	
§ 3º As remunerações recebidas por integrar grupo de trabalho, comissão, em caráter temporário ou permanente e adicionais de participação ou assessoramento não são acumuláveis com as verbas recebidas à título de gratificação pelo exercício de cargo ou função de que trata o anexo VIII." (AC)		"Art. 57. O Procurador Geral de Justiça, em ato próprio, fixará a lotação das funções gratificadas. (NR)	
Art. 14. O art. 33-A da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005 passa a ter a seguinte redação:		Parágrafo único. Caberá ao Subprocurador Geral de Justiça para Assuntos Administrativos a lotação e designação de servidores para o exercício de funções gratificadas." (AC)	
"Art. 33-A. A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, de que trata o art. 3º, inciso I, alínea "h", desta Lei, será composta por até 3 (três) servidores estáveis, todos designados pela Procuradoria Geral de Justiça, dentre integrantes do quadro permanente, sendo, no mínimo, um deles analista ministerial. (NR)		Art. 19. As funções descritas nos arts. 4º e 5º desta Lei, passarão a integrar o anexo VIII da Lei nº 12.956/2005.	
§ 3º Aos servidores integrantes da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar será atribuída função gratificada FGMP-1." (NR)		Art. 20. O art. 4º da Lei nº 15.996, de 28 de março de 2017 passam a ter a seguinte redação:	
Art. 15. O art. 37 da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005 passa a ter a seguinte redação:		"Art. 4º	
"Art. 37. Os servidores do Ministério Público constantes nos Anexos I e II poderão receber auxílio-transporte a ser pago em pecúnia, no valor mensal a ser fixado por Portaria do Procurador-Geral de Justiça." (NR)		c) Sub Procurador Geral de Justiça em Assuntos Administrativos; (NR)	
Art. 16. O art. 45 da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005 passa a ter a seguinte redação:		d) Diretor da Escola Superior do Ministério Público; (NR)	
"Art. 45.		e) 02 (dois) membros ativos do Ministério Público; (NR)	
I - aos servidores designados para o exercício das funções de Secretário Ministerial e de Auxiliar Ministerial de Gabinete de Nível 2, a gratificação correspondente ao símbolo FGMP-01; (NR)		f) 02 (dois) servidores ativos do quadro de apoio administrativo. (AC)	
II - aos servidores designados para o exercício das funções de Administrador Ministerial de Sede Nível 2, a gratificação correspondente ao símbolo FGMP-01; (NR)		Parágrafo único. Os Conselheiros de que tratam as alíneas "e" e "f" serão escolhidos pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, e terão mandato de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período" (NR)	
III - aos servidores designados para o exercício das funções de Auxiliar Ministerial de Gabinete de Nível 1, a gratificação correspondente ao símbolo FGMP-02; (NR)		Art. 21. Os arts. 6º e 7º da Lei nº 15.996, de 28 de março de 2017 passam a ter a seguinte redação:	
IV - aos servidores designados para o exercício das funções de Gerente Ministerial de Divisão, a gratificação correspondente ao símbolo FGMP-03; (NR)		"Art. 6º Compete à Secretaria Geral do Ministério Público a gestão orçamentária do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público de Pernambuco-FDIMPPE, especialmente: (NR)	
V - aos servidores designados para o exercício das funções de Administrador Ministerial de Sede Nível 1, a gratificação correspondente ao símbolo FGMP-04; (NR)		I - elaborar o planejamento orçamentário dos recursos do Fundo; (NR)	
VI - aos servidores ou comissionados designados para o exercício das funções de Assistente Ministerial de Gabinete, a gratificação correspondente ao símbolo FGMP-04; (NR)		II - providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do Fundo, antes de sua aplicação; (NR)	
		III - zelar pela adequada utilização dos recursos do Fundo; (NR)	
		IV - outras atividades correlatas concedidas por ato normativo oriundo da Procuradoria Geral de Justiça. (NR)	
		Art. 7º Compete à Sub Procuradoria Geral de Justiça em Assuntos Administrativos a gestão financeira e patrimonial do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público de Pernambuco-FDIMPPE, especialmente: (NR)	
		I - organizar o cronograma financeiro de receita e despesa e acompanhar sua execução e a aplicação das disponibilidades de caixa; (AC)	
		II - responsabilizar-se pela execução do cronograma físico-financeiro do projeto ou da atividade orçamentária; (AC)	
		III - zelar pela adequada utilização dos recursos do Fundo; (AC)	
		IV - outras atividades correlatas concedidas por ato normativo oriundo da Procuradoria Geral de Justiça. (AC)	
		Parágrafo único. A Sub Procuradoria Geral de Justiça em Assuntos Administrativos prestará contas ao fim de cada exercício ao Conselho Deliberativo do Fundo e ao Tribunal de Contas do Estado sobre a utilização e gestão dos recursos disponíveis." (AC)	
		Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.	
		Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

Cargo: Secretário-Geral Adjunto-FGMP-8

Gratificação: FGMP-8

Requisitos:

I - conclusão em Curso de Nível Superior;

II - estável quando Servidor do Ministério Público.

Atribuições: Auxiliar o Secretário-Geral na direção, organização, orientação, coordenação e controle das atividades a cargo da Secretaria-Geral do Ministério Público; exercer as atividades delegadas pelo Secretário-Geral; despachar o expediente da Secretaria com o Secretário-Geral; expedir atos administrativos necessários ao desempenho de suas competências.

Requisitos e atribuições básicas dos cargos comissionados (Funções Gratificadas FGMP-4 a FGMP-8 quando o ocupante não tiver vínculo com a Administração Pública)

Cargos: Assessor Ministerial de Planejamento e Estratégia Organizacional, Gerente Ministerial de Planejamento e Gestão, Gerente Ministerial de Programas e Projetos, Gerente Ministerial de Estatística, Gerente Ministerial de Planejamento Orçamentário, Assessor Ministerial de Comunicação Social, Gerente Ministerial de Relações Públicas, Gerente Ministerial de Jornalismo, Gerente Ministerial de Propaganda e Publicidade, Gerente Ministerial de TV e Radiojornalismo, Assessor Ministerial da Assistência Militar e Policial Civil, Gerente Ministerial de Apoio Operacional, Gerente Ministerial de Segurança Institucional, Gerente Ministerial de Segurança de Áreas e Instalações, Gerente Ministerial de Planejamento e Projetos de Segurança, Controlador Ministerial Interno, Gerente Ministerial de Auditoria, Gerente Ministerial de Controle, Coordenador Ministerial de Gestão de Pessoas, Gerente Ministerial de Administração de Pessoal, Gerente Ministerial de Pagamento de Pessoal, Gerente Ministerial de Desenvolvimento de Pessoas, Gerente Ministerial de Apoio e Saúde, Coordenador Ministerial de Administração, Gerente Ministerial de Patrimônio e Material, Gerente Ministerial de Apoio Administrativo, Gerente Ministerial de Transporte, Coordenador Ministerial de Finanças e Contabilidade, Gerente Ministerial Orçamentário e Financeiro, Gerente Ministerial de Tomada de Contas, Gerente Ministerial de Contabilidade e Custos, Coordenador Ministerial de Tecnologia da Informação, Gerente Ministerial de Soluções de TI, Gerente Ministerial de Infraestrutura de TIC, Gerente Ministerial de Atendimento ao Usuário, Gerente Executivo Ministerial de Infraestrutura, Gerente Executivo de Compras e Serviços, Assessor Jurídica Ministerial, Gerente Jurídico Ministerial de Contratos, Gerente Jurídico Ministerial de Pessoal, Diretor de Cerimonial, Coordenador Adjunto de Inteligência, Gerente de Inteligência, Secretário Executivo Ministerial, Oficial Ministerial de Gabinete, Assessor de membro do Ministério Público, Assistente Ministerial de Gabinete, Gerente Executivo Ministerial de Apoio Técnico, Assessor Ministerial de membro do Ministério Público, Administrador Ministerial de Sede de Nível 1.

Requisitos:

a) FGMP-7 e FGMP-8:

I - conclusão em Curso de Nível Superior;

II - estável quando Servidor do Ministério Público

b) FGMP-4, FGMP-5 e FGMP-6: Certificado de conclusão no Ensino Médio reconhecido pelo MEC

Atribuições: Planejar, orientar, dirigir e controlar as atividades do seu âmbito de competência.

Cargo: Assessor de membro do Ministério Público-FGMP-4

Gratificação: FGMP-4

Requisitos:

I - conclusão em Curso de Nível Superior de bacharel em Direito;

II - estável quando Servidor do Ministério Público.

Atribuições: Prestar assessoramento técnico-jurídico e administrativo às atividades judiciais e extrajudiciais aos membros do Ministério Público, elaborando minutas de manifestações e demais atos processuais e administrativos próprios da função de execução; manter registro e controle das atividades desenvolvidas nas promotorias e procuradorias de justiça; auxiliar no desenvolvimento das atividades correlatas às atribuições das promotorias e procuradorias de justiça, compatíveis com suas atribuições, a critério da chefia imediata.

Gerente Ministerial de Segurança Institucional	FGMP-5	1	Gerente Ministerial de Segurança de Áreas e Instalações	FGMP-5	1
Gerente Ministerial de Segurança Institucional	FGMP-5	1	Gerente Ministerial de Planejamento e Projetos de Segurança	FGMP-5	1
Gerente Ministerial de Apoio Operacional	FGMP-5	1	Gerente Ministerial de Apoio Operacional	FGMP-5	1

Gerente Jurídico Ministerial de Contratos	FGMP-5	1	Gerente Jurídico Ministerial de Contratos	FGMP-5	1
Gerente Jurídico Ministerial de Pessoal	FGMP-5	1	Gerente Jurídico Ministerial de Pessoal	FGMP-5	1
Gerente Ministerial de Departamento	FGMP-5	13	Gerente Ministerial de Departamento	FGMP-5	12
Administrador Ministerial de Sede de Nível 1	FGMP-5	4			
Gerente Ministerial de Arquitetura e Engenharia	FGMP-5	1	Extinto		
Gerente Ministerial de Contabilidade	FGMP-5	1	Extinto		
Gerente Ministerial Psicossocial	FGMP-5	1	Extinto		
Gerente Ministerial de Planejamento e Gestão	FGMP-5	1	Gerente Ministerial de Planejamento e Gestão	FGMP-5	1
Gerente Ministerial de Estatística	FGMP-5	1	Gerente Ministerial de Estatística	FGMP-5	1
Gerente Ministerial de Programas e Projetos	FGMP-5	1	Gerente Ministerial de Programas e Projetos	FGMP-5	1
Gerente Ministerial de Controle	FGMP-5	1	Gerente Ministerial de Controle	FGMP-5	1
Gerente Ministerial de Auditoria	FGMP-5	1	Gerente Ministerial de Auditoria	FGMP-5	1
Coordenação Adjunta de Inteligência	FGMP-5	1	Coordenação Adjunta de Inteligência	FGMP-5	1
Gerência de Inteligência	FGMP-5	1	Gerência de Inteligência	FGMP-5	1
Gerente Metropolitano de Área-Saúde	FGMP-5	1	Gerente do Departamento Ministerial de Apoio e Saúde	FGMP-5	1
			Gerente Ministerial de Área de Planejamento Orçamentário	FGMP-5	1
			Gerente Ministerial de Área de TV e Radiojornalismo	FGMP-5	1
			Gerente Ministerial de Relações Públicas	FGMP-5	1
			Gerente Ministerial de Jornalismo	FGMP-5	1
			Gerente Ministerial de Propaganda e Publicidade	FGMP-5	1
			Gerente Executivo Ministerial de Apoio Técnico	FGMP-5	1
SUBTOTAL FGMP-5		- 35		- 32	
Assistente Ministerial de Gabinete	FGMP-4	4	Assistente Ministerial de Gabinete	FGMP-4	4
Assessor Ministerial de membro do Ministério Público	FGMP-4	344	Assessor Ministerial de membro do Ministério Público	FGMP-4	344
			Administrador Ministerial de Sede de Nível 1	FGMP-4	5
SUBTOTAL FGMP-4		- 348		- 353	
			Gerente da Divisão Ministerial Biblioteca	FGMP-3	1
Administrador Ministerial de Sede de Nível 2	FGMP-3	25			

Gerente Ministerial de Divisão	FGMP-3	36	Gerente Ministerial de Divisão	FGMP-3	44
SUBTOTAL FGMP-3		- 61		- 45	
Auxiliar Ministerial de Gabinete Nível 1	FGMP-2	8	Auxiliar Ministerial de Gabinete Nível 1	FGMP-2	8
SUBTOTAL FGMP-2		- 8		- 8	
Secretário Ministerial	FGMP-1	70	Secretário Ministerial	FGMP-1	98
Auxiliar Ministerial de Gabinete Nível 2	FGMP-1	4	Auxiliar Ministerial de Gabinete Nível 2	FGMP-1	4
			Administrador Ministerial de Sede de Nível 2	FGMP-1	26
SUBTOTAL FGMP-1		- 74		- 128	
TOTAL		- 547		- 586	

Sala de Comissão de Redação Final, em 10 de Junho de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Diogo Moraes

Adalto Santos
Marco Aurelio Meu AmigoRelator(a)

PARECER Nº 005859/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2076/2021, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de

Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual “Março Borgonha”, dedicado à Consientização sobre o Mieloma Múltiplo.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescido do art. 82-A, com a seguinte redação:

“Art. 82-A. Durante todo o mês de março: Mês Estadual “Março Borgonha”, dedicado à consientização sobre o Mieloma Múltiplo. (AC)

Parágrafo único. O mês estadual previsto no *caput* contará com atividades e mobilizações com o objetivo de consientizar e orientar a sociedade sobre a importância do diagnóstico precoce do Mieloma Múltiplo.” (AC)Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

com encargo, o direito de uso dos imóveis que indica.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, à Fundação Atendimento Socioeducativo - FUNASE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso do bem imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida das Nações, nº 200, Centro, Município de Petrolina, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* deve operar-se a título gratuito e formalizar-se mediante termo ou contrato de cessão de uso, no qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º tem como encargo a instalação e o funcionamento da Casa de Semiliberdade - CASEM no Município de Petrolina, neste Estado.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo ou contrato de cessão de uso, sob pena de rescisão.

Art. 3º O imóvel objeto da cessão de uso deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o cessionário, a dar-lhe a destinação devida e a mantê-lo em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão do contrato ou termo de cessão de cessão de uso, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão de uso de que trata esta Lei, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 10 de Junho de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Diogo Moraes

Adalto Santos
Marco Aurelio Meu AmigoRelator(a)

PARECER Nº 005860/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2082/2021, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Taekwondo .

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 39-E. Dia 25 de fevereiro: Dia Estadual do Taekwondo.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 10 de Junho de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Diogo Moraes

Adalto Santos
Marco Aurelio Meu AmigoRelator(a)

PARECER Nº 005861/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2193/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso dos imóveis que indica.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, o direito de uso, ao Município de Aliança, pelo prazo de 5 (cinco) anos, dos bens imóveis integrantes do seu patrimônio, situados na Rua Genésio Gomes de Moraes, nº 810 e nº 840, Centro, Município de Aliança, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* deve operar-se a título gratuito e formalizar-se mediante termo ou contrato de cessão de uso, no qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º tem como encargo a instalação e o funcionamento de 1 (um) Centro de Reabilitação e Apoio a Pessoa com Deficiência e 1 (um) Centro de Especialidades Médicas no Município de Aliança, neste Estado.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo ou contrato de cessão de uso, sob pena de rescisão.

Art. 3º Os imóveis objetos da cessão de uso devem destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o cessionário a dar-lhes a destinação devida e a mantê-los em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão do contrato ou termo de cessão de uso, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão de uso de que trata esta Lei, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 10 de Junho de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Diogo Moraes

Adalto Santos
Marco Aurelio Meu AmigoRelator(a)

PARECER Nº 005862/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2194/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder,

com encargo, o direito de uso dos imóveis que indica.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, à Fundação Atendimento Socioeducativo - FUNASE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso do bem imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida das Nações, nº 200, Centro, Município de Petrolina, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* deve operar-se a título gratuito e formalizar-se mediante termo ou contrato de cessão de uso, no qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º tem como encargo a instalação e o funcionamento da Casa de Semiliberdade - CASEM no Município de Petrolina, neste Estado.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo ou contrato de cessão de uso, sob pena de rescisão.

Art. 3º O imóvel objeto da cessão de uso deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o cessionário, a dar-lhe a destinação devida e a mantê-lo em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão do contrato ou termo de cessão de cessão de uso, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão de uso de que trata esta Lei, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 10 de Junho de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Diogo Moraes

Adalto Santos
Marco Aurelio Meu AmigoRelator(a)

PARECER Nº 005863/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Complementar 2299/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei Complementar nº 449, de 26 de março de 2021, que dispõe sobre redução de multa e juros de crédito tributário e parcelamento, relativos ao ICMS, nas condições que especifica.

Art. 1º A Lei Complementar nº 449, de 26 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º
.....
.....

§ 2º

I -

a)
.....
.....2. objeto de ação penal em que tenha sido proferida decisão condenatória transitada em julgado; e, (NR)
.....
.....Art.4º.....

I -
.....
.....c) relativo ao crédito tributário objeto de denúncia oferecida pelo Ministério Público, desde que não haja decisão condenatória transitada em julgado; (AC)
.....
.....Art. 7º-A. Não configura hipótese de impedimento, prevista no art. 16 da Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – Prodepe, o pagamento espontâneo à vista ou a Regularização de Débito, formalizada nos termos desta Lei Complementar, por empresa beneficiária do Prodepe. (AC)
.....”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 10 de Junho de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Diogo Moraes

Adalto Santos
Marco Aurelio Meu AmigoRelator(a)

PARECER Nº 005864/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2300/2021, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza a ação governamental de “Inclusão Digital dos Profissionais da Rede Estadual de Ensino”, com o objetivo de mitigar os efeitos na educação pública estadual, da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Art. 1º Fica autorizada a ação governamental de "Inclusão Digital dos Profissionais da Rede Estadual de Ensino", com o objetivo de prover os profissionais de educação de meios necessários para o planejamento e a realização das atividades pedagógicas não presenciais, vinculadas aos conteúdos curriculares, de modo a permitir a integralização da carga horária mínima dos anos letivos afetados pela pandemia do novo coronavírus.

Parágrafo único. A ação governamental de que trata esta Lei deverá, ainda, apoiar as ações relacionadas ao ensino remoto e a gestão escolar, bem como favorecer a inclusão tecnológica dos profissionais da educação e o uso da tecnologia como aliada no processo de ensino e aprendizagem, presencial ou remoto.

Art. 2º Para os fins da ação governamental “Inclusão Digital dos Profissionais da Rede Estadual de Ensino”, o Governo do Estado de Pernambuco fica autorizado a:

I - destinar recursos financeiros para a contratação de soluções de conectividade móvel ou fixa, para o planejamento e realização de atividades pedagógicas não presenciais, vinculadas aos conteúdos curriculares, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação; e,

II - conceder crédito para a aquisição de terminais portáteis que possibilitem o acesso à rede de dados.

§ 1º Os recursos mencionados no inciso I serão aportados em periodicidade mensal, no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), durante 12 (doze) meses, prorrogáveis por mais 12 (doze) meses, por meio de decreto, observando-se a disponibilidade orçamentária.

§ 2º O crédito mencionado no inciso II, no valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), será efetuado em parcela única, cuja aplicação dar-se-á exclusivamente na aquisição de equipamentos de informática com as especificações mínimas predefinidas em decreto e ofertados por empresas credenciadas pela Secretaria de Educação e Esportes.

§ 3º Os recursos financeiros de que tratam os incisos I e II do *caput* serão repassados via folha de pagamento, com rubrica específica, observando-se que:

I - não possuem natureza salarial, nem se incorporam à remuneração do servidor;

II - não são considerados rendimentos tributáveis para fins de retenção de imposto de renda; e,

III - não serão considerados para o cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive para fins de aposentadoria e de pensões.

Art. 3º Os bens adquiridos na forma do §2º do art. 2º ficarão na posse direta do servidor, aplicando-se o regime jurídico do comodato.

§ 1º A nota fiscal de venda do equipamento será emitida em nome do servidor.

§ 2º Após 36 (trinta e seis) meses, contados da data da aquisição, indicada na respectiva nota fiscal, e desde que cumpridas todas as condições previstas nesta Lei, ocorrerá a consolidação da propriedade em favor do servidor.

§ 3º Fica excepcionalmente dispensada a inscrição dos bens de que trata este artigo no patrimônio contábil do Estado de Pernambuco.

§ 4º A inscrição de que trata o § 3º somente ocorrerá nos casos de devolução do equipamento, previstos no art. 6º.

Art. 4º Poderão ser destinatários dos recursos mencionados no art. 2º os seguintes servidores, que voluntariamente aderirem à ação, mediante assinatura do Termo de Compromisso previsto no art. 7º:

I - ocupantes dos cargos efetivos de Professor, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Educação e Esportes, que estejam em efetivo exercício no âmbito da referida Secretaria; e,

II - ocupantes dos cargos efetivos de Analista em Gestão Educacional, Assistente Administrativo Educacional, Analista em Gestão e Assistente em Gestão do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Educação e Esportes que estejam em efetivo exercício no âmbito da referida Secretaria.

Parágrafo único. O servidor ocupante de dois cargos públicos constitucionalmente acumuláveis, no âmbito da Secretaria de Educação e Esportes, somente poderá ser destinatário dos recursos em um dos dois vínculos.

Art. 5º Caso seja constatado, a qualquer tempo, que o servidor não preenche os requisitos necessários para ser beneficiário da ação governamental de que trata a presente Lei, ou que houve descumprimento das cláusulas estabelecidas no Termo de Compromisso de que trata o art. 7º, os recursos disponibilizados deverão ser integralmente restituídos ao Tesouro Estadual e apurado o cometimento de falta funcional, mediante a instauração de processo administrativo na forma da lei.

Art. 6º A exoneração, cessão ou licença para trato de interesse particular ou para acompanhar o cônjuge, ensejará:

I - a imediata suspensão do pagamento do recurso previsto no inciso I do art. 2º; e,

II - a restituição do equipamento adquirido na forma do inciso II do art. 2º, caso o desligamento ou afastamento do servidor ocorra no prazo de até 36 (trinta e seis meses) contados da data da aquisição, indicada na respectiva nota fiscal.

§ 1º Caso não seja possível a devolução do equipamento na hipótese do inciso II, por se tratar de bem inservível, deverá ser integralmente restituído o recurso disponibilizado para sua aquisição.

§ 2º A restituição prevista neste artigo não se aplicará nos casos em que o servidor possua duplo vínculo com a Secretaria de Educação e Esportes e o afastamento se dê apenas em relação a um deles.

§ 3º Será disciplinado, por meio de decreto, o procedimento em relação a outras licenças e afastamentos legalmente previstos, não mencionados no *caput* .

Art. 7º A disponibilização dos recursos financeiros definidos no art. 2º fica condicionada à assinatura de Termo de Compromisso onde constarão as regras de sua utilização, sendo indispensáveis as seguintes cláusulas:

I - obrigatoriedade de aplicação dos recursos mensais recebidos na forma do inciso I do art. 2º, no custeio da solução de conectividade, submetendo-se ao controle instituído pelo Estado, por meio de decreto;

II - autorização de repasse pelo Estado de Pernambuco dos recursos previstos no inciso II do art. 2º, para a aquisição de terminais portáteis aos fornecedores credenciados pela Secretaria de Educação e Esportes, indicados pelos servidores habilitados;

III - obrigatoriedade de conservação e uso adequado do equipamento adquirido, pelo período mínimo de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da aquisição, indicada na respectiva nota fiscal;

IV - vedação da venda ou cessão a qualquer título do equipamento adquirido, no mesmo prazo previsto no inciso III;

V - previsão de que os recursos recebidos conforme previsto no art. 2º, deverão ser integralmente devolvidos pelo servidor ao Tesouro Estadual, nas hipóteses descritas no art. 5º;

VI - previsão de que, nas hipóteses do art. 6º, o equipamento adquirido deverá ser devolvido pelo servidor ao Estado;

VII - previsão de que, após o prazo previsto no inciso III, e desde que cumpridas todas as condições previstas nesta Lei, ocorrerá a consolidação da propriedade em favor do servidor; e,

VIII - autorização para desconto em folha dos recursos indevidamente utilizados, nos termos do inciso V.

Art. 8º A Secretaria de Educação e Esportes deverá implementar iniciativas de formação continuada, destinadas aos profissionais de educação da Rede Estadual de Ensino, para o uso de tecnologias nas atividades laborais.

Art. 9º A Secretaria de Educação e Esportes dará ampla publicidade à execução da ação governamental “Inclusão Digital dos Profissionais da Rede Estadual de Ensino”, em seu sítio eletrônico e no Portal da Transparência, divulgando, no mínimo:

I - a relação das empresas fornecedoras dos terminais portáteis, na qual conste o quantitativo de equipamentos fornecidos por cada uma; e,

II - o quantitativo de servidores que aderiram à ação.

Art. 10. O Poder Executivo, mediante decreto, estabelecerá as competências dos órgãos ou entidades da Administração Estadual para execução da ação prevista nesta Lei, especialmente em relação ao valor e configuração mínima dos equipamentos a serem adquiridos, os prazos para adesão à ação e os procedimentos de controle dos valores repassados aos servidores.

Parágrafo único. O valor dos equipamentos a serem adquiridos deverá ser compatível com os praticados pelo mercado.

Art. 11. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Educação e Esportes.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 10 de Junho de 2021

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Diogo Moraes		Adalto Santos Marco Aurelio Meu Amigo Relator(a)

PARECER Nº 005865/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2301/2021, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui o Auxílio Emergencial “Ciclo Junino de Pernambuco”, por força das medidas restritivas adotadas em decorrência da permanência da pandemia de COVID-19.

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial “Ciclo Junino de Pernambuco”, destinado à concessão de auxílio financeiro a artistas e grupos culturais, que atuam no ciclo junino do Estado, diante da impossibilidade de realização de eventos juninos por força das medidas restritivas adotadas em decorrência da permanência da pandemia de COVID-19.

Art. 2º Farão jus ao Auxílio Emergencial “Ciclo Junino de Pernambuco”, os artistas e grupos culturais que se enquadrem nas seguintes categorias:

I - Cultura Popular;

II - Dança; e,

III - Música.

Parágrafo único. Cumulativamente ao disposto no *caput* , são requisitos para fazer jus ao auxílio de que trata a presente Lei:

I - possuir domicílio comprovado no Estado; e,

II - haver sido contratado pelo Estado, por meio da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco-FUNDARPE e/ou pela Empresa de Turismo de Pernambuco-EMPETUR, em, pelo menos, 1 (uma) das edições dos ciclos juninos dos anos de 2018 e 2019.

Art. 3º O pagamento do Auxílio Emergencial “Ciclo Junino de Pernambuco” aos artistas e grupos culturais será feito em parcela única, de acordo com cronograma definido em edital, condicionado à validação da inscrição, tendo o valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e o valor máximo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Parágrafo único. O valor do Auxílio Emergencial “Ciclo Junino de Pernambuco” corresponderá a 60% (sessenta por cento) do último valor recebido pelo artista ou grupo cultural, por meio de contratação realizada pela FUNDARPE ou pela *EMPETUR, nas edições de 2018 e 2019, respeitados os limites mínimo e máximo constantes do caput* .

Art. 4º O Poder Executivo publicará edital de chamamento público, fixando os demais requisitos e procedimentos para solicitação do Auxílio Emergencial “Ciclo Junino de Pernambuco”.

Parágrafo único. O indeferimento da solicitação de que trata o *caput* somente poderá ocorrer quando o interessado não preencher os requisitos estabelecidos nesta Lei ou no edital de chamamento.

Art. 5º Fica vedada a concessão do Auxílio Emergencial “Ciclo Junino de Pernambuco” aos interessados que estejam impedidos de contratar com a Administração Pública ou de receber recursos públicos, por decisão judicial ou administrativa.

Art. 6º Será dada ampla publicidade ao edital de que trata esta Lei e à relação dos beneficiários, mediante divulgação nos sítios eletrônicos das Secretarias e entidades que executam o ciclo junino de Pernambuco, sem prejuízo da disponibilização em outras plataformas digitais.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias destinadas à FUNDARPE.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 10 de Junho de 2021

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Diogo Moraes		Adalto Santos Marco Aurelio Meu Amigo Relator(a)

PARECER Nº 005866/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Complementar 2302/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Poder Executivo estadual a adotar providências para normalização do abastecimento de oxigênio medicinal no Estado de Pernambuco, inclusive com a aquisição e doação desse produto aos municípios pernambucanos, para atender ao aumento da demanda em face da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a adotar providências para normalizar o abastecimento de oxigênio medicinal nas unidades hospitalares integradas às redes municipais de saúde do Estado de Pernambuco, com o objetivo de garantir o atendimento da população e fortalecer o serviço de saúde prestado, no combate à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Art. 2º Com o objetivo descrito no art. 1º, o Poder Executivo estadual, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, sem prejuízo de outras medidas necessárias, poderá adquirir, contratar a prestação dos serviços de empresas especializadas na distribuição e doar o oxigênio medicinal para municípios com dificuldade de abastecimento.

§ 1º Além do disposto no *caput* , e sempre com o objetivo descrito no art. 1º, o Poder Executivo estadual poderá adotar providências diversas, como o ressarcimento de compras realizadas pelos municípios, a doação e a cessão de outros insumos, equipamentos e medicamentos.

§ 2º As aquisições de oxigênio medicinal e demais insumos, equipamentos e medicamentos, assim como a contratação da prestação de serviço de distribuição, poderão seguir o disposto na Lei Complementar nº 425, de 25 de março de 2020, inclusive os seus artigos 8º e 9º, e seu regulamento.

§ 3º Para os fins do disposto no *caput* e no §1º, em caso de urgência, devidamente justificada, o início da execução da contratação e da doação pode ocorrer mediante a emissão de ordem de fornecimento ou de serviço, devendo ser posteriormente formalizado o instrumento contratual, com vigência retroativa à expedição da respectiva ordem.

Art. 3º A doação e a cessão autorizadas nesta Lei Complementar serão formalizadas em termo simplificado, específico ou coletivo com os municípios beneficiados, em que constem as condições e demais regras operacionais para garantia do efetivo abastecimento das unidades de saúde.

Parágrafo único. Diante da urgência imposta pela emergência de saúde pública de que trata esta Lei Complementar, os termos de doação e cessão referidos neste artigo poderão ser formalizados em momento posterior, com efeitos retroativos à dada da entrega aos municípios do oxigênio e demais insumos, equipamentos e medicamentos doados ou cedidos ou do início da prestação dos serviços de abastecimento.

Art. 4º Para operacionalização do disposto nesta Lei Complementar, fica o Estado de Pernambuco autorizado a firmar parcerias com a Associação Municipalista de Pernambuco – AMUPE e com a iniciativa privada.

Art. 5º As doações e cessões de que trata esta Lei Complementar também poderão ser realizadas aos hospitais filantrópicos que prestem atendimento hospitalar a pacientes acometidos pela Covid-19.

Art. 6º Ficam convalidadas as doações de oxigênio medicinal e demais atos praticados antes da vigência desta Lei Complementar, que tenham sido realizados com vistas ao atendimento do objetivo descrito no art. 1º.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos enquanto perdurar a situação de emergência em saúde decorrente do coronavírus.

Sala de Comissão de Redação Final, em 10 de Junho de 2021

	Francismar Pontes	
	Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes		Adalto Santos
Diogo Moraes		Marco Aurelio Meu Amigo
		Relator(a)

Ata de Comissão

ATA DA REUNIÃO DE INSTALAÇÃO E ELEIÇÃO DA PRESIDÊNCIA E VICE PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR PARA O BIÊNIO 2021/2022, REALIZADA EM 10 DE JUNHO DE 2021, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

NO DIA 10 DE JUNHO DE 2021, POR MEIO DE SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA, REUNEM-SE REMOTAMENTE OS DEPUTADOS TITULARES DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR ADALTO SANTOS, ALUÍSIO LESSA, ANTONIO MORAES, DIOGO MORAES, ERICK LESSA, JOÃO PAULO, TONY GEL, E OS MEMBROS SUPLENTES DEPUTADOS ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO COSTA, JUNTAS, ROBERTA ARRAES E ROMERO SALES FILHO, ACOMPANHANDO TAMBÉM A REUNIÃO OS DEPUTADOS ALESSANDRA VIERA, ANTONIO FERNANDO, JOSÉ QUEIROZ, LAURA GOMES, PASTOR CLEITON COLLINS E TERESA LEITÃO. O DEPUTADO TONY GEL, PRESIDENTE DO PRIMEIRO BIÊNIO DESTE COLEGIADO, DECLARA ABERTA A REUNIÃO DE INSTALAÇÃO E ELEIÇÃO PARA PRESIDÊNCIA E VICE PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR PARA O SEGUNDO BIÊNIO DA 19ª LEGISLATURA. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES INICIAIS E PASSA A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS AO DEPUTADO ANTONIO MORAES. O PRESIDENTE, DEPUTADO ANTONIO MORAES, INFORMA QUE FORAM SUBMETIDAS AS CANDIDATURAS DOS DEPUTADOS TONY GEL PARA RECONDUÇÃO AO CARGO DE PRESIDENTE E DO DEPUTADO DIOGO MORAES CANDIDATO À VICE-PRESIDÊNCIA. O DEPUTADO TONY GEL USA A PALAVRA PARA ELOGIAR O NÍVEL DE RELACIONAMENTO ENTRE OS PARLAMENTARES DESTA CASA E REAFIRMAR A IMPORTÂNCIA DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR, SUAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES. O PRESIDENTE DA REUNIÃO SUBMETE OS NOMES DOS CANDIDATOS À VOTAÇÃO, SENDO ESCOLHIDOS À UNANIMIDADE PELOS PRESENTES, E, EM ATO CONTÍNUO, PROCLAMA COMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR PARA O SEGUNDO BIÊNIO DA 19ª LEGISLATURA O DEPUTADO TONY GEL E, PARA VICE-PRESIDENTE, O DEPUTADO DIOGO MORAES. O DEPUTADO TONY GEL ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E AGRADECE AOS PARES PELA CONFIANÇA DEPOSITADA EM SUA ESCOLHA PARA PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE ÉTICA, PELA QUARTA VEZ. EM SEGUIDA, OS DEPUTADOS ALUÍSIO LESSA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS USAM DA PALAVRA PARA PARABENIZAR OS ESCOLHIDOS PARA PRESIDÊNCIA DESTE COLEGIADO. EM SEGUIDA, O DEPUTADO DIOGO MORAES AGRADECE A CONFIANÇA QUE LHE CONFIADA COMO VICE PRESIDENTE DESTA COMISSÃO PERMANENTE E REAFIRMA QUE O COLEGIADO DEVE SER UM PONTO DE EQUILÍBRIO NA CASA, ZELANDO PELA HARMONIA, PLURALIDADE E RESPEITO AO PODER LEGISLATIVO PERNAMBUCANO. APÓS, OS DEPUTADOS JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA E LAURA GOMES USARAM DA PALAVRA PARA PARABENIZAR E REFORÇAR OS VOTOS DE BONS TRABALHOS AOS ELEITOS. DEVOLVIDA A PALAVRA AO PRESIDENTE, DEPUTADO TONY GEL, NÃO HAVENDO MAIS MATÉRIA A TRATAR, ENCERRA A REUNIÃO E INFORMA QUE A COMISSÃO DE ÉTICA ESTÁ DE PRONTIDÃO PARA QUANDO PRECISAR SER ACIONADA.

Discurso

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA REMOTA DO DIA 10 DE JUNHO DE 2021

DEMOCRACIA AMEAÇADA

ATRIBUEM A WISTON CHURCHILL A FRASE "A DEMOCRACIA É A PIOR FORMA DE GOVERNO, COM EXCEÇÃO DE TODAS AS OUTRAS". NÓS QUE LUTAMOS PELA REDEMOCRATIZAÇÃO SABEMOS DAS DIFICULDADES DA GOVERNANÇA SOB O REGIME DEMOCRÁTICO. ENCONTRAR SOLUÇÕES DE COMPROMISSO ENTRE OPINIÕES PLURAIS E DIVERGENTES É TRABALHOSO, DIFÍCIL E DESGASTANTE. MAS É NESSE REGIME QUE A LIBERDADE SE IMPÕE COMO VALOR FUNDAMENTAL. É POR CONTA DESSA LIBERDADE, APOIADA NA VALORIZAÇÃO DA PLURALIDADE IRREDUTÍVEL DE VOZES, QUE A VOZ DE NINGUÉM PODE SE SOBREPOR A OUTRA PELA FORÇA DA VIOLÊNCIA E AS DISPUTAS SÃO EQUALIZADAS PELAS REGRAS E LEIS ORIENTADAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É PRECISO DAR ÊNFASE AO DEVIDO VALOR CONTIDO NA RELAÇÃO DA LIBERDADE DEMOCRÁTICA COM A ESTRUTURAÇÃO DO PODER QUE O DIVIDE E ORDENA, PARA QUE SEMPRE HAJA LIMITES PARA CADA EXERCÍCIO DE AUTORIDADE DENTRO DA DEMOCRACIA. PARA QUE NENHUM TIRANO SURJA COMO SUPOSTO SALVADOR DA PÁTRIA, SEJA ELA DE CHUTEIRAS OU NÃO.

POR QUE COMEÇO MEU PRONUNCIAMENTO HOJE, SR. PRESIDENTE, COM ESSE ELOGIO AO SISTEMA DEMOCRÁTICO? PORQUE A NOSSA DEMOCRACIA ESTÁ SOB AMEAÇA E SEU PRINCIPAL INIMIGO É O ATUAL PRESIDENTE DA REPÚBLICA JAIR BOLSONARO. O BRASIL TEVE UMA DITADURA CIVIL MILITAR NO SÉCULO PASSADO. E AGORA BOLSONARO ESTÁ CONSTRUINDO UM ESTADO MILICIANO. EXÉRCITO E MILÍCIA TÊM EM COMUM O USO DA FORÇA PARA EXERCER AUTORIDADE, MAS FUNCIONAM EM BASES DIFERENTES. E CADA DESMONTE QUE BOLSONARO PROMOVE NO ESTADO NOS LEVA PRA MAIS PERTO DA LÓGICA MILICIANA. E SE NÓS NÃO NOS DERMOS CONTA DISSO E NOS PREPARARMOS PARA DEFENDER, COM TODAS AS NOSSAS FORÇAS, AS LIBERDADES DEMOCRÁTICAS, VEREMOS EM BREVE O ESTABELECIMENTO DA COVARDIA, DO USO DA VIOLÊNCIA E DA FORÇA BRUTA COMO FORMAS NORMAIS DE GOVERNO, COMO ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO ESTADO.

E É EXATAMENTE ISSO QUE BOLSONARO ESTÁ FAZENDO: FRAGILIZANDO AS ESTRUTURAS DE DIVISÃO ORGANIZADA DO PODER, NÃO PARA ARREBATÁ-LO TODO PARA SI COMO UM GENERAL, COMO FOI NA OUTRA DITADURA (POR ISSO ELE HUMILHA OS GENERAIS), MAS PARA TIRAR VANTAGEM DE SE MOVIMENTAR COMO LHE CONVIEN DENTRO DESSAS ESTRUTURAS CADA VEZ MAIS INCONSISTENTES. ISSO É COMO A MILÍCIA FAZ. POR ISSO ELE APOSTA NO CAOS E NA

DESTRUIÇÃO, QUE É ONDE SABE SE MOVIMENTAR. E É POR ISSO ELE ATIÇA SEUS FANÁTICOS SEGUIDORES DAS REDES A CRITICAR OS OUTROS PODERES.

A CADA DIA QUE PASSAMOS SOB O GOVERNO DO MILICIANO OS SINAIS DE SUA ESTRATÉGIA DE MANUTENÇÃO DE PODER SE MOSTRAM MAIS AUTORITÁRIOS. É PRECISO DENUNCIAR ESSE PROCESSO DE MILICIANIZAÇÃO DA POLÍTICA EM ALTO E BOM SOM PORQUE ATÉ AGORA A GRAVIDADE DISSO NÃO ESTÁ DEVIDAMENTE EXPOSTA. A MILÍCIA É DESSES NEGÓCIOS QUE A GENTE ENQUANTO SOCIEDADE SE RECUSOU A VER POR TODO ESSE TEMPO. ERA VISTO COMO PROBLEMA DE POBRE. IGUAL ABORTO CLANDESTINO. IGUAL MALÁRIA. BOLSONARO É UM MILICIANO E AGORA A MILÍCIA É UM PROBLEMA DO BRASIL.

MILÍCIA NÃO É SÓ HOMEM FORTE ARMADO. É UM BIOMA DESSES TIPOS COM A POLÍCIA E COM OS POLÍTICOS PROFISSIONAIS. ELA É O RESULTADO DO MAU USO DA DEMOCRACIA. E A NOSSA RESPOSTA A ISSO, QUANDO OS EFEITOS DISSO COMEÇAM A TOMBAR SOBRE A GENTE COMO UMA ONDA HORROROSA, SÓ PODE SER PELA AFIRMAÇÃO DO BOM USO DA DEMOCRACIA. NÃO VOU DESCANSAR NA DEFESA DE CADA UM DE SEUS INSTRUMENTOS, DA FORÇA DO POVO NA RUA, NA DEFESA DE CADA PROCEDIMENTO BUROCRÁTICO EM CADA UMA DAS REPARTIÇÕES DE NOSSAS INSTITUIÇÕES. DEPUTADOS, DEPUTADAS: NOSSA SITUAÇÃO NESSA AMEAÇA É GRAVÍSSIMA. NINGUÉM COLOCA 7 MIL MILITARES DENTRO DO ESTADO PARA SAIR DE BOM GRADO SE PERDER AS ELEIÇÕES. O PENSAMENTO FASCISTA DE BOLSONARO ESTÁ EM CADA GESTO E MOVIMENTO DE SUAS FALAS E SUAS ESCOLHAS POLÍTICAS. TODOS OS ELEMENTOS DO FASCISMO ESTÃO GESTADOS E SENDO CONTINUAMENTE ALIMENTADOS POR ELE: A INSENSIBILIDADE COM AS MORTES DA PANDEMIA, A POLÍTICA MORTÍFERA DE INCENTIVO A CONTAMINAÇÃO DO VÍRUS DA COVID-19 PELA TESE DA IMUNIDADE DE REBANHO, A DEFESA DA ELIMINAÇÃO DOS ADVERSÁRIOS POLÍTICOS VISTOS COMO INIMIGOS (COMUNISTAS, VAGABUNDOS, ETC.); A CONCEPÇÃO DE PODER FUNDADA NA VISÃO DE UM LÍDER QUE ESTARIA A CIMA DO BEM E DO MAL E QUE SE SUSTENTA NUMA RELAÇÃO EGOCENTRADA DE IDENTIFICAÇÃO COM SEUS LIDERADOS. MAIS DO QUE ISSO, DE UMA FIGURA QUE SE APRESENTA NÃO COMO UMA LIDERANÇA PATERNA, MAS COMO IMAGEM E SEMELHANÇA DAQUELES QUE ELE LIDERA.

AO NÃO ACEITAR A PUNIÇÃO DO GENERAL PAZUELLO, QUE PARTICIPOU DE ATO POLÍTICO DO PRESIDENTE NO RIO, BOLSONARO QUIS MOSTRAR AO PAÍS QUE O EXÉRCITO AGORA FUNCIONA COMO UMA MILÍCIA, COMO SUA MILÍCIA. QUE O EXÉRCITO PODE SER VISTO HOJE COMO UM PARTIDO ARMADO, EMBORA SE SAIBA DE FORÇAS DENTRO DA CORPORação QUE NÃO CONCORDAM COM A SUBMISSÃO A UM PRESIDENTE DESVAIRADO.

NÃO BASTASSE SUA INCOMPETÊNCIA COMO GESTOR PÚBLICO E CHEFE DE ESTADO, COMO PROVAM A GESTÃO CATASTRÓFICA DA PANDEMIA E O ISOLAMENTO JAMAIS VISTO NAS NOSSAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS, ELE VEM FRAGILIZANDO UMA A UMA, DE MANEIRA IRRESPONSÁVEL E COVARDE, AS BASES DE NOSSA DEMOCRACIA COLOCANDO EM RISCO A CONTINUIDADE DO REGIME INSTAURADO PELA PROMULGAÇÃO DA CARTA MAGNA EM 1988. É NOSSO PAPEL COMO PARLAMENTARES NÃO IMPORTANDO A COR PARTIDÁRIA DE NOSSAS BANDEIRAS DEFENDER A DEMOCRACIA. POR ISSO, VAMOS NOVAMENTE ÀS RUAS NO DIA 19 DESTE MÊS. NÃO SÓ PARA DEFENDER MAIS VACINAS E EXIGIR UM AUXÍLIO EMERGENCIAL DECENTE PARA MILHÕES DE BRASILEIROS QUE PASSAM FOME E ENFRENTAM O RISCO DE CONTÁGIO TODOS OS DIAS. VAMOS ÀS RUAS, COM NOSSAS MÁSCARAS, TAMBÉM EM DEFESA DA DEMOCRACIA. PARA MOSTRAR A RESISTÊNCIA DA SOCIEDADE À AMEAÇA DE SUPRESSÃO DA LIBERDADE. COMO FIZEMOS NO DIA 29 PASSADO E COMO FAREMOS SEMPRE QUE FOR NECESSÁRIO.

Portarias

PORTARIA N.º 149/21

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 023/2021, da **Deputada Clarissa Tércio**,

RESOLVE: alterar a gratificação de representação de 81.5% (oitenta e um vírgula cinco por cento) para 24% (vinte e quatro por cento), no cargo em comissão de Assessor Especial, PL-ASC, da servidora **MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA**, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de junho de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 10 de junho de 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 150/21

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 201/2021, do **Deputado Antônio Coelho**,

RESOLVE: alterar a gratificação de representação de 70% (setenta por cento) para 16,70% (dezesseis vírgula setenta por cento), no cargo em comissão de Assessor Especial, PL-ASC, da servidora **VILMA SILVA CAETANO**, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 10 de junho de 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 052/2021

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 003939/2021, Alepe Trâmite nº 4375/2021, Ofício nº 17/2021, e Parecer da Procuradoria Geral nº 336/2021,

RESOLVE: designar o servidor **RENAN LIMA CORREA**, matrícula nº 618, Agente Legislativo, Gerente de Jurisprudência, para responder pela função gratificada de chefe do Departamento de Apoio Jurídico, no impedimento da titular, **RENATA MIRANDA PORTO CARNEIRO CAMPELLO**, matrícula nº 613, Agente Legislativo, em virtude de licença maternidade, no período de 180 (cento e oitenta) dias, a partir do dia 12 de maio de 2021.

Sala Austro Costa, 10 de junho de 2021.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 053/2021

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 003939/2021, Alepe Trâmite nº 4375/2021, Ofício nº 18/2021, e Parecer da Procuradoria Geral nº 336/2021,

RESOLVE: designar a servidora **GABRIELA MARQUES PALACIO**, matrícula nº 613, Agente Legislativo, para responder pela função gratificada de Gerente de Jurisprudência, no impedimento do titular, **RENAN LIMA CORREA**, matrícula nº 618, Agente Legislativo, NIV07, durante o período em que este estiver respondendo como Chefe do Departamento de Apoio Jurídico, em virtude da licença maternidade da servidora **RENATA MIRANDA PORTO CARNEIRO CAMPELLO**, matrícula nº 613, no período de 180 (cento e oitenta) dias, a partir do dia 12 de maio de 2021.

Sala Austro Costa, 10 de junho de 2021.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral